ES

1997
CX. 54

Coletânea

1997

Tomo XXXIII

IMPRENSA OFICIAL/ES

Da Série:

Leis Estaduais

Estado do Espírito Santo
Departamento de Imprensa Oficial

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Est. Espírito Santo
ARQUIVO PUBLICO

COLETÂNEA

LEIS

- 1997 -

1997
Cx. 54-A

IMPRENSA OFICIAL/ES

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO
BIBLIOTECA
N.º 1758 | DATA 04.10.99

IMPRENSA OFICIAL/ES
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 2375 - Bento Ferreira - Vitória - CEP - 29052-121
FAX: 227-2211 - PABX: (027) 227-2211
E-MAIL: dioes@tropical.com.br

LEI Nº 5.366

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Estabelece normas aplicáveis a propaganda dos Poderes Públicos.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A propaganda governamental deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, nelas não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

I - Considera-se educativa a mensagem que tem por função a formação de conhecimento da comunidade;

II - Considera-se informativa a mensagem que tem por função o esclarecimento sobre ato, obra ou serviço posto a disposição da comunidade;

III - Considera-se caráter de orientação social a mensagem que tem por função a conscientização de idéia e valores relevantes para a cidadania.

§ 1º - Considera-se propaganda governamental, nos termos da lei, toda a mensagem veiculada em rádio e televisão, pagas ou não pelos cofres públicos, destinada a divulgar atos, programas, obras, campanhas, idéias ou serviços de órgão e entidades da administração direta e indireta dos Poderes Públicos.

§ 2º - Esta norma não se aplica as empresas de economia mista, controladas pelo Poder Público, quando realizarem propaganda para seus fins comerciais.

Art. 2º - É vedada a propaganda governamental enganosa.

Parágrafo Único - E considerado propaganda governamental enganosa aquela que direta ou indiretamente, por implicação, omissão, exagero, ambigüidade ou simulação, possa induzir o cidadão a engano quanto a obra, a propaganda ou serviço colocado a disposição da comunidade.

Art. 3º - Toda propaganda governamental deverá ter informação baseada em fatos e dados objetivos e comprovados.

§ 1º - A propaganda não se referirá a pesquisa ou estatística que não tenha fonte indentificável e responsável.

§ 2º - O uso de dados parciais de pesquisa ou estatísticas não deve levar conclusões falsas, distorcidas ou opostas àquelas a que se chegaria pelo exame da referência.

§ 3º - A informação científica deverá ser expressa de forma clara até para leigos.

§ 4º - Quando a propaganda utilizar a forma de depoimento este deverá ser personalizado e genuíno.

Art. 4º - O Poder Público zelará para que as informações veiculadas nos meios de comunicação versem sobre atos, propagandas, obras, campanhas, idéias ou serviços prestados pelos órgãos públicos sejam corretas.

Parágrafo Único - O Poder Público empreenderá os meios necessários para retificar informação inverídica ou de algum modo errôneos.

Art. 5º - É vedado propaganda governamental, qualquer que seja sua forma ou modalidade, capaz de criar animosidade entre os Poderes e Órgãos Públicos.

§ 1º - Nenhuma propaganda deverá conter mensagens que desmereça ou estimule qualquer espécie de ofensa ou discriminação aos Poderes Instituídos.

§ 2º - Não poderá haver propaganda sobre matéria legislativa em apreciação na Assembléia Legislativa.

Art. 6º - É vedado o emprego de meios publicitários capzes ou destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Art. 7º - É vedado o uso de símbolo, expressões ou imagens que representarem partidos ou coligações partidárias, bem como, os utilizados em campanhas ou propagandas eleitorais.

Art. 8º - A propaganda governamental deverá ser veiculada em venárculo gramaticalmente correto, zelando pela pronúncia correta da língua portuguesa.

Parágrafo Único - É vedado o uso de calão.

Art. 9º - É proibido o uso desrespeitoso da música folclórica e temas populares que constituem parte integrante do patrimônio cultural do país.

Art. 10 - As agências de Propaganda a conceber, executar e distribuir a propaganda governamental fica obrigada a seguir as disposições desta lei.

Parágrafo Único - As agências que não cumprirem o disposto nesta Lei não mais serão contratadas, bem como seus profissionais responsabilizados por dano ao erário.

Art. 11 - As Agências de Propaganda devem recusar a elaboração, execução e distribuição de propaganda governamental quando entender que seu conteúdo ou forma forem os princípios desta Lei.

Parágrafo Único - Ocorrendo o disposto no "caput" deste artigo, a agência comunitária sua decisão ao Tribunal de Contas do Estado para exame e adoção das medidas cabíveis.

Art. 12 - A não obediência ou qualquer forma de nãi cumprimento do disposto nesta Lei implica em reparação ao erário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de dezembro de 1996.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 16/05/97)

LEI Nº 5.367

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública Estadual a Sociedade Pestalozzi de Jaguaré.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a "Sociedade Pestalozzi de Jaguaré", situada à Rua Ângelo Morelo nº 184, Jaguaré - ES.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de janeiro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 08/01/97)

LEI Nº 5.368

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Denomina o trecho rodoviário estadual que liga São José do Calçado a Bom Jesus do Norte de Edu da Silva Baptista.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Rodovia Edu da Silva Baptista, o trecho rodoviário que liga São José do Calçado a Bom Jesus do Norte.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de janeiro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 08/01/97)

LEI Nº 5.369

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Casa Betânia de Cachoeiro de Itapemirim.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a "Casa Betânia de Cachoeiro de Itapemirim".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de janeiro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 08/01/97)

LEI COMPLEMENTAR Nº 93

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Extingue a Secretaria de Estado de Ações Estratégicas e Planejamento - SEPLAE, cria a Coordenação de Planejamento do Governo - COPLAG e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada e incluída na estrutura organizacional básica da Governadoria, a coordenação de Planejamento do Governo COPLAG, órgão de gestão superior, diretamente subordinada ao Governador, tendo como objetivos:

I - A articulação, orientação e consolidação do planejamento estratégico governamental;

II - A definição de diretrizes normais para elaboração do planejamento estratégico;

III - A orientação normativa e metodológica às Secretarias de Estado e órgãos equivalentes na concepção e desenvolvimento dos respectivos planejamentos;

IV - O acompanhamento, controle e avaliação sistemática dos desempenhos dos planos, programas, projetos e convênios;

V - A definição e controle dos indicadores de desempenho de todos os setores da máquina pública;

VI - A coordenação do orçamento público participativo;

VII - A elaboração do Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, estabelecimento de normas técnicas visando a elaboração do Orçamento Anual do Estado, a consolidação das propostas orçamentárias, o acompanhamento e controle de execução orçamentária;

VIII - A formulação e implementação do Plano Estadual de Ciência e Tecnologia e o Programa Estadual de Apoio à Capacitação Tecnológica;

IX - Identificar fontes de financiamento, internas ou externas, destinadas aos programas de desenvolvimento econômico e social do Estado, promovendo os meios necessários à obtenção dos recursos correspondentes;

X - Promover e coordenar a elaboração de projetos de captação de recursos junto às agências nacionais, internacionais e privadas de fomento de financiamento, acompanhando sua tramitação e execução;

XI - Coordenar e acompanhar as propostas de projeto de lei de interesse do Estado no orçamento da União.

Art. 2º - Fica extinta a Secretaria de Estado de Ações Estratégicas e Planejamento - SEPLAE, criada pela Lei Complementar nº 19, de 19 de abril de 1992, cujas atividades ficam transferidas da seguinte forma:

I - O planejamento estratégico, a formulação e execução de projetos prioritários setoriais passam a ser desenvolvidas nas respectivas Pastas que integram a estrutura organizacional do Poder Executivo, sob a orientação da Coordenação de Planejamento do Governo;

II - A coordenação do Programa de Qualidade e Produtividade no âmbito da Administração Estadual para a Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos - SEAR.

Art. 3º - Os Grupos de Planejamento e Orçamento e os Grupos de Qualidade e Produtividade passam a subordinar-se tecnicamente à Coordenação de Planejamento do Governo e à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos - SEAR, respectivamente.

Art. 4º - Passam a integrar a estrutura organizacional da:

I - Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos - SEAR:

a) Coordenação de Qualidade e Produtividade com suas atividades, direitos, obrigações, projetos e bens patrimôniais;

II - Coordenação de Planejamento do Governo;

a) Coordenação de Planejamento Estratégico, Coordenação de Ciência e Tecnologia, Coordenação de Articulação e Projetos Especiais, todas da extinta SEPLAE, com suas atividades, projetos, direitos, obrigações e bens patrimôniais;

b) Coordenação de Orçamento da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, com suas atividades, projetos, direitos, obrigações e bens patrimôniais.

Art. 5º - Os servidores estatutários e celetistas, com seus respectivos cargos empregos, contratados e alocados na extinta SEPLAE, ficam transferidos para a SEAR.

§ 1º - Enquanto não se processar a transferência de que trata este artigo, os servidores e empregados ficarão lotados na Coordenação de Planejamento do Governo, que no prazo de 15 (quinze) dias providenciará, através da SEAR, sua relocação, de acordo com a distribuição das atividades.

§ 2º - Os servidores à disposição e os remanejados para a SEPLAE retornam ao seu órgão de origem a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 3º - Os consultores do Executivo da área de Economia e Planejamento de que trata o Anexo I, da Lei Complementar nº 31, de 04 de janeiro de 1993, passam a ter lotação na Coordenação de Planejamento do Governo, que poderá relocá-los, através da SEAR, nos órgãos do Poder Executivo.

Art. 6º - Passam a vincular-se à Coordenação de Planejamento do Governo:

I - O Instituto de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento "Jones dos Santos Neves" - IJSN;

II - O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONCITEC;

III - A Administração do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FUNCITEC.

Art. 7º - Fica criado um Cargo de Coordenador de Planejamento do Governo, S/R, com vencimento, "status" e prerrogativas de Secretário de Estado e 02 (dois) cargos de provimento em comissão, sendo um de Coordenador de Planejamento Adjunto, ref. QC-01 e um Assessor Técnico, ref. QC-02.

Art. 8º - Ficam transferidos os cargos de provimento em comissão, na forma do Anexo I, integrante desta Lei Complementar.

Art. 9º - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão, constantes na forma do Anexo II, integrante desta Lei Complementar.

Art. 10 - Os cargos de Chefe de Grupo Financeiro Setorial e Chefe de Grupo Administrativo e Recursos Humanos Setorial, criados pela Lei Complementar nº 19, de 9 de abril de 1992, passam a integrar a estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, respectivamente.

Art. 11 - Os Grupos de Planejamento e Orçamento, unidades integrantes do Sistema Estruturante, nos termos da Lei nº 3.043/75 e suas alterações, têm como âmbito de ação a ligação entre a Secretaria, cuja estrutura integra, e a Coordenação e Planejamento do Governo.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de até 90 (noventa) dias, a:

I - Regulamentar a presente Lei Complementar;

II - Proceder o inventário patrimonial a sua redistribuição através da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos;

III - Abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de janeiro de 1996.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

PEDRO IVO DA SILVA
Sec. de Est. da Administração e dos Recursos Humanos

(D. O. 08/01/97)

ANEXO I
TRANSFERÊNCIA DE CARGOS EM COMISSÃO
(A que se refere o art. 8º)

NOMENCLATURA	QUANT.	REF.	ATO DE CRIAÇÃO	DESTINAÇÃO
Chefe de Gabinete	01	QC - 02	Lei Complementar 19	COPLAG
Assessor Técnico	03	QC - 02	Lei Complementar 19	COPLAG
Coordenador	04	QC - 02	Lei Complementar 19	01 SEAR 03 COPLAG
Secretária Sênior	01	QC - 04	Lei Complementar 19	COPLAG
Assistente Técnico	05	QC - 05	Lei 4.841/92	01 SEAR 04 COPLAG
Motorista de Gabinete II	01	QC - 07	Lei Complementar 19	COPLAG
Motorista de Gabinete III	02	QC - 08	Lei Complementar 19	01 SEAR 01 COPLAG
Auxiliar de Grupo	05	QC - 08	Lei Complementar 19	01 SEAR 04 COPLAG
Chefe de Grupo de Qualidade e Produtividade				
Setorial - SEFA	01	QC - 03	Lei Complementar 19	COPLAG
Coordenador	01	QC - 02	Lei Complementar 16	COPLAG
Assistente Técnico	01	QC - 05	Lei Complementar 16	COPLAG

ANEXO II
EXTINÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
(A que se refere o art. 9º)

NOMENCLATURA	QUANT.	REF.	ATO DE CRIAÇÃO
Da SEPLAE			
Secretário de Estado	01	S/R	Lei Complementar 19 de 09/04/92
Subsecretário	02	QC - 01	Lei Complementar 19 de 09/04/92
Subcoordenador	05	QC - 03	Lei Complementar 19 de 09/04/92
Coordenador	01	QC - 02	Lei Complementar 19 de 09/04/92
Da SEFA			
Subcoordenador	02	QC - 03	Lei Complementar 16
Chefe de Departamento	02	QC - 04	Lei Complementar 16
TOTAL	13		

(D. O. 08/01/97)

LEI Nº 5.370

Autoriza o Poder Executivo a dispor, no âmbito do Estado, sobre a segurança de estabelecimentos financeiros.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu RICARDO DE REZENDE FERRAÇO, seu Presidente, promulgo nos termos do Artigo 66, § 7º da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo devidamente autorizado a estabelecer as disposições necessárias consonantes a que a sede, agências e postos de atendimento dos estabelecimentos financeiros só poderão funcionar, no âmbito do Estado, quando possuírem sistema de segurança aprovado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 2º - O sistema de segurança, referido no artigo anterior, inclui vigilantes, alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre a sede, agências postos de atendimento de cada estabelecimento financeiro, empresa de vigilância ou órgão do policiamento ostensivo mais próximo e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - Equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos criminosos; ou;

II - Artefatos que retardem a ação dos criminosos, autentem o porte de armas e possibilitem sua perseguição, identificação e captura.

Art. 3º - A vigilância ostensiva na sede, agências e postos de atendimento dos estabelecimentos financeiros e o transporte de valores serão executados:

I - Por empresa especializada contratada, ou

II - Pela própria instituição financeira, desde que

cadastrada e com sistema de segurança aprovado, para este fim, pela Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 4º - Fica o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública autorizado a:

I - Fiscalizar os estabelecimentos financeiros e os respectivos postos de atendimentos quanto ao cumprimento desta Lei;

II - Viabilizar, em relação à segurança pública o funcionamento do estabelecimento financeiro, após parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta Lei, encaminhando a respectiva autorização ao Banco Central do Brasil;

III - Aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º - Os estabelecimentos financeiros que infringirem as disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - Advertência;

II - Multa de cem mil UPF/ES;

III - Interdição do estabelecimento.

Parágrafo Único - Incorrerão nas penas previstas neste artigo os estabelecimentos financeiros que utilizarem armamento e munição não registrados, extraviados ou furtados, em qualquer das formas de prestação de vigilância ostensiva prevista no artigo 3º, desta Lei.

Art. 6º - O Estado estabelecerá prazo que a sede, agências e postos de atendimento dos estabelecimentos financeiros já em funcionamento, procedam a adaptação dos mesmos aos preceitos desta lei, no prazo a ser estimulado pelo Executivo Estadual, sob pena de incorrerem nas sanções previstas no artigo 5º desta Lei.

Art. 7º - O Governo do Estado, através de Decreto, baixará normas necessárias ao devido cumprimento da presente Lei, designando órgão da pasta para fiscalização correspondente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 08 de janeiro de 1997.

RICARDO DE REZENDE FERRAÇO
Presidente

(D. O. 09/01/97)

LEI Nº 5.371

Determina obrigações a respeito da divulgação de dados sobre crianças e adolescentes desaparecidos em embalagens de leite em todo o território do Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu RICARDO DE REZENDE FERRAÇO, seu Presidente, promulgo nos termos do Artigo 66, § 7º da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º - Em todas as embalagens de leite, oriundas das empresas sediadas no território do Estado do Espírito Santo, para a venda ao consumidor final devem ser reservadas e mantidas 30% (trinta por cento) de uma de suas faces, em posição visível, para divulgação de informações sobre crianças desaparecidas.

Art. 2º - Os dados a serem divulgados devem ser fornecidos pelas Secretarias de Estado da Segurança Pública, a pedido formal do responsável da criança e supervisionados pelo Conselho Tutelar de cada Município.

Parágrafo Único - A cada três meses a Secretaria de Segurança Pública deve enviar nova lista atualizada para impressão e distribuição dos dados, às empresas em funcionamento no Estado do Espírito Santo.

Art. 3º - Em caso de não haver informações disponíveis sobre as crianças desaparecidas no momento, o espaço previsto nesta lei deverá ser utilizado para divulgação de informações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a critério do Conselho Tutelar.

Art. 4º - As informações básicas a serem divulgadas deverão conter foto nítida da criança, seu nome, idade, local de desaparecimento, local para informações e outros dados relevantes para sua identificação.

Art. 5º - O pedido de que trata o ***"caput"*** do art. 2º desta lei deverá ser respondido pela Secretaria de Segurança Pública no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o seu protocolo.

Parágrafo Único - A falta de controle, resposta ou atenção pelo Poder Público será considerado crime de responsabilidade.

Art. 6º - Nos casos de requerimento de mais de um menor desaparecido, o Conselho Tutelar adotará critério de divulgação de dados em períodos eqüitativos, entre os diversos menores desaparecidos, mantendo-se a divulgação de pelo menos um nome além do referente à foto, sem prejuízo da qualidade da identificação.

Art. 7º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, por parte das empresas sediadas no território do Estado do Espírito Santo, implicará em multa de 01 (um) a 100 (cem) salários mínimos.

Parágrafo Único - A reincidência implicará em fechamento da atividade comercial.

Art. 8º - Fica autorizado o Poder Executivo a promover compensações financeiras às empresas envolvidas no programa previsto no presente Projeto de Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 08 de janeiro de 1997.

RICARDO DE REZENDE FERRAÇO
Presidente

(D. O. 09/01/97)

LEI Nº 5.372

Autoriza o Poder Executivo a criar a Companhia Independente da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, no Município de Linhares.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu RICARDO DE REZENDE FERRAÇO, seu Presidente, promulgo nos termos do Artigo 66, § 7º da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e implantar a Companhia Independente da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, no Município de Linhares.

Art. 2º - Para a criação e implantação da Companhia Independente da Polícia Militar do Espírito Santo a que se refere a presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adquirir imóveis, fazer uso do imóvel hoje utilizado pela 2ª Companhia do 5º Batalhão da Polícia Militar do Espírito Santo, bem como reformar e ampliar tais imóveis.

Art. 3º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 08 de janeiro de 1997.

RICARDO DE REZENDE FERRAÇO
Presidente

(D. O. 09/01/97)

LEI Nº 5.373

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza cessão de uso dos imóveis da Assembléia Legislativa - ES, para a instalação de um Centro de Ciências e Artes.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato de cessão de uso para destinação do Palácio Domingos Martins, Sede da Assembléia Legislativa, situada a praça João Clímaco s/nº - Cidade Alta - Centro, Vitória - ES, e o imóvel localizado na rua Muniz Freire nº 43, Centro, nesta cidade, ao Centro de Ciências de Vitória, sociedade sem fins lucrativos, de utilidade pública com sede nesta Capital, objetivando a instalação e o funcionamento do Centro de Ciências e Artes, obedecidas as seguintes condições:

I - Destinação exclusiva para localização de espaço científico e artístico, na forma do Projeto elaborado pela Universidade Federal do Estado do Espírito Santo, resultante do convênio nº 002/96, firmado entre a UFES e a Assembléia Legislativa - ES;

II - Acesso irrestrito aos cidadãos e as Comunidades Científicas Culturais e Artísticas;

III - A integração com os programas de atividades de revitalização da região central do Município de Vitória;

IV - A prevenção do patrimônio histórico, artístico e cultural;

V - Reversão ao patrimônio do Estado, se não cumpridas as finalidades da cessão.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de janeiro de 1996.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado
da Justiça e da Cidadania

MARIA BERNADETTE CUNHA DE LYRA
Secretário de Estado de Cultura e Esporte

(D. O. 14/01/97)

LEI Nº 5.374

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Regulamenta o § 4º do artigo 71 da Constituição Estadual, estabelecendo a prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Tribunal de Contas do Estado fica obrigado a prestar à Assembléia Legislativa, até o dia 30 de abril de cada ano, as contas relativas ao exercício anterior.

§ 1º - A prestação de contas prevista neste artigo não exime o Tribunal de Contas do encaminhamento, trimestral e anualmente, do relatório de suas atividades conforme estabelecido no § 4º do artigo 71 da Constituição Estadual.

§ 2º - As contas prestadas na forma deste artigo serão julgadas pelo Plenário da Assembléia Legislativa em votação nominal.

§ 3º - O processo de prestação das contas tramitará conforme dispuser o Regimento Interno da Assembléia Legislativa, e será incluído na ordem do dia das sessões ordinárias e extraordinárias se não forem apreciadas dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data prevista no *"caput"* deste artigo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de janeiro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 21/01/97)

LEI Nº 5.375

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cria o Programa Estadual de Proteção a Vítimas Testemunhas de Infrações Penais e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Estadual de Proteção a Vítimas Testemunhas de Infrações Penais e dá outras providências.

Art. 2º - O Programa objetiva impedir a possibilidade de ameaças ou atentados contra a vida ou a integridade física e psicológica das vítimas sobreviventes e das testemunhas de infrações penais, que visem coagi-las a não declararem, perante às autoridades competentes, o que sabem a respeito dos fatos que as vitimaram ou assistiram.

Art. 3º - O Programa somente atenderá as vítimas sobreviventes e as testemunhas de infrações penais quando assim o desejarem e através de expressa vinculação com o mesmo.

Parágrafo Único - O programa é extensivo, no que couber, e quando a realidade o exigir, independentemente do grau de parentesco, aos familiares das pessoas referidas neste artigo.

Art. 4º - Será assegurado às pessoas que se vincularem ao Programa:

I - Abrigo em imóveis que possuam área de ocupação adequada à prática de atividades laborativas, educacionais e de lazer;

II - Assistência social, médica, psicológica e educacional.

Art. 5º - As localizações dos imóveis referidos nesta Lei serão mantidas em sigilo.

Art. 6º - O Programa será executado em duas etapas:

I - Considerando o exercício financeiro em que for criado o Programa;

II - Considerando o exercício seguinte em que for criado o Programa;

§ 1º - A primeira etapa referida no inciso I deste artigo, não acarretará em aumento de despesa e, a critério do Poder Executivo Estadual:

I - Serão utilizados os bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio Estadual para abrigarem as pessoas vinculadas ao Programa;

II - A assistência social, médica, psicológica e educacional referida no inciso II do Art. 4º será prestada por servidores do Estado especializados nas respectivas áreas de assistência.

§ 2º - A segunda etapa referida no inciso II deste artigo, não terá prazo definido de vigência e fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito adicional para atender despesas, caso não haja programa de trabalho especificamente destinado ao Programa na lei orçamentária referente.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar com a União, Estado-Membros, Distrito Federal, Municípios e Organizações Não-Governamentais - ONG'S, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos jurídicos, que viabilizem e desenvolvam a plena execução do Programa.

Parágrafo Único - O Programa poderá abrigar vítimas sobreviventes e testemunhas de infrações penais cometidas fora do território do Estado do Espírito Santo, desde que haja reciprocidade de tratamento.

Art. 8º - O endereço das pessoas vinculadas ao Programa, nos respectivos processos jurídicos, será o do Governo do Estado do Espírito Santo.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada em 60 (sessenta) dias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de janeiro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ADÃO ROSA
Secretário de Estado da Segurança Pública

EUZI RODRIGUES DE MORAES
Secretária de Estado da Educação

NÉLIO ALMEIDA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Saúde

(D. O. 21/01/97)

LEI Nº 5.376

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Estabelece Normas de Prevenção das Doenças e Critérios de Defesa da Saúde dos Trabalhadores em relação às atividades que possam desencadear Lesões por Esforços Repetitivos (L.E.R.) no Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas de prevenção das doenças e critérios de defesa da saúde dos trabalhadores das esferas públicas e privada do Estado do Espírito Santo, com a finalidade de protegê-los das Lesões por Esforços Repetitivos (L.E.R.).

Art. 2º - Define-se para efeitos desta Lei, como Lesões por Esforços Repetitivos (L.E.R.), as afecções que acometem os tendões, sinóvias, músculos, nervos, fáscias, ligamentos, isolada ou associadamente, com ou sem degeneração dos tecidos, atingindo principalmente, porém nãosomente, os membros superiores, região escapular, pescoço e coluna vertebral. São provocadas por atividades nos processos de trabalho, assim como de sua organização, que exigem do trabalhador, de forma combinada ou não, de:

a) Utilização repetitiva, continuada e forçada de grupos musculares;

b) Manutenção de posturas inadequadas;

c) Tensão psicológica decorrente do ritmo, intensidade, duração da jornada ou mecanismos do controle de trabalho; e

d) Fatores relacionados aos postos de trabalho, aos equipamentos e às condições de trabalho que limitam a autonomia dos trabalhadores sobre os movimentos do próprio corpo e reduzem sua criatividade e liberdade de expressão.

Art. 3º - O Sistema Único de Saúde (S.U.S.), através dos Programas de Saúde do Trabalhador (municipal e/ou estadual), aplicará em suas atividades de fiscalização os seguintes critérios técnicos:

I - De procedimento de diagnóstico, tratamento e condutas das Lesões por Esforços Repetitivos (L.E.R.) - Normas técnicas para Avaliação das Incapacidades MPS/INSS, 1993;

II - De organização do trabalho, seguir os procedimentos da NR 17 - ERGONOMIA - Normas Regulamentadoras - NR - do capítulo V, título II da Consolidação das Leis do Trabalho, Portaria 3214, de 08.06.78;

III - De prevenção das Lesões por Esforços Repetitivos baseada na adoção obrigatória das seguinte medidas:

a) Garantia de informações aos trabalhadores sobre os riscos a que estão submetidos em função das condições de trabalho, assim como sobre as medidas adotadas pela empresa para evitar agravos à sua saúde;

b) Estabelecimento de pausas e limitações do tempo de trabalho em determinados postos que possam desencadear Lesões por Esforços Repetitivos, garantidas as pausas de dez minutos para cada cinqüenta minutos trabalhados, com jornada de trabalho de seis horas, sendo as pausas computadas como tempo trabalhado;

c) Determinação de alterações nos processos e organização do trabalho, de modo que permita o enriquecimento e alternância das tarefas, bem como, o controle visando à redução das pressões e tensões do trabalho;

d) Adequação de máquinas, mobiliários, dispositivos, equipamentos e ferramentas de trabalho às características dos trabalhadores, de modo a reduzir a intensidade dos esforços aplicados e corrigir posturas desfavoráreis na realização de movimentos repetitivos;

e) Adequação do ambiente de trabalho em relação à temperatura e aos níveis de ruído e iluminação, garantindo o bem-estar dos trabalhadores;

f) Estabelecimento de ações de vigilância da saúde dos trabalhadores, com avaliações periódicas das condições e organização do trabalho;

g) Estabelecimento de procedimento de rotina de exames clínicos periódicos especiais, incluindo os de retorno ao trabalho após licença-médica superior a 15 (quinze) dias e no momento da demissão.

Art. 4º - Os casos de Lesões por Esforços Repetitivos (L.E.R.), mesmo os suspeitos, deverão ser notificados, por qualquer empresa, pessoa, órgão ou entidade, aos órgãos competentes do Sistema Único de Saúde (S.U.S.), que tomarão as providências necessárias.

Art. 5º - O descumprimento do estabelecido por esta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa diária de 01 (um) a 1.000 (mil) Unidade Padrão Fiscal do Estado do Espírito Santo (U.P.F.E.S);

III - Suspensão temporária das atividades em caso de reincidência ou risco grave à saúde.

Art. 6º - O Sistema Único de Saúde (S.U.S.), através dos Programas de Saúde do Trabalhador fiscalizará o cumprimento e aplicará as penalidades previstas na legislação vigente, especialmente as enumeradas no Art. 5º desta Lei.

Parágrafo Único - Nos municípios onde não houver o Programa de Saúde do Trabalhador municipal regulamentado, ficará a cargo do congênere estadual a fiscalização e aplicação de sanções quando necessário.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de janeiro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

NÉLIO ALMEIDA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Saúde

(D. O. 21/01/97)

LEI COMPLEMENTAR Nº 94

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Reorganiza a Coordenação de Dados Econômicos Fiscais - CODEF.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Coordenação de Dados Econômicos Fiscais CODEF, criada pela Lei nº 4917, de 30 de junho de 1994, fica transformada em Coordenação de Informática e de Dados Econômicos e Fiscais - CODEF, na forma seguinte:

TÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO E ÂMBITO DE AÇÃO

Art. 2º - A Coordenação de Informática e de Dados Econômicos e Fiscais - CODEF é unidade administrativa a nível de execução programática, integrante da estrutura organizacional da Subsecretaria de Estado da Receita, da Secretaria do Estado da Fazenda, e tem como âmbito de ação o planejamento, coordenação, avaliação e execução, no âmbito da SEFA, das atividades de informática, compreendendo o planejamento, desenvolvimento, racionalização, produção e operacionalização de sistemas e subsistemas de processamento eletrônicos de dados, exercendo o controle sobre as atividades de informática na área fazendária, e promovendo o monitoramento e os meios técnicos, administrativos, normativos e gerenciais necessários à atualização tecnológica, segurança dos sistemas e a manutenção, atualização e controle de qualidade das informações e dados produzidos e processados, bem como as atividades de coleta, apuração, tratamento e disseminação de informações e dados técnicos e gerências, de natureza econômica e fiscal e tributária, além daquelas de previsão, apuração, compilação, acompanhamento, controle e análise da receita estadual, com o objetivo de aperfeiçoar e agilizar o sistema gerencial - arrecadador da SEFA, e suprir o SIAFEM-ES com os dados da arrecadação e subsidiar a administração fazendária, no processo de tomada de decisões e na divulgação de dados oficiais.

TÍTULO II
DAS BASES DE FUNCIONAMENTO E INTEGRAÇÃO DA CODEF

Art. 3º - A atuação da CODEF, como órgão central de Informática e de informações econômicas e fiscais, integrante do sistema fazendário, apoia-se:

I - Na integração vertical - com a Subsecretaria de Estado da Receita da SEFA, na observância das diretrizes e políticas emanadas da direção superior;

II - Na integração instrumental - com os Grupos Setoriais GDR, GDS, GPO, GFS e GQP localizados na SEFA, na prestação dos respectivos serviços-meio próprios dos sistemas estruturantes;

III - Na integração horizontal - com as Coordenações centrais e regionais da SEFA, na organização, desenvolvimento, operacionalização e monitoramento do Sistema de Informações Tributárias e de outros sistemas, subsistemas, módulos a serem implantados, com as diversas unidades administrativas da SEFA na coleta, tratamento e disseminação de informações e dados técnicos e gerenciais de natureza econômica e fiscal; e com a unidade responsável pelo desenvolvimento organizacional, no processo de modernização e descentralização, racionalização e transparência e qualidade de ação fazendária;

IV - Na integração externa - com a PRODEST e outros órgãos/entidades públicos e privados afins, no desenvolvimento das atividades de desenvolvimento e operacionalização de sistemas e módulos do SIT e outros sistemas que vierem a ser desenvolvidos.

Parágrafo Único - A representação gráfica da visão sistêmica da organização e funcionamento da CODEF é a constante do ANEXO I, que integra a presente Lei.

TÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 4º - A CODEF tem a seguinte estrutura organizacional básica:

1 - A posição do Coordenador de Informática e de Dados Econômicos e Fiscais

1.1 - A Subcoordenação de Informática - SUBIN

1.1.1 - O Departamento de Planejamento e Implantação de Sistemas - DEPIS

1.1.2 - O Departamento de Controle e Processamento de Dados - DECOP

1.1.3 - O Departamento de Suporte de Informática - DESIN

1.2 - A Subcoordenação da Receita e de Dados Econômicos e Fiscais - SUDEF

1.2.1 - O Departamento de Controle e Análise da Receita Estadual - DECAR

1.2.2 - O Departamento de Apuração de Dados Econômico-Fiscais - DEAFI

1.2.3 - O Departamento de Estudos e Informações Técnicas e Gerenciais - DITEG

Parágrafo Único - A representação gráfica da estrutura organizacional básica da CODEF é a constante do Anexo II, que integra a presente Lei.

TÍTULO IV
DA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I
DA SUBCOORDENAÇÃO DE INFORMÁTICA SUBIN

Art. 5º - A SUBIN tem como jurisdição administrativa o planejamento, desenvolvimento, produção, implantação e operação de sistemas, subsistemas, módulos e programas do processamento de dados econômicos e fiscais, além das atividades de controle, assistência técnica e suporte à operacionalização descentralizada dos sistemas e subsistemas de informática, no âmbito da SEFA.

SEÇÃO I
DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS - DEPIS

Art. 6º - O DEPIS tem como jurisdição administrativa o planejamento, desenvolvimento, implantação e atualização de sistemas, subsistemas e módulos de processamento eletrônico de dados e respectivos cronogramas de implantação, promovendo os necessários níveis de treinamento e coordenação dos projetos de informatização, no âmbito da SEFA, em articulação com as áreas envolvidas e afins.

SEÇÃO II
DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE E PROCESSAMENTO DE DADOS - DECOP

Art. 7º - O DECOP tem como jurisdição administrativa o gerenciamento operacional dos serviços de processamento eletrônico de dados, no âmbito da SUBSER, compreendendo a organização, crítica, manutenção e atualização da base de dados e informações dos sistemas, subsistemas e módulos em operação, de natureza fiscal, econômica, gerencial, cadastral e processual, zelando pela sua confiabilidade e pelo controle de entrada e saída de dados dos sistemas, inclusive no

suprimento de dados da arrecadação para o SIAFEM-ES, em estreita articulação com a SUBSOF.

SEÇÃO III
DO DEPARTAMENTO DE SUPORTE DE INFORMÁTICA - DESIN

Art. 8º - O DESIN tem como jurisdição administrativa o monitoramento dos sistemas, subsistemas e módulos de informática em operação, prestando apoio técnico ao usuário, administrando as redes de computadores implantados na SEFA, criando mecanismo de segurança e de armazenamento em meio magnético, supervisionando a manutenção física dos recursos de informática no âmbito das SUBSER, avaliando o desempenho dos sistemas de processamento e da "performance" dos equipamentos de computação.

CAPÍTULO II
DA SUBCOORDENAÇÃO DA RECEITA E DE DADOS ECONÔMICOS E FISCAIS - SUDEF

Art. 9º - A SUDEF tem como jurisdição administrativa a previsão, acompanhamento, compilação, apuração, análise e previsão da receita pública estadual, compreendendo o controle e a supervisão do processo de arrecadação do Estado, incluindo as atividades de arrecadação conveniadas e as de apuração do valor adicionado, bem como a organização, produção, tratamento e disseminação de informações técnicas e gerenciais de natureza econômica e fiscais, abrangendo, estudos, pesquisas, monitoramento, análise e geração de relatórios técnicos e gerenciais para subsidiar o processo de tomada de decisões e, sobretudo, na divulgação de dados oficiais da área fazendária.

SEÇÃO I
DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE E ANÁLISE DA RECEITA ESTADUAL - DECAR

Art. 10 - O DECAR tem como jurisdição administrativa a supervisão, compilação e apuração de dados da receita estadual, em articulação com as áreas envolvidas compreendendo acompanhamento, controle, crítica, revisão, estudos e análises do desempenho da arrecadação, além da apuração do valor adicionado, pesquisas e análise de perfis de contribuintes e estudos e propostas para aumento da arrecadação e redução da sonegação fiscal.

SEÇÃO II
DO DEPARTAMENTO DE APURAÇÃO DE DADOS ECONÔMICOS FISCAIS - DEAFI

Art. 11 - O DEAFI tem como jurisdição administrativa a pesquisa e apuração de dados fiscais e do contribuinte, mediante extração de dados do SIT, ou de outras fontes de informações congêneres inclusive órgãos/governos estaduais, federal e municipais, além da organização e manutenção de cadastros de interesse da área fazendária.

SEÇÃO III
DO DEPARTAMENTO DE ESTUDOS E INFORMAÇÕES TÉCNICAS E GERENCIAIS - DITEG

Art. 12 - O DITEG tem como jurisdição administrativa a promoção, o desenvolvimento, tratamento e compatibilização das informações técnicas e gerenciais de natureza econômica, fiscal e tributária, sob a forma de estatísticas, indicadores, cadastros econômicos, boletins, controle, estudos, acompanhamentos, previsões, relatórios gerenciais, análise por setores da economia, agregação e cruzamento de dados e informações oficiais do Estado, bem como de outros órgãos e entidades ao nível da União, municípios e das unidades da Federação, promovendo o necessário intercâmbio técnico e a articulação com a SEPLAE/IJSN.

TÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I
DO COORDENADOR DE INFORMÁTICA E DE DADOS ECONÔMICOS FISCAIS

Art. 13 - Ao Coordenador de Informática e de Dados Econômicos e Fiscais compete:

I - As responsabilidades fundamentais dos ocupantes de cargo de chefia, constantes no Artigo 43, da Lei nº 3043/75;

II - Assessorar o Subsecretário de Estado da Receita nos assuntos de sua área de competência;

III - Propor sugestões à formulação de políticas/diretrizes de informática e de informações para a área fazendária;

IV - Promover a elaboração do Plano Diretor de Informática, para a área fazendária, propondo, sempre que se fizer necessário, a inclusão de novos projetos de sistemas no referido Plano Diretor;

V - Promover o planejamento e/ou desenvolvimento dos recursos de processamento de dados, compreendendo o desenvolvimento de sistemas e subsistemas, aquisição e/ou desenvolvimento de programas, equipamentos e transcrição de dados, acompanhando e monitorando a sua implantação;

VI - Planejar, coordenar, supervisionar e avaliar o desenvolvimento de sistemas e subsistemas de processamento eletrônico de dados contratados e conveniados para implantação na SEFA, dentro dos interesses da Secretaria, intermediando os entendimentos entre o usuário e o prestador de serviços;

VII - Promover o gerenciamento operacional dos sistemas e subsistemas de processamento eletrônico implantados no âmbito da SUBSER, o monitoramento e a assistência técnica aos seus usuários e a avaliação do desempenho dos sistemas e da "performance" dos equipamentos de computação utilizados;

VIII - Promover, no âmbito da SEFA, a implantação e funcionamento de um sistema de informações técnicas e gerenciais, abrangendo a coleta, pesquisa tratamento, produção e dissiminação, capaz de suprir a demanda interna de informações de natureza econômica, fiscal e tributária, bem como a divulgação de dados oficiais da área fazendária, sob forma de indicadores, relatórios gerenciais e outros informes.

IX - Coordenar o desenvolvimento de projetos lógico e físico dos sistemas a serem implantados e propor diretrizes, normas e padrões para o desenvolvimento de sistemas, aquisição, contratação e manutenção de recursos de informática;

X - Promover pesquisas e propor a adoção de novas técnicas de desenvolvimento de sistemas e de informações;

XI - Apurar e atestar despesas relativas a informática, no âmbito da CODEF;

XII - Promover a elaboração de gráficos e demonstrativos de análises comportamentais dos contribuintes de ICMS, compreendendo a evolução dos recolhimentos, movimentação econômica, valores agregados e outros elementos;

XIIII - Manter fluxo de informações e retroalimentação, com vistas à compatibilização e integração das atividades de informática e gerenciais da SEFA;

XIV - Coordenar, em articulação com o setor de treinamento, a capacitação de pessoal para as funções da área de informática;

XV - Colaborar no estabelecimento de critérios de elaboração da documentação de sistemas;

XVI - Estabelecer critérios de segurança e de acesso às informações, instituindo controles que garantam a sua exatidão e confiabilidade;

XVII - Promover os meios necessários à produção de informações, compreendendo o desenvolvimento, atualização manutenção e segurança dos dados;

XVIII - Promover o acompanhamento, controle, apuração, compilação estudos, análise e previsão da receita

pública estadual;

XIX - Opinar sobre projetos para dimensionamento, aquisição e/ou manutenção dos recursos técnicos e treinamentos necessários ao desenvolvimento e execução de serviços de processamento eletrônicos de dados, no âmbito da SEFA;

XX - Emitir parecer em processos, na sua área de especialização;

XXI - Alocar equipamentos de processamento de dados nas diversas unidades da SUBSER, controlar a sua utilização e movimentação, bem como estabelecer uso compartilhado dos equipamentos;

XXII - Buscar e subsidiar as informações de natureza fiscal, econômico e tributária;

XXIII - Instruir processos que exijam pesquisas especiais sobre a base de dados;

XXIV - Promover a atualização do cadastro de contribuintes do ICMS do Estado;

XXV - Promover o arquivamento das fontes de dados cadastrais, documentos e outras ocorrências até a sua prescrição legal;

XXVI - Promover a atualização permanente da relação dos contribuintes por Agência da Receita Estadual, bem como a base de informações relativas às declarações e guias prestadas pelos contribuintes de ICMS;

XXVII - Promover pesquisas, estudos e metodologias aprovadas para a formação de séries históricas de dados de contribuintes e agrupamento econômicos;

XXVIII - Promover a racionalização e manualização de rotinas e procedimentos e padronização de formulários, junto ao setor competente;

XXIX - Desenvolver atividades correlatas.

CAPÍTULO II
DO SUBCOORDENADOR DE INFORMÁTICA

Art. 14 - Ao Subcoordenador de Informática compete:

I - As responsabilidades fundamentais dos ocupantes de cargo de chefia constantes no artigo 43, da lei nº 3043/75;

II - Desenvolver e coordenar a implementação do Plano do Diretor de Informática da SEFA;

III - Assistir o Coordenador da CODEF nos assuntos de sua área de competência;

IV - Supervisionar o desenvolvimento, implantação e execução dos serviços de processamento de dados;

V - Supervisionar e compatibilizar a operacionalização de equipamentos de processamento eletrônico de dados de propriedade ou sob a responsabilidade da SEFA;

VI - Buscar provimento de recursos de "hardware", de "software" e de comunicação de dados, com vistas ao suprimento eficiente dos meios imprescindíveis à implantação e manutenção de sistemas de informática;

VII - Supervisionar, juntamente com o usuário, o desenvolvimento de projetos logísticos e físicos de sistemas adotadas pela SEFA, bem como a sua implantação;

VIII - Supervisionar o desenvolvimento, gerenciamento operacional e o suporte técnico a cargo dos diversos departamentos da circunscrição;

IX - Pesquisar e propor novas técnicas de desenvolvimento de sistemas, objetivando a obtenção de aprimoramento permanente;

X - Estudar e promover a seleção de tecnologia para sistemas de computação eletrônica;

XI - Supervisionar o dimensionamento dos recursos da área de informática ("hardware", "software" e "pessoal");

XII - Desenvolver, em conjunto com as áreas afins, mecanismos e sistemas de controle de qualidade dos serviços oferecidos pela CODEF;

XIII - Instruir processos e emitir parecer, na sua área de competência;

XIV - Desenvolver atividades correlatas.

SEÇÃO I
DO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS

Art. 15 - Ao Chefe do Departamento de Planejamento e Implantação de Sistemas compete:

I - As responsabilidades fundamentais dos ocupantes de cargo de chefia, constantes no Artigo 43, da lei nº 3043/75;

II - Desenvolver e/ou acompanhar o desenvolvimento e a implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados;

III - Criar e propor sistemáticas de controle e atendimento de controle e atendimento ao usuário de informática, no âmbito da SUBSER;

IV - Pesquisar e adotar novas técnicas de desenvolvimento de sistemas;

V - Definir e acompanhar o desenvolvimento dos cronogramas dos sistemas em execução;

VI - Desenvolver, juntamente com usuário e o prestador de serviços, o projeto lógico dos sistemas a serem implantados;

VII - Promover, juntamente com o usuário e com o setor competente, o desenvolvimento e implantação do projeto físico dos sistemas aprovados para implantação;

VIII - Sugerir e implementar diretrizes de informática;

IX - Elaborar e manter atualizados os manuais técnicos dos sistemas automatizados;

X - Participar do planejamento e execução de treinamento a usuários das unidades da SEFA, para utilização de sistemas computacionais, através de micro-computadores e terminais;

XI - Prestar orientação no desenvolvimento e implantação de sistemas;

XII - Acompanhar a evolução da informática através do intercâmbio com instituições afins e opinar na aquisição de novas tecnologias em sistemas de processamento de dados, através da coordenação da CODEF;

XIII - Arquivar a documentação dos projetos de desenvolvimento de sistemas de informática, observando manter o histórico técnico de sistemas;

XIV - Instruir processos e emitir despacho ou parecer, na sua área de competência;

XV - Avaliar o impacto da implantação dos sistemas de computador, no âmbito da SUBSER;

XVI - Desenvolver atividades correlatas.

SEÇÃO II
DO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE E PROCESSAMENTO DE DADOS

Art. 16 - Ao Chefe do Departamento de Controle de Processamento de Dados compete:

I - As responsabilidades fundamentais dos ocupantes de cargo de Chefia, constantes no Artigo 43, da Lei nº 3043/75;

II - Promover o gerenciamento operacional dos serviços de processamento de dados, no âmbito da SUBSER, compreendendo a crítica, manutenção e atualização da base de dados dos sistemas em operação de natureza econômico-fiscal, cadastral e processual;

III - Organizar e manter atualizados dados cadastrais, básicos alimentados pelo SIT;

IV - Acompanhar, orientar e controlar o fluxo administrativo e a instrução dos processos de inscrição, alteração e demais eventos cadastrais;

V - Zelar pela integridade das informações armazenadas nos sistemas da SEFA, avaliando os controles operacionais e gerenciais;

VI - Criar e propor metodologia para gerenciamento operacional dos projetos e sistemas de informatização;

VII - Elaborar cronogramas de produção dos serviços de processamento de dados;

VIII - Propor e adotar critérios de segurança e de acessos às informações, instituindo controles que garantam a sua exatidão e confiabilidade;

IX - Avaliar periodicamente as condições ambientais, fiscais e dos equipamentos onde são processados o sistema da SEFA;

X - Supervisionar, juntamente com o usuário e/ou prestador de serviços, a execução de sistemas implantados, controlando a sua manutenção;

XI - Manter atualizada a documentação técnica relativa a operacionalização dos sistemas e módulos;

XII - Gerenciar e controlar, quantitativa e qualitativamente, a entrada e saída de dados dos sistemas em operação;

XIII - Efetuar processamento de serviços através de teleprocesssamento;

XIV - Organizar, processar, e manter atualizada a base de informações relativas às declarações e guias econômico-fiscais periódicas, prestadas pelos contribuintes do ICMS;

XV - Organizar, orientar e manter atualizado o arquivo de originais de dados cadastrais, documentos e outras correspondências, promovendo a sua validade técnica e consistência jurídica para registros presentes em meio magnético, relatórios e informações obtidas no cadastro de contribuintes do ICMS-ES;

XVI - Zelar pela qualidade e confiabilidade dos dados e informações alimentadas pelo SIT ou integrantes de outros sistemas em operação sob a sua circunscrição;

XVII - Emitir e atualizar, sistematicamente, a relação de contribuintes por Agência da Receita Estadual e por município;

XVIII - Orientar e opinar, conclusivamente, quanto a instrução dos processos cadastrais, a situação dos contribuintes, mutações e registros históricos, relativos ao cadastro fiscal;

XIX - Controlar o recebimento e devolução de malotes de documentos de arrecadação;

XX - Exercer o controle da inscrição estadual;

XXI - Desenvolver atividades correlatas.

SEÇÃO III
DO DEPARTAMENTO DE SUPORTE DE INFORMÁTICA

Art. 17 - Ao Chefe do Departamento de Suporte de Informática compete:

I - As responsabilidades fundamentais dos ocupantes de cargo de chefia, constantes do Artigo 43, da Lei nº 3043/75;

II - Prestar apoio e orientação técnica aos usuários de informática no âmbito da SUBSER, monitorando os sistemas de informática em operação;

III - Sugerir mecanismos de segurança e armazenamento de dados em meio magnético;

IV - Avaliar o desempenho dos sistemas de processamento e a "performance" dos equipamentos da computação;

V - Organizar e manter atualizados o registro de equipamentos e programas de informática utilizados no âmbito da SUBSER;

VI - Manter registro de atendimento aos usuários;

VII - Elaborar e implantar sistemática de manutenção preventiva de equipamentos de informática;

VIII - Administrar a rede de computadores implementados no âmbito da SEFA;

IX - Zelar pela manutenção física dos recursos de informática, equipamentos e programas empregados, no âmbito da SUBSER, adotando as providências que se fizerem necessárias;

X - Conferir e atestar as faturas dos serviços de informática da área da SUBSER;

XI - Desenvolver atividades correlatas.

CAPÍTULO III
DO SUBCOORDENADOR DA RECEITA E DE DADOS ECONÔMICOS E FISCAIS

Art. 18 - Ao Subcoordenador da Receita e de Dados Econômicos e Fiscais compete:

I - As responsabilidades fundamentais dos ocupantes de cargo de chefia, constantes do Artigo 43, da Lei nº 3043/75;

II - Planejar, avaliar e supervisionar as rotinas, métodos e sistemas empregados na produção de dados econômicos e fiscais;

III - Assistir ao Coordenador da CODEF nos assuntos de sua área de competência;

IV - Supervisionar o acompanhamento, apuração, controle, compilação, análise e previsão da receita;

V - Prestar informações e emitir relatórios referentes a arrecadação tributária;

VI - Desenvolver estudos e pesquisas objetivando o aperfeiçoamento permanente do sistema de arrecadação de tributos estaduais, bem como do fluxo de tramitação de documentos e procedimentos de arrecadação e de informações, articulando-se com áreas envolvidas;

VII - Fornecer dados e emitir relatórios sobre o comportamento econômico, tributário e fiscal;

VIII - Propor e participar do planejamento de sistemas ou subsistemas novos;

IX - Controlar o cumprimento de cronogramas de serviços sob a sua área de circunscrição, bem como o nível de qualidade dos serviços;

X - Estudar e propor normas e critérios para a sua área de atuação;

XI - Supervisionar a organização e manutenção dos cadastros de Contribuinte, Produtor Rural, Contadores e Contabilistas;

XII - Exercer o controle de autorização para impressão de documentos fiscais confeccionados por estabelecimentos gráficos, como também o seu controle de qualidade;

XIII - Criar e propor sistemáticas de pesquisas e apuração de dados;

XIV - Buscar junto às unidades da SEFA, órgãos e entidades estaduais, União, outros Estados, e Municípios, dados e informações necessários à elaboração de estudos econômicos e fiscais;

XV - Prover as condições necessárias para a elaboração de relatórios gerenciais;

XVI - Criar e adotar sistemáticas de controle da receita estadual;

XVII - Subsidiar, através do DITEG, o planejamento fiscal a cargo da Coordenação de Fiscalização;

XVIII - Emitir parecer em processos, em assuntos de sua área de competência:

XIX - Receber, controlar e preparar documentos e informações econômico-fiscais para fins de processamento;

XX - Desenvolver atividades correlatas.

SEÇÃO I
DO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE E ANÁLISE DA RECEITA ESTADUAL

Art. 19 - Ao Chefe do Departamento de Controle e Análise da Receita Estadual compete:

I - As responsabilidades fundamentais dos ocupantes do cargo de chefia, constantes do Artigo 43, da Lei nº 3043/75;

II - Planejar e avaliar os mecanismos, procedimentos e formulários de arrecadação tributária, em articulação com as áreas envolvidas;

III - Acompanhar, apurar e controlar a arrecadação dos tributos estaduais, nos níveis global, setorial e regional;

IV - Proceder à compilação global da receita;

V - Realizar estudos e análises do comportamento da receita, a níveis mensal, anual e plurianual, segundo os itens de maior representatividade, bem como a sua projeção;

VI - Proceder à apuração do valor adicionado para efeito de cálculo do índice de participação dos municípios;

VII - Elaborar demonstrativos, mapas, gráficos e relatórios por setores e itens de agregação da receita estadual;

VIII - Realizar pesquisas, tabulação e análises de perfis de contribuintes;

IX - Controlar a qualidade do preenchimento dos documentos de arrecadação;

X - Criticar e revisar prévias de arrecadação;

XI - Propor normas e orientar os serviços de arrecadação e recolhimento dos tributos estaduais, através da rede bancária e rede própria;

XII - Controlar a remessa e a utilização, pelas agências, dos talões de arrecadação pela rede própria;

XIII - Instruir processos e emitir despachos e pareceres, na sua área de competência;

XIV - Desenvolver atividades correlatas.

SEÇÃO II
DO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE APURAÇÃO DE DADOS ECONÔMICO-FISCAIS

Art. 20 - Ao Chefe do Departamento de Apuração de Dados Econômico-Fiscais compete:

I - As responsabilidades fundamentais dos ocupantes do cargo de chefia, constantes do Artigo 43, da Lei nº 3043/75;

II - Organizar e conduzir as atividades relativas à coleta, tabulação, preparação, investigação e apuração de dados econômico-fiscais, especialmente aqueles não alimentados pelo SIT, fornecendo as respectivas instruções e normas para o seu processamento;

III - Colaborar, com o DECOP, na organização e manutenção do Cadastro de Produtores Rurais, sugerindo normas e critérios a ele relativos;

IV - Levantar dados suplementares relativos ao comportamento econômico, tributário e fiscal dos contribuintes, visando propiciar instrumentos para orientar a ação fiscal;

V - Organizar e manter atualizado o conjunto de informações acessórias do cadastro de contribuintes de ICMS-ES, de forma a acompanhar a evolução dos objetivos e métodos aplicados nos registros cadastrais de contribuintes;

VI - Colaborar, com o DECOP, na organização e manutenção dos Cadastros de Contadores e Contabilistas, em articulação com os contribuintes que usam seus serviços;

VII - Articular-se com órgãos e instituições especializadas nos diversos setores da economia, visando a obtenção de informações que possam servir de referência aos estudos e análises de matéria econômico-fiscal;

VIII - Participar dos estudos visando a racionalização de documentos fiscais;

IX - Acompanhar, preparar, controlar e reunir informações e dados gerados em virtude de convênios firmados com instituições públicas e privadas, avaliando-os sempre que se fizer necessário;

X - Extrair dados do SIT e de outros sistemas em operação, reunindo também aqueles oriundos das diversas unidades da SUBSER;

XI - Instruir processos e emitir parecer, em assuntos da sua área de competência;

XII - Articular-se com órgãos da administração fazendária da União, estados e municípios, objetivando o intercâmbio de dados econômico-fiscais;

XIII - Acompanhar e elaborar demonstrativos e tabelas sobre isenções, reduções e aumentos de créditos tributários, inclusive subsídios e Fundos instituídos na administração pública estadual, visando avaliar os reflexos econômicos, sociais e financeiros deles decorrentes, subsidiando, quando for o caso, o DITEG e da SUDEF;

XIV - Realizar crítica de listagem e relatórios de dados econômico-fiscais geradas pelos sistemas de processamento de dados, no seu âmbito de ação;

XV - Desenvolver atividades correlatas.

SEÇÃO III
DO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ESTUDOS E INFORMAÇÕES TÉCNICAS E GERENCIAIS

Art. 21 - Ao Chefe do Departamento de Estudos e Informações Técnicas e Gerenciais compete:

I - As responsabilidades fundamentais dos ocupantes do cargo de chefia, constantes do Artigo 43, da Lei nº 3043/75;

II - Reunir, compatibilizar, tratar, produzir, analisar e disseminar informações de natureza econômica, fiscal e tributária, sob a forma de estatísticas, indicadores, cadastros econômicos, boletins, controle, estudos e relatórios gerenciais;

III - Desenvolver, em conjunto com o DECOP e o DEAFI, o cruzamento de informações fiscais, econômicas e tributárias, na busca de elementos para o enriquecimento do planejamento da ação fiscal;

IV - Manter intercâmbio com órgãos estaduais e com Secretarias de Fazenda de outros Estados, no sentido de buscar informações que sirvam de referencial para análise comparativa de informações econômicas e fiscais;

V - Desenvolver metodologias de elaboração de estudos e análise de informações, orientando o DECAR e o DEAFI no desempenho de suas funções;

VI - Disponibilizar as informações técnicas e gerenciais, dados cadastrais e outros tipos de informações às diversas unidades da SUBSER, em especial aquelas não interligadas ao SIT;

VII - Organizar cadastros de fornecedores em operações estaduais e interestaduais de mercadorias, bens e serviços, por ramo de atividade, atuando na obtenção desses dados em meio magnético e no cruzamento das informações junto aos estabelecimentos destinatários;

VIII - Organizar, regularmente, demonstrativos compreendendo a evolução dos recolhimentos, movimentação econômica, valor agregado e demais elementos comparativos disponíveis, para subsidiar a análise dos efeitos negativos sobre a arrecadação;

IX - Promover, sistematicamente, o cruzamento de dados do cadastro de Contribuintes de ICMS-ES com a Junta Comercial, os cartórios de Registro Civil, Secretaria da Receita Federal e demais órgãos e fontes do Espírito Santo;

X - Fornecer informações, estudos e relatórios relativos ao comportamento econômico, tributário e fiscal dos contribuintes, visando orientar a ação fiscal;

XI - Desenvolver estudos e proposições com vistas ao aumento da arrecadação e a redução da sonegação;

XII - Filtrar dados e informações oriundas dos diversos departamentos da CODEF;

XIII - Desenvolver estudos e providenciar a emissão de relatórios de rotinas ou específicos contendo informações econômicas e fiscais, para servir de subsídios ao processo decisório da Secretaria;

XIV - Gerar numa atuação complementar e integrada informações, estudos e relatórios gerenciais a partir dos dados do DEFIS, DECAR e do DECOP, compatibilizando-os e trabalhando-os para disseminação sob forma de documentos e relatórios gerenciais;

XV - Instruir processos e emitir despachos e parecer, no âmbito de sua competência;

XVI - Desenvolver atividades correlatas.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Os cargos de provimento em comissão da Coordenação de Informática e de Dados Econômicos e Fiscais - CODEF são os constantes da SITUAÇÃO NOVA, de que trata o ANEXO III, que integra a presente Lei.

Parágrafo Único - Permanece no âmbito da CODEF a função Gratificada-FG.1, a que se refere o ANEXO II, da Lei nº 4917 de 30/06/94.

Art. 23 - Ficam transformados e extintos os cargos em comissão constantes da SITUAÇÃO ANTERIOR, do ANEXO III, que integra a presente Lei.

Art. 24 - O cargo de Chefe do Departamento de Documentos Fiscais Ref. QC.4, criado pelo artigo 3º da Lei nº 4917, de 30/06/94 e regulamentada pelo Decreto nº 3763-N, de 10/10/94, passa para o âmbito da Coordenação de Treinamento, a qual passa a denominar-se Coordenação de Desenvolvimento Organizacional e dos Recursos Humanos, cuja regulamentação será baixada por Decreto do Governador do Estado.

Art. 25 - Esta Lei Complementar entra em vi na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4917, de 30/06/94.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de janeiro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

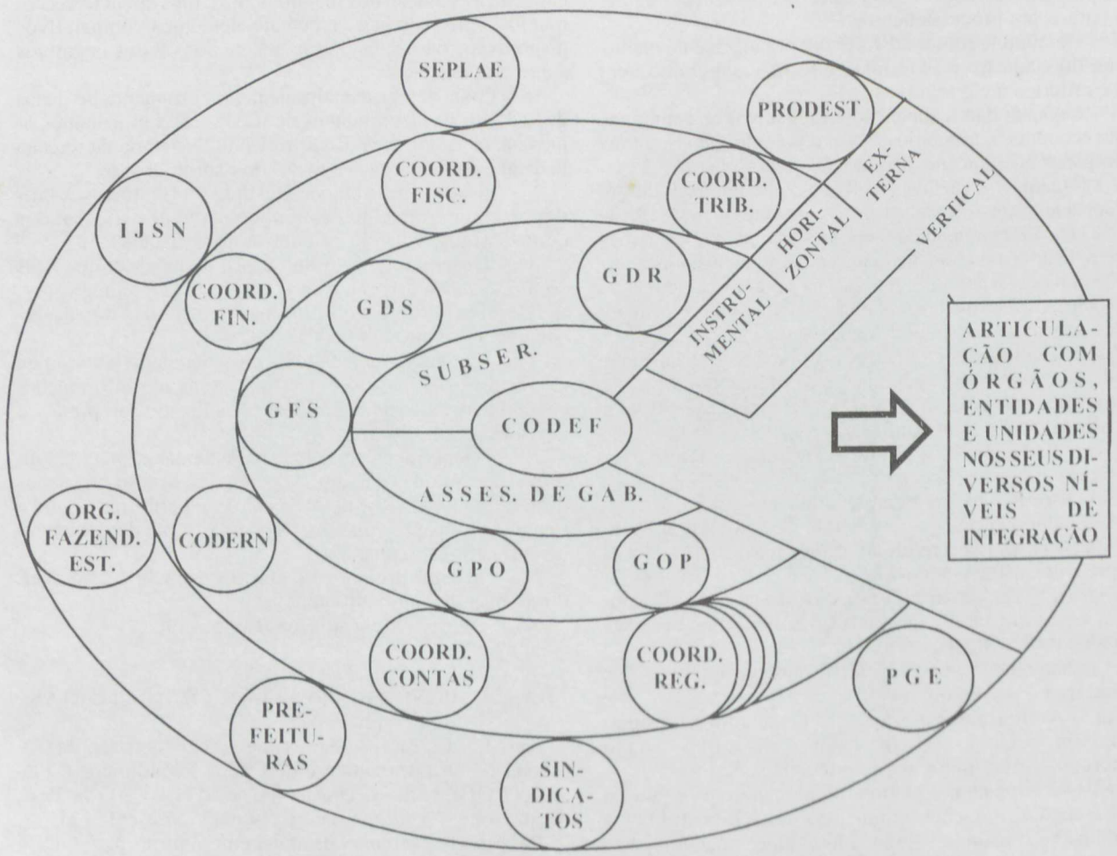
ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

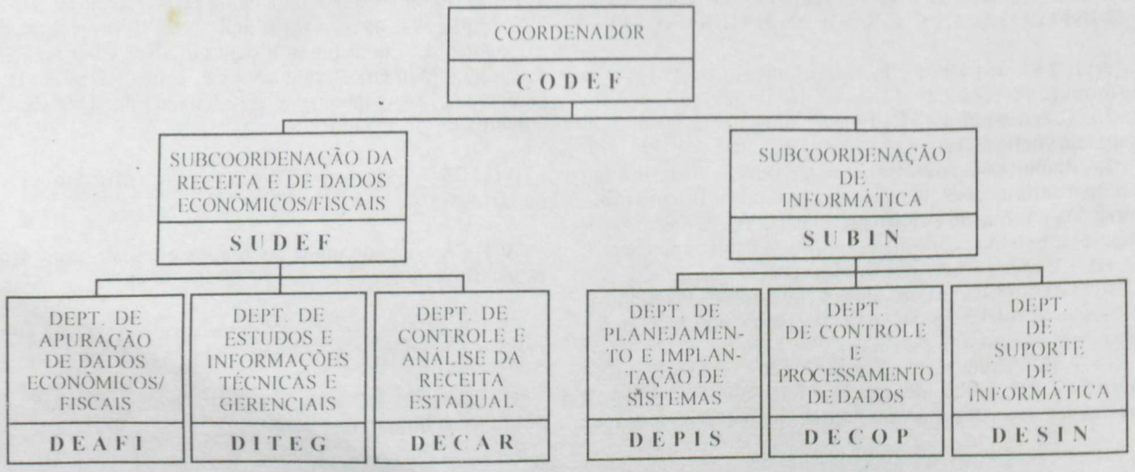
PEDRO IVO DA SILVA
Sec. de Est. da Administração e dos Recursos Humanos

(D. O. 21/01/97)

ANEXO I
(A que se refere o Parágrafo Único, Art. 3º, desta Lei)



ANEXO II
ORGANOGRAMA DA COORDENAÇÃO DE INFORMÁTICA E DE DADOS ECONÔMICOS E FISCAIS
(A que se refere o Parágrafo Único do Art. 4º desta Lei)



ANEXO III
QUE SE REFERE OS ARTIGOS 22 E 23 DA PRESENTE LEI
DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DA CODEF

SITUAÇÃO NOVA				SITUAÇÃO ANTERIOR CARGOS TRANSFORMADOS POR ESTE DECRETO					
DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	QUANT.	VENC.	DENOMINAÇÃO ANTERIOR	REF.	QUANT.	VENC.	UNIDADE ONDE SE TRANSFORMA	BASE LEGAL
Coordenador de Desenvolvimento Organiza-cional e dos Recursos Humanos	QC - 2	01	867,35	Coordenador de Treinamento	QC - 2	01	867,35	Coordenaçãao de Treinamento	Art. 48 da Lei Complementar Nº 16, de 09/01/92 e Dec. Nº 3.484-N, de 05/02/93
Subcoordenador de Desenvolvimento dos Recursos Humanos	QC - 3	01	666,81	Subcoordena-dor de Comunicação e Controle de Normas e Procedimentos	QC - 3	01	666,81	Coordenação de Treinamento	Art. 48 da Lei Complementar Nº 16, de 09/01/92 e Dec. Nº 3.484-N de 05/02/93
Subcoordenador de Desenvolvimento e Modernização Organizacional	QC - 3	01	666,81	Subcoordenador de Planejamento e Programação de Treinamento	QC - 3	01	666,81	Coordenação de Treinamento	Art. 48 da Lei Complementar Nº 16, de 09/01/92 e Dec. Nº 3.484-N de 05/02/93
Chefe do Departamento de Treinamento, Aperfeiçoamento e Integração Funcional	QC - 4	01	512,64	Chefe do Departamento de Planejamento e Análise da Receita	QC - 4	01	512,64	Coordenação de Arrecadação	Art. 48 da Lei Complementar Nº 16, de 09/01/92 e Dec. Nº 3.484-N de 05/02/93
Chefe do Departamento de Modernização e Planejamento Institucional	QC - 4	01	512,64	Chefe do Departamento de Controle e Apuração da Receita	QC - 4	01	512,64	Coordenação de Arrecadação	Art. 48 da Lei Complementar Nº 16, de 09/01/92 e Dec. Nº 3.484-N de 05/02/93
Chefe do Departamento de Racionalização e Padronização de Procedimento e Formulários	QC - 4	01	512,64	Chefe do Departamento de Documentos Fiscais	QC - 4	01	512,64	CODEF	Lei .....
Total de Cargos Novos		**06**		**Total de Cargos Transformados**		**06**			

(D. O. 21/01/97)

LEI Nº 5.377

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Regulamenta o artigo 187, § 3º, da Constituição Estadual, dispondo sobre a apreciação de licenciamentos que envolvam a análise de relatórios de impacto ambiental pela comissão permanente específica da Assembléia Legislativa .

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para cumprimento do que dispõe o art. 187, § 3º, da Constituição Estadual, o órgão executor da política do meio ambiente do Estado enviará para apreciação da comissão permanente e específica da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, dentre outros, os processos administrativos relativos à análise de pedidos de licenciamento que envolvam relatórios de impacto ambiental dos seguintes empreendimentos ou atividades:

I - Estrada de rodagem com uma ou mais faixas de rolamento;

II - Ferrovias e hidrovias;

III - Portos e terminais de minérios, petróleo e produtos químicos;

IV - Aeroportos;

V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 239 Kw (duzentos e trinta e nove quilowatt), ou quando sobrepor área de relevante interesse ambiental;

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragens para fins hidrelétricos, em espe-

cial acima de 10 Mw (dez megawatt), abertura de canais para navegação, retificação de cursos d'água, abertura de barra e embocaduras, transposição de bacias e diques;

VIII - Extração de combustível fóssil como petróleo e carvão;

IX - Aterros sanitários, processamento e destino final de lixo urbano, resíduos tóxicos ou perigosos;

X - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, e em especial com potencial acima de 10 Mw (dez megawatt);

XI - Complexo e unidades industriais e agroindustriais tais como: petroquímicos siderúrgicos cloroquímicos e destilarias de hulha;

XII - Distritos e pólos industriais, agroindustriais e zonas estritamente industriais;

XIII - Exploração econômica de recursos florestais acima de 100 ha (cem hectares) ou menor, quando atingirem áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XIV - Projetos urbanísticos e loteamentos acima de 100 ha (cem hectares) ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental e cultural;

XV - Atividades que utilizem carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a 05 t/dia (cinco toneladas/dia);

XVI - Projetos de agricultura pecuária, suinocultura ou hortifrutigranjeiros que contemplem área acima de 300 ha (trezentos hectares) ou menores, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental.

Parágrafo Único - O órgão ambiental do Estado deverá enviar à Assembléia Legislativa, cópia do relatório de impacto ambiental relativo às atividades referidas neste artigo, até 10 (dez) dias após seu recebimento.

Art. 2º - Para o cumprimento do que dispõe o artigo anterior, o processo administrativo será encaminhado à Assembléia Legislativa pelo órgão ambiental, após a conclusão de todas as etapas de análise e antes da concessão da licença requerida.

§ 1º - O prazo para apreciação dos processos encaminhados à Assembléia Legislativa será de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de seu recebimento.

§ 2º - A licença prevista neste artigo só poderá ser concedida, após a aprovação do Relatório de Impacto Ambiental pela comissão permanente específica da Assembléia Legislativa.

§ 3º - Não havendo deliberação da comissão permanente específica da Assembléia Legislativa no prazo determinado pelo parágrafo anterior, fica a licença concedida e aprovado o Relatório de Impacto Ambiental em exame.

Art. 3º - A apreciação pela comissão limitar-se-á à verificação do cumprimento de normas federais e estaduais aplicáveis ao licenciamento requerido, especialmente:

I - A ampla divulgação e publicidade do estudo prévio de impacto ambiental;

II - A garantia da participação da comunidade em todas as fases de discussão do relatório de impacto ambiental;

III - A observância do que dispõe o art, 187, § 2º, da Constituição Estadual;

IV - A distribuição dos ônus e benefícios sociais decorrente da implantação do projeto;

V - A compatibilização do projeto como plano estadual de desenvolvimento.

§ 1º - A comissão poderá sugerir ao órgão estadual competente, adoção de outras exigências a serem cumpridas pelo proponente do projeto.

§ 2º - Para sua atuação a comissão poderá:

a) Convocar o Secretário de Estado responsável e os servidores públicos que atuaram no exame do Relatório de Impacto Ambiental;

b) Convidar o proponente do projeto, os técnicos que atuaram no estudo prévio de impacto ambiental e na elaboração do Relatório de Impacto Ambiental e representantes das comunidades localizadas nas áreas de abrangência dos impactos das atividades em processo de licenciamento;

c) Solicitar informações às autoridades públicas estaduais.

§ 3º - Verificado o descumprimento das normas a que se refere este artigo, quando houver possibilidade de saneamento, a comissão comunicará o fato de imediato ao Chefe Executivo para as providências cabíveis.

Art. 4º - VETADO.

Art. 5º - O descumprimento do que dispõe esta Lei, implicará:

I - Para as autoridades estaduais, em crime de responsabilidade, cabendo ao Poder Legislativo, requerer ao Ministério Público o ajuizamento da competente ação;

II - Para os proponentes do projeto, em falta grave, cabendo a aplicação da penalidade pecuniária máxima prevista na legislação estadual, pelo órgão licenciador, mediante comunicação da Assembléia Legislativa.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de janeiro de 1996.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

LUIZ SON
Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável

(D. O. 22/01/97)

LEI Nº 5.378

Altera a Lei Estadual nº 5.216, de 08 de maio de 1996, que autoriza o Poder Executivo a implantar a Companhia Independente da Polícia Militar, no Município de Itapemirim.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu RICARDO DE REZENDE FERRAÇO, seu Presidente, promulgo nos termos do Artigo 66, § 7º da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Estadual Nº 5.216, de 08 de maio de 1996, acrescido de um parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e implantar a Companhia Independente da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, no Município de Marataízes.

Parágrafo Único - A companhia prevista neste artigo atuará também nos seguintes Municípios: Itapemirim, Presidente Kennedy, Piúma, Rio Novo do Sul e Iconha".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 23 de janeiro de 1996.

RICARDO DE REZENDE FERRAÇO
Presidente

(D. O. 24/01/97)

LEI Nº 5.379

Autoriza o Poder Executivo a criar e implantar a Cia. Independente da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, no Município de Viana.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu RICARDO DE REZENDE FERRAÇO, seu Presidente, promulgo nos termos do Artigo 66, § 7º da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo devidamente autorizado a criar e implantar a Cia. Independente da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, com sede no Município de Viana, tendo ainda à sua responsabilidade os municípios de Domingos Martins e Marechal Floriano.

Art. 2º - A referida Companhia de que trata o art. 1º será comandada por um Major QOPM de Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 23 de janeiro de 1996.

RICARDO DE REZENDE FERRAÇO
Presidente

(D. O. 24/01/97)

LEI Nº 5.380

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faculta aos autores a publicação de suas teses e dissertações de pós-graduação, através do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Espírito Santo - DIO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os autores de tese para doutorado e da dissertação de mestrado poderão, se desejarem, publicar seus trabalhos através do contrato com o Departamento de Imprensa Oficial - DIO, desde que sejam originários de programas de pós-graduação de qualquer universidade, públicas ou particulares, do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Os contratos deverão fixar, o mínimo, o seguinte:

I - Os exemplares dos trabalhos serão numerados sequentemente para controle do autor;

II - O autor receberá, a título de cortesia do DIO, 30 (trinta) exemplares;

III - O restante da tiragem será comercializada pelo DIO, cabendo ao autor 10% (dez por cento) da vendagem;

IV - A tiragem mínima de cada edição será de 2.000 (dois mil) exemplares;

V - A critério do autor e do DIO novas edições poderão ser editadas;

VI - Será de 10 (dez) anos a validade do contrato entre o DIO e o autor, podendo, após esse período, ocorrer a sua renovação, a critério das duas partes;

VII - Em caso de falecimento do autor, proceder-se-á de acordo com os termos da legislação vigente em relação aos direitos do autor e de seus herdeiros e sucessores.

Art. 3º - Ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado compete o exame de conveniência e oportunidade de realizar a publicação, em face de suas disponibilidades financeiras e orçamentárias.

Art. 4º - A comercialização das obras ficará a cargo do Departamento de Imprensa Oficial do Estado - DIO.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de janeiro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO IVO DA SILVA
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

EUZI RODRIGUES MORAES
Secretário de Estado da Educação

(D. O. 28/01/97)

LEI COMPLEMENTAR Nº 95

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - Lei Orgânica do Ministério Público Estadual .

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incubindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo Único - São princípios institucionais do Ministério Público: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º- Ao Ministério Público é assegurada, na forma dos artigos 127 da Constituição Federal e 3º da Lei Federal nº 8.625/93, autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, e das carreiras do Ministério Público e área administrativa, organizadas em quadros próprios;

III - elaborar as folhas de pagamento do pessoal ativo, inativo e de seus servidores administrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos das carreiras, bem como, a fixação, a revisão, o reajuste e a recomposição dos vencimentos dos seus membros e dos seus servidores;

VI - prover, em caráter originário ou mediante promoção e demais formas de provimento derivado, os cargos referidos no inciso anterior;

VII - editar atos de nomeação, exoneração, demissão, disponibilidade, afastamento, promoção, remoção, penalidade administrativa, férias, licença, aposentadoria e todos os demais necessários à atividade institucional e previstos em lei;

VIII - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares dos órgãos de administração e execução;

IX - compor os seus órgãos de administração;

X - elaborar seus Regimentos Internos;

XI - exercer outras competência da espécie decorrentes.

§ 1º - As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional dos Poderes Judiciário e Legislativo.

§ 2º - A autonomia financeira compreende a competência exclusiva para a elaboração de seu orçamento, detalhamento das despesas e participação no total da previsão orçamentária do Estado.

§ 3º - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária juntamente com os Poderes do Estado, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, diretamente ao Governador do Estado para inclusão do projeto de lei orçamentária a ser submetido ao Poder Legislativo.

§ 4º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão postos à disposição em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, em cotas estabelecidas na programação financeira.

§ 5º - Os recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual, provenientes de convênios, acordos, realizaçãq de concurso de ingresso nas carreiras, participação em fundo instituído por lei, cursos e publicações, serão utilizados em programas vinculados aos fins da Instituição, vedada outra destinação.

§ 6º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno.

§ 7º - O controle interno mencionado no parágrafo anterior será exercido por Comissão integrada por membros do Ministério Público e servidores efetivos do quadro de carreiras da Instituição, segundo dispuser ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 8º - As contas do Ministério Público serão julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3º - O Ministério Público compreende:

I - Os órgãos de Administração Superior;

II - Os órgãos de Administração;

III - Os órgãos de Execução;

IV - Os órgãos Auxiliares;

SEÇÃO I
DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Art. 4º - São órgãos de Administração Superior do Ministério Público:

I - Procuradoria-Geral de Justiça;

II - A Subprocuradoria-Geral de Justiça;

III - O Colégio de Procuradores de Justiça;

IV - O Conselho Superior do Ministério Público;

V - A Corregedoria-Geral do Ministério Público.

SEÇÃO II
DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º - São também órgãos de administração do Ministério Público:

I - As Procuradorias de Justiça;

II - As Promotorias de Justiça;

SEÇÃO III
DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Art. 6º - São órgãos de execução do Ministério Público:

I - O Procurador-Geral de Justiça;

II - O Subprocurador-Geral de Justiça;

III - O Conselho Superior do Ministério Público;

IV - Os Procuradores de Justiça;

V - Os Promotores de Justiça.

SEÇÃO IV
DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 7º - São órgãos Auxiliares do Ministério Público, além de outros:

I - Órgãos de Execução Administrativa;

II - Órgãos de Assessoramento;

III - Órgãos de Apoio Administrativo.

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I
DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 8º - A Procuradoria-Geral de Justiça é o órgão executivo do Ministério Público, sendo-lhe administrativamente subordinados os órgãos de administração e auxiliares.

§ 1º - O Ministério Público tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, dentre seus integrantes, vitalícios e com mais de trinta e cinco anos de idade, indicado em lista tríplice, para mandato de dois anos, com início no dia 02 de maio dos anos pares, permitida uma recondução consecutiva, observado o mesmo procedimento, e considerando-se classificados para compô-la os três concorrentes que, individualmente, obtiveram a maior votação.

§ 2º - A lista de que trata o parágrafo anterior será composta em eleição, a ser realizada até trinta dias antes do término do mandato, mediante voto obrigatório, plurinominal e secreto de todos os integrantes ativos da carreira do Ministério Público.

§ 3º - Em caso de empate, considerar-se-á classificado para integrar a lista tríplice o candidato mais antigo na carreira, ou, sendo igual a antiguidade, o mais idoso.

§ 4º - Podem concorrer à eleição os membros ativos e vitalícios do Ministério Público.

§ 5º - Os candidatos à lista tríplice, para escolha do Procurador-Geral de Justiça, afastar-se-ão do exercício de suas funções dez dias antes da eleição.

§ 6º - A lista, elaborada nos termos do parágrafo deste artigo, será remetida, no prazo máximo de setenta e duas horas, ao Governador do Estado, com indicação das respectivas votações para escolha e nomeação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 7º - Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do novo Procurador-Geral de Justiça, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente e empossado no cargo pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para cumprimento do mandato, o membro do Ministério Público mais votado, aplicando-se o critério do § 3º deste artigo no caso de empate.

§ 8º - O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, na data prevista no § 1º deste artigo.

§ 9º - O Procurador-Geral de Justiça em exercício, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, baixará até sessenta dias antes do pleito, normas complementares, regulamentando o processo eleitoral para a elaboração da lista tríplice.

§ 10 - O Procurador Geral de Justiça poderá ser destituído antes do prazo referido no § 1º deste artigo, por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, em caso de abuso de poder, negligência, corrupção ou grave omissão nos deveres do cargo, ou outro comportamento incompatível com o desempenho da função, ou que atente contra os interesses do Ministério Público, assegurada ampla defesa.

§ 11 - A destinação do Procurador-Geral de Justiça, nos casos previstos no inciso anterior, será admitida, desde que formulada por um terço dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça ou por um quinto dos membros do Ministério Público em atividade, com garantia de ampla defesa, e na forma disposta no Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 12 - A destituição do Procurador-Geral de Justiça, na hipótese do parágrafo anterior, dependerá de autorização da Assembléia Legislativa.

Art. 9º - Ocorrendo a vacância do cargo do Procurador-Geral de Justiça nos últimos seis meses do mandato, assumirá interinamente o Procurador de Justiça mais antigo na instância, que realizará a eleição pelo Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de trinta dias, para preenchimento do cargo.

Parágrafo Único - O eleito será empossado dentro do prazo do ***"caput"*** do artigo, para cumprimento do restante do mandato, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, após nomeação pelo Chefe do Executivo.

Art. 10 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I - Exercer a direção superior da administração e a chefia do Ministério Público;

II - Representar, judicial e extrajudicialmente, o Ministério Público;

III - Convocar, integrar e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;

IV - Submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação, extinção ou modificação de cargos das carreiras do Ministério Público e administrativa, cargos de confiança e funções gratificadas, assim como as de orçamento anual;

V - Propor ao Colégio de Procuradores de Justiça a criação ou extinção de seus órgãos, bem como modificações da estruturação desses ou de suas atribuições;

VI - Encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;

VII - Praticar atos e decidir questões relativas à administração geral, financeira, orçamentária, patrimonial, operacional, e do pessoal ativo e inativo do Ministério Público;

VIII - Prover, em caráter originário, dando, inclusive, posse e exercício aos nomeados, ou promovidos, e atendendo, ainda, as demais formas de provimento derivado, os cargos das carreiras do Ministério Público e administrativa;

IX - Celebrar convênios com a União, Estado, Município ou com qualquer Instituição Pública ou Privada;

X - Nomear o Corregedor-Geral eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, bem como seu suplente;

XI - Editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos das carreiras do Ministério Público e administrativa;

XII - Expedir atos de regulamentação interna, inclusive sobre cargos de confiança e funções gratificadas;

XIII - Prover os cargos de confiança e as funções gratificadas;

XIV - Designar membros do Ministério Público para:

a) Oferecer denúncia ou propor ação civil pública, por delegação, nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informações;

b) Assegurar a continuidade de serviços, em caso de atraso injustificado, vacância, afastamento temporário ou ausência do titular do órgão de execução;

c) Aditar a denúncia, quando couber, se o membro do Ministério Público que funciona na ação penal se recusar a fazê-lo;

d) Exercer, por ato excepcional e fundamentado, as funções processuais afetas a outro membro da Instituição, submetendo sua decisão, previamente, ao Conselho Superior do Ministério Público;

e) Exercer as funções do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral de primeira instância;

f) Participar das sessões dos Tribunais e solenidades, com observância do critério de rodízio;

g) Atuar perante os 1º e 2º Graus, durante as férias forenses.

h) Atuar em medidas possessórias que produzam efeitos coletivos em imóveis públicos ou privados, urbanos e rurais, seja nos processos de negociações ou de desocupações dos imóveis públicos ou privados, urbanos e rurais, seja nos processos

de negociações ou de desocupações dos imóveis ocupados;

XV - Designar, com concordância do titular do órgão de execução, outro membro do Ministério Público para funcionar, em conjunto, em feitos de atribuição daquele;

XVI - Dirimir conflitos de atribuições dos membros do Ministério Público;

XVII - Expedir recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos e membros do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

XVIII - Encaminhar as listas tríplice e sêxtupla, previstas nesta Lei Complementar, respectivamente ao Governador do Estado e aos Presidentes dos Tribunais;

XIX - Decidir processo disciplinar contra membro ou Servidor do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;

XX - Organizar, com aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça, os cargos e estabelecer as atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

XXI - Conferir atribuição a membro do Ministério Público para atuar, nos casos de suspeição ou impedimento, atendendo, na medida do possível, a correspondência entre órgãos de execução;

XXII - Avocar e delegar suas funções administrativas;

XXIII - Submeter à apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça, no mês de fevereiro, relatório geral das atividades do Ministério Público, relativo ao ano anterior;

XXIV - Nomear os dirigentes dos centros de Apoio Operacional e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, dentre os membros do Ministério Público que se habilitarem;

XXV - Nomear o Procurador de Justiça, Chefe de Procuradoria de Justiça, e o Promotor de Justiça, Chefe de Promotoria de Justiça, indicados pelos seus pares;

XXVI - Homologar o resultado final do concurso de ingresso dos servidores do Ministério Público;

XXVII - Nomear, mediante prévia eleição pelo Conselho Superior do Ministério Público, os membros da Comissão de Concurso e seus suplentes;

XXVIII - Nomear os membros da Comissão prevista no artigo 64 desta Lei Complementar;

XXIX - Admitir os estagiários;

XXX - Nomear os integrantes da Comissão Processante;

XXXI - Nomear os integrantes da Comissão prevista no artigo 155 desta Lei Complementar;

XXXII - Convocar e presidir reuniões dos órgãos do Ministério Público;

XXXIII - Autorizar o comparecimento de membro das carreiras do Ministério Público e administrativa a congressos, seminários, cursos de aperfeiçoamento de interesse para a Instituição, pelo prazo máximo de oito dias;

XXXIV - Conceder vantagens previstas em lei;

XXXV - Convocar membros das carreiras do Ministério Público e administrativa para esclarecimento;

XXXVI - Criar grupo de trabalho específico, no 1º ou 2º Grau, designando seus membros e coordenador, na forma legal;

XXXVII - Exercer o voto de qualidade nos colegiados do Ministério Público;

XXXVIII - Designar Promotores de Justiça para auxiliar nas Procuradorias de Justiça;

XXXIX - Tratar diretamente com os Poderes do Estado os assuntos de interesse do Ministério Público;

XL - Autorizar o recebimento de doações;

XLI - Determinar a abertura de concurso público para ingresso na carreira ou nos órgãos Auxiliares;

XLII - Convocar membros e servidores do Ministério Público para apoio à Comissão de Concurso;

XLIII - Solicitar à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Espírito Santo, a indicação de representante para integrar a Comissão de Concurso para ingresso na carreira, bem como seu suplente;

XLIV - Convocar Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância para prestarem serviços à Procuradoria-Geral de Justiça;

XLV - Requisitar documentos e processos aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios;

XLVI - Expedir atos normativos que visem à celeridade e à racionalização das atividades do Ministério Público;

XLVII - Dispor a respeito da movimentação dos membros do Ministério Público substitutos, no interesse do serviço;

XLVIII - Expedir carteira funcional aos membros e servidores ativos e inativos do Ministério Público;

XLIX - Encaminhar ao Governador do Estado a proposta do Ministério Público para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual;

L - Despachar os requerimentos de inscrição para promoção, remoção, substituição ou permuta formulados por membros do Ministério Público;

LI - Autorizar a membro do Ministério Público ausentar-se da Procuradoria ou da Promotoria de Justiça, justificadamente, pelo prazo máximo de cinco dias úteis;

LII - Interromper, por conveniência do serviço, férias ou licença, salvo por motivo de saúde, de membro do Ministério Público e de seus servidores;

LIII - Designar membros da Instituição, sob o critério de rodízio, para plantões em finais de semana, em feriados ou em razão de outras medidas urgentes;

LIV - Requisitar as dotações orçamentárias destinadas ao Ministério Público;

LV - Propor alteração, na dotação orçamentária do Ministério Público, dos recursos dos elementos semelhantes, de um para o outro, dentro das consignações respectivas, de acordo com as necessidades do serviço e as normas legais vigentes;

LVI - Propor a abertura de crédito, na forma da legislação pertinente;

LVII - Propor a verificação de incapacidade física ou mental de membro ou servidor do Ministério Público;

LVIIII - Elaborar e expedir o Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça;

LIX - Designar os membros da Comissão prevista no § 7º do artigo 2º desta Lei Complementar;

LX - Comparecer perante a Assembléia Legislativa ou suas comissões, espontaneamente ou quando, regularmente, convocado, em dia e hora ajustados com antecedência, para prestar esclarecimentos ou informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, sujeitando-se às penas da lei, na ausência, sem justificativa;

LXI - Designar servidores para responder pelo expediente dos órgãos administrativos do Ministério Público;

LXII - Fazer publicar, anualmente, no Diário Oficial, até 31 de dezembro, a tabela de substituições dos membros do Ministério Público, observados os critérios de proximidade e de facilidade de acesso;

LXIII - Decidir sobre a utilização de prédios do Estado destinados ao Ministério Público, bem como autorizar, fundamentadamente, a alteração de destino das salas, gabinetes e locais de trabalho do Ministério Público em qualquer edifício;

LXIV - Designar os servidores da Comissão Processante Permanente e da Comissão de Licitação, bem como seus suplentes;

LXV - Coordenar, orientar e acompanhar as atividades técnicas e administrativas das unidades subordinadas;

LXVI - Julgar as propostas de modernização administrativa encaminhadas pela Diretoria-Geral;

LXVII - Fazer publicar os atos do Ministério Público;

LXVIII - Nomear, dar posse e exercício ao Subprocurador-Geral de Justiça;

LXIX - Apresentar, todos os anos, pessoalmente, em

reunião da Assembléia Legislativa, relatório das atividades do Ministério Público, referentes ao ano anterior indicando providências consideradas necessárias para o aperfeiçoamento da instituição e da administração da Justiça;

LXX - Editar atos de concessão, alteração e cassação de pensão por morte e outros benefícios previstos em Lei;

LXXI - Exercer outras atribuições compatíveis com a administração do Ministério Público ou previstas em Lei.

SEÇÃO II
DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 11 - A Subprocuradoria-Geral de Justiça, órgão auxiliar da Procuradoria-Geral de Justiça, será exercida pelo Subprocurador-geral, escolhido e nomeado pelo Procurador-Geral, para cargo de confiança, dentre os membros ativos do Ministério Público.

§ 1º - Caberá ao Subprocurador-Geral de Justiça auxiliar o Procurador-Geral de Justiça, substituí-lo, automaticamente, em qualquer circunstância e praticar os atos que lhe forem delegados.

§ 2º - Cessará, automaticamente, a nomeação do Subprocurador-Geral de Justiça, com o término da investidura do Procurador-Geral de Justiça que o nomeou.

§ 3º - O Subprocurador-Geral de Justiça poderá ser assessorado por Promotores de Justiça das duas últimas entrâncias por ele indicados e nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça.

SEÇÃO III
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 12 - O Colégio de Procuradores de Justiça, órgão deliberativo, consultivo, opinativo e recursal da Administração Superior do Ministério Público, é integrado por todos os Procuradores de Justiça e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 13- Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:

I - Aprovar as propostas de projeto de lei do Ministério Público;

II - Regulamentar qualquer função atribuída ao Ministério Público nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis, quando não conferida expressamente a outro órgão;

III - Opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matérias de interesse institucional;

IV - Receber relatório da Comissão prevista no artigo 2º, § 7º, desta Lei Complementar;

V - Eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público e seu suplente;

VI - Destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, negligência, corrupção, grave omissão dos deveres do cargo ou outro comportamento incompatível com o desempenho da função, ou que atente contra os interesses do Ministério Público, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou de um terço de seus integrantes, observando-se o procedimento estabelecido no seu Regimento Interno e assegurada a ampla defesa;

VII - Propor ao Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo da iniciativa deste, e decidir, por votação de dois terços de seus membros, a criação, a extinção ou a modificação de cargos das carreiras do Ministério Público e administrativa, e modificações na Lei Orgânica da Instituição;

VIII - Aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça;

IX - Julgar, no prazo de quinze dias, recurso contra decisão;

a) De vitaliciamento , ou não, de membro do Ministério Público;

b) Condenatória em procedimento administrativo disciplinar de membro do Ministério Público;

c) Proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;

d) De disponibilidade e remoção de membro ou servidor do Ministério Público, por motivo de interesse público;

e) De recusa prevista no artigo 71 desta Lei Complementar;

f) Proferida em processo administrativo dos seus membros;

g) Do Procurador-Geral de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público, nos processos administrativos do Ministério Público e indeferimento de reabilitação;

X - Decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo-disciplinar de membro do Ministério Público;

XI - Deliberar sobre proposta de iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, quanto ao ajuizamento de ação civil para decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público, nos casos previstos em lei;

XII - Rever, mediante requerimento de processualmente legitimado ou por representação de um quinto dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de cinco dias da publicação da decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informações determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, sob pena de preclusão, nos casos de sua atribuição originária;

XIII - Controlar e promover quaisquer eleições do Ministério Público, ocorrendo omissão, declarar a vacância do cargo de Procurador-Geral de Justiça, nas hipóteses legais ou em se tratando de afastamento por prazo superior a seis meses;

XIV - Dar posse e exercício ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e aos seus membros;

XV - Decidir sobre o veto à promoção por antiguidade, pelo voto de dois terços de seus integrantes;

XVI - Determinar a realização de inspeções e correições extraordinárias;

XVII - Rever de ofício e em sessão secreta, o ato do Procurador-Geral de Justiça que, por razão de interesse público, tenha afastado membro do Ministério Público de procedimento em que oficiava ou devia-oficiar, facultando a este apresentar suas razões na forma do Regimento Interno;

XVIII - Representar ao Conselho Superior do Ministério Público sobre questão que interesse à disciplina dos membros do Ministério Público;

XIX - Processar e julgar em sessão secreta, com a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, representação de destituição contra o Procurador-Geral de Justiça, arquivando-a ou encaminhando-a à Assembléia Legislativa;

XX - Regulamentar, por resolução, normas gerais aplicáveis à Instituição;

XXI - Indicar os membros da Comissão prevista no artigo 155 desta Lei Complementar;

XXII - Aprovar normas e procedimentos a serem cumpridos pelos membros do Ministério Público;

XXIII - Regulamentar o inquérito civil;

XXIV - Propor, por iniciativa de um terço de seus membros, e destituir, por votação de dois terços de seus integrantes, o Subprocurador-Geral de Justiça, o dirigente de Centro de Apoio Operacional e de Centro de Estados e Aperfeiçoamento Funcional, os Procuradores de Justiça Chefes de Procuradorias de Justiça, os Promotores de Justiça Chefes de Promotorias de Justiça, os membros de quaisquer Comissões do Ministério Público, em caso de abuso de poder, negligência, corrupção, grave omissão de deveres do cargo ou outro comportamento incompatível com o desempenho da fun-

ção, ou que atente contra os interesses do Ministério Público, ou por representação do Procurador-Geral de Justiça, garantida a ampla defesa;

XXV - Propor, por iniciativa de um terço de seus integrantes, ao Conselho Superior do Ministério Público, a destituição de membro da Comissão de Concurso;

XXVI - Aprovar proposta do Procurador-Geral de Justiça, fixando as atribuições judiciais e extrajudiciais das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

XXVÍÍ - Determinar providências legais em caso de omissão de qualquer órgão do Ministério Público, por votação da maioria absoluta de seus membros;

XXVIII - Exercer, concorrentemente, a fiscalização operacional do Ministério Público;

XXIX - Instaurar sindicância, procedimento, processo administrativo disciplinar e decidi-los, por votação de dois terços de seus integrantes, contra Subprocurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público;

XXX - Designar membro para ajuizar ação penal contra Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público;

XXXI - Eleger, no caso de vacância, o Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 9º desta Lei Complementar;

XXXII - Elaborar o seu Regimento Interno;

XXXIII - Desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei.

§ 1º - O Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á pela forma estabelecida em seu Regimento Interno, sendo obrigatório o comparecimento de seus membros às sessões, devendo ocorrer o desconto de um trinta avos dos vencimentos básicos do Conselheiro, por falta injustificada.

§ 2º - As reuniões do Colégio de Procuradores de Justiça, com previsão de duração e de apreciação prioritária da pauta, serão públicas e suas decisões, motivadas, e, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes, publicadas por extrato, na forma de seu Regimento Interno.

§ 3º - Todas as deliberações do Colégio de Procuradores de Justiça, salvo previsões legais, serão tomadas por maioria dos votos dos Conselheiros presentes à reunião, no máximo em sessenta dias.

SEÇÃO IV
DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 14 - O Conselho Superior é órgão da Administração Superior e de execução do Ministério Público, incumbido de velar pelos seus princípios institucionais.

§ 1º - O Conselho Superior do Ministério Público será integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, que o preside, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, únicos membros natos, e por 05 (cinco) Procuradores de Justiça eleitos pelos membros ativos da Instituição.

§ 2º - O Conselho Superior do Ministério Público se reunirá de acordo com o que estabelecer seu Regimento Interno.

Art. 15 - A eleição dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público realizar-se-á, mediante voto obrigatório, plurinominal e secreto, na data da abertura do Ano Judiciário.

§ 1º - Serão elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da função.

§ 2º - Os integrantes do Conselho Superior do Ministério Público terão mandato de um ano, permitida uma reeleição consecutiva.

§ 3º - Os Procuradores de Justiça que se seguirem na ordem de votação aos cinco eleitos, serão suplentes, com a numeração ordinal correspondente à colocação e, nesta ordem, serão convocados para substituição dos titulares, nos seus impedimentos, suspeições, afastamentos, faltas ou vacâncias.

§ 4º - Em caso de empate, considerar-se-á eleito o candidato mais antigo na classe, ou, sendo igual a antiguidade, o mais idoso.

§ 5º - As eleições serão realizadas conforme as instruções baixadas pelo Procurador-Geral da Justiça.

§ 6º - Em caso de vacância, fica investido no cargo, para concluir o mandato, o suplente.

§ 7º - Inexistindo candidatos para a eleição, todos os Procuradores de Justiça serão considerados candidatos natos e inscritos de ofício.

Art. 16 - Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:

I - Indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, o candidadto à promoção ou à remoção por merecimento;

II - Indicar ao Procurador-Geral de Justiça o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade;

III - Encaminhar aos Presidentes de tribunais as listas sêxtuplas previstas nos artigos 94, ***"caput"***, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal, após eleição junto à categoria, dela participando todos os membros ativos do Ministério Público, tanto como concorrente, como eleitor, observado os limites constitucionais, cabendo, ainda, ao Conselho Superior do Ministério Público organizar e estabelecer os critérios de participação no processo eleitoral;

IV - Autorizar a convocação de Promotor de Justiça, para substituir Procurador de Justiça;

V - Aprovar os pedidos de remoção, por permuta, entre os membros do Ministério Público;

VI - Decidir sobre vitaliciamento de membro do Ministério Público;

VII - Decidir sobre afastamento provisório do membro do Ministério Público de suas funções, nos casos do artigo 139 desta Lei Complementar;

VIII - Aprovar o quadro geral de antiguidade das carreiras do Ministério Público e administrativa e decidir sobre reclamações formuladas a respeito;

IX - Sugerir ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução do Ministério Público, para desempenho de suas funções e adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

X - Julgar recursos interpostos contra ato de indeferimento de inscrição em concurso para ingresso na carreira do Ministério Público no prazo de dez dias e em única instância;

XI - Autorizar o afastamento de membro do Ministério Público, para frequentar congressos, cursos, seminários, e atividades similares de aperfeiçoamento, no país ou no exterior, por prazo superior a oito dias;

XII - Eleger os membros e suplentes do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso;

XIII - Elaborar as normas, o regulamento e o edital do concurso para ingresso nas carreiras e nos estágios do Ministério Público;

XIV - Homologar o resultado final do concurso de ingresso na carreira;

XV - Provocar a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da iniciativa de outros legitimados;

XVI - Opinar sobre o pedido de afastamento de membro do Ministério Público, quando submetido pelo Procurador-Geral de Justiça;

XVII - Representar ao Procurador-Geral de Justiça sobre qualquer assunto que interesse à organização do Ministério Público ou à disciplina de seus membros;

XVIII - Julgar os pedidos de reabilitação;

XIX - Autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para participar de pleito eleitoral, na forma da lei;

XX - Solicitar à Corregedoria-Geral do Ministério Público informações sobre a conduta e atuação funcional dos membros do Ministério Público e determinar a realização de correições e visitas de inspeção para a verificação de eventuais irregularidades nos serviços;

XXI - Apreciar o relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público, opinando sobre as medidas sugeridas;

XXII - Propor a aposentadoria de membro do Ministério Público por incapacidade para o serviço público;

XXIII - Determinar, por voto de dois terços de seus integrantes, a disponibilidade ou a remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;

XXIV - Provocar a apuração da responsabilidade criminal de membro das carreiras do Ministério Público, quando, em procedimento administrativo, verificar a existência de crime de ação penal pública;

XXV - homologar a indicação dos membros da Comissão prevista no artigo 64 desta Lei Complementar;

XXVI - Aprovar o regulamento do estágio probatório elaborado pela Corregedoria Geral do Ministério Público;

XXVII - Determinar a suspensão do exercício funcional de membro do Ministério Público em caso de constatação de incapacidade física ou mental;

XXVIII - Rever, por dois terços de seus membros, arquivamento de sindicância contra membro do Ministério Público;

XXIX - Determinar a reciclagem e o treinamento de membro ou servidor do Ministério Público, por insuficiência de desempenho;

XXX - Julgar recursos em processos administrativos interpostos por membros da carreira;

XXXI - Exercer, concorrentemente, a fiscalização operacional do Ministério Público;

XXXII - Determinar, por maioria de votos, que membro do Ministério Público, enfermo, seja submetido a exame médico oficial;

XXXIII - Autorizar a participação de membro do Ministério Público em comissão de concurso público externo;

XXXIV - Elaborar seu Regimento Interno;

XXXV - Exercer outras atribuições correlatas, decorrentes de lei.

§ 1º - As reuniões do Conselho Superior do Ministério Público, com previsão de duração e de apreciação prioritária da pauta, serão públicas e suas decisões, motivadas e publicadas por extrato, salvo nos casos legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus membros, na forma de seu Regimento Interno.

§ 2º - O exercício das funções de membro do Conselho Superior do Ministério Público é indeclinável, sendo obrigatório o seu comparecimento às sessões, devendo ocorrer o desconto de um trinta avos dos vencimentos básicos do Conselheiro, por ausência não justificada;

§ 3º - O membro do Conselho Superior do Ministério Público que estiver afastado de suas funções, impedido, ausente ou na vacância, será, na sessão, automaticamente substituído pelo suplente.

§ 4º - O Conselheiro e Suplente do Conselho Superior do Ministério Público não participarão da Comissão de Concurso, nem de banca Examinadora.

§ 5º - A remoção e a promoção voluntária por antiguidade e por merecimento, bem como a convocação dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

§ 6º - Não se aplica o parágrafo anterior aos Promotores de Justiça substitutos de terceira entrância e aos Promotores de Justiça iniciantes na carreira.

§ 7º - Fica assegurada a participação do Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça no Conselho Superior do Ministério Público, quando da deliberação de assuntos relativos aos servidores, observadas as seguintes condições:

I - O Diretor-Geral poderá convocar suas Chefias para prestar esclarecimentos, se necessário;

II - O Diretor-Geral terá direito a voz, mas não a voto.

SEÇÃO V
DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 17 - A Corregedoria-Geral do Ministério Público é órgão orientador e fiscalizador das Procuradorias e Promotorias de Justiça e das atividades funcionais e de conduta profissional de todos os membros do Ministério Público.

§ 1º - O órgão tem como titular o Corregedor-Geral do Ministério Público, eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, dentre os Procuradores de Justiça inscritos como candidatos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva, observado o mesmo procedimento.

§ 2º - O Procurador de Justiça que se seguir, na ordem de votação, será o suplente.

§ 3º - Vagando o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público, ficará investido, automaticamente, o suplente para concluir o mandato, quando faltar menos de um ano para completá-lo.

§ 4º - Inexistindo candidatos para concorrer, todos os procuradores de Justiça, serão considerados inscritos de ofício.

§ 5º - O mandato do Corregedor-Geral do Ministério Público inicia-se no dia 28 de março dos anos pares.

Art. 18 - Incumbe à Corregedoria-Geral do Ministério Público, dentre outras atribuições:

I - Realizar, anualmente, correições e inspeções em todas as Procuradorias de Justiça, remetendo relatório ao Colégio de Procuradores de Justiça;

II - Realizar correições e inspeções em todas as Procuradorias de Justiça remetendo relatório ao Colégio de Procuradores de Justiça;

III - Encaminhar o relatório das correições e inspeções nas Promotorias de Justiça ao Conselho Superior do Ministério Público, consignando:

a) A atuação dos membros do Ministério Público sob os aspectos moral e profissional;

b) A dedicação ao cargo, capacidade de trabalho e eficiência no serviço;

c) A execução dos planos de âmbito em geral, regional e local, judiciais e extrajudiciais, do Ministério Público;

d) Outros dados que forem considerados relevantes.

IV - Remeter cópia do relatório mencionado no inciso anterior também ao Colégio de Procuradores de Justiça;

V - Propor ao Conselho Superior do Ministério Público o vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;

VI - Fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;

VII - Instaurar, de ofício ou por provocação, fundamentada dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, sindicância ou processo disciplinar contra Procurador ou Promotor de Justiça, presidindo-os, pessoalmente ou por delegação, e encaminhado-os, após conclusão, ao Procurador-Geral de Justiça;

VIII - Receber e analisar relatórios dos Procuradores e Promotores de Justiça, nos prazos e formas estabelecidas nas normas;

IX - Apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro de cada ano, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e

Promotorias de Justiça, relativas ao ano interior;

X - Manter assentamentos funcionais atualizados de cada um dos membros do Ministério Público, para efeito de promoção ou remoção por merecimento, prestando ao Conselho Superior do Ministério Público as informações solicitadas;

XI - Inspecionar, em caráter permanente ou extraordinário, as atividades funcionais dos membros do Ministério Público, observando possível insuficiência de desempenho, erros, abusos, omissões e distorções, recomendando sua correção;

XII - Receber, processar e decidir as representações contra os membros do Ministério Público, comunicando, em caráter sigiloso, o resultado final ao Conselho Superior do Ministério Público e ao investigado;

XIII - Prestar, por escrito, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Colégio de Procuradores de Justiça, em caráter sigiloso, as informações constantes dos assentamentos funcionais que lhe forem solicitadas, especialmente sobre a atuação dos membros da instituição, inclusive para a formação da lista de promoção por merecimento;

XIV - Conhecer, a título de correição parcial mediante reclamação formulada pela parte, as omissões de membro do Ministério Público, inversão da ordem legal, erros de ofício, abuso de poder e conduta incompatível;

XV - Promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual ou municipal da administração direta, indireta, fundacional, ou de qualquer Poder, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, podendo dirigir-se, diretamente, a qualquer autoridade;

XVI - Organizar os serviços de estatística do Ministério Público;

XVII - Requisitar ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, passagens, diárias, utilizar todos os meios de comunicações disponíveis e o que mais for necessário, dentro do Estado, para o exercício do serviço a seu cargo;

XVIII - Expedir provimentos e instruções, sem caráter normativo, nos limites de suas atribuições, visando a racionalização e o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público;

XIX - Indicar os membros da Comissão Processante;

XX - Convocar o membro da carreira para esclarecimentos;

XXI - Fiscalizar o cumprimento dos prazos previstos em lei para qs Procuradores e Promotores de Justiça;

XXII - Determinar a redistribuição dos processos com prazos excedidos injustificadamente, sem prejuízo das sanções disciplinares pertinentes;

XXIII - Exercer, concorrentemente, a fiscalização operacional do Ministério Público;

XXIV - Gerenciar os serviços da Corregedoria -Geral do Ministério Público;

XXV - Elaborar o regulamento do estágio probatório;

XXVI - Exercer outras atribuições inerentes à sua função.

§ 1º - O Corregedor-Geral do Ministério Público realizará correições, pelo menos, em trinta por cento das Promotorias de Justiça existentes no Estado, no decurso de seu mandato.

§ 2º - As correições iniciar-se-ão nas Promotorias de Justiça junto à mais alta entrância, seguindo-se na ordem decrescente.

Art. 19 - Nos casos de suspeição, impedimentos, férias, licença ou falta, o Corregedor-Geral do Ministério Público será substituído automaticamente por seu suplente;

Art. 20 - O Corregedor-Geral do Ministério Público pode ser assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo Único - Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça o designar os Promotores de Justiça que lhe forem indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO I
DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

Art. 21 - As Procuradorias de Justiça são órgãos do Ministério Público do Segundo Grau, com cargos de Procuradores de Justiça e serviços auxiliares.

§ 1º - O Ministério Público contará com as seguintes Procuradorias de Justiça:

I - Procuradoria de Justiça Cível, com atribuições perante as Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça;

II - Procuradoria de Justiça Criminal, com atribuições perante as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça;

III - Procuradoria de Justiça Especial, com atribuições de:

a) Promover o inquérito civil e ajuizar a ação civil pública do Segundo Grau, salvo atribuição do Procurador-Geral de Justiça;

b) Oficiar nos pedidos de correições, reclamações e petições do Segundo Grau;

c) Oficiar nos processos administrativos encaminhados pelo Poder Judiciário;

d) Oficiar nos processos de competência do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, ressalvadas as atribuições do Procurador-Geral de Justiça.

IV - Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Contas, com atribuições de oficiar em todos os processos do Tribunal de Contas Estadual e praticar atos previstos em lei, composta de três Procuradores de Justiça e, para auxiliá-la, de três Promotores de Justiça da mais elevada entrância.

V - Procuradoria de Justiça Recursal, com atribuições de interpor recursos, arrazoar e contra arrazoar para as Instâncias Especiais;

VI - Procuradoria de Justiça junto ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, com atribuições para os processos judiciais e administrativos encaminhados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º - Incumbe ao Procurador de Justiça Chefe da Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Contas, no prazo de até trinta dias do conhecimento do fato, a remessa de cópias de documentos e decisões do Tribunal à Procuradoria-Geral de Justiça, visando à responsabilidade civil ou criminal, quando houver dano ao patrimônio público, estadual ou municipal, ou crime.

§ 3º - Em processos de sua atribuição privativa, o Procurador-Geral de Justiça poderá delegar, nos casos de suspeição ou de impedimento, suas atribuições aos Procuradores de Justiça, mediante rodízio.

§ 4º - Outras Procuradorias de Justiça, além das previstas neste artigo, poderão ser criadas por ato do Procurador-Geral de Justiça, aprovado pela maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 5º - Os Procuradores de Justiça, Chefes das Procuradorias de Justiça e seus suplentes, serão escolhidos pelos seus pares e designados pelo Procurador-Geral de Justiça, para mandato de um ano, permitida uma recondução consecutiva, exceto o Chefe da Procuradoria de Justiça de Contas.

§ 6º - Compete ao Procurador de Justiça Chefe;

I - Solicitar ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, em caso de licença ou afastamento de Procurador de Justiça por mais de trinta dias, a convocação de Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou da terceira entrância;

II - Convocar, presidir e coordenar as reuniões da procuradoria de Justiça;

III - Administrar a Procuradoria de Justiça;

IV - Promover a distribuição dos serviços entre os integrantes da Procuradoria de Justiça;

V - Controlar o cumprimento dos prazos pelos integrantes da Procuradoria de Justiça;

VI - Supervisionar os trabalhos do setor de arquivo de pareceres e de jurisprudência da Procuradoria de Justiça;

VII - Controlar a freqüência dos Procuradores de Justiça, servidores e estagiários da Procuradoria de Justiça, encaminhando-a, mensalmente, à Procuradoria-Geral de Justiça.

VIII - Solicitar ao Procurador-Geral de Justça a desegnação de servidores e estagiários.

§ 7º - É indeclinável o exercício do cargo de Procurador de Justiça Chefe de Procuradoria de Justiça.

§ 8º - Cabe aos Procuradores de Justiça deliberar em reuniões da Procuradoria de Justiça sobre:

I - Os critérios de distribuição e redistribuição dos processos encaminhados á Procuradoria de Justiça, bem como a respectiva tramitação interna;

II - A conveniência de solicitação de convocação de Promotor de Justiça, para assessoramento;

III - A escala de Procuradores de Justiça para o cumprimento obrigatório às sessões de julgamento dos Tribunais perante os quais oficiam, de tal modo que delas todos participem;

IV - A data da reunião ordinária bimestral da Procuradoria de Justiça;

V - A fixação das teses jurídicas, sem caráter vinculativo;

VI - Outras matérias de interesse geral da Procuradoria de Justiça.

§ 9º - Deverá ser encaminhada cópia da ata de cada reunião da Procuradoria de Justiça ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 10 - Caberá recurso das deliberações previstas no § 8º deste artigo, no prazo de cinco dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 11 - Caso os Procuradores de Justiça não definam, consensualmente, por critérios próprios, a divisão interna dos serviços, esta deverá obedecer a critérios definidos pelo Colégio de Procuradores de Justiça, que visem à distribuição eqüitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos.

§ 12 - Compete, individualmente, aos integrantes de cada Procuradoria de Justiça;

I - Oficiar, conclusivamente, nos autos de processos que lhes são distribuídos, emitindo e firmando, na oportunidade própria, os respectivos pareceres escritos, com exame de cada preliminar e do mérito;

II - Participar, segundo a escala e, obrigatoriamente, das sessões de julgamento dos Tribunais junto aos quais oficiam;

III - tomar ciência, pessoalmente e com exclusividade, dos acórdãos proferidos nos feitos em que tenham oficiado, dentro do prazo de lei;

IV - Exercer outras atribuições que decorram de lei ou de designação do Procurador-Geral de Justiça;

V - Substituir automaticamente outro Procurador de Justiça;

VI - Comparecer ao expediente da Procuradoria de Justiça;

VII - Auxiliar nas tarefas coordenadas pelo Procurador de Justiça Chefe.

§ 13 - No caso de férias, licenças, afastamento ou vacância, as atribuições previstas no inciso III do parágrafo anterior passarão para o Procurador de Justiça Chefe da Procuradoria de Justiça pertinente;

§ 14 - O Promotor de Justiça, convocado para substituir em Procuradoria de Justiça, exercerá, plenamente, as atribuições judiciais de Procurador de Justiça.

§ 15 - Os serviços auxiliares das Procuradorias de Justiça destinar-se-ão a dar suporte administrativo necessário ao seu funcionamento e ao desempenho das funções dos Procuradores de Justiça.

§ 16 - Cada Procuradoria de Justiça poderá contar com uma secretaria executiva e com secretário, oficiais, auxiliares e agentes de serviços básicos de Procuradoria de Justiça.

Art. 22 - Cada Procuradoria de Justiça realizará reunião bimestral, obrigatória, para tratar de assunto de seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - As reuniões poderão, também, ser convocadas pelo Procurador-Geral de Justiça, de ofício ou por solicitação da maioria absoluta dos integrantes de cada Procuradoria de Justiça, com expressa indicação do assunto a tratar.

Art. 23 - Os processos darão entrada no Protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça, sendo imediatamente, de acordo com a matéria, encaminhados ao Procurador de Justiça Chefe de cada Procuradoria de Justiça.

§ 1º - Os processos serão imediatamente distribuídos aos Procuradores de Justiça pela respectiva Procuradoria, os quais neles oficiarão, no prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento, ressalvados os prazos especiais fixados em lei.

§ 2º - Para efeito da distribuição dos processos, em princípio, respeitar-se-á a vinculação do Procurador de Justiça que neles tenha oficiado.

§ 3º - A distribuição mencionada neste artigo será reduzida de um terço para o Procurador de Justiça Chefe de cada Procuradoria de Justiça, podendo ser reduzida ou suspensa, a critério do Conselho Superior do Ministério Público, para os Procuradores de Justiça, membros da Comissão de Concurso, convocando-se Promotor de Justiça para cobrir a lacuna.

Art. 24 - Os Procuradores de Justiça, nos processos em que oficiarem, exercerão inspeção permanente nos serviços dos Promotores de Justiça, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Parágrafo Único - O Promotor de Justiça será notificado pela Corregedoria-Geral do conceito que lhe for atribuído nos seus trabalhos, podendo recorrer administrativamente ao próprio Corregedor-Geral do Ministério Público e, da decisão deste, ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de cinco dias nas duas situações.

Art. 25 - A organização, a distribuição dos cargos da carreira e outras atribuições de cada Procuradoria de Justiça, além das previstas nesta Lei Complementar, serão definidas em ato do Procurador-Geral de Justiça aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo Único - Visando à distribuição eqüitativa dos processos entre todos os Procuradores de Justiça, o Colégio de Procuradores de Justiça, na primeira sessão de fevereiro, redistribuirá os cargos nas Procuradorias de Justiça e, para isso, observará a estatística do ano anterior.

SEÇÃO II
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Art. 26 - As Promotorias de Justiça são órgãos do Ministério Público do Primeiro Grau, com um ou mais cargos de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas por lei.

§ 1º - As Promotorias de Justiça serão integradas por Promotores de Justiça encarregados de exercer as funções institucionais de Ministério Público e tomar as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à consecução dos objetivos e diretrizes definidos nos Planos Gerais de Atuação do Ministério Público e nos respectivos Programas de Atuação;

§ 2º - As Promotorias de Justiça serão organizadas por ato do Procurador-Geral de Justiça, aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça e observadas as seguintes disposições:

I - As Promotorias de Justiça poderão ser Criminais,

Cíveis, Especializadas, Cumulativas ou Gerais;

II - As Promotorias de Justiça desenvolverão atividades judiciais e extrajudiciais;

III - As Promotorias de Justiça com mais de um integrante escolherão Promotores de Justiça para exercer, durante o período de um ano, permitida uma recondução consecutiva, as funções de Promotor de Justiça Chefe e a suplência deste, com incumbência de responder pelos serviços administrativos da Promotoria de Justiça, mediante nomeação do Procurador-Geral de Justiça;

IV - Cada Promotoria de Justiça encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público a divisão interna dos serviços processuais e extraprocessuais, bem como suas alterações;

V - Cada Promotoria de Justiça deverá manter os livros, pastas e arquivos obrigatórios, a serem definidos em ato do Procurador-Geral de Justiça, bem como registro e controle permanentes dos seus procedimentos e expedientes, findos ou em andamento;

VI - As Promotorias de Justiça realizarão reuniões bimestrais obrigatórias para tratar de assunto de seu peculiar interesse , e especialmente para:

a) Encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça sugestões para elaboração do Plano Geral de Atuação do Ministério Público;

b) Definir, de acordo com o Plano Geral de Atuação, os respectivos Programas de Atuação da Promotoria e os Programas de Atuação Integrada;

c) Propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias individuais de seus integrantes, a de substituição automática para atuação em procedimentos ou processos judiciais e a de plantão, sempre que o exigirem as necessidades da Promotoria ou os serviços judiciários;

d) Deliberar sobre a constituição de Grupos de Atuação Especial, de caráter transitório , para consecução dos objetivos e diretrizes definidos nos Planos Gerais de Atuação e nos respectivos Programas de Atuação;

e) Solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a designação de Estagiários do Ministério Público para a Promotoria de Justiça , definindo as respectivas funções;

f) Sugerir a organização administrativa de seus serviços auxiliares internos;

g) Sugerir as atribuições a serem desempenhadas por funcionários e estagiários.

§ 3º - Todas as deliberações tomadas sobre as matérias referidas nas alíneas "c" e "d", do inciso VI, do parágrafo anterior serão comunicadas ao Procurador-Geral de Justiça para registro e, se for o caso, expedição do ato competente para conferir-lhes eficácia;

§ 4º - É obrigatória a participação dos membros da Instituição nas reuniões da Promotoria de Justiça, lavrando-se ata, da qual remeter-se-á cópia à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 5º - As deliberações da Promotoria de Justiça, sempre sobre matéria de cunho administrativo, serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Promotor de Justiça Chefe o desempate.

§ 6º - Os serviços auxiliares das Promotorias de Justiça destinar-se-ão a dar suporte administrativo ao seu funcionamento e ao desempenho das funções dos Promotores de Justiça.

§ 7º - Cada Promotoria de Justiça poderá contar com uma secretaria executiva e com secretário, oficiais, auxiliares e agentes de serviços básicos de Promotoria de Justiça.

§ 8º - Às Promotorias de Justiça serão aplicadas as regras compatíveis dos artigos 21 a 25 desta Lei Complementar.

§ 9º - Ato do Procurador-Geral de Justiça poderá criar uma Promotoria de Justiça Especial do Júri, itinerante, com atribuições de auxiliar os Promotores de Justiça do Júri em todas as Comarcas do Estado.

§ 10 - O Colégio de Procuradores de Justiça poderá instituir Promotoria de Justiça Especial, itinerante, com atribuições de auxiliar os Promotores de Justiça em todas as Comarcas do Estado.

§ 11 - Salvo disposição em contrário, cada Promotoria de Justiça, compreenderá uma Comarca e terá a denominação da respectiva sede.

§ 12 - As Promotorias de Justiça seguem a classificação das Comarcas.

CAPÍTULO V
DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO E SUAS FUNÇÕES

SEÇÃO I
DAS FUNÇÕES GERAIS

Art. 27 - São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável:

I - Promover representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, face à Constituição Estadual;

II - Promover a representação destinada à intervenção do Estado nos Municípios para assegurar a execução da lei, da ordem ou da decisão judicial;

III - Atuar, além das hipóteses dos incisos anteriores, em qualquer causa onde seja argüida por outrem, direta ou indiretamente, inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

IV - Promover, privativamente, a ação penal pública;

V - Promover o inquérito civil e propor a ação civil pública;

a) Para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, à ordem econômica, à livre concorrência, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e urbanístico, e a outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e sociais homogêneos;

b) Para à anulação ou a declaração da nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Municípios, de suas administrações diretas e indiretas ou fundacional ou de entidades privadas de que participem.

VI - Manifestar-se nos processos em que sua intervenção seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que entendê-la cabível, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, seja qual for a fase e o grau de jurisdição em que se encontram;

VII - Exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, crianças e adolescentes, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

VIII - Fiscalizar a aplicação dos recursos públicos destinados às instituições assistenciais e educacionais;

IX - Exercer o controle externo da atividade policial;

X - Exercer a defesa dos direitos do cidadão assegurados nas Constituições Federal e Estadual;

XI - Comparecer às reuniões estaduais e municipais, quando necessário;

XII - Ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar gestores do dinheiro público condenados pelo Tribunal de Contas;

XIII - Exercer atribuições extrajudiciais previstas em lei;

XIV - Promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com vista ao pleno exercício da cidadania;

XV - Exercer a defesa do interesse público;

XVI - Representar à Ordem dos Advogados do Brasil sobre faltas cometidas pelos Advogados nela inscritos;

XVII - Representar ao Tribunal de Justiça, ao Conselho de Magistratura e ao Corregedor-Geral da Justiça, conforme o caso, sobre faltas disciplinares de servidores, serventuários e outros auxiliares da Justiça;

XVIII - O membro do Ministério Público indicado para os fins previstos na alínea "h" do inciso XIV do artigo 10 desta Lei Complementar, antes de iniciada a operação da força policial para os fins previstos, ou logo após o seu início, deverá comunicar a autoridade judicial ou administrativa competente sobre qualquer:

a) Irregularidade no mandato de desocupação ou em qualquer outra peça instrumental ou documental que o componha;

b) Falta de requisito legal à medida possessória de efeito coletivo;

c) Falta de condições operacionais à ação Policial Militar, pondo em risco os direitos constitucionais das partes envolvidas.

§ 1º - É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 2º - No exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público:

I - Instaurar inquérito civil e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, e, para instrui-los:

a) Expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em casos do não comparecimento injustificado, requisitar, sem prejuízo do processo por crime de desobediência, condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) Requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades e outros órgãos municipais, estaduais e federais, bem assim das entidades da administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) Promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - Requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimento ou processo em que oficie.

III - Requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível, acompanhá-los e produzir provas;

IV - Requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial militar, observado o disposto no artigo 129, VIII da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

V - Sugerir ao Poder competente a edição de normas, a alteração da legislação em vigor e a adoção de medidas destinadas à prevenção e combate à criminalidade;

VI - Requisitar da administração pública os serviços temporários de servidores civis e policiais militares e meios materiais necessários à realização de atividade específica;

VII - Praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VIII - Dar publicidade dos procedimentos administrativos, não disciplinares, que instaurar e das medidas adotadas;

IX - Manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

X - Fazer uso da Carta Precatória Administrativa para obter informações complementares.

§ 3º - As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem por destinatário Governador do Estado, Deputados Estaduais, Desembargadores, Conselheiros do Tribunal de Contas e Secretários de Estado serão encaminhados pelo Procurador-Geral de Justiça;

§ 4º - O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo;

§ 5º - Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

§ 6º - A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição do Ministério Público, não autorizará desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos.

§ 7º - Toda representação ou petição dirigida ao Ministério Público será distribuída aos órgãos que tenham atribuição para apreciá-la, no prazo de até quinze dias úteis.

Art. 28 - O Ministério Público exercerá o controle da atividade policial por meio de medidas administrativas e judiciais, visando assegurar a indisponibilidade da persecução penal e a prevenção ou correção de elegalidades ou do abuso de poder, assegurando-se-lhe, especialmente, além de outras medidas e iniciativas decorrentes dos demais dispositivos desta Lei Complementar:

I - Ter livre acesso e realizar inspeções em estabelecimentos e unidades policiais ou prisionais:

II - Ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividades policial;

III - Requisitar providências para sanar a omissão indevida ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV - Requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial, sindicância ou processo administrativo disciplinar sobre omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial.

§ 1º - É obrigatória a remessa ao Ministério Público:

I - No prazo de 24 horas, de cópias de qualquer auto de prisão em flagrante;

II - No prazo de dez dias, de cópia dos registros criminais de ocorrência ou equivalentes, efetuados pelas Polícias Civil e Militar.

§ 2º - A remessa a que se refere o parágrafo anterior será feita à Promotoria de Justiça Criminal na Comarca, ou ao órgão do Ministério Público de plantão.

Art. 29 - Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

I - Pelos Poderes estaduais e municipais;

II - Pelos órgãos da administração pública direta estadual ou municipal e, bem assim, pelas entidades de administração indireta ou fundacional;

III - Pelos concessionários ou permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por quaisquer entidades ou pessoas que exerçam função delegada do Estado ou do Município, ou executem serviços de relevância pública;

Parágrafo Único - No exercício das atribuições a que se refere este artigo, incumbe ao Ministério Público, além das providências que lhe caibam por força das demais disposições desta ou de outra lei federal ou estadual:

I - Receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações escritas de qualquer natureza, dar-lhes andamento no prazo de até quinze dias, promovendo as apurações cabíveis;

II - Promover audiências públicas;

III - Recomendar correções e outras medidas;

IV - Zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos.

SEÇÃO II
DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 30 - Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I - Representar ao Procurador-Geral da República pela inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, face à Constituição Federal;

II - Representar, para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial;

III - Oficiar no Tribunal Pleno e no Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado, inclusive assistindo às respectivas sessões e fazendo uso da palavra, para intervir em qualquer assunto ou feito;

IV - Interpor recursos, inclusive às Instâncias Especiais;

V - Ajuizar mandado de injunção, quando a falta de norma regulamentadora inviabilizar o exercício de direitos difusos ou coletivos e a iniciativa de sua elaboração for do Governador do Estado, de Secretário de Estado da Assembléia Legislativa ou de tribunal;

VI - Ajuizar ação de competência originária do Tribunal de Justiça prevista em lei, bem como medidas cautelares a ela pertinentes;

VII - Determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusões de Comissões Parlamentares de Inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições originárias;

VIII - Instaurar procedimento e ajuizar ação penal contra o Subprocurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público;

IX - Exercer as atribuições do artigo 129, II e III da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa ou os Presidentes dos Tribunais, bem como quando contra esses, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

X - Representar ao Tribunal de Justiça, ao Conselho da Magistratura e ao Corregedor-Geral da Justiça, conforme o caso, sobre faltas disciplinares dos magistrados;

XI - Oferecer ou encaminhar ao Corregedor-Geral da Justiça representação sobre retardamento de feito, na esfera de sua competência;

XII - Representar à Ordem dos Advogados do Brasil sobre faltas cometidas pelos Advogados nela inscritos;

XIII - Representar ao Procurador-Geral da República sobre crime comum ou de responsabilidade, quando ao Ministério Público Federal couber iniciativa de ação penal contra autoridade estadual;

XIV - Propor, perante o Tribunal de Justiça, ação civil destinada à decretação da perda do cargo e de cassação de aposentadoria de membro vitalício do Ministério Público, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar;

XV - Oferecer denúncia, designar outro órgão do Ministério Público, delegando sua atribuição para fazê-lo, ou insistir em promoção por arquivamento, nos casos previstos em lei;

XVI - Propor representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual;

XVII - Oficiar em Mandado de Segurança contra chefe de Poder;

XVIII - Requisitar laudos ou pareceres de órgãos técnicos para instruir procedimento de atribuição do Ministério Público;

XIX - Propor, nas hipóteses previstas em lei, ações rescisórias de julgados nos casos em que a decisão rescindenda tiver sido proferida em processo de competência originária do Tribunal de Justiça;

XX - Delegar suas atribuições de órgão de execução.

SEÇÃO III
DO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 31 - Compete ao Subprocurador de Justiça substituir automaticamente o Procurador-Geral de Justiça e exercer também as seguintes atribuições:

I - Oficiar perante as Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça:

II - Ajuizar ações perante as Câmaras Reunidas;

III - Interpor recursos, inclusive às Instâncias Especiais;

IV - Oficiar nas Ações Rescisórias de Acórdão;

V - Ajuizar Ações Rescisórias;

VI - Oficiar nas Revisões Criminais.

SEÇÃO IV
DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 32 - Caberá ao Conselho Superior do Ministério Público:

I - Rever o arquivamento de inquérito civil e a recusa de membro do Ministério Público de assumir a titularidade de ação civil pública, em caso de abandono ou desistência pelo autor da causa.

II - Decidir os recursos interpostos de atos dos Promotores de Justiça com atribuição em matéria de fundação.

SEÇÃO V
DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 33 - Aos Procuradores de Justiça cabe exercer as atribuições do Ministério Público junto aos Tribunais, desde que não privativas do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - Verificando a necessidade de medidas judiciais ou extrajudiciais de atribuição do Ministério Público, os Procuradores de Justiça deverão providenciar para que sejam encaminhadas as peças necessárias ao órgão de execução competente.

§ 2º - No Tribunal de Contas do Estado oficiarão Procuradores de Justiça.

§ 3º - O Procurador de Justiça terá vista de autos e documentos que tramitam no Ministério Público, havendo necessidade.

§ 4º - O Procurador de Justiça terá vista dos autos, antes da sessão de julgamento, no Segundo Grau, pelo prazo de quinze dias, podendo emitir parecer ou fazer sustentação oral.

§ 5º - Será publicado na Imprensa Oficial, até o dia quinze subseqüente ao mês vencido, quadro demonstrativo resumido de processos distribuídos, com pareceres emitidos e em poder de cada Procurador de Justiça.

§ 6º - O Procurador de Justiça poderá, nos processos em que oficiar, interpor todos os recursos, inclusive às Instâncias Especiais, prevalecendo o seu, em caso de simultânea interposição da Procuradoria de Justiça Recursal.

SEÇÃO VI
DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 34 - Salvo disposição em contrário, compete ao Promotor de Justiça o exercício, em primeira instância, de toda a atribuição cível, criminal ou de qualquer outra natureza.

Art. 35 - Além de outras funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e demais leis, compete ao Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições:

a) Em qualquer área de atuação:

I - Intervir nas causas em que houver interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte;

II - Acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais e civis e militares ou administrativos, quando assim considerarem necessário ou conveniente ao exercício de suas demais funções, ou quando para tanto designados pelo Procurador-Geral de Justiça;

III - Requerer, quando necessária a nomeação de curador especial, se essa função não couber a órgão público designado em lei;

IV - Velar pelos direitos dos incapazes, requerendo o que for de interesse destes, quando reputar insuficiente a sua defesa nomeada ou dativa, inclusive inscrição de hipoteca legal e outras medidas cautelares e assecuratórias;

V - Entregar aos depositários judiciais os bens arrecadados nos feitos em que oficiar e tê-los sob sua vigilância;

VI - Assistir aos leilões e praças relativos a feitos em que oficiarem;

b) Em matéria criminal:

I - Propor ação penal pública, oferecer denúncia substitutiva e libelo e aditar denúncia;

II - Assistir, obrigatoriamente, ao interrogatório e à instrução criminal, intervindo em todos os termos de qualquer processo penal, inclusive na fase de execução, nos pedidos de prisão, de seu relaxamento ou revogação, de prestação de fiança, de livramento condicional e demais incidentes;

III - Requerer prisão preventiva e temporária, nos casos de lei;

IV - Promover:

1 - O andamento dos feitos criminais, ressalvados os casos em que, por lei, essa responsabilidade caiba a outrem;

2 - A execução das decisões e sentenças proferidas nos mesmos feitos, inclusive a expedição de guia de recolhimento e de carta de sentença para esse fim;

3 - A aplicação das penas principais e acessórias e das medidas de segurança, requisitando diretamente às autoridades competentes diligências e documentos necessários à repressão dos delitos e à captura de acusados e condenados;

V - Inspecionar unidades policiais civis e militares e demais dependências de Polícia Judiciária, requerendo ao Juiz o que for pertinente ao interesse processual penal e à preservação dos direitos e garantias individuais, bem como representando ao Procurador-Geral de Justiça quanto às irregularidades administrativas encontradas;

VI - Inspecionar permanentemente estabelecimentos prisionais, seja qual for a sua vinculação administrativa, promovendo, junto ao Juízo, as medidas necessárias à preservação dos direitos e garantias individuais, da higiene e da decência no tratamento dos presos, com o rigoroso cumprimento das leis e das sentenças;

VII - Fiscalizar os prazos na execução das precatórias policiais e promover o que for necessário ao seu cumprimento;

VIII - Contra-arrazoar recursos, ainda na hipótese de serem apresentadas as razões na segunda instância;

IX - Exercer, em geral, perante os juízes de primeira instância da Justiça Estadual, as atribuições que são, explícita ou implicitamente, conferidas ao Ministério Público pelas leis processuais penais;

X - Ajuizar, obrigatoriamente, as ações necessárias para coibir o abuso de autoridade;

XI - Exercer as atribuições previstas na Lei de Execuções Penais;

c) Em matéria civil, promover, quando ocorra questão prejudicial de processo criminal, a ação civil correspondente, nela prosseguir ou intervir;

d) Em matéria de direito de família:

I - Propor as ações de iniciativa do Ministério Público;

II - Funcionar, como parte ou fiscal da lei, conforme o caso, em todos os termos da causa de competência do foro de família, inclusive as ressalvadas no inciso anterior;

III - Intervir, quando necessário, na celebração de escrituras relativas a vendas de bens de incapazes sujeitas à jurisdição do foro de família;

e) Em matéria de ausência, sucessões e interdições:

I - Funcionar em todos os termos de inventários, arrolamentos e partilhas em que sejam interessados incapazes ou ausentes;

II - Requerer a interdição ou promover a defesa do interditando, quando terceiro for requerente, na forma do Código de Processo Civil;

III - Requerer ou funcionar como fiscal da lei nos processos que se refiram à exigência de garantias legais dos tutores, curadores e administradores provisórios, à autorização aos mesmos para a prática de atos ou suprimento de consentimento de incapazes e à remoção ou substituição de seus representantes;

IV - Fiscalizar, sempre que necessário, o tratamento dispensado aos interditos, inclusive nos estabelecimentos aos quais se recolham psicopatas, inspecionando-os, quando necessário;

V - Exigir a prestação de contas de tutores, curadores, administradores provisórios e inventariantes, providenciar para o exato cumprimento de seus deveres nos processos de competência do Juízo de Órfãos e Sucessões, em que forem interessados incapazes;

VI - Assistir às praças e aos leilões de bens de incapazes e, facultativamente, às outras diligências, intervindo nestes atos e usando das providências necessárias;

VII - Fiscalizar a conveniente aplicação dos bens de incapazes;

VIII - Funcionar nos processos relativos a bens de ausentes, cumprindo e fazendo cumprir o disposto no Código Civil e nas demais leis sobre a matéria;

IX - Requerer a arrecadação de bens de ausentes, assistindo, pessoalmente, às diligências;

X - Requerer a abertura da sucessão provisória ou definitiva do ausente e promover o respectivo processo até sentença final;

XI - Funcionar em todos os termos do arrolamento e do inventário dos bens de ausentes, nas habilitações de herdeiros e justificações de dívidas que neles se fizerem;

XII - Requerer, quando necessário, a nomeação de curador especial que represente a herança do ausente em juízo;

XIII - Promover, mediante autorização do juiz, a venda de bens de fácil deterioração, ou de guarda e conservação dispendiosa e arriscada, bem como a venda e o arrendamento dos bens imóveis dos ausentes, nos casos e pelas formas legais;

XIV - Dar ciência às autoridades consulares da existência de herança de bens ausentes estrangeiros;

XV - Promover aos estabelecimentos competentes o recolhimento de dinheiro, títulos de crédito e outros valores móveis pertencentes a ausentes;

XVI - Prestar contas, em juízo, da administração dos valores recebidos e apresentar, em anexo ao seu relatório anual, relação dos valores arrecadados e da respectiva aplicação, sob pena de procedimento disciplinar;

XVII - Intervir, quando necessário, na celebração das escrituras relativas à venda de bens de incapazes sujeitos à jurisdição do foro orfanológico;

XVIII - Funcionar em todos os termos dos processos relativos a testamentos e codicilos, bem como nos inventários e arrolamentos que lhe sejam conexos;

XIX - Promover a exibição de testamentos em juízo e a intimação dos testamenteiros, para dar-lhes cumprimento;

XX - Opinar, obrigatoriamente, sobre a interpretação das verbas testamentárias, velando pelo respeito à vontade do testador;

XXI - Promover as medidas necessárias à execução dos

testamentos, a boa administração e conservação dos bens deixados pelo testador.

XXII - Requerer a prestação de contas dos testamenteiros e a remoção daqueles que se mostrarem negligentes ou desonestos;

XXIII - Promover a arrecadação dos resíduos, quer para entrega à Fazenda Pública, quer para cumprimento dos testamentos;

XXIV - Requerer e promover o cumprimento dos legados pios;

XXV - Promover a prestação de contas de pessoas físicas ou jurídicas que hajam recebido doação ou legado com encargo, bem como as medidas pelo inadimplemento das obrigações;

XXVI - Promover, em geral, a observância do disposto na legislação civil sobre a sucessão testamentária;

XXVII - Funcionar em todos os termos dos processos relativos a usufruto, fideicomisso, bem como de inscrição, sub-rogação e extinção de cláusulas ou gravames;

XXVIII - Funcionar nos processos relativos à herança jacente e a bens vagos;

f) Em matéria de interesse da Fazenda Pública, exercer as funções atribuídas por lei ao Ministério Público, inclusive as que correspondem às demais especializações, no tocante aos feitos de competência das Varas da Fazenda Pública;

g) em matéria relativa a fundações:

I - Velar pelas funções particulares que tenham sede na área territorial de sua atribuição;

II - Fiscalizar a regularidade dos atos de doação de bens para constituição de fundações e os atos constitutivos dessas, aprovando seus estatutos e respectivas alterações e promovendo as medidas necessárias ao regular funcionamento dessas entidades;

III - Examinar as contas prestadas anualmente pelas fundações, compreendendo os balanços e demais elementos contábeis, relatórios dos administradores, manifestações dos órgãos internos de controle e dos auditores externos, assim como os outros instrumentos pertinentes, aprovando-as, ou não, e determinando as medidas legais adequadas;

IV - Exigir a prestação de contas por parte das administrações fundacionais omissas;

V - Fiscalizar o funcionamento das fundações, para controle de adequação da atividade da instituição e de seus fins, e da legalidade e pertinência dos atos dos seus administradores, levando em conta as disposições legais e regulamentares;

VI - Promover a realização de auditorias, estudos atuariais e técnicos e periciais, correndo as despesas por conta da entidade fiscalizada;

VII - Comparecer, quando necessário, às dependências das fundações e às reuniões dos órgãos destas, com a faculdade de discussão das matérias, nas mesmas condições asseguradas aos membros daqueles órgãos;

VIII - Promover a remoção de administradores das fundações, nos casos de gestão irregular ou ruinosa, e a nomeação de quem os substitua;

IX - Promover a declaração de invalidade ou de ineficácia de atos praticados por administradores das fundações;

X - Receber ou requisitar relatório, orçamentos, planos de custeio, elementos contábeis, informações, cópias autenticadas de atas, de atos gerais, regulamentares e especiais dos administradores das entidades e demais documentos que interessem à fiscalização das fundações;

XI - Apreciar os pedidos de alienação e de oneração de bens patrimôniais das fundações;

XII - Elaborar os estatutos das fundações, submetendo-os à aprovação judicial, nos casos previstos em lei;

XIII - Determinar as alterações estatutárias necessárias à consecução dos fins fundacionais;

XIV - Promover a extinção das fundações, nos casos legais;

XV - Atuar pelo Ministério Público, como parte, nos feitos de interesse das fundações e nos mesmos intervir como fiscal da lei, nos termos do artigo 82, III, do Código de Processo Civil;

XVI - Promover outras medidas administrativas ou judiciais pertinentes ao controle legal das fundações;

XVII - Solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, requisição de Inspetores do Tribunal de Contas ou técnicos do Estado para prestarem assessoria aos membros do Ministério Público;

XVIII - Manter cadastro das fundações;

XVIX - Fazer publicar, através da Procuradoria-Geral de Justiça, relação das fundações em situação irregular perante o Ministério Público;

h) Em matéria falimentar, de insolvência civil ou de liquidação de sociedade:

I - Exercer as atribuições que as leis cometem ao Ministério Público na falência, na concordata e na execução contra devedor insolvente regulada pela legislação processual civil e nas liquidações extrajudiciais;

II - Funcionar nos processos de falência e concordata e em todas as ações e reclamações sobre bens e interesses relativos à massa falida, podendo impugnar habilitações de crédito, pedido de restituição e embargos de terceiros, ainda que não contestados ou impugnados pelos interessados;

III - Assistir, obrigatoriamente, à arrecadação dos livros, papéis, documentos e bens do falido, bem como às praças e aos leilões de bens da massa e do concordatário;

IV - Intervir em todos os termos dos processos de falência, da concordata e de insolvência, requerendo e promovendo o que for necessário ao seu andamento e encerramento dentro dos prazos legais;

V - Oficiar nas prestações de contas do síndico e de outros administradores da massa, assim como dos leiloeiros, e promover as que não forem apresentadas no prazo legal;

VI - Dizer sobre relatório final para encerramento da falência e apresentá-lo, quando não o tiver feito o síndico, na forma da lei;

VII - Promover a destituição do síndico e do comissário;

VIII - Comparecer, salvo quando impedido por serviço inadiável do cargo, às assembléias de credores para deliberação sobre o modo de realização do ativo;

IX - Fiscalizar o recolhimento dos valores da massa ao estabelecimento competente;

X - Oficiar nos pedidos de extinção das obrigações do falido e do devedor insolvente;

XI - Opinar sobre a exposição do síndico e as alegações dos credores, no inquérito judicial;

XII - Opinar sobre o pedido do concordatário para alienar ou onerar bens próprios ou de terceiros que garantam o cumprimento da concordata e sobre a venda ou transferência de seu estabelecimento comercial;

XIII - Promover os atos necessários à efetivação da garantia oferecida na concordata e neles intervir;

XIV - Funcionar em todos os termos do processo de liquidação forçada das sociedades de economia coletiva;

XV - Oficiar no processo de homologação judicial das deliberações que alterarem cláusulas de contrato de empréstimo por debêntures;

XVI - Promover a ação penal, nos casos previstos na legislação falimentar e acompanhá-la no juízo competente, com as mesmas atribuições a que se refere a alínea "b" deste artigo;

i) Em matéria de registro civil:

I - Funcionar em todos os processos da competência dos juízos de registro civil das pessoas naturais, inclusive

nas habilitações para casamento, dispensas de proclamas, alterações de nomes, justificações e averiguação oficiosa de paternidade, assistindo à tomada de provas, notadamente a testemunhal, e recorrer, quando entender pertinente, das decisões proferidas;

II - Promover, nos casos legais, anotações, averbações, retificações, cancelamentos ou restabelecimento de assentamento dos atos do registro civil;

III - Velar pela regularidade das averbações das sentenças judiciais, inclusive as de nulidade ou anulação de casamento;

IV - Inspecionar, periodicamente, os livros de assentamentos de registro civil das pessoas naturais;

V - Representar contra qualquer falta ou omissão concernente ao registro civil das pessoas naturais, para fins disciplinares e de representação penal;

VI - Representar às autoridades competentes, para aplicação das disposições penais cominadas pela legislação civil, em matéria de casamento;

VII - Propor ação de investigação de paternidade, nas hipóteses do artigo 2º, § 4º, da Lei Federal nº. 8.560/92;

j) Em matéria de acidentes do trabalho:

I - Funcionar, como fiscal da Lei, em todos os termos das causas de competência do foro de acidentes do trabalho;

II - Impugnar convenções ou acordos contrários à lei ou ao interesse social;

III - Requerer as providências necessárias à assistência médico-hospitalar devida à vítima de acidente de trabalho;

IV - Atuar preventiva e judicialmente, a fim de afastar as condições perigosas do ambiente do trabalho;

l) Em matéria de infância e da juventude:

I - Exercer as funções descritas e praticar os atos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Intervir, sempre que necessário, nos atos que envolvam interesses das crianças e do adolescente sob jurisdição do Juízo da Infância e da Juventude;

III - Participar, quando necessário ou conveniente, de reuniões dos conselhos e entidades públicas e privadas de proteção e assistência às crianças e adolescentes;

IV - Ajuizar ação de alimentos;

m) Em matéria de proteção ao meio ambiente, aos direitos de consumidor e outros direitos difusos e coletivos, promover os respectivos inquéritos civis e ações civis públicas, na forma da legislação pertinente e atuar, como fiscal da lei, sempre que a ação não for proposta pelo Ministério Público.

§ 1º - Incumbe, ainda, aos Promotores de Justiça:

I - Impetrar *"habeas corpus"* e mandado de segurança e oferecer reclamação, inclusive perante os Tribunais competentes;

II - Ajuizar mandado de injunção, quando a falta de norma regulamentadora inviabilizar o exercício de direitos difusos ou coletivos;

III - Atender ao cidadão, tomando as providências cabíveis;

IV - Oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, com atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União, que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária, após designação do Procurador-Geral de Justiça:

V - Representar ao Juiz de Direito, Diretor de Fórum, sobre faltas e omissões de servidores, serventuários, auxiliares e estagiários da Justiça;

VI - Oficiar e ajuizar ações perante os Juizados Especiais, na forma da lei;

VII - Interpor recursos de decisões dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

VIII - Oficiar perante Turma ou órgão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, participando, inclusive, das sessões;

IX - Oficiar e ajuizar ações perante os Juízos, na forma da lei.

§ 2º - Ato do Procurador-Geral de Justiça estabelecerá o sistema de provedoria de fundações e as normas para atuação dos órgãos do Ministério Público.

CAPÍTULO VI
DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SEÇÃO I
DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA

SUBSEÇÃO I
DA DIRETORIA-GERAL

Art. 36 - A Diretoria-geral tem a finalidade de planejar, organizar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades administrativas da Instituição, provendo os meios necessários para o seu funcionamento.

§ 1º - O Diretor-Geral é nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça para exercer cargo de confiança.

§ 2º - A Diretoria-Geral é formada por três unidades organizacionais:

I - Coordenação de Finanças;

II - Coordenação de Recursos Humanos;

III - Coordenação Administrativa.

§ 3º - As atividades que integram as Coordenações se dividem em serviços, que agrupam tarefas da mesma natureza.

§ 4º - Os serviços não constituem unidades organizacionais, mas possuem um servidor responsável, com função gratificada.

§ 5º - A Diretoria-Geral contará também com a Comissão Processante Permanente, organizada por Ato do Procurador-Geral de Justiça, com atribuição de conduzir as sindicâncias ou processos administrativos de servidores do Ministério Público, e com a Comissão de Licitação.

§ 6º - Os servidores não perceberão qualquer gratificação por integrarem as Comissões mencionadas no parágrafo anterior.

§ 7º - Os órgãos da Diretoria-Geral serão localizados num mesmo espaço físico.

SUBSEÇÃO II
DA COORDENAÇÃO DE FINANÇAS

Art. 37 - A Coordenação de Finanças tem a finalidade de planejar, organizar, coordenar, executar, supervisionar e controlar as atividades de administração financeira da Instituição.

Parágrafo Único - As atividades se dividem em três grupos de serviços:

I - Serviço de Orçamento e Execução Financeira;

II - Serviço de Contabilidade;

III - Serviço de Custos.

SUBSEÇÃO III
DA COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 38 - A Coordenação de Recursos Humanos tem a finalidade de planejar, organizar, coordenar, executar, supervisionar e controlar as atividades de administração de recursos humanos da Instituição.

Parágrafo Único - As atividades se dividem em grupos de serviços:

I - Serviço de registro, com anotações em ficha, controle de frequência, elaboração de atas e banco de dados relativo a pessoal e controle do plano de carreiras;

II - Serviço de pagamento, com elaboração e controle da folha de pagamento;

III - Serviços de direitos e vantagens, para efeito de concessão dos mesmos.

SUBSEÇÃO IV
DA COORDENAÇÃO ADMINISTRAÇÃO

Art. 39 - A Coordenação Administrativa tem a finalidade de planejar, organizar, coordenar, executar, supervisionar e controlar as atividades de administração em geral.

Parágrafo Único - As atividades se dividem em grupos de serviços:

I - Serviço de protocolo e arquivo;
II - Serviço de biblioteca;
III - Serviço de compras;
IV - Serviço de patrimônio;
V - Serviço de almoxarifado;
VI - Serviço de transporte;
VII - Serviço de fotocópias e fax;
VIII - Serviços gerais.

SEÇÃO II
DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

SUBSEÇÃO I
DA ASSESSORIA

Art. 40 - A Assessoria será dividida em áreas especializadas, exercidas por profissionais habilitados, nomeados para cargos de confiança, e por membros do Ministério Público.

§ 1º - As áreas especializadas são:

I - Técnico-administrativa;
II - Jurídica;
III - Planejamento;
IV - Organização e métodos;
V - Elaboração legislativa;
VI - Assistência social;
VII - Comunicações e relações públicas;
VIII - Qualidade e produtividade;
IX - Cerimonial;
X - Técnica;
XI - Científica;
XII - De segurança;
XIII - Econômica;
XIV - Contábil;
XV - Médico-legal;
XVI - De engenharia;
XVII - De qualquer ramo do conhecimento humano;

§ 2º - Outras áreas especializadas poderão ser criadas conforme necessidade da Instituição , mediante ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º - Compete à Assessoria, através das áreas especializadas, prestar assessoramento ao Procurador-Geral de Justiça e aos membros do Ministério Público, demais chefias, órgãos e serviços, emitir pareceres, elaborar estudos e projetos, entre outras atividades afins.

SUBSEÇÃO II
DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Art. 41 - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional tem a finalidade de promover o aprimoramento profissional e cultural dos ocupantes das carreiras administrativas e do Ministério Público, visando à melhoria da qualidade e da produtividade dos serviços prestados pela Instituição.

§ 1º - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é dirigido por um Conselho, integrado:

I - Pelo Procurador-Geral de Justiça;
II - Por dois membros do Colégio de Procuradores de Justiça;
III - Pelo Corregedor-Geral do Ministério Público;
IV - Por dois Promotores de Justiça;
V - Pelo presidente do órgão de Classe dos membros do Ministério Público.

§ 2º - A organização e o funcionamento do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional serão definidos em resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional contará com uma secretaria executiva.

SUBSEÇÃO III
DO CENTRO DE INFORMÁTICA

Art. 42 - O Centro de Informática terá a finalidade de gerenciar o correto uso dos ***"hardwares" e "softwares"*** instalados no Ministério Público, e zelar pela continuidade do funcionamento, incumbindo-lhe:

I - Realizar cópias;
II - Criar usuários;
III - Conceder direito de acesso;
IV - Instalar e mudar manutenção nos aplicativos;
V - Manter o correto funcionamento físico da rede;
VI - Conhecer o esquema e o sistema operacional da rede;
VII - Motivar o usuário;
VIII - Operacionalizar os equipamentos.

SEÇÃO III
DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

SUBSEÇÃO I
DO GABINETE
DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 43 - Ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça compete prestar apoio administrativo ao Procurador-Geral de Justiça e Assessoria, e o desenvolvimento das atividades de agenda, recepção, emissão de expediente e outras afins.

Parágrafo Único - O Procurador-Geral de Justiça poderá ter em seu Gabinete, no exercício de cargo de confiança, Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância, por ele designados.

SUBSEÇÃO II
DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 44 - A Corregedoria-Geral do Ministério Público contará com uma Secretaria Executiva para apoio administrativo.

SUBSEÇÃO III
DA SECRETARIA DE PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Art. 45 - A Secretaria tem a finalidade de prestar apoio administrativo às Procuradorias de Justiça, com atividades de datilografia, digitação, recepção, expediente e outras afins.

Parágrafo Único - A Secretaria das Procuradorias de Justiça, será organizada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

SUBSEÇÃO IV
DA SECRETARIA DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Art. 46 - A Secretaria tem a finalidade de prestar apoio administrativo às Promotorias de Justiça, com atividades de datilografia, digitação, recepção, expediente e outras afins.

Parágrafo Único - Ato do Procurador-Geral de Justiça estabelecerá as normas de organização.

SUBSEÇÃO V
DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 47 - A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe também realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público e será composta por advogado, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Espírito Santo, por quatro Procuradores de Justiça e por quatro Promotores de Justiça, vitalícios, de entrância especial, com seus respectivos suplentes;

§ 1º - A Comissão de Concurso elegerá, dentre os seus membros, seu presidente.

§ 2º - É indeclinável o dever de participar da Comissão de Concurso após a eleição pelo Conselho Superior do Ministério Público ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º - O Ministério Público solicitará à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção local, a indicação de Advogados para membro da Comissão de Concurso e respectivo suplente.

§ 4º - Os integrantes do Ministério Público na Comissão de Concurso deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Ser membro vitalício do Ministério Público;
II - Não ser proprietário ou ter participação financeira em qualquer curso de preparação de candidatos para o concurso de carreira jurídica, e não ter exercido a direção ou o magistério desses cursos, nos últimos doze meses anteriores à abertura do concurso;
III - Não ser parente consangüíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, de candidato inscrito;
IV - não estar respondendo a processo criminal, administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade imposta.

§ 5º - As Bancas Examinadoras contarão cada uma com três membros retirados da Comissão, sendo dois do Ministério Público e mais o representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º - O presidente da Comissão de Concurso não participará das Bancas Examinadoras.

§ 7º - Em caso de afastamento de membro da Comissão, por qualquer motivo, assumirá automaticamente o suplente.

§ 8º - A Comissão concluirá o concurso no prazo máximo de seis meses, a contar do encerramento das inscrições.

§ 9º - A Procuradoria-Geral de Justiça colocará à disposição da Comissão de Concurso os recursos humanos e materiais necessários.

§ 10 - A Comissão de Concurso será responsável pela seleção de servidores e estagiários do Ministério Público.

§ 11 - A Comissão de Concurso contará com funcionários e uma secretaria que será exercida por um Promotor de Justiça, designado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 48 - Na impossibilidade de compor as vagas reservadas aos Procuradores de Justiça na Comissão de Concurso, o Ministério Público poderá prenchê-las com Promotores de Justiça, de entrância especial ou de terceira entrância.

SUBSEÇÃO VI
DOS CENTROS DE APOIO OPERACIONAL

Art. 49 - Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares de apoio da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes;

I - Estimular a integração e o intercâmbio entre os órgãos de execução que atuam na mesma área com atribuições comuns;
II - Remeter informações técnico-judiciais, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;
III - Estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuam em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos, especializados e necessários ao desempenho de suas funções;
IV - Remeter ao Procurador-Geral de Justiça relatórios das atividades do MInistério Público relativas às suas áreas de atuação;
V - Exercer outras funções compatíveis com a finalidade do órgão, vedado o exercício de qualquer atividade de execução, bem como a expedição de atos normativos;
VI - Assessorar as Procuradorias e Promotorias de Justiça no fornecimento de informações especializadas para o desempenho de suas atividades;
VII - Manter atualizada a legislação necessária para o desenvolvimento das atividades do Ministério Público.

§ 1º - Os Centros de Apoio Operacional serão os seguintes:

I - Da Infância e Juventude;
II - Cível e da Defesa da Cidadania;
III - Criminal;
IV - Da Defesa do Meio Ambiente, de Bens e Direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e urbanístico;
V - Da Defesa dos Direitos do Consumidor;
VI - Eleitoral.

§ 2º - Os Centros de Apoio Operacional serão organizados por ato do Procurador-Geral de Justiça e terão suas atribuições estabelecidas pelo Colégio de Procuradores de Justiça e terão suas atribuições estabelecidas pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º - Os Centros de Apoio Operacional contarão com Secretarias Executivas, segundo ato do Procurador-Geral de Justiça.

SUBSEÇÃO VII
DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 50 - Os estagiários, auxiliares do Ministério Público, serão alunos dos três últimos anos do Curso de Bacharelado em Direito, de Escolas Oficiais ou reconhecidas.

§ 1º - O exercício das funções de estagiário do Ministério Público não poderá ser superior a três anos e suas atribuições serão fixadas por resolução do Conselho Superior do Ministério Público, não conferindo ao estagiário, vinculado empregatício com o Estado.

§ 2º - O Ministério Público poderá contar com estagiários de outras áreas.

SEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 51 - Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio de carreiras, com cargos efetivos, de confiança e funções gratificadas que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.

§ 1º - Os cargos de confiança serão exclusivos das funções de gerência e assessoramento.

§ 2º - As funções gratificadas serão para os responsáveis pela execução dos serviços.

§ 3º Para atender aos serviços de perícia profissional, fica criado o Cadastro de Profissionais de notória especialização sob a responsabilidade dos Centros de Apoio Operacional, para pessoas físicas e jurídicas, a serem contratadas como prestadoras de serviços.

TÍTULO II
DO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I
DA CARREIRA

Art. 52 - O Ministério Público é constituído de um qua-

dro permanente e único, estruturado em carreira e escalonado em cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça de Entrância Especial, Promotor de Justiça Substituto de Entrância Especial, Promotor de Justiça de 3º Entrância, Promotor de Justiça Substituto de 3º Entrância, Promotor de Justiça de 2º Entrância, Promotor de Justiça de 1º Entrância e Promotor de Justiça Susbstituto.

§ 1º - Serão quarenta os cargos de Promotor de Justiça Substituto de início de carreira, com atribuições em todo o Estado, quarenta, os de Promotor de Justiça Substituto de Terceira Entrância, com atribuições perantes as Comarcas de Terceira Entrância de todo o Estado, e trinta, os Promotores os de Promotor de Justiça Substituto de Entrância Especial, com atribuições em Juízos ou Comarca de Entrância Especial.

§ 2º - A lei fixará os novos cargos necessários à carreira do Ministério Público, agrupando em cada classe ou categoria os cargos da mesma denominação e equivalentes atribuições e responsabilidades.

CAPÍTULO II
DO PREENCHIMENTO DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Art. 53 - O Preenchimento dos órgãos de Execução do Ministério Público será feito por lotação, por designação ou por convocação para substituição ou auxílio.

Art. 54 - Aos Procuradores de Justiça cabe a titularidade, por lotação, das Procuradorias de Justiça.

Art. 55 - Os Promotores de Justiça serão lotados em Promotorias de Justiça classificadas de acordo com as entrâncias das comarcas correspondentes.

§ 1º - Os Promotores de Justiça poderão ser designados, em caso de necessidade do serviço, para exercício cumulativo, em diversas Promotorias de Justiça.

§ 2º - Os Promotores de Justiça, substitutos de qualquer entrância, seguem, como regra geral a denominação do Poder Judiciário para os Magistrados e ficam à disposição da Procuradoria-Geral de Justiça para as designações necessárias, observada a antiguidade.

§ 3º - Os Promotores de Justiça, substitutos nas diversas entrâncias, ficam à disposição da Procuradoria-Geral de Justiça para as designações necessárias nas respectivas Promotorias de Justiça.

§ 4º - Os Promotores de Justiça Susbstitutos, em início de carreira, substituem em qualquer Promotoria de Justiça do Estado.

§ 5º - Os Promotores de Justiça Substitutos, em início de carreira, não poderão recusar promoção.

Art. 56 - A lei poderá prever a criação de cargos de Promotor de Justiça para a atuação extrajudicial.

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO ORIGINÁRIO

SEÇÃO I
DO CONCURSO

Art. 57 - O ingresso na carreira do Ministério Público dar-se-á em cargo de Promotor de Justiça Substituto, após aprovação em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com observância do disposto nesta Lei Complementar e com participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Espírito Santo.

§ 1º - O regulamento do concurso estipulará:

I - Os requisitos para a inscrição, além dos constantes do artigo 60 desta Lei Complementar;

II - O prazo para publicação, pelo Presidente da Comissão de Concurso, da relação dos requerentes com inscrição deferida;

III - A possibilidade de recurso do indeferimento de inscrição, no prazo de 48 horas da respectiva publicação, para o Conselho Superior do Ministério Público que deve decidir no máximo em quinze dias;

IV - Os títulos que o candidato poderá apresentar e os respectivos critérios adjetivos de valoração;

V - As condições para a aprovação;

VI - A investigação social do candidato.

§ 2º - As provas serão precedidas de seleção prévia, versando sobre matéria jurídica e com necessidade de acerto mínimo de sessenta por cento, para ingresso nas etapas seguintes.

§ 3º - Os pontos obtidos na seleção prévia não serão computados nas demais etapas do concurso.

§ 4º - As provas serão escritas e de tribuna, versando sobre matéria jurídica de todos os ramos do Direito.

§ 5º - As provas ficarão, obrigatoriamente, depositadas, durante todo o concurso, sob pena de anulação pelo Colégio de Procuradores de Justiça, na Procuradoria-Geral de Justiça e ali serão, individualmente, corrigidas por cada Examinador e arquivadas, durante a validade do concurso.

§ 6º - A prova de Tribuna será realizada mediante sorteio de matéria jurídica com antecedência mínima de 24 horas;

§ 7º - A frequência, com aprovação em curso integral preparatório para ingresso na carreira do Ministério Público, ministrado por Escola Superior do Ministério Público, poderá admitir a redução do tempo de conclusão do curso em Bacharelado em Direito.

§ 8º - A Ordem dos Advogados do Brasil, Secção local, será notificada para participar do concurso desde a sua abertura.

Art. 58 - A abertura de concurso, por ato do Procurador-Geral de Justiça, será obrigatória, sempre que o número de vagas atingir um quinto do número de cargos existentes na classe inicial da carreira do Ministério Público.

Parágrafo Único - Caberá à Comissão de Concurso a elaboração, a organização e a aplicação das provas do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público.

Art. 59 - O Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, decidirá sobre a homologação do concurso, dentro de trinta dias, contados da publicação do resultado final.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez pelo Procurador-Geral de Justiça, por igual período.

§ 2º - A nomeação dos candidatos habilitados no concurso obedecerá à ordem de classificação, até à quantidade de vagas oferecidas no edital.

§ 3º - O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, caso em que o renunciante será deslocado para o último lugar na lista dos classificados.

§ 4º - Não serão nomeados os candidatos aprovados no concurso, que tenham completado 65 anos ou que venham a ser considerados inaptos para o exercício do cargo, em exame físico e mental.

Art. 60 - São requisitos para ingresso do candidato aprovado na carreira do Ministério Público:

I - Ser brasileiro;

II - Ter concluído curso de bacharelado em Direito em escola oficial ou reconhecida, há pelo menos dois anos, com inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a hipótese de incompatibilidade prevista na Lei nº. 8.906/94;

III - Estar em gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quite com o serviço militar e com as obrigações eleitorais;

V - Gozar de perfeita saúde física e mental, constatada por exame médico em órgão oficial do Estado;

VI - Ser detentor de comprovada idoneidade moral, no âmbito pessoal e profissional;

VII - Ter satisfeito aos demais requisitos previstos no edital e no regulamento do concurso;

VIII - Compromisso expresso de residir na Comarca, quando se tornar titular em Promotoria de Justiça.

Parágrafo Único - O regulamento do concurso fixará oportunidade para comprovação dos requisitos enumerados neste artigo, podendo estabelecer outras exigências para o ingresso na carreira.

SEÇÃO II
DA INVESTIDURA

Art. 61 - O candidato nomeado terá o prazo de trinta dias para tomar posse e entrar no exercício do cargo, podendo, a pedido, ser o mesmo prorrogado por igual período.

§ 1º - Até o ato da posse, deverá o candidato comprovar atendimento aos requisitos do artigo 60 desta Lei Complementar, apresentar declaração de seus bens e informar sobre a ocupação ou não de outro cargo, função ou emprego.

§ 2º - O empossado prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, em ato solene, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º - Não se efetivando a posse no cargo de Promotor de Justiça Substituto dentro do prazo legal, será tornado sem efeito o ato de nomeação.

§ 4º - Não entrando o empossado em exercício no prazo descrito no *"caput" deste* artigo, será exonerado de ofício.

§ 5º - O Promotor de Justiça Substituto, antes de exercer suas atribuições nas Promotorias de Justiça, será submetido obrigatoriamente a um curso de adaptação, segundo dispuser ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 62 - Entre os que iniciarem o exercício na mesma data, é obedecida, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação no concurso.

Art. 63 - Contar-se-á a antiguidade, a partir do efetivo exercício do cargo.

SEÇÃO III
DO VITALICIAMENTO

Art. 64 - Os dois primeiros anos de efetivo exercício de cargo inicial na carreira do Ministério Público serão de Estágio-Probatório, durante o qual a atuação do Promotor de Justiça será avaliada por Comissão, indicada e presidida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, e homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público, com vista a avaliação de suas condições para vitaliciamento, mediante verificação de suficiência dos seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral;

II - Zelo funcional;

III - Eficiência profissional;

IV - Disciplina.

Parágrafo Único - O cumprimento anterior de estágio probatório ou confirmatório em outro cargo ou de qualquer outro tipo de estágio, com idêntico objetivo, não isenta o Promotor de Justiça do estágio para vitaliciamento.

Art. 65 - Até sessenta dias do término do prazo previsto no artigo anterior, o Corregedor-Geral do Ministério Público encaminhará ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado sobre o desempenho de cada Promotor de Justiça, manifestando-se, especialmente, sobre os requisitos estabelecidos no mesmo artigo e opinando, motivadamente, no sentido do seu vitaliciamento ou não.

§ 1º - No caso de o relatório concluir pelo não vitaliciamento do Promotor de Justiça, o Conselho, na forma do seu Regimento Interno, dele para ciência ao interessado para, no prazo de dez dias, querendo, apresentar defesa e produzir provas, sobre o que se manifestará o Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 2º - Se não considerar satisfatória a defesa, o Conselho Superior do Ministério Público receberá a impugnação e determinará a suspensão, até definitivo julgamento, do exercício funcional do membro do Ministério Público e do prazo para vitaliciamento.

§ 3º - Recebida a impugnação, o Conselho Superior do Ministério Público determinará as diligências que entender cabíveis e as que forem requeridas pelos interessados e, em seguida, abrirá vista para apresentação das alegações finais, no prazo de dez dias.

§ 4º - Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público receberá vencimentos integrais, contando-se, para todos os efeitos, o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.

§ 5º - Concluído o procedimento, o Conselho Superior do Ministério Público decidirá no prazo máximo de trinta dias.

§ 6º - Não recebida a impugnação, proceder-se-á na forma do artigo seguinte.

Art. 66 - A decisão sobre vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público será proferida pelo voto da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Superior e dela caberá recurso, no prazo de quinze dias, para o Colégio de Procuradores de Justiça, que o apreciará em trinta dias.

§ 1º - Julgada procedente a impugnação de não vitaliciamento e não interposto recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça que deverá expedir o ato de exoneração.

§ 2º - Se a decisão final for no sentido do vitaliciamento, aguardar-se-á o decurso do prazo para expedição do ato declaratório respectivo.

CAPÍTULO IV
DO PROVIMENTO DERIVADO

SEÇÃO I
DA PROMOÇÃO

Art. 67 - As promoções na carreira do Ministério Público serão voluntárias e alternadas, por antiguidade e merecimento, de uma entrância para a outra e da Entrância Especial para o cargo de Procurador de Justiça.

Art. 68 - A antiguidade será apurada na classe e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 1º - O eventual empate se resolverá, na classe inicial, pela ordem de classificação no concurso e, nas demais classes, pela ordem de provimento dos cargos, e persistindo o empate, observar-se-á antiguidade na carreira.

§ 2º - O Procurador-Geral de Justiça, mandará publicar anualmente, no mês de março, no Diário Oficial do Estado, a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público, computando-se, em anos, meses e dias, o tempo de serviço na classe e na carreira.

§ 3º - As reclamações contra a lista de antiguidade deverão ser apresentadas no prazo de trinta dias da respectiva publicação.

Art. 69 - O merecimento será aferido pelo Conselho Su-

perior do Ministério Público, com base nos seguintes critérios objetivos:

I - A conduta pública e particular, compatível com a dignidade do cargo;

II - A pontualidade e o zelo no cumprimento dos deveres funcionais, aquilatados pelos relatórios de suas atividades e pelas observações feitas nas correições e visitas de inspeção;

III - A eficiência, a segurança e presteza no desempenho de suas funções, verificadas através dos trabalhos produzidos;

IV - A contribuição à organização e à melhoria dos serviços da Instituição;

V - O aprimoramento de sua cultura jurídica, através da frequência comprovada a cursos especializados oficiais ou reconhecidos, sobretudo os promovidos ou patrocinados pela Instituição ou por entidade com ela conveniada;

VI - A publicação de livros, teses, estudos e artigos, assim como a obtenção de prêmios, quando relevantes para o Ministério Público;

VII - O número de vezes em que tenha figurado nas listas de merecimento;

VIII - A integração comunitária, no que estiver afeto às atribuições do cargo.

§ 1º - O Conselho Superior do Ministério Público estabelecerá, em regulamento, os dados em cuja base se aplicarão os critérios alinhados neste artigo e a pontuação correspondente a cada um deles.

§ 2º - Para fins do disposto neste artigo, o Corregedor-Geral do Ministério Público prestará aos demais membros do Conselho Superior do Ministério Público as informações constantes dos assentamentos funcionais dos concorrentes, sendo sigilosa a sessão, durante a solicitação ou prestação dessas informações.

Art. 70 - Para efeito de promoção por merecimento, o Conselho Superior do Ministério Público organizará, para cada vaga, lista tríplice, com os integrantes do primeiro quinto da lista de antiguidade e que contém, pelo menos, dois anos de exercício na respectiva entrância, salvo se nenhum dos concorrentes preencher tais requisitos.

§ 1º - Serão incluídos na lista tríplice os nomes que obtiverem os votos da maioria dos integrantes do Conselho, procedendo-se a tantas votações quantas forem necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes da lista anterior.

§ 2º - Não completada a lista na primeira votação, proceder-se-á a novo escrutínio, ao qual concorrerão os mais votados, em número igual ao dobro de lugares e preencher e assim sucessivamente.

§ 3º - Não poderão ser votados os membros do Ministério Público que estiverem afastados da carreira, salvo nas hipóteses dos incisos I a V do artigo 105 desta Lei Complementar.

§ 4º - A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de três nomes, quando o número de requerentes inviabilizar a formação de lista tríplice.

§ 5º - Será obrigatória a promoção do Promotor de Justiça que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

§ 6º - Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem de escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior do Ministério Público delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 71 - Na indicação para promoção por antiguidade, somente pelo voto motivado de dois terços dos seus integrantes poderá o Conselho Superior do Ministério Público recusar o membro do Ministério Público mais antigo na entrância.

Parágrafo Único - No prazo de cinco dias da sessão pública em que for deliberada a recusa, caberá recurso para o Colégio de Procuradores de Justiça, com efeito suspensivo das votações da vaga, cujo prazo contará, a partir da ciência do interessado.

Art. 72 - Verificando a vaga para remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público, por seu presidente, expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo.

SEÇÃO II
DO REINGRESSO

Art. 73 - O reingresso na carreira do Ministério Público se dará em virtude da reintegração, aproveitamento ou reversão.

Art. 74 - A reintegração, que decorre de decisão judicial transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, com ressarcimento dos direitos e vantagens não percebidos em razão da perda indevida do cargo, inclusive a contagem do período de afastamento dela decorrente como tempo de serviço, para todos os efeitos, observadas as seguintes normas:

I - Se o cargo estiver extinto, o reintegrado é posto em disponibilidade;

II - Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante é posto em disponibilidade, sem prejuízo de vencimentos e vantagens;

III - Se, em exame médico obrigatório, for considerado incapaz, o reintegrado é aposentado, na forma do artigo 109 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - A disponibilidade prevista neste artigo cessa com o aproveitamento nas vagas que venham a ocorrer na entrância.

Art. 75 - O aproveitamento é o retorno à carreira do membro do Ministério Público posto em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento tem precedência sobre as demais formas de provimento e sobre a remoção.

§ 2º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o mais antigo na entrância.

§ 3º - Aplica-se ao aproveitamento o disposto no inciso III do artigo anterior.

Art. 76 - A reversão é o retorno à atividade do membro do Ministério Público aposentado por invalidez, cessada a causa da aposentadoria.

Parágrafo Único - Dar-se-á a reversão na Procuradoria ou Promotoria de Justiça em que se aposentou o membro do Ministério Público, na primeira vaga a ser provida pelo critério de merecimento que nela se abrir.

CAPÍTULO V
DA REMOÇÃO

Art. 77 - Far-se-á a remoção sempre para cargo de igual entrância e poderá ser voluntária, compulsória ou permuta.

§ 1º - A remoção voluntária obedecerá ao critério alternado de antiguidade e merecimento, com aplicação das regras relativas à promoção, constantes da Seção I, do Capítulo IV, do Título II desta Lei Complementar.

§ 2º - A remoção compulsória somente poderá ser efetuada com fundamento no interesse público e será processada mediante representação do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público ao Conselho

Superior, na forma do artigo 128, § 5º, inciso I, alínea "b, da Constituição Federal.

§ 3º - A remoção por permuta entre os membros do Ministério Público dependerá do pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes.

§ 4º - Novo pedido de remoção por permuta somente será admitido após o decurso de dois anos.

Art. 78 - Fica vedada a remoção por permuta nos seguintes casos:

I - Se algum dos permutantes estiver habilitado à promoção por antiguidade, em razão da existência de vaga na entrância superior;

II - Se algum dos permutantes estiver classificado nos cinco primeiros lugares da lista de antiguidade, subseqüentes aos habilitados à promoção por antiguidade;

III - Se algum dos permutantes estiver integrado à última lista para promoção por merecimento;

IV - No período de doze meses, imediatamente, anterior ao limite de idade para aposentadoria compulsória de qualquer dos permutantes;

V - Se qualquer dos permutantes já tiver requerido aposentadoria voluntária.

Art. 79 - A remoção de uma Procuradoria de Justiça para outra observará as regras cabíveis deste Capítulo.

CAPÍTULO VI
DA VACÂNCIA

Art. 80 - A vacância de cargo da carreira do Ministério Público pode decorrer de:

I - Exoneração a pedido ou de ofício;

II - Demissão;

III - Promoção;

IV - Aposentadoria;

V - Disponibilidade;

VI - Falecimento.

Parágrafo Único - Dar-se-á a vacância, na data da publicação do ato que lhe deu causa.

Art. 81 - Será expedido ato de exoneração de ofício, no caso de posse do membro do Ministério Público em outro cargo efetivo ou vitalício, salvo se permissível a acumulação, no caso de não entrar em exercício no prazo legal e na hipótese de não vitaliciamento.

CAPÍTULO VII
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 82 - Os membros do Ministério Público estão sujeitos a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

I - Vitaliciedade, após dois anos de efetivo exercício, observado o disposto nos artigos 64 a 66 desta Lei Complementar, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial proferida em ação civil própria e transitada em julgado;

II - Inamovibilidade na Procuradoria de Justiça e na Promotoria de Justiça, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

III - Irredutibilidade de vencimentos e vantagens, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição da República, na Lei nº. 8.625/93 e nesta Lei Complementar.

Art. 83 - Em caso de extinção do órgãos de execução ou da comarca e de mudança da sede da Promotoria de Justiça, é facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de Justiça de igual entrância, podendo optar pela disponibilidade com vencimentos e vantagens integrais e contagem do tempo de serviço, como se estivesse em exercício.

Art. 84 - Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis:

I - Ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo, procedimento ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o juiz ou a autoridade competente, observado o mesmo procedimento nas hipóteses legais de convocação pelo Poder Legislativo;

II - Não estar sujeito à intimação ou convocação para comparecimento, exceto se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão superior competente do Ministério Público, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III - Não ser preso nem processado, senão por ordem escrita do Tribunal competente salvo em flagrante delito de crime inafiançável, caso em que a autoridade, sob pena de responsabilidade e relaxamento da prisão, fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

IV - Não ser indiciado em inquérito policial, observando-se o disposto no parágrafo único deste artigo;

V - Ser processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

VI - Ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou sala especial, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito à prisão, até o julgamento final;

VII - Ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados relativos a sua pessoa, nos órgãos da Instituição.

Parágrafo Único - Quando no curso de investigação houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à espécie.

Art. 85 - Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de suas funções, além de outras previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis:

I - Receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas junto aos quais oficiem;

II - Ter vistas dos autos após distribuição aos órgãos perante os quais oficiem e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

III - Receber notificação e intimação pessoal em qualquer processo ou procedimento, através da entrega dos autos com vista;

IV - Gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional;

V - Ingressar e transitar livremente;

a) Nas salas de sessões dos Tribunais, mesmo além dos limites que separam as partes integrantes do órgão julgador;

b) Nas salas de audiências, dependências de secretarias, cartórios, tabelionatos, ofícios de justiça, inclusive registros públicos, delegacias de polícia, quartéis, estabelecimentos prisionais e de internação coletiva;

c) Em qualquer recinto público, ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

VI - Examinar, em qualquer juízo ou Tribunal, autos

de processo ou procedimento fundos ou em andamento, ainda que conclusões à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VII - Examinar, em qualquer repartição policial, civil ou militar, peças de informações de qualquer natureza e autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade competente, podendo copiar peças, tomar apontamentos e adotar outras providências;

VIII - Ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

IX - Usar vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

X - Tomar assento à direita dos juízes de primeiro grau ou de presidente dos Tribunais ou demais órgãos colegiados perante os quais oficiem, inclusive nas sessões solenes;

XI - Atuar, ao mesmo tempo, mais de um membro do Ministério Público perante um mesmo juízo;

XII - Acessar bancos de dados de órgãos públicos.

Art. 86 - Os membros do Ministério Público, ativos e inativos, terão carteira funcional expedida segundo ato do Procurador-Geral de Justiça, valendo em todo território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso de qualquer ato formal de licença ou autorização.

CAPÍTULO VIII
DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS

SEÇÃO I
DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 87 - Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados em lei, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, em nível compatível com a relevância da função e de forma a compensar todas as vedações e incompatibilidades específicas que lhes são impostas, na forma do artigo 127 da Constituição Federal.

§ 1º - A remuneração dos membros do Ministério Público observará, como limites máximos, os valores percebidos como remuneração, em espécie e a qualquer título, pelos respectivos membros do Poder Judiciário do Estado, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e em razão de exercício de cargo ou função temporária.

§ 2º - A remuneração dos membros do Ministério Público será reajustada, obedecidos os índices aplicados pelos demais Poderes do Estado, na forma do § 1º do artigo 39 da Constituição Federal, ficando mantida a sua atual remuneração como vencimentos.

§ 3º - Os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça serão iguais aos dos Procuradores de Justiça, acrescidos da gratificação de função, tendo como limite os fixados para os integrantes do Tribunal perante o qual oficie, observado ainda, o previsto nos artigos 37, XI, e 150, II, da Constituição Federal.

§ 4º - Os vencimentos dos Procuradores de Justiça serão iguais ao do Prtocurador-Geral de Justiça, excluída a gratificação de direção.

§ 5º - O membro titular do Ministério Público, convocado ou designado para substituição por período igual ou superior a trinta dias, terá direito à diferença de vencimentos entre o seu cargo e do substituído, incidindo sobre esta diferença os percentuais relativos às vantagens pessoais.

§ 6º - Consideram-se vencimentos, para todos os efeitos, a soma do valor do vencimento-base com o da verba de representação do Ministério Público.

Art. 88 - Os vencimentos dos Promotores de Justiça Substitutos corresponderão aos dos Promotores de Justiça na primeira entrância.

Art. 89 - É defeso tomar a remuneração ou os vencimentos dos membros do Ministério Público como base, parâmetro ou paradígna para vinculação dos estipêndios de qualquer classe ou categoria funcional estranha aos seus quadros.

Art. 90 - Os vencimentos e vantagens dos membros do Ministério Público e dos seus servidores devem ser pagos até o último dia do mês a que corresponderem, constituindo o atraso na entrega de dotações orçamentárias desatendimento às garantias da Instituição.

Art. 91 - Os vencimentos do membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a cinco por cento de uma para outra entrância e da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça.

Art. 92 - São asseguradas as seguintes vantagens aos membros do Ministério Público, além de outras:

I - De caráter permanente:

a) Gratificação adicional por ano de serviço, na forma estabelecida para os Servidores Públicos Civis do Estado;

b) Décimo-terceiro salário;

c) Gratificação de férias, devida na forma dos artigos 7º, XVII, e 39, § 2º, da Constituição Federal;

II - De caráter provisório:

a) Auxilio funeral a ser pago ao cônjuge sobrevivente ou aos dependentes do membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade será igual a um mês de vencimentos ou proventos percebidos, à data do óbito, pelo falecido;

b) Ajuda de custo, em virtude de promoção por interesse do serviço, para despesas comprovadas de transporte e mudança;

c) Salário família, na forma da legislação estadual pertinente;

d - diária de até um trinta avos sobre os vencimentos do cargo;

e) Gratificação de função correspondente a cinco por cento sobre a remuneração básica do membro do Ministério Público, pelo exercício efetivo dos cargos de Procurador de Justiça, Chefe de Procuradoria de Justiça, Promotor de Justiça, Chefe de Promotoria de Justiça, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Dirigente de Centro de Apoio Operacional, Dirigente de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, Assessor da Procuradoria-Geral de Justiça ou de Corregedoria-Geral do Ministério Público;

f) Gratificação de magistério, por aula proferida no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

g - gratificação de cinco por cento sobre vencimentos básicos para os membros titulares do Ministério Público, pelo exercício cumulativo de cargos ou funções em Procuradorias ou Promotorias de Justiça diversas, mas de mesmas categorias qualquer que seja o número de acumulações;

h - gratificação mensal por participação em Comissão de Concurso , no valor mensal de cinco por cento sobre a remuneração básica do membro do Ministério Público;

i) Gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva do Ministério Público, fixada pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

j) Outras vantagens previstas em lei;

§ 1º - As vantagens previstas neste artigo serão concedidas por ato do Procurador-Geral de Justiça, observada a legislação aplicada aos Servidores Civis do Estado.

§ 2º - A gratificação de direção do Promotor-Geral de Justiça, do Subprocurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público será, respectivamente, de vinte e cinco, vinte e quinze por cento.

§ 3º - Não será devida diária por comparecimento às eleições obrigatórias da Instituição aos cursos e treinamentos promovidos pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, nem quando o membro do Ministério Público tiver dado causa à convocação.

§ 4º - É defeso o recebimento de ajuda de custo nas promoções ou remoções compulsórias na Região Metropolitana da Grande Vitória e nas Promotorias de Justiça de uma mesma Comarca.

§ 5º - A metade do 13º vencimento será paga, para os membros ativos e inativos do Ministério Público, no mês de julho e a outra parte, no mês de dezembro.

§ 6º - As vantagens previstas no inciso II e as gratificações do § 2º deste artigo não se incorporam aos vencimentos dos membros do Ministério Público.

SEÇÃO II
DAS LICENÇAS

Art. 93 - Conceder-se-á licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - À gestante;

III - Paternidade;

IV - Para tratar de interesses particulares;

V - Por motivo de doença de pessoa da família;

VI - Para casamento;

VII - Por luto;

VIII - Em caráter especial;

IX - Nos demais casos previstos em leis;

Art. 94 - O membro do Ministério Público comunicará ao Procurador-Geral de Justiça o lugar onde poderá ser encontrado, quando em gozo de licença.

Art. 95 - O membro do Ministério Público licenciado não poderá exercer qualquer de suas funções, nem exercitar qualquer outra função pública ou privada, salvo, quanto à atividades particulares, no caso do inciso IV do artigo 93 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Salvo contra-indicação médica, o membro do Ministério Público licenciado oficiará nos autos que tiver recebido com vista, antes de iniciado o gozo de licença.

Art. 96 - A concessão de licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção realizada por perícia médica estadual.

§ 1º - A licença dependerá de inspeção por junta médica, quando o prazo inicial, ou das prorrogações por período ininterrupto, ultrapassar trinta dias.

§ 2º - O Procurador-Geral de Justiça poderá determinar ao membro do Ministério Público que se submeta á perícia médica do Estado, quando necessário.

§ 3º - O membro do Ministério Público que não atender à determinação do Procurador-Geral de Justiça, terá seus vencimentos suspensos, até o laudo final da perícia médica determinada.

§ 4º - O ato do Procurador-Geral de Justiça deverá ser apreciado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 97 - A licença á gestante será concedida, mediante apresentação de atestado médico, por quatro meses.

Art. 98 - Ao membro do Ministério Público é concedida licença paternidade de cinco dias, contados do nascimento de filhos .

Art. 99 - Ao membro do Ministério Público, após o vitaliciamento, poder-se-á conceder, a critério do Procurador-Geral de Justiça e pelo prazo de um ano, prorrogável uma só vez por igual período, licença sem vencimentos e vantagens para tratar de assuntos particulares.

Art. 100 - Será concedida, ao membro do Ministério Público licença, sem vencimentos e vantagens, para acompanhar o cônjuge ou companheiro investido em mandato para o Congresso Nacional ou mandado servir fora do Estado, se servidor público civil ou militar.

Art. 101 - Será concedida ao membro do Ministério Público licença por seu casamento, pelo prazo de oito dias, contados do dia da celebração civil.

Art. 102 - Dar-se-á licença por luto, com duração de oito dias, contados do óbito, no caso de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, irmãos, sogros, nora e genro do membro do Ministério Público.

Art. 103 - Será concedido ao membro do Ministério Público trânsito de oito dias na remoção ou promoção, a partir da data do afastamento da Promotoria de Justiça.

§ 1º - Nas remoções ou promoções para as Promotorias de Justiça de uma mesma comarca ou juízo, ou para as Procuradorias de Justiça, o membro do Ministério Público não terá direito ao trânsito.

§ 2º - Não será concedido trânsito ao Membro do Ministério Público, quando a nova movimentação ocorrer no período de seis meses.

Art. 104 - Na remoção por permuta serão observados os parágrafos do artigo anterior.

SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO

Art. 105 - Além dos demais casos previstos nesta Lei Complementar, o membro do Ministério Público poderá afastar-se do cargo para:

I - Exercer cargo de direção existente no órgão ou entidade, estadual ou federal, representativo da classe, na forma da Lei Estadual nº 4.782, de 14 de junho de 1993;

II - Pelo prazo máximo de oito dias úteis, comparecer, mediante autorização ou designação do Procurador-Geral de Justiça, a congressos, seminários ou encontros, promovidos pela Instituição ou pelos órgãos ou entidades referidas no inciso anterior, ou relacionados, também a critério do chefe da Instituição, com as funções do interessado;

III - Ministrar ou frequentar cursos destinados ao aperfeiçoamento dos membros da Instituição pelo prazo não superior a dois anos, no país ou no exterior;

IV - Exercer a direção do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento e de Centro de Apoio Operacional do Ministério Público;

V - Exercer cargos de confiança ou comissionados na Instituição;

VI - Exercer cargo eletivo ou a ele concorrer, observada a legislação pertinente;

VII - Exercer cargo comissionado estadual ou federal fora da Instituição, pelo prazo máximo de quatro anos, desde que autorizado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo Único - Não será permitido, durante o estágio probatório, o afastamento de membro do Ministério Público do cargo.

SEÇÃO IV
DAS FÉRIAS

Art. 106 - Os membros do Ministério Público terão direito aos mesmos períodos de férias previstos pela Lei de Organização e Divisão Judiciárias deste Estado, para os Magistrados.

§ 1º - Os períodos de gozo de férias dos membros do Ministério Público que oficiam perante o Poder Judiciário deverão ser simultâneos com os das férias deste, salvo motivo relevante ou do interesse do serviço.

§ 2º - Na impossibilidade do gozo de férias coletivas, o membro do Ministério Público terá direito às férias individuais, segundo escala organizada pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 3º - Ao entrar no gozo de férias e ao reassumir o exercício de seu cargo, o membro do Ministério Público fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral de Justiça, apresentando, no primeiro caso, declaração de regularidade de seus serviços, e informação onde possa ser localizado.

§ 4º - As férias do membro do Ministério Público poderão ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, garantindo seu gozo oportuno.

§ 5º - As férias não gozadas no tempo devido, por necessidade do serviço, poderão, a requerimento do interessado, contar-se em dobro para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 6º - O direito às férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

§ 7º - Independentemente de solicitação, será paga ao membro do Ministério Público, por ocasião das férias, importância correspondente a um terço da remuneração dos períodos em que as mesmas devam ser gozadas.

SEÇÃO V
DA APOSENTADORIA E DA DISPONIBILIDADE

SUBSEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 107 - O membro do Ministério Público será aposentado, com proventos integrais, e, compulsoriamente, aos setenta anos de idade, ou por invalidez e, facultativamente, com observância da Constituição ou lei, aos trinta anos de serviço.

Parágrafo Único - É defeso acumular proventos e vencimentos de cargos públicos, ressalvadas às exceções previstas na Constituição Federal.

Art. 108 - A aposentadoria compulsória vigorará, a partir do dia em que for atingida a idade limite, com vencimentos integrais, se contar no mínimo trinta anos de serviço e, proporcionais, se tiver menos tempo.

Art. 109 - A aposentadoria por invalidez é concedida a pedido ou decretada de ofício e depende da verificação em inspeção de saúde, por junta médica, determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, de moléstia que venha a determinar, ou que haja determinado, o afastamento contínuo da função por período não excedente a dois anos, podendo ser concedida imediatamente, após a verificação do estado de saúde do membro do Ministério Público, nas hipóteses em que se reconheça ser a invalidez irreversível.

§ 1º - Expirado o prazo referido no ***"caput"*** deste artigo e não estando o membro do Ministério Público em condições de reassumir o exercício do cargo, será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se julgado inválido.

§ 2º - Recusando-se o membro do Ministério Público a submeter-se á inspeção de saúde determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, terá seus vencimentos suspensos.

Art. 110 - Os proventos da aposentadoria que corresponderão à totalidade dos vencimentos e vantagens percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente, concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo Único - Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados, inclusive o décimo terceiro, serão pagos na mesma ocasião do pagamento dos vencimentos dos membros do Ministério Público em atividade.

SEÇÃO II
DA DISPONIBILIDADE

Art. 111 - Ficará em disponibilidade o membro do Ministério Público, com vencimentos e vantagens integrais, nas hipóteses dos artigos 74, I e II, e 83, e com vencimentos proporcionais, na hipótese do artigo 132 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - O membro do Ministério Público em disponibilidade continuará sujeito às vedações constitucionais e é classificado em quadro especial.

SEÇÃO VI
DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 112 - O membro do Ministério Público contribuirá para o fundo previdenciário, na forma da Lei;

Art. 113 - A pensão por morte, quando devida aos dependentes de membros do Ministério Público, corresponderá à totalidade dos vencimentos e vantagens ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do artigo 110 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IX
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 114 - A apuração do tempo de serviço dos membros do Ministério Público será feita em dias, convertendo-se o número de dias e anos e meses, à razão de 365 dias por ano e trinta dias por mês.

Art. 115 - Será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadorias, disponibilidade e gratificação adicional, o tempo:

I - De serviço prestado à administração direta federal, estadual e municipal, inclusive o militar;

II - De serviço prestado a qualquer entidade da administração indireta ou fundacional federal, estadual ou municipal;

III - De exercício da advocacia, comprovado mediante expedição de certidão pela Ordem dos Advogados do Brasil, até quinze anos.

§ 1º - Para efeitos somente de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á o tempo de serviço prestado no regime previdenciário urbano ou rural.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será computado cumulativamente tempo de serviço simultâneo com o exercício do Ministério Público ou em mais de uma das situações previstas neste artigo.

Art. 116 - salvo para fins de vitaliciamento, considerar-se-á em efetivo exercício do cargo o membro do Ministério Público:

I - Em gozo de férias ou de licença prevista no artigo 93, exceto o seu inciso IV;

II - Em missão oficial;

III - Convocado para o serviço militar e demais serviços obrigatórios por lei;

IV - Afastado, nas hipóteses legais;

V - Em disponibilidade, nos casos dos artigos 74, I e II, e 83, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO X
DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 117 - São deveres de cada membro do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I - Manter ilibada conduta pública e privada;

II - Guardar sigilo profissional;

III - Zelar por suas prerrogativas, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos membros da Instituição e pelo prestígio da Justiça;

IV - Indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;

V - Obedecer aos prazos processuais;

VI - Atender ao expediente forense, da Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça e assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VII - Desempenhar, com zelo e presteza, suas funções;

VIII - Declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

IX - Adotar, nos limites de suas atribuições, as providências, cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

X - Tratar com urbanidade os Membros e Servidores do "Parquet", Magistrados, Advogados, Partes, Testemunhas, Servidores Públicos, Auxiliares da Justiça, Autoridades, integrantes das Polícias e cidadãos;

XI - Residir, se Promotor de Justiça titular, na comarca, e , se Procurador de Justiça, na Região Metropolitana da Grande Vitória;

XII - Prestar as informações solicitadas pelos órgãos da Instituição, dentro dos prazos estabelecidos;

XIII - Identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIV - Atender às autoridades e aos interessados, a qualquer momento, nos casos e situações urgentes, mantendo-se permanentemente disponível para o cumprimento de missão a que se destinam seu cargo e sua função;

XV - Atender às convocações e determinações de caráter administrativo e de ordem geral emanadas dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

XVI - Encaminhar relatórios estabelecidos para os Procuradores e Promotores de Justiça, dentro do prazo;

XVII - Cumprir escalas e plantões previstos para os Procuradores e Promotores de Justiça;

XVIII - Acompanhar as publicações oficiais relativas á função e á Instituição;

XIX - Participar dos cursos promovidos pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e pertinentes ao exercício da função;

XX - Acompanhar e analisar os fatos ocorridos no território de sua Promotoria de Justiça, tomando, de ofício, as providências legais necessárias.

Art. 118 - Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - Exercer a advocacia;

III - Exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV - Exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V - Ocupar cargos em Partido Político e exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para concorrer ou exercer cargo eletivo, garantindo o pagamento dos vencimentos e das vantagens a partir do afastamento legal;

VI - Ocupar cargos ou funções fora do Ministério Público, salvo previsto legal.

§ 1º - Constituem funções do Ministério Público, não se aplicando o inciso IV deste artigo, o exercício de cargos de confiança e funções gratificadas na sua administração e nos seus órgãos auxiliares.

§ 2º - Os membros do Ministério Público manterão contato permanente com os Conselhos Estaduais e Municipais pertinentes às suas atribuições e comparecerão às suas reuniões, se for necessário.

Art. 119 - Além das vedações decorrentes do exercício de cargo público, aos membros do Ministério Público é, ainda, vedado, especialmente:

I - Valer-se de sua condição funcional para desempenhar atividade estranha às suas atribuições ou lograr proveito pessoal de qualquer natureza que delas não decorra em virtude de lei;

II - Manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo ou procedimento em curso, ou em que oficie o Ministério Público, sem autorização do Procurador-Geral de Justiça, ou emitir juízo depreciativo sobre promoções, pareceres, pronunciamentos ou decisões de órgãos da Instituição ou judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas;

III - Ausentar-se da sede da Promotoria de Justiça ou Procuradoria de Justiça sem autorização.

CAPÍTULO XI
DOS IMPEDIMENTOS, INCOMPATIBILIDADES E SUSPEIÇÕES

Art. 120 - É defeso ao membro do Ministério Público exercer as suas funções em processo ou procedimento judicial ou extrajudicial, nos casos de impedimento ou suspeição previstos na legislação processual.

Art. 121 - O membro do Ministério Público não poderá, quando concorrer ou for interessado seu cônjuge, companheiro ou parente consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive:

I - Participar da Comissão e Concurso e Banca Examinadora;

II - Fiscalizar prova de concurso para ingresso no Ministério Público;

III - Participar de indicação para promoção, remoção ou convocação.

Parágrafo Único - Ao membro do Ministério Público é vedado manter sob sua chefia imediata, em cargo de confiança ou função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente consaguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive.

Art. 122 - O membro do Ministério Público não poderá atuar em órgão de execução junto a juízo, no qual esteja em exercício qualquer das pessoas, mencionadas no artigo anterior.

Art. 123 - O membro do Ministério Público dar-se-á por suspeito quando:

I - Tenha emitido parecer, respondido a consulta ou de qualquer forma opinado, publicamente, sobre o fato do processo ou procedimento;

II - Houver motivo de ordem íntima que o iniba de funcionar;

III - Nos demais casos previstos na legislação processual.

CAPÍTULO XII
DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124 - Pelo exercício irregular de suas funções, o membro do Ministério Público responderá penal, civil e administrativamente.

Parágrafo Único - A atividade funcional dos membros do Ministério Público ficará sujeita à inspeção permanente.

Art. 125 - O membro do Ministério Público é, civilmente, responsável somente, quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.

Art. 126 - A responsabilidade administrativa do membro do Ministério Público é apurada sempre através de procedimento instaurado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Parágrafo Único - Quando os indiciados forem o Subprocurador-Geral de Justiça ou o Corregedor-Geral do Ministério Público, proceder-se-á na forma estabelecida no Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça.

SEÇÃO II
DAS FALTAS E PENALIDADES

Art. 127 - Constituem infrações disciplinares:

I - Acumulação proibida de cargo ou função pública;

II - Conduta que importe em desrespeito às leis em vigor, às autoridades constituídas ou à própria Instituição;

III - Abandono do cargo;

IV - Relevação de segredo que conheça em razão de cargo ou função;

V - Prática de ato incompatível com o exercício do cargo;

VI - Descumprimento do dever funcional.

Art. 128 - Os membros do Ministério Público serão passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - Advertência;

II - Censura;

III - Suspensão;

IV - Disponibilidade punitiva;

V - Demissão.

Art. 129 - A pena de advertência será aplicada por escrito, de forma reservada, no caso de infringência das vedações previstas nos incisos II e III do artigo 119 e de descumprimento do dever funcional, menos os previstos nos incisos I a VI do artigo 117 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Será também advertido o membro do Ministério Público que não observar, no exercício de suas atribuições, os prazos previstos em lei, salvo motivo justificado.

Art. 130 - A pena de censura será aplicada por escrito, de forma reservada:

I - Em caso de descumprimento de dever funcional, se grave a falta;

II - Na reincidência em falta anteriormente punida com advertência;

III - Na prática das infrações previstas nos incisos II e IV do artigo 127 desta Lei Complementar.

Art. 131 - A pena de suspensão, de cinco até noventa dias, será aplicado:

I - Na infringência de vedação prevista nos incisos III, IV, V e VI do artigo 118 e no inciso I do artigo 119 desta Lei Complementar.

II - Na reincidência em falta, anteriormente, punida com censura;

III - Na prática das infrações previstas nos incisos II e IV do artigo 127 desta Lei Complementar, se grave a falta;

IV - Na infringência do artigo 117, VII desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Na fixação da pena prevista neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço e os antecedentes do apenado.

Art. 132 - A pena de disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, será aplicada por motivo de interesse público, a juízo do Conselho Superior do Ministério Público e ainda nos casos de:

I - Infringência à proibição prevista no inciso I do artigo 118, se não se constituir em fato punível com demissão;

II - Na segunda reincidência em falta, anteriormente, punida com suspensão.

Art. 133 - A demissão do cargo será aplicada:

I - Ao membro do Ministério Público, mediante ação civil própria, nos casos de:

a) Prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial;

b) Exercício de advocacia;

c) Abandono do cargo por prazo superior a trinta dias;

II - Ao membro do Ministério Público não vitalício, mediante processo administrativo, na prática de falta grave, incompatível com o exercício do cargo.

§ 1º - A ação civil, para decretação da perda do cargo do membro vitalício do Ministério Público, será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, perante o Tribunal de Justiça do Estado, após autorização de dois terços, no mínimo, dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º - A mesma ação será proposta para cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, nos casos de falta punível com demissão, praticada quando o membro do Ministério Público se achava em exercício.

§ 3º - Considere-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática de nova infração, nos cinco anos seguintes à ciência de imposição de sanção disciplinar.

Art. 134 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I - Aplicar as penas de advertência, censura e suspensão;

II - Impor ao membro do Ministério Público não vitalício e pena de demissão;

III - Editar os atos de disponibilidade punitiva;

IV - Editar os atos de demissão de membro vitalício do Ministério Público após o trânsito em julgado da ação civil para perda do cargo.

Art. 135 - Extingue-se, por prescrição, a punibilidade administrativa da falta:

I - Punível com advertência ou censura, em um ano;

II - Punível com suspensão, em dois anos;

III - Punível com disponibilidade, demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, em quatro anos.

Parágrafo Único - A falta, abrangente de conduta definida em lei, como crime, é punível enquanto o for este.

Art. 136 - A prescrição começará a correr:

I - Do dia em que a falta foi cometida;

II - Do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo Único - Interrompem a prescrição a instauração do processo administrativo e a propositura da ação civil para a perda do cargo.

CAPÍTULO XIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 - A apuração das infrações disciplinares será feita mediante processo de natureza administrativa, instaurado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, assegurada ampla defesa e observado o sigilo, salvo se o indiciado a ele renunciar.

Parágrafo Único - As publicações concernentes a processo ou procedimento disciplinar serão feitas com omissão do nome do membro do Ministério Público imputado e de qualquer dado ou circunstância pela qual se possa identificar ou indicar o fato originador da imputação, limitando-se a referir o número do feito, o nome dos advogados que, porventura, estejam nele funcionando e a finalidade da publicação.

Art. 138 - O processo administrativo disciplinar será procedido de sindicância, de caráter reservado, quando insuficientemente instruída a notícia de infração imputável a membro do Ministério Público.

§ 1º - No ato da instauração da sindicância, o sindicato deverá ser imediatamente notificado pela Corregedoria-Geral do Ministério-Público, dando-lhe conhecimento dos fatos.

§ 2º - Na sindicância serão colhidas as provas através dos meios pertinentes, observado o disposto no artigo 146 e, obrigatoriamente, ouvido o sindicado.

§ 3º - Encerrada a sindicância, no prazo máximo de sessenta dias, contados da sua abertura, o Corregedor-Geral do Ministério Público decidirá quanto ao seu arquivamento ou à instauração do processo disciplinar.

§ 4º - O Corregedor-geral do Ministério Público comunicará sua decisão de arquivamento de sindicância ou de instauração de processo administrativo disciplinar ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 139 - Ao instaurar o processo administrativo disciplinar, ou no curso deste, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá representar ao Conselho Superior do Ministério Público pelo afastamento provisório do imputado de suas funções, se necessária a medida para garantia da regular apuração dos fatos.

§ 1º - O afastamento, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do imputado, será determinado pelo prazo de até sessenta dias, prorrogável, no máximo, por mais trinta dias e, durante o seu curso, o imputado ficará à disposição da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 2º - Se tratar-se de falta grave imputada a membro do Ministério Público ainda não vitaliciado, o afastamento importará na imediata suspensão do exercício funcional e do prazo para vitaliciamento, na conformidade do disposto no artigo 65, §§ 2º e 4º desta Lei Complementar.

Art. 140 - Não se conhece do pedido de aposentadoria do membro do Ministério Público que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, até decisão final deste.

Art. 141 - Aplicam-se, supletivamente, ao processo administrativo disciplinar, no que couber, as normas da legislação processual penal.

SEÇÃO II
DA INSTAURAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 142 - O ato de instauração do processo administrativo disciplinar deverá conter o nome e a qualificação do indiciado, a exposição sucinta dos fatos a ele imputados e o respectivo enquadramento legal.

Art. 143 - O Processo administrativo disciplinar será conduzido por uma Comissão Processante, sob a presidência do Corregedor-Geral do Ministério Público, ou mediante delegação deste ao seu suplente, e composta de dois outros membros da Instituição, vitalícios, da mesma classe ou superior à do indiciado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º - Um dos membros da Comissão, por sorteio, será o relator, cabendo-lhe:

I - Sugerir as provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos;

II - Emitir parecer sobre os requerimentos apresentados pelo imputado;

III - Elaborar a parte expositiva do relatório final.

§ 2º - Os trabalhos serão secretariados por servidor, lotado na Corregedoria-Geral, que prestará compromisso de bem desempenhar suas funções e de observar, rigorosamente, o sigilo.

Art. 144 - Serão assegurados à Comissão todos os meios necessários ao desempenho de suas funções, sendo-lhe facilitado o exercício das funções e prerrogativas asseguradas aos membros do Ministério Público.

§ 1º - Os órgãos estaduais e municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, devem atender com máxima presteza às solicitações da Comissão, inclusive à requisição de técnicos e peritos, feita através do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 2º - Para apuração de fatos do território do Estado, a Comissão pode delegar atribuições a um de seus membros.

Art. 145 - A Comissão deverá iniciar seus trabalhos dentro de cinco dias de sua constituição e concluí-los, com apresentação de relatório final, no prazo de noventa dias, contados da citação do imputado, prorrogável, por mais trinta dias, a critério do seu presidente.

Parágrafo Único - A inobservância dos prazos estabelecidos neste artigo não acarretará nulidade do processo, podendo importar, contudo, falta funcional dos integrantes da Comissão.

SEÇÃO III
DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO

Art. 146 - Instalada a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, o seu presidente encaminhará os autos ao relator, para que proponha, em cinco dias, as provas e diligências que entender necessárias, sobre o que decidirá a Comissão nos cinco dias seguintes, designando, então, data para depoimento do indiciado e determinando sua citação.

Parágrafo Único - A citação será pessoal, entregando-se ao indiciado cópia do ato de instauração do processo ou, não sendo ele encontrado, por edital, publicado por duas vezes no órgão Oficial do Estado, na parte relativa ao expediente do Ministério Público, no prazo de dez dias, a contar da última publicação, para comparecimento, afim de ser ouvido.

Art. 147 - Da data do interrogatório, o indiciado terá o prazo de dez dias para oferecer a sua defesa preliminar, juntar documentos, rol de testemunhas, provas periciais e outras admitidas em lei.

§ 1º - A Comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias, impertinentes ou requeridas com intuito meramente protelatório.

§ 2º - Em caso de revelia, o presidente da Comissão designará defensor dativo para o indiciado, sem prejuízo da intervenção, em qualquer fase do processo, de defensor por ele constituído.

§ 3º - As intimações do indiciado, para os atos procedimentais, serão feitas na pessoa de seu defensor, quando aquele não estiver presente, sempre com antecedência mínima de três dias, mediante termo de ciência nos autos, comunicação postal com aviso de recebimento ou publicação no órgãos Oficial do Estado, no expediente do Ministério Público.

§ 4º - Estando o indiciado em lugar incerto e não sabido, ser-lhe-á dado curador de ausente.

Art. 148 - A Comissão realizará todos os atos e diligências necessárias ao completo esclarecimento dos fatos, inclusive ouvindo testemunhas, promovendo perícias, realizando inspeções locais e examinando documentos e autos.

Parágrafo Único - Será assegurado ao indiciado o direito de participar, pessoalmente ou por seu defensor, dos atos procedimentais, podendo contraditar e reinquirir testemunhas, oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Art. 149 - Encerrada a produção de provas, abrir-se-á vista dos autos ao indiciado para oferecer razões finais, no prazo de oito dias.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e em dobro.

Art. 150 - Decorrido o prazo do artigo anterior, a Comissão, nos quinze dias, subseqüentes, remeterá o processo ao Procurador-Geral de Justiça, com relatório conclusivo, no qual especificará as disposições legais transgredidas e as sanções aplicáveis.

Parágrafo Único - Divergindo os membros da Comissão quanto aos termos do relatório, deverão constar do processo as razões apresentadas pelos divergentes.

Art. 151 - Recebendo o processo, o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de até trinta dias, deverá, de acordo com a prova, seguir um dos seguintes caminhos:

I - Julgar improcedente a imputação, determinando o arquivamento do processo;

II - Aplicar ao indiciado a penalidade cabível;

III - Solicitar autorização ao órgãos competente para ajuizar ação civil para decretação de perda do cargo.

Parágrafo Único - A propositura da ação civil para perda do cargo acarretará o afastamento do membro do Ministério Público do exercício de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo, até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 152 - Da decisão que julgar procedente a imputação, caberá recurso, no prazo de dez dias, para o Conselho Superior do Ministério Público e da decisão deste, ao Colégio de Procuradores de Justiça, em igual prazo.

Parágrafo Único - O recurso deverá, em cada órgão recursal, ser julgado em até trinta dias.

SEÇÃO IV
DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DO CANCELAMENTO DA PENA

Art. 153 - Admitir-se-á, a qualquer tempo, salvo na hipótese de decretação da perda do cargo, a revisão do Processo Administrativo Disciplinar de que tenha resultado imposição de sanção, sempre que forem alegados, vícios, insanáveis no procedimento e fatos e provas, ainda não apreciados, que possam justificar a nova decisão.

§ 1º - Não constituirá fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade imposta.

§ 2º - Não será admitida a reiteração do pedido de revisão pelo mesmo motivo.

Art. 154 - A revisão pode ser pleiteada pelo punido ou, em caso de sua morte ou desaparecimento, pelo cônjuge ou companheiro, filho, pai ou irmão.

Art. 155 - O pedido de revisão será dirigido ao Colégio de Procuradores de Justiça, que se o admitir, determinará o seu processamento, na forma regimental, em apenso aos autos originais, e indicará Comissão Revisora composta por três Procuradores de Justiça que não tenham participado do Processo Administrativo Disciplinar;

Art. 156 - A Comissão Revisora concluirá os trabalhos no prazo de noventa dias, encaminhando o processo ao Colégio de Procuradores de Justiça para decidir.

Art. 157 - Julgada procedente a revisão, será cancelada ou modificada a pena imposta, ou anulado o processo, e o requerente será ressarcido dos prejuízos que tiver sofrido e terá restabelecido todos os direitos atingidos pela sanção imposta.

Art. 158 - O membro do Ministério Público punido com advertência ou censura poderá requerer o Colégio de Procuradores de Justiça o cancelamento das respectivas notas em seus assentamentos, decorridos cinco anos da decisão final que as aplicou, desde que não tenha sofrido no período, outra sanção.

TÍTULO III
DA CORREIÇÃO PARCIAL

Art. 159 - O pedido de correição parcial formulado pela parte deverá ser apresentado ao Corregedor-Geral do Ministério Público, no prazo de cinco dias da ocorrência, nos seguintes casos:

I - Omissão do Membro do Ministério Público, nos deveres de seu cargo;

II - Erro de ofício;

III - Abuso de poder;

IV - Retardamento injustificado de providência de sua atribuição;

V - Inversão da ordem legal;

VI - Conduta incompatível.

Parágrafo Único - Ao exame do pedido de correição parcial, poderá o Corregedor-Geral do Ministério Público:

I - Deferir, liminarmente, a medida pleiteada pela parte, se relevantes os fundamentos do pedido;

II - Rejeitar, de plano, o pedido, se intempestivo ou deficientemente instruído, se inepta a petição, se do ato impugnado couber recurso ou se, por outro motivo, for manifestamente incabível a correição parcial;

III - Requisitar as informações ao membro do Ministério Público, assinando-lhe o prazo de dez dias para apresentá-las.

Art. 160 - Da decisão que conceder ou negar medida liminar caberá recurso, no prazo de quarenta e oito horas, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º - Julgada a correição, far-se-á imediata comunicação ao membro do Ministério Público, remetendo-lhe, após, a íntegra da decisão.

§ 2º - Quando for deferido o pedido e envolver matéria disciplinar, o Corregedor-Geral do Ministério Público adotará, de imediato, as providências no sentido de instaurar-se o procedimento legal cabível.

§ 3º - Da decisão final, proferida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, caberá recurso, dentro de cinco dias, para o Conselho Superior do Ministério Público, e da decisão deste, em igual prazo, para o Colégio de Procuradores de Justiça.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 161 - A Secretaria Executiva do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados integrará a estrutura organizacional do Ministério Público, nos termos da Lei nº 4.329/90.

Art. 162 - Os membros do Ministério Público aposentados conservarão o direito, prerrogativas e honras do cargo.

Art. 163 - Nas comarcas, o Promotor de Justiça Chefe ou quem for designado, observado o critério de rodízio, representará, obrigatoriamente, o Ministério Público nas solenidades oficiais locais.

Art. 164 - Enquanto não dispuser o Ministério Público de médicos em seu quadro de servidores, a inspeção tratada pelos artigos 74, III, e 96 e 97 desta Lei Complementar, e as perícias médicas serão feitas pelo Departamento de Perícias Médicas da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos ou órgão de idêntica competência que venha substituí-lo.

Art. 165 - O número de membros da carreira do Ministério Público, em qualquer instância ou entrância, não será inferior ao dos respectivos membros do Poder Judiciário Estadual.

Art. 166 - As viaturas do Ministério Público terão identificação própria e personalizada, devendo ser utilizadas apenas em serviço, segundo dispuser ato do Procurador-Geral de Justiça, e poderão ser conduzidas, excepcionalmente, por servidor devidamente autorizado pela Chefia do "Parquet".

Art. 167 - Ato do Procurador-Geral de Justiça, a ser expedido no prazo máximo de noventa dias da publicação desta Lei Complementar, além de outras providências que se fizerem necessárias, organizará as Procuradorias e Promotorias de Justiça, estabelecerá suas atribuições e nelas distribuirá os atuais cargos da carreira do Ministério Público.

§ 1º - As Procuradorias e as Promotorias de Justiça terão seus cargos numerados, ordinariamente.

§ 2º - A lotação inicial dos cargos da carreira nas Procuradorias de Justiça, com exceção na Procuradoria de Justiça de Contas, será feita após opção de cada Procurador de Justiça, manifestada individualmente e observada a ordem de antiguidade.

§ 3º - A lotação inicial dos cargos da carreira nas Promotorias de Justiça obedecerá, na mesma comarca ou juízo, à ordem de antiguidade.

§ 4º - Publicado o reenquadramento previsto neste artigo por ato do Procurador-Geral de Justiça, ficam extintas as antigas denominações dos cargos da carreira do Ministério Público.

§ 5º - A implantação das Procuradorias e Promotorias de Justiça será gerenciada por uma comissão de caráter provisório, organizada e designada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 168 - A atuação do Ministério Público deverá levar em conta as diretrizes e os objetivos institucionais estabelecidos anualmente no Plano Geral de Ação, destinados a viabilizar a consecução de metas prioritárias nas diversas áreas de suas atribuições legais.

§ 1º - O Plano Geral de Ação será estabelecido pela Procuradoria-Geral de Justiça, com a participação dos Centros de Apoio Operacional, das Procuradorias e Promotorias de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º - Para execução do Plano Geral serão estabelecidos:

I - Programas de Ação das Procuradorias de Justiça;

II - Programas de Ação das Promotorias de Justiça;

III - Programas de Ação Integrada de Procuradorias e Promotorias de Justiça;

§ 3º - O procedimento de elaboração do Plano Geral de Ação, dos Programas de Ação e dos Projetos Especiais será disciplinado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 4º - O Plano Geral de Ação deverá prever integração com os projetos do Estado.

Art. 169 - É assegurado aos membros do Ministério Público o direito de requerer ou representar, dentro de suas atribuições legais ou em defesa de seus interesses individuais, com petições fundamentadas dirigidas diretamente à autoridade competente.

§ 1º - O requerimento e a representação deverão ser despachados no prazo útil de até oito dias e decididos dentro de até trinta dias.

§ 2º - O pedido de reconsideração é dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º - Caberá recurso dos atos administrativos, salvo os relativos à gestão financeira, ao Conselho Superior do Ministério Público e da decisão deste, ao Colégio de Procuradores de Justiça no prazo de cinco dias nas duas hipóteses.

§ 4º - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em quatro anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - Em 120 dias, nos demais casos;

§ 5º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado, ou quando este for de natureza reservada, da data de ciência do interessado.

§ 6º - O recurso interrompe a prescrição.

§ 7º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste artigo.

Art. 170 - Os membros da carreira do Ministério Público e os servidores apresentarão, anualmente, cópias de suas declarações de imposto de renda à Procuradoria-Geral de Justiça, até sessenta dias após o prazo estabelecido pela Receita Federal, sob pena de suspensão do pagamento.

Parágrafo Único - Somente terão acesso às declarações de imposto de renda o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 171 - Ficam extintas as atuais Coordenadorias criadas pela Lei Estadual nº 4.237/89, ficando suas atribuições de órgãos de apoio afetas aos Centros de Apoio Operacional especializados e, de órgãos de execução, às Procuradorias e Promotorias de Justiça.

§ 1º - Os cargos de Procurador de Justiça, previstos na lei antes mencionada, passam a integrar as Procuradorias de Justiça, segundo ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º - Os cargos administrativos, criados na lei referida no *"caput"* deste artigo, ficam incorporados à atual estrutura administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça, segundo ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 172 - O Estado do Espírito Santo destinará, gradualmente, recursos para a construção de Promotorias de Justiça nos municípios, sedes de Comarcas.

§ 1º - Fica o Procurador-Geral de Justiça autorizado, se for conveniente, a celebrar convênio com o município ou com outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, físicas, a fim de obter imóvel para abrigar a Promotoria de Justiça, com ou sem ônus para o Estado.

§ 2º - Ficam asseguradas ao Ministério Público as atuais instalações que ocupa nos edifícios dos Fóruns.

Art. 173 - Terão validade as fotocópias e os documentos autenticados pelo Ministério Público.

Art. 174 - Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão computados, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subseqüente, se o vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou em dia em que não haja expediente.

Art. 175 - Os atuais servidores do Ministério Público passarão a integrar quadro suplementar especial do Ministério Público.

§ 1º - A lei disporá sobre o enquadramento dos atuais servidores no Ministério Público.

§ 2º - Não sendo possível o enquadramento, o atual

servidor no Ministério Público continuará integrando quadro suplementar especial, cujos cargos serão extintos por ato do Procurador-Geral de Justiça, à medida que vagarem.

§ 3º - No prazo de até 180 dias da publicação desta Lei Complementar, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará projeto de lei à Assembléia Legislativa, instituindo o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público.

§ 4º - O Ministério Público poderá ter à sua disposição servidores da União, Estado e Municípios.

Art. 176 - O dia catorze de dezembro, "Dia Nacional do Ministério Público", é feriado.

Parágrafo Único - Fica instituindo o dia 21 de abril como "Dia Estadual do Ministério Público".

Art. 177 - Estendem-se ao Ministério Público os feriados previstos em lei e os pontos facultativos decretados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 178 - São aplicadas ao Ministério Público as regras da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93) e, subsidiariamente, naquilo que não colidir com esta Lei Complementar, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar n.º 75/93), da Lei de Organização e Divisão Judiciária local da Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo (Lei Complementar n.º 46/94).

Art. 179 - O Ministério Público adaptará a sua organização aos preceitos desta Lei Complementar, no prazo de até 120 dias, a contar de sua publicação.

Art. 180 - Os membros do Ministério Público deverão atuar em tempo integral.

§ 1º - Os servidores do Ministério Público atuarão também em tempo integral.

§ 2º - Aplica-se o Regime Jurídico Único Estadual aos servidores do Ministério Público.

Art. 181 - O Ministério Público poderá firmar convênio com associações ou sindicatos de seus membros e servidores, com vista à manutenção de serviços assistenciais, culturais e de aprimoramento funcional, com ou sem ônus.

Art. 182 - O membro do Ministério Público não poderá recusar designação, indicação ou escolha, salvo previsão em lei ou por motivos plenamente justificáveis e acatados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo Único - Em caso de recusa de todos os membros do Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça, em razão do interesse público, fará a designação necessária.

Art. 183 - Ato do Procurador-Geral de Justiça normatizará a passagem da função e dos seus encargos pelos membros da carreira e servidores do Ministério Público aos seus sucessores, em se tratando de promoção, remoção, aposentadoria ou qualquer afastamento.

Art. 184 - Contando o Ministério Público com mais de 40 (quarenta) Procuradores de Justiça, será constituído órgão especial do Colégio de Procuradores de Justiça, composto de 14 (quatorze) Conselheiros, eleitos pelos membros ativos do Ministério Público, com organização e atribuições previstas pelo mencionado Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 185 - O orçamento do Ministério Público será uno e o Procurador-Geral de Justiça é o seu ordenador de despesas.

Art. 186 - Os membros do Ministério Público junto à Justiça Militar e ao Tribunal de Contas integrarão o quadro único do Ministério Público Estadual.

Art. 187 - Fica criada a medalha do mérito do Ministério Público, cuja concessão será regulamentada por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 188 - Ato do Procurador-Geral de Justiça, estabelecerá o horário de trabalho e o controle da frequência ao serviço dos membros, servidores e estagiários do Ministério Público.

Art. 189 - Fica garantido aos atuais Promotores de Justiça, Substitutos da Capital o direito de exercerem suas atribuições somente na Região Metropolitana da Grande Vitória.

Art. 190 - Os Servidores do Ministério Público gozarão, preferencialmente, férias com os membros da Instituição, conforme escala.

Parágrafo Único - Ato do Procurador-Geral de Justiça, para cumprimento do "caput" deste artigo, regulamentará o gozo de férias relativas a período anteriores, na proporção de um doze avos por mês trabalhado.

Art. 192 - Passarão a integrar o patrimônio do Ministério Público os anuais bens móveis e imóveis em seu poder, após a realização do respectivo inventário, dando-se baixa no registro anterior.

Parágrafo Único - Ato do Procurador de Justiça estabelecerá normas complementares de controle do patrimônio do Ministério Público.

Art. 192 - Para atendimento do artigo 52, § 1º desta Lei Complementar, ficam criados 16 (dezesseis) cargos de Promotor de Justiça Substituto, 19 (dezenove) cargos de Promotor de Justiça Substituto da 3ª Entrância, e 10 (dez) cargos de Promotor de Justiça Substituto, de Entrância Especial, a serem preenchidos gradualmente.

Parágrafo Único - Ficam criados, também, 03 (três) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Especial, para exercício junto ao Tribunal de Contas, a serem preenchidos pelos critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 193 - A gratificação prevista, na alínea "i", inciso II, do artigo 92 desta Lei Complementar, será estabelecida através de resolução do Colégio de Procuradores de Justiça e será devida somente por participação em um único colegiado.

Art. 194 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento e, se necessário, serão suplementadas.

Art. 195 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação..

Art. 196 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de janeiro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO IVO DA SILVA
Secretário de Estado da
Administração e dos Recursos Humanos

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 28/01/97)

LEI Nº 5.381

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1997.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1997, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos e Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como seus Fundos.

III - O Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

SEÇÃO ÚNICA
DA RECEITA TOTAL

Art. 2º - A Receita Total é estimada em R$ 3.288.388.415,00 (três bilhões, duzentos e oitenta e oito milhões, trezentos e oitenta e oito mil quatrocentos e quinze reais).

Art. 3º - As Receitas decorrentes da arrecadação de tributos e de outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação vigente, discriminada em Anexo a esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITAS DO TESOURO	**2.031.099.307**
1.1 - RECEITAS CORRENTES	**2.471.534.694**
Receita Tributária	1.759.670.341
Receita de Contribuições	546.050
Receita Patrimonial	6.552.600
Receita Agropecuária	218.420
Receita de Serviços	892.890
Transferências Correntes	635.285.061
Outras Receitas Correntes	68.279.332
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	**559.664.613**
Operações de Crédito	306.637.729
Alienação de Bens	16.381.500
Amortização de Empréstimos	2.164
Transferências de Capital	223.649.971
Outras Receitas de Capital	12.893.229
2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDOS DO PODER PÚBLICO (EXCLUÍDAS TRANSFERÊNCIAS DO TESOURO)	
2.1 - RECEITAS CORRENTES	**267.289.108**
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	**225.436.064**
TOTAL	**31.853.024**

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

SEÇÃO I
DA DESPESA TOTAL

Art. 4º - A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada:

I - No Orçamento Fiscal em R$ 2.476.335.389,00 (dois bilhões, quatrocentos e setenta e seis milhões, trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais).

II - No Orçamento de Seguridade Social em R$ 812.053.026,00 (oitocentos e doze milhões, cinqüenta e três mil, vinte e seis reais).

SEÇÃO II
DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 5º - A Despesa fixada à conta dos recursos previstos, observada a programação constante dos Anexos II e III desta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
1 - PODER LEGISLATIVO	**91.487.000**		**91.487.000**
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	59.951.000		59.951.000
TRIBUNAL DE CONTAS	31.536.000		31.538.000
2 - PODER JUDICIÁRIO	**183.624.368**		**183.524.368**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	181.301.868		181.301.868
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	2.222.500		2.222.500
2 - PODER EXECUTIVO	**2.702.830.830**	**267.289.108**	**2.960.119.938**
GOVERNADORIA DO ESTADO	14.521.540	8.166.000	22.697.540
CASA CIVIL	1.604.106		1.604.106
CASA MILITAR	2.475.910		2.475.910
AUDITORIA GERAL DO ESTADO	862.359		862.359
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	5.784.171	8.166.000	13.950.171
DEFENSORIA PÚBLICA	3.804.994		3.804.994
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	1.950.000		1.960.000

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
MINISTÉRIO PÚBLICO	53.851.836		53.851.836
VICE-GOVERNADORIA	195.904		195.904
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS	4.804.791	157.649.300	162.454.091
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	43.429.879	5.778.810	49.208.689
SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E PLANEJAMENTO	10.452.985	11.801.908	22.254.893
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA	57.560.913	17.599.476	75.160.389
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS	204.323.637	23.101.647	227.425.254
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E ESPORTES	9.948.876		9.948.876
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	47.972.990	500.000	48.472.990
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	347.795.794	5.500.000	353.295.794
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA	60.422.245	6.132.000	66.554.245
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	458.860.941	2.200.000	461.050.941
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGUNRANÇA PÚBLICA	130.177.948	18.859.967	
ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	1.256.550.561		1.256.550.561
ENCARGOS GERAIS - SEAR	172.100.793		172.100.793
ENCARGOS GERAIS - SEFA	1.084.449.758		1.084.449.758
SUBTOTAL	**2.977.842.198**	**267.289.108**	**3.235.131.206**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**53.267.109**		**53.267.109**
TOTAL GERAL	**3.031.099.307**	**267.289.108**	**3.288.388.416**

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º - Fica o Poder Executivo, de acordo com o disposto no art. 42, da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de março de 1964, autorizado a:

I - Abrir Créditos Suplementares até o limite de 15% de cada Unidade Orçamentária para reforço de dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos a definida no § 1º do art. 43 da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de março de 1964;

II - Anular de cada Unidade Orçamentária até o limite de 15% para utilizar como fonte de recursos para abertura de Créditos Suplementares.

. . .

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Contratar operações de crédito, por antecipação da Receita, até o limite de 1,5% das receitas correntes do tesouro estimadas nesta Lei, as quais deverão ser liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício financeiro de 1997;

II - As operações de crédito de que trata o item anterior, serão destinadas exclusivamente para o refinanciamento do saldo devedor daquelas contratadas no exercício financeiro de 1996;

III - Prestar, em nome do Estado, a favor da respectiva instituição credora, para garantia do principal e acessórios, a sua cota-parte do Fundo de Participação dos Estados - FPE que é transferida pela União.

CAPÍTULO V
DA AUTORIZAÇÃO PARA ALTERAÇÕES

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os Créditos Adicionais necessários à criação, remanejamento e extinção de Órgãos, projetos/atividades e dotações orçamentárias até o limite de seus saldos constantes do orçamento, para atender a Reforma Administrativa.

Art. 9º - As alterações nos Orçamentos Próprios dos Órgãos da Administração Indireta do Poder Público Estadual (Autarquias), e dos Fundos quando realizadas com Recursos de outras Fontes que integram o Anexo III desta Lei, serão aprovadas através de Portaria da Secretaria de Estado de Ações Estratégicas e Planejamento.

Art. 10 - As dotações a título de Subvenções Sociais e Auxílios, em cumprimento ao parágrafo único do art. 21, da Lei 5.254, de 30 de julho de 1996, são as constantes do Anexo IV, desta Lei.

Parágrafo Único - As alterações do detalhamento constante do Anexo IV, serão realizadas por Portaria da respectiva Secretaria de Estado, a qual estiver vinculada.

TÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO I
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 11 - A Despesa do Orçamento de Investimento observada a programação constante do Anexo V desta Lei, é fixada em R$ 242.530.120,00 (duzentos e quarenta e dois milhões, quinhentos e trinta mil, cento e vinte reais), com o seguinte desdobramento:

R$ 1,00

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS - POR ÓRGÃOS	
ESPECIFICAÇÃO	**VALOR**
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS	1.140.000
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	66.000.000
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA	1.910.571
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS	73.501.809
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	99.977.740
TOTAL	**242.530.120**

CAPÍTULO II
DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 12 - As Fontes de Receita, para cobertura da Despesa fixada no artigo anterior, são estimadas com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECURSOS PRÓPRIOS	**24.531.770**
RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**59.382.622**
TESOURO	58.946.221
OUTROS	436.401
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	**155.551.890**
INTERNAS	155.551.890
EXTERNAS	
RECURSOS DIVERSOS - TESOURO	**2.985.838**
RECURSOS DIVERSOS - OUTROS	**78.000**
TOTAL	**242.530.120**

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - VETADO.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidados os atos praticados com base no art. 41 e seus parágrafos, da Lei Nº 5.254, de 30 de julho de 1997.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de janeiro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO IVO DA SILVA
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura

EUZI RODRIGUES DE MORAES
Secretário de Estado da Educação

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

LUIZ SON
Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável

NÉLIO ALMEIDA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Saúde

ADÃO ROSA
Secretário de Estado da Segurança Pública

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado do Transporte e Obras Públicas

MARIA BERNADETTE CUNHA DE LYRA
Secretário de Estado da Cultura e Esporte

(D. O. 29/01/97)

LEI Nº 5.382

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dá nova redação ao artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.185 de 30 de janeiro de 1996.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O Artigo 3º, inciso II da Lei nº 5.185 de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** - O Poder Executivo fica autorizado:

I - . . . . . .

II - Ao contrair junto à Caixa Econômica Federal, com Garantia do Tesouro Nacional, empréstimos até o montante de R$ 155.000.000,00 (cento e cinqüenta e cinco milhões de reais), oferecendo ao garantidor, como contragarantia, os recursos provenientes da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e das cotas de Fundo de Participação dos Estados - FPE".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de janeiro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 31/01/97)

LEI Nº 5.383

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Condiciona o pagamento de obras e serviços públicos contratados com a administração pública à prévia demonstração dos pagamentos dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte-Lei.

Art. 1º - Os pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de obras e serviços contratados nos termos da Lei Federal de número 8.666, de 21 de junho de 1993, só poderão ser efetuados após o Contratado apresentar, ao Ordenador de Despesas do Órgão Competente, em relató-

rio especificado, os comprovantes de quitação pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - Deverá constar do relatório mencionado no *"caput"* deste artigo, declaração do contratado, sob as penas da Lei, que adímplíu com os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 2º - Os comprovantes de quitação mencionados no *"caput"*deste artigo, deverão acompanhar a nota de empenho.

Art. 2º - Deverá constar, como cláusula obrigatória, em todo contrato pactuado com a administração o disposto no *"caput" do* artigo 1º da presente Lei.

Art. 3º -Responderá cívelmemte, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 29 de maio de 1992, independentemente das sanções penais civis e administrativas, previstas na legislação específica, o ordenador de despesas é o responsável pelo setor de pagamento do órgão competente, que não cumprir o que dispõe o artigo 1º da presente Lei.

Art. 4º - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas e outras entidades controladas diretas ou indiretamente por qualquer dos Poderes do Estado do Espírito Santo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de março de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO IVO DA SILVA
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 18.03.97)

LEI Nº 5.384

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Denomina de Prefeito Wilson Gomes a ponte sobre o Rio Mariricu, localizada na Rodovia Otovarino Duarte Santos, que liga São Mateus ao Balneário de Guriri.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica denominada de Prefeito Wílson Gomes a ponte obre o Rio Mariricu, localizada na Rodovia Otovarino Duarte Santos que liga São Mateus ao Balneário de Guriri.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de março de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 26.03.97)

LEI Nº 5.385

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Visa autorizar o Poder Executivo a sinalizar, vertical e horizontalmente as vias de trânsito próximo as escolas dos deficientes visuais e auditivos

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a sinalizar, vertical e horizontalmente as vias de trânsito próximo as escolas dos deficientes visuais e auditivos, bem como instalar mecanismos que objetivem a diminuição de velocidade e garantam segurança dos deficientes.

Parágrafo Único - Os quebra-molas e as placas sinalizadoras e demais alertas visuais e auditivos deverão ser implantados a partir de 500 metros da proximidade das escolas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de março de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado do Transporte e Obras Públicas

ROBSON MENDES NEVES
Secretário de Estado da Educação

NÉLIO ALMEIDA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Saúde

(D. O. 31.03.97)

LEI Nº 5.386

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dispõe sobre declaração de Utilidade Pública Estadual a Sociedade Educacional do Espírito Santo - SEDES/UVV-ES - Brasil.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Sociedade Educacional do Espírito Santo - SEDES/UVV-ES - Brasil, estabelecida à rua Annor da Silva nº 15, Bairro Boa Vista, Vila Velha, Espírito Santo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de março de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 04.04.97)

LEI Nº 5.387

Dispõe sobre o preenchimento, exercício e vacância de funções de direção das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações pertencentes ao Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu, JOSÉ CARLOS GRATZ, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, § 7º da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º - A contratação, o exercício e o desligamento de dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações pertencentes ao Estado do Espírito Santo ou nas quais este tenha participação que lhe confira poder de indicar dirigentes, obedecerão às regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, são considerados dirigentes os presidentes, vice-presidentes, diretores e membros de conselho de administração indicados pelo Poder Executivo.

Art. 2º - O Poder Executivo exigirá do candidato à dirigente a apresentação dos seguintes documentos:

I - Certidões negativas dos distribuidores cível e criminal na Comarca de seu atual domicílio e dos últimos cinco anos, se domicílio diferente do atual;

II - Certidões negativas de serviço de proteção ao Crédito no Estado do Espírito Santo e do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco Central do Brasil.

III - Certidões negativas de débitos fiscais para com o Estado, a União e a Prefeitura onde está localizado o seu domicílio fiscal, bem como de cópias das cinco últimas declarações de Imposto sobre a Renda e declaração atualizada de bens, do pretendente e de pessoas jurídicas nas quais tenha participação ou que tenha tido neste período.

§ 1º - O pretendente ao cargo ou função, se casado, deverá apresentar os documentos exigidos por este artigo referentes ao cônjuge.

§ 2º - A declaração atualizada de bens deverá conter a descrição pormenorizada de cada empresa em que o pretendente é sócio, indicando o nome de fantasias das mesmas, sendo que, casos de conglomerados ou "holdings", deverão ser descritas todas as empresas controladas.

§ 3º - Os documentos serão entregues à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Assembléia Legislativa, até o máximo vinte dias antes da data da posse.

§ 4º - A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Assembléia poderá, argüir pessoalmente o pretendente, em sessão pública.

§ 5º - Os documentos acima referidos ficarão arquivados na Assembléia Legislativa, sob a responsabilidade da comissão referida nos parágrafos anteriores, até quatro anos após o pretendente, se nomeado, ter deixado o cargo ou função.

Art. 3º - Após a posse, durante o exercício do cargo ou função, são deveres do ocupante:

I - Atuar com todo denodo na busca das metas estabelecidas para a prestação de serviços ou a produção de bens e infra-estrutura, seja pelo Estado, seja pela Assembléia de acionistas de empresas estatais, ou ainda pelos cidadãos, considerando sempre o bem-estar da população e, em função deste, defendendo os interesses da instituição que dirige e de seus usuários, resistindo, quando for o caso, às ingerências de qualquer ordem que prejudiquem o desempenho, a economicidade, a moralidade, a impessoalidade e a legalidade na gestão e a qualidade dos serviços prestados.

II - Atuar com imparcialidade e impessoalidade, atendendo a sociedade como um todo e, nos casos discriminatários, visar sempre melhoria das condições de vida das pessoas menos favorecidas.

III - Divulgar periodicamente relatório de todas as atividades atinentes ao cargo, observando o sigilo de todas as matérias de ordem estratégica e mercadológica, negociação de futuros contratos, processos licitatórios e todos os atos que possam incorrer em manipulação de mercado de capitais, ou beneficiar determinados grupos ou pessoas individualmente.

Art. 4º - Após a exoneração, a pedido ou no interesse do serviço público, é obrigatória:

I - A apresentação imediata de declaração atualizada de bens;

II - Nos dois anos posteriores, a apresentação de cópia da Declaração de Imposto de Renda;

III - A comunicação de que participa, como acionista, cotista ou empregado, de empresas que contratem ou intermediem contratos com o Poder Público Estadual, direta ou indiretamente.

Art. 5º - O Poder Público não poderá contratar, sob pena de nulidade contratual, com empresas que tenham qualquer tipo de vínculo com dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações pertencentes ao Estado do Espírito Santo ou nas quais este tenha participação que lhe confira poder de indicar dirigentes.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto no *"caput"* deste artigo, pelo período de dois anos, contados da data da exoneração, às empresas que tenham qualquer tipo de vínculo com ex-dirigentes.

Art. 6º - Os dirigentes em exercício quando da publicação desta Lei, deverão entregar a documentação exigida no artigo 2º dentro do prazo de noventa dias, sob pena de exoneração e crime de responsabilidade.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 02 de abril de 1997.

JOSÉ CARLOS GRATZ
Presidente

(D. O. 08.04.97)

LEI COMPLEMENTAR Nº 96

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Altera a Lei Complementar nº 74, de 10 de janeiro de 1996.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável, instituída através da Lei Complementar nº 74, de 10 de janeiro de 1996, passa-se a denominar-se Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente - SEAMA, tendo como finalidade a coordenação e promoção das atividades concernentes à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - A SEAMA sucederá a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável em todos seus direitos e obrigações.

Art. 3º - Para atender às necessidades de funcionamento, à SEAMA atuará de acordo com os dispositivos elencados na Lei Complementar nº 74, de 10 de janeiro de 1996.

Art. 4º - O art. 10 da Lei Complementar nº 74, de 10 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 10 - A Companhia Espiritossantense de Saneamento - CESAN, passa a vincular-se à Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas - SETR".

Art. 5º - A estrutura orgânica da SEAMA é a prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 74, de 10 de janeiro de 1996 e suas atribuições são as seguintes:

I - Definir, implementar, coordenar e controlar a política estadual do meio ambiente, compatibilizando-a com a política nacional e com os planos de desenvolvimento do Estado;

II - Instituir, em caráter permanente, o planejamento integrado do meio ambiente, em articulação com o Governo Federal e abrangendo a nível estadual, todas as atividades, públicas ou privadas, que causem impacto sobre o meio ambiente;

III - Elaborar e propor normas e padrões de qualidade ambiental;

IV - Estabelecer os procedimentos para realização e aprovar os relatórios de impacto ambiental, ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente, submetendo sua análise a apreciação pela comissão permanente específica da Assembléia Legislativa, quando o projeto for de grande porte;

V - Licenciar a localização, instalação, operação e ampliação de atividades potencialmente poluidoras; quando for o caso após apreciação da análise do relatório de impacto ambiental pela comissão permanente específica da Assembléia Legislativa;

VI - Estabelecer áreas em que a ação do Governo, relativa a qualidade ambiental, deverá ser prioritária;

VII - Elaborar ou coordenar estudos de zoneamento ambiental e estabelecer parâmetros para o planejamento físico territorial do Estado;

VIII - Orientar os municípios em colaboração com os órgãos competentes do Estado, sobre as exigências a serem observadas nos planos diretores de desenvolvimento urbano e regional, no interesse da preservação ambiental;

IX - Elaborar e coordenar estudos e projetos na área ambiental;

X - Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades técnicas e administrativas relacionadas com a informação, comunicação, mobilização social e educação ambiental;

XI - Implantar e operar o sistema estadual de informações do meio ambiente, integrado ao sistema nacional;

XII - Elaborar e atualizar o cadastro estadual das fontes de poluição;

XIII - Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades técnicas e administrativas relacionadas com a proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais, excluídas as atribuições previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, à exceção do que dispõe o seu artigo 2º;

XIV - Planejar, propor a criação, implantar e administrar unidades de conservação nos ecossistemas costeiros;

XV - Gerenciar os recursos hídricos, sob jurisdição estadual de forma a assegurar o seu multiplo uso, assim como implantar e operar sistema de monitoramento;

XVI - Propor a regulamentação, à nível estadual, da legislação federal sobre recursos pesqueiros;

XVII - Coordenar, mediante convênio, a atuação da polícia ambiental no Estado, nas ações de competência da SEAMA;

XVIII - Propor normas técnicas, cumprir e fazer cumprir determinações resultantes de convênios e acordos com os órgãos federais, referentes a aplicação da legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XIX - Conceder registros e expedir licenças para a exploração de recursos natural mediante delegação dos órgãos competentes;

XX - Estabelecer normas visando a conservação e regeneração das florestas de propriedade privada, consideradas como de preservação permanente, nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, ou por força de ato declaratório do poder público;

XXI - Coordenar e exercer, juntamente com os órgãos civis e militares de âmbito federal, estadual e municipal, a fiscalização do cumprimento da legislação ambiental;

XXII - Exercer o poder de polícia nos casos de infração à legislação ambiental;

XXIII - Propor normas referentes a proteção ambiental que devam ser aprovadas pelo Poder Legislativo, bem como manifestar-se sobre os projetos que estejam em tramitação na Assembléia Legislativa;

XXIV - Incentivar a elaboração de legislação ambiental, a nível municipal e apoiar a criação de entidades municipais e intermunicipais de proteção ao meio ambiente;

XXV - Expedir normas referentes à aplicação da Lei Estadual nº 4.126, de 22 de julho de 1988 e de sua regulamentação;

XXVI - Proporcionar suporte técnico e administrativo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente;

XXVII - Determinar a realização de auditorias ambientais em empresas potencialmente poluidoras;

Parágrafo Unico - Os bens móveis e imóveis os equipamento, os documentos, o orçamento, os projetos, os programas e atividades da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável, ficam transferidos para a SEAMA, bem como a autorização para contratação de pessoal em caráter temporário, prevista na Lei Estadual nº 5.075, de 11 de julho de 1995.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 9 de abril de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PERO IVO DA SILVA
Secretário de Estado da
Administração e dos Recursos Humanos

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

JORGE ALEXANDRE SILVA
Secretário de Estado para Assuntos de Meio Ambiente

FERNADO AUGUSTO BARROS BETARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(D. O. 9.04.97)

LEI Nº 5.388

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Nº 5.293, de 12/12/96.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Nº 5.293, de 12/12/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito até o limite de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), destinados a refinanciar a dívida mobiliária do Estado do Espírito Santo, as operações de antecipação de receita orçamentária (ARO), os empréstimos concedidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, inclusive os concedidos com amparo nos votos nºs 162/95, 175/95, 122/96, 001/97 e 009/97 e suas alterações, todos do Conselho Monetário e de Ajuste Fiscal consubstanciado no Protocolo de Acordo firmado entre União e o Estado do Espírito Santo".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de abril de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 24.04.97)

LEI Nº 5.389

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o regime de estimativa das microempresas e empresas de pequeno porte e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei regula, de conformidade com o disposto no artigo 179 da Constituição Federal e artigo 26 da Lei Complementar Nº 87, de 13 de setembro de 1996, o tratamento tributário diferenciado e simplificado e o recolhimento por estimativa, aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, relativos ao ICMS.

Art. 2º - A pessoa jurídica ou firma individual, contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, será considerada microempresa ou empresa de pequeno porte, para efeito de recolhimento do ICMS por estimativa, desde que satisfaça as condições seguintes, ressalvadas as vedações do art. 5º:

I - Microempresa, quando a receita bruta, no ano-calendário, não exceder a 144.000 (cento e quarenta e quatro mil) UFIR;

II - Empresa de pequeno porte, quando a receita bruta, no ano-calendário, for superior a 144.000 (cento e quarenta e quatro mil) UFIR e não exceder a 840.000 (oitocentos e quarenta mil) UFIR.

§ 1º - As pessoas jurídicas ou firmas individuais que já se encontram inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda serão consideradas, automaticamente, microempresas ou empresas de pequeno porte, respectivamente, desde que os valores declarados na Declaração de Operações Tributáveis - DOT, relativos à receita bruta auferida no ano anterior, não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II e não estejam incluídas nas vedações de que trata o art. 5º.

§ 2º - As pessoas jurídicas ou firmas individuais que vierem a se inscrever no Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda, após a vigência desta Lei, serão consideradas, automaticamente, microempresas ou empresas de pequeno porte, desde que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II e não estejam incluídas nas vedações estabelecidas no art. 5º.

§ 3º - A pessoa jurídica ou firma individual não considerada microempresa ou empresa de pequeno porte, por força das vedações de que trata o art. 5º, deverá, no ato do pedido de inscrição, declarar essa condição.

Art. 3º - Para fins do disposto no art. 2º, considera-se receita bruta o produto da venda de mercadoria, bens e prestações de serviços tributadas pelo ICMS, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, as vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e de mercadoria ou bens destinados ao ativo permanente imobilizado ou para uso e consumo do estabelecimento.

Parágrafo Único - No caso de reinício de atividades, observar-se-á o disposto no art. 2º, § 2º.

Art. 4º - A empresa de pequeno porte cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, exceder o limite previsto no art. 2º, II, sujeitar-se-á, a partir, inclusive, do mês em que verificado o excesso, ao regime normal de tributação, devendo comunicar o fato, no prazo de 30 (trinta) dias, à repartição fiscal de sua circunscrição.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica ou firma individual estará automaticamente excluída do regime de que trata esta Lei no ano-calendário subseqüente, retornando ao regime no ano-calendário subseqüente àquele em que a receita bruta anual tenha ficado dentro dos limites a que se referem os incisos I e II do art. 2º, observadas as demais condições.

§ 2º - Recebida a comunicação prevista no ***"caput"***, a repartição fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a encaminhará ao órgão responsável pelo controle de dados econômico-fiscal, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 5º - Não se incluem no regime desta Lei as empresas:

I - Constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II - Cujo sócio seja pessoa jurídica, ou em cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

III - Em que o titular ou sócio seja pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, ou que tenha sócio estrangeiro residente no exterior;

IV - Cujo titular, sócio-majoritário ou controlador, participe de outra empresa, a menos que a receita bruta anual total das empresas interligadas não ultrapasse o limite fixado no art. 2º, II;

V - Cooperativas;

VI - Que se dediquem à incorporação ou à construção de imóveis;

VII - De comércio atacadista em geral;

VIII - Distribuidoras de produtos em geral;

IX - De indústria frigorífica;

X - Que industrializem ou comercializem veículos;

XI - Cuja receita decorresse da venda de bens importados seja superior a 50% (cinqüenta por cento) de sua receita bruta total;

XII - Que realizem:

a) Operações de importação e exportação;

b) Armazenamento de mercadoria de terceiros;

c) Prestações de serviços de transporte e de comunicação;

d) Operações e prestações vinculadas à produção, exploração, comercialização e industrialização de café, exceto torrefação e moagem;

e) Comércio de armas, munições e explosivos, exceto fogos de artifícios.

XIII - Que possuem estabelecimentos fora do Estado;

XIV - Constituídas sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta e indireta, federal, estadual ou municipal;

XV - Que sejam filial, sucursal, agência ou representação de pessoa jurídica com sede no exterior;

XVI - Que resultem de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei.

Art. 6º - O regime de que trata esta Lei compreende a apuração mensal do ICMS, por estimativa, e o seu recolhimento dar-se-á através de documento de arrecadação, no prazo estipulado no art. 8º, devendo a microempresa ou empresa de pequeno porte cumprir as seguintes obrigações:

I - Apresentação anual da declaração de Operações de Tributáveis - DOT, na forma e no prazo regulamentar;

II - Guarda dos documentos relativos a entradas e saídas de bens, mercadorias e serviços, bem como dos alusivos às despesas inerentes as atividades da empresa e demais papéis que serviram de base para escrituração dos livros indicados no inciso III, "a" e "b", deste artigo, em ordem cronológica;

III - Manutenção e escrituração dos seguintes livros:

a) Livros caixa, na qual deverão estar escriturados os recebimentos e pagamentos da empresa;

b) Livro de registro de inventário, na forma do Regulamento do Código Tributário Estadual - RCTE/ES.

IV - Apresentação, à Secretaria de Estado da Fazenda, até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, da declaração Simplificada - MEE/EPPE de que trata o Anexo I, que integra esta Lei, por estabelecimento, relativa ao mês anterior, através da repartição fiscal de sua circunscrição, dispensada a apresentação do "DIA - ICMS";

V - Atualização de dados cadastrais, na forma do Regulamento do Código Tributário Estadual - RCTE/ES.

§ 1º - A microempresa e a empresa de pequeno porte, relativamente ao documento de que trata o inciso I, deste artigo, ficam obrigadas, apenas, a informar os valores totais das entradas, saídas, os estoques inicial e final e a demonstrar o resultado.

§ 2º - Os livros e documentos de que trata este artigo, deverão ser mantidos em arquivo à disposição do fisco, enquanto não decorrido o prazo decadencial e, se as operações e prestações respectivas forem objeto de processo pendente, até sua decisão definitiva.

§ 3º - Observado o disposto neste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte não estão dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 7º - O valor do ICMS estimado, devido mensalmente pelos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte, será apurado conforme tabela constante do Anexo II, que integra esta Lei.

§ 1º - Cada estabelecimento da mesma empresa considera-se autônomo para efeito de recolhimento do imposto.

§ 2º - A microempresa ou a empresa de pequeno porte que ultrapassar, no decurso do ano-calendário, o limite máximo da receita bruta mensal prevista na tabela de que trata o ***"caput"*** deste artigo, adotará, em relação aos valores excedentes, a mesma tabela, observando a respectiva faixa.

§ 3º - Relativamente às faixas de faturamento de que trata o anexo previsto no ***"caput"***, excluídas as vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, de mercadorias ou bens destinados ao ativo permanente imobilizado ou para uso e consumo do estabelecimento, serão admitidas as seguintes deduções, após a apuração do valor a recolher:

I - Cada empregado, devidamente registrado, dá direito à dedução de 60 (sessenta) UFIR, admitida a dedução máxima de 12 (doze) empregados, observadas as faixas de faturamento em UFIR e os limites fixados na Tabela constante do Anexo de que trata este artigo e as condições seguintes:

a) Até 1.500, valor equivalente a 1 (um) empregado;

b) De 1.501 a 3.500, valor equivalente a 2 (dois) empregados;

c) De 3.501 a 5.000, valor equivalente a 3 (três) empregados;

d) De 5.001 a 7.500, valor equivalente a 4 (quatro) empregados;

e) De 7.5001 a 10.000, valor equivalente a 5 (cinco) empregados;

f) De 10.001 a 12.000, valor equivalente a 6 (seis) empregados;

g) De 12.001 a 20.000, valor equivalente a 7 (sete) empregados;

h) De 20.001 a 30.000, valor equivalente a 8 (oito) empregados;

i) De 30.001 a 40.000, valor equivalente a 9 (nove) empregados;

j) De 40.001 a 50.000, valor equivalente a 10 (dez) empregados;

l) De 50.001 a 60.000, valor equivalente a 11 (onze) empregados;

m) De 60.001 a 70.000, valor equivalente a 12 (doze) empregados;

II - 12% (doze por cento) do valor das aquisições, excluído o IPI, de mercadorias sem retenção de ICMS na fonte, de matéria prima, material secundário e material de embalagem.

Art. 8º - O recolhimento de que trata o artigo anterior será efetuado até o 20º (vigésimo) dia do mês subseqüente àquele em que houver sido auferida a receita bruta, vedada a utilização e transferência de créditos, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

§ 1º - A transferência de crédito ao adquirente, somente será possível quando o imposto incidente sobre a respectiva operação ou prestação for recolhido no ato da saída, mediante documento de arrecadação, observadas as seguintes condições:

I - O estabelecimento remetente deverá anexar à nota fiscal emitida para acobertamento do trânsito de mercadorias ou serviço, documento comprobatório do recolhimento do imposto;

II - A operação será acobertada por nota fiscal Modelo 1 ou 1A;

III - Fica vedada a apropriação de crédito de ICMS destacado em documento fiscal emitido por microempresa ou empresa de pequeno porte sem o comprovante de recolhimento do imposto de que trata o inciso I.

§ 2º - O valor da operação ou prestação de que decorrer o pagamento efetuado na forma do parágrafo anterior, será deduzido do faturamento mensal, para efeito de apuração do imposto estimado.

§ 3º - Fica facultado à microempresa ou empresa de pequeno porte, o direito de impugnar o valor pago por estimativa e instaurar processo contraditório.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, deverá o contribuinte, até o 30º (trigésimo) dia do mês subseqüente ao final de cada ano-calendário, proceder ajuste com base em sua escrituração regular, visando demonstrar o seu direito à compensação de importância eventualmente recolhida a maior ao erário estadual.

§ 5º - A diferença de imposto, verificada entre o valor recolhido por estimativa e o regularmente apurado, na forma do parágrafo anterior será:

I - Se favorável ao Estado, recolhida independentemente de qualquer iniciativa fiscal;

II - Se favorável ao contribuinte, compensada com débitos futuros, sujeitos à homologação pelo fisco.

§ 6º - A microempresa ou empresa de pequeno porte que pretender instaurar o processo contraditório deverá dirigir petição ao órgão de fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, através da repartição fiscal de sua circunscrição, contendo, necessariamente, os seguintes requisitos:

I - A qualificação do contribuinte;

II - Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar e os pontos de discordância;

III - Os demonstrativos de apuração dos valores estimado e recolhido e demais razões e provas que possuir.

§ 7º - Considerar-se-á não instaurado o contraditório cuja petição deixar de atender os requisitos previstos no parágrafo anterior.

§ 8º - Para fins de homologação, o órgão de fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, poderá submeter o contribuinte que instaurar processo contraditório, na forma do § 3º deste artigo, a regime especial de fiscalização, consoante previsto na legislação tributária estadual.

Art. 9º - As microempresas e empresas de pequeno porte, para efeito de identificação junto às repartições fazendárias deverão utilizar o carimbo padronizado previsto no Regulamento do Código Tributário Estadual, com indicação das siglas "MEE/EPPE", devendo a mesma indicação constar de todos os documentos que emitir.

Art. 10 - As disposições desta Lei não dispensam o contribuinte de recolher o imposto:

I - A que se acha obrigado em virtude de deferimento;

II - Nas aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cuja retenção e recolhimento não tenham sido efetuados.

Art. 11 - As microempresas e empresas de pequeno porte, excetuadas as operações e prestações interestaduais e as remessas entre empresas vinculadas ao regime desta Lei, não poderão efetuar retenção de tributo sob o regime de substituição tributária, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no art. 42, § 2º, da Lei Nº 4.217/89.

Art. 12 - A inscrição e a baixa das microempresas e das empresas de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda, processar-se-ão nos moldes estabelecidos no regulamento do Código Tributário Estadual, ficando o Poder Executivo autorizado a estabelecer tratamento especial para processamento das baixas.

Art. 13 - A falta da comunicação prevista no art. 4º, sujeita o contribuinte, cumulativamente:

I - Ao recolhimento de todos os tributos devidos, atualizados monetariamente, e demais acréscimos legais;

II - A multa de 300 (trezentas) UFIR.

Art. 14 - A microempresa ou a empresa de pequeno porte que deixar de escriturar o livro de que trata o art. 6º, III, "a", fica sujeita a:

I - Multa de 100 (cem) UFIR, por período de apuração ou fração em atraso, se o imposto tiver sido pago; ou

II - Multa de 300 (trezentas) UFIR, por período de apuração ou fração em atraso, nos demais casos.

Art. 15 - O titular ou sócio-gerente de microempresa ou empresa de pequeno porte, punida pela prática de qualquer infração prevista na legislação tributária estadual, ficará impossibilitado de obter inscrição no Cadastro de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda, enquanto não sanar as irregularidades.

Art. 16 - A pessoa jurídica ou firma individual, vinculada ou não ao regime desta Lei, que deixar de recolher o ICMS devido, por ela, declarado ou escriturado, durante três meses consecutivos ou cinco alternados, será suspensa do Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda, até que supra a ocorrência faltosa, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação tributária estadual.

Art. 17 - A vinculação da pessoa jurídica ou firma individual ao regime de que trata esta Lei, veda a fruição de quaisquer outros benefícios ou favores fiscais.

Art. 18 - A pessoa jurídica ou firma individual, vincu-

lada ou não ao regime desta Lei, omissa em relação à apresentação da Declaração de Operações Tributáveis - DOT, será suspensa do Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda, até que supra a ocorrência faltosa, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação tributária estadual.

Art. 19 - Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as infrações praticadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte, aplicar-se-ão as penalidades previstas na legislação tributária estadual.

Art. 20 - Anualmente, até o 30º (trigésimo) dia após o prazo previsto para entrega da Declaração de Operações Tributáveis - DOT, a Secretaria de Estado da Fazenda, através do órgão responsável pelo controle de dados econômicos-fiscais, procederá levantamentos para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 21 - Excepcionalmente, para efeitos do disposto no art. 2º, a primeira declaração de que trata o Anexo I, desta Lei, deverá conter, obrigatoriamente, informações relativas ao ano-calendário anterior, discriminando a receita bruta auferida e os meses ou fração de efetivo funcionamento.

Art. 22 - Para fins do disposto no § 1º do art. 2º, quando a pessoa jurídica ou firma individual tiver iniciado suas atividades no curso do ano, a apuração da receita bruta será proporcional aos meses ou fração de efetivo funcionamento e serão calculados tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores das UFIR vigentes, cumprindo observar o disposto no art. 23.

Art. 23 - A pessoa jurídica ou firma individual que tenha iniciado suas atividades no decorrer do ano em curso, deverá apresentar Declaração Simplificada - MEE/EPPE, de que trata o inciso IV do art. 6º, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da vigência desta Lei.

Art. 24 - Excepcionalmente, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta Lei, o órgão responsável pelo controle de dados econômico-fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda, procederá levantamentos, através das Declarações de Operações Tributáveis - DOT, visando apurar o universo de pessoas jurídicas e firmas individuais, consideradas microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do art. 2º.

§ 1º - Procedido o levantamento de que trata o ***"caput"*** deste artigo e apurado o universo de pessoas jurídicas ou firmas individuais consideradas microempresas e empresas de pequeno porte, será providenciada pelo órgão responsável pelo controle de dados econômicos-fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda, comunicação aos contribuintes, dando-lhes conta da nova situação tributária e cadastral.

§ 2º - A comunicação de que trata o parágrafo anterior poderá ser levada a efeito mediante publicação no Órgão Oficial de Imprensa deste Estado.

Art. 25 - A microempresa ou a empresa de pequeno porte, em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da vigência desta Lei, poderá requerer parcelamento de seu débito, em até 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no Regulamento do Código Tributário Estadual - RCTE-ES, não podendo cada parcela ser inferior a R$ 100,00 (cem reais).

Art. 26 - As empresas que realizem operações de que trata a alínea "e" do inciso XII do artigo 5º e que se encontram enquadradas no regime de que trata a Lei Nº 4.860/93, ficam incluídas no regime desta Lei, até 31 de dezembro de 1997.

Art. 27 - Aplicam-se, no que couber, e supletivamente, as disposições estabelecidas na legislação tributária estadual.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de abril de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 24.04.97)

ANEXO I
(A que se refere o Art. 6º - IV)

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DO ESTABELECIMENTO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Razão Social: _____ Insc. Est: _____
Endereço:
Município: _____ Ano: ____ Mês de Referência: ____

DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UFIR
1 - Receita Bruta acumulada no exercício (Art. 3º)	
2 - Receita Bruta mensal (Art. 3º)	
3 - Total das Entradas	
4 - Entrada de Mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária	
5 - Entradas de Mercadorias destinadas ao Ativo Permanente Imobilizado	
6 - Entradas de Mercadorias destinadas ao Uso e Consumo do Estabelecimento	
7 - Número de Empregados Registrados CTPS Nº: ..... Séries:	
8 - Valor do ICMS devido	
9 - Valor do ICMS recolhido na forma do § 1º do Art. 8º	

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE OS DADOS CONSTANTES DESTA SÃO A EXPRESSÃO DA VERDADE.

LOCAL E DATA: ..... RECEBIDO EM .../.../...

Carimbo da Empresa na forma do Art. 9º

Carimbo da Repartição Fiscal

Assinatura do Contribuinte

Funcionário - Mat.

ANEXO II
(A que se refere o Art. 7º)

ESTABELECIMENTO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE				
FAIXA	RECEITA BRUTA MENSAL EM UFIR	RECOLHIMENTO BRUTO MENSAL EM UFIR	DEDUÇÃO MÁXIMA EM UFIR	RECOLHIMENTO MENSAL MÍNIMO EM UFIR
1	Até 1.500	127,30	105,00	22,50
2	De 1.501 até 3.500	301,00	245,00	56,00
3	De 3.501 até 5.000	435,00	350,00	85,00
4	De 5.001 até 7.500	660,00	525,00	135,00
5	De 7.501 até 10.000	890,00	700,00	190,00
6	De 10.001 até 12.000	1.080,00	840,00	240,00
7	De 12.001 até 20.000	1.830,00	1.390,00	440,00
8	De 20.001 até 30.000	2.790,00	2.055,00	735,00
9	De 30.001 até 40.000	3.780,00	2.680,00	1.100,00
10	De 40.001 até 50.000	4.800,00	3.250,00	1.550,00
11	De 50.001 até 60.000	5.880,00	3.780,00	2.100,00
12	De 60.001 até 70.000	7.000,00	4.200,00	2.800,00

(D. O. 24/04/97)

LEI Nº 5.390

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dá nova redação ao Art. 2º da Lei Nº 5.296, de 12 de dezembro de 1996.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O Artigo 2º da Lei Nº 5.296, de 12 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º -** Para garantia de dívidas e demais obrigações decorrentes do financiamento a ser contratado, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em nome do Estado à instituição credora os recursos provenientes das receitas previstas nos artigos 155, 157 e 159, inciso I, alínea "a" e II da Constituição Federal".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de maio de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 05.05.97)

LEI Nº 5.391

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial, para o fim que especifica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R$ 432.200,00 (quatrocentos e trinta e dois mil e duzentos reais), para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, indicado no Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de maio de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 12.05.97)

ANEXO I

CRÉDITO ESPECIAL — **SUPLEMENTAÇÃO**

R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
43.000	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA			
43.108	PENITENCIÁRIA ESTADUAL FEMININA			
0200400154.715	REINTEGRAÇÃO DAS INTERNAS EM REGIME FECHADO			
	Despesa com a manutenção da Penitenciária Estadual Feminina criada pela Lei Nº 5.293 de 10/12/96	3.1.90.09.00	00	1.200
		3.1.90.11.00	00	180.000
		3.1.90.16.00	00	12.000
		3.4.90.08.00	00	40.000
		3.4.90.14.00	00	10.000
		3.4.90.30.00	00	41.000
		3.4.90.36.00	00	7.000
		3.4.90.37.00	00	1.000
		3.4.90.39.00	00	150.000
		4.5.90.52.00	00	10.000
		TOTAL		432.200

ANEXO II

CRÉDITO ESPECIAL — **ANULAÇÃO**

R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
43.000	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA			
43.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
0200400253.700	MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIARIO	4.5.90.51.00	06	432.000
		TOTAL		432.200

LEI COMPLEMENTAR Nº 97

Altera o Parágrafo Único do Art. 7º da Lei Complementar Nº 46.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu, JOSÉ CARLOS GRATZ, seu Presidente, promulgo nos termos do Artigo 66, § 7º da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo Único do Art. 7º da Lei Complementar Nº 46, de 31 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 7º** - .....

Parágrafo Único - Os editais para abertura de concursos públicos de Provas ou de Provas e Títulos reservarão percentual de até 20% (vinte por cento) das vagas dos cargos públicos para candidatos portadores de deficiência".

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 12 de maio de 1997.

JOSÉ CARLOS GRATZ
Presidente

JUCA GAMA
1º Secretário

SÁVIO MARTINS
2º Secretário

(D. O. 16.05.97)

LEI COMPLEMENTAR Nº 98

Adiciona ao Capítulo II, do Título II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, uma Seção IX, intitulada "Da Readaptação".

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu, JOSÉ CARLOS GRATZ, seu Presidente, promulgo nos termos do Artigo 66, § 7º da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica adicionada ao Capítulo II, do Título II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, uma Seção IX, intitulada "Da Readaptação", composta por 03 (três) artigos e 02 (dois) parágrafos, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

SEÇÃO IX
DA READAPTAÇÃO

Art. 45º - Será readaptado em atividade compatível com a sua aptidão física e mental o servidor efetivo que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, desde que não se configure a necessidade imediata de aposentadoria ou licença para tratamento de saúde.

§ 1º - A verificação da necessidade de readaptação será feita em inspeção de saúde a cargo do órgão médico de pessoal.

§ 2º - O ato de readaptação é da competência do Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal.

Art. 46 - A readaptação será efetivada após conclusão de curso de treinamento, quando aconselhável, realizado pelo setor competente da Escola de Serviço Público do Estado do Espírito Santo.

Art. 47 - A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento".

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 12 de maio de 1997.

JOSÉ CARLOS GRATZ
Presidente

JUCA GAMA
1º Secretário

SÁVIO MARTINS
2º Secretário

(D. O. 16.05.97)

LEI Nº 5.392

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Estado do Espírito Santo a efetuar a doação de um terreno ao Município de São Mateus.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Mateus, um terreno denominado "Chácara do Morro", situado na sede do Município de São Mateus, medindo a área de 86.792,00 m² (oitenta e seis mil e setecentos e noventa e dois metros quadrados), admitido no Cartório de Registro Geral de Imóveis de São Mateus, sob o nº 914 de ordem, às fls. 145, do Livro 3-A, de propriedade do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - A área descrita no artigo anterior será utilizada pelo Município de São Mateus para implantação de projetos na área de saúde, educação, lazer e entretenimento, que ficará responsável por qualquer ônus incidente sobre o imóvel doado.

Art. 3º - A área mencionada no artigo 1º será revertida ao patrimônio do doador se os projetos mencionados no artigo anterior não forem implementados no prazo de 02 (dois) anos, contado a partir da vigência desta Lei, ou se lhe for dada outra destinação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de maio de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PEDRO IVO DA SILVA
Sec. de Est. da Administração e dos Recursos Humanos

ROBSON MENDES NEVES
Secretário de Estado da Educação

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

NÉLIO ALMEIDA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Saúde

SEBASTIÃO MACIEL AGUIAR
Secretário de Estado da Cultura e Esporte

(D. O. 26.05.97)

LEI Nº 5.393

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Sociedade Beneficente da Igreja Tabernáculo Evangélico de Jesus - SOBITEJ.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Sociedade Beneficente da Igreja Tabernáculo Evangélico de Jesus, com sede à rua Engenheiro Manoel dos Passos Barros s/nº, Santo Antônio, Vitória - ES.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de junho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 16.06.97)

LEI Nº 5.394

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública Estadual a Sociedade Pestalozzi de Fundão.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Sociedade Pestalozzi de Fundão.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de junho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 16.06.97)

LEI Nº 5.395

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Poder Executivo a realizar a contratação temporária de pessoal para atender à SESA e ao IESP.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, por prazo determinado, para admissão de pessoal em caráter temporário para atender às necessidades de caráter emergencial no sistema constituído pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA e pelo Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP.

Art. 2º - As contratações previstas no artigo anterior não poderão ultrapassar o prazo de até 06 (seis) meses, não podendo recair em ocupante de cargo ou emprego público.

Parágrafo Único - Terão preferência nas contratações de que trata a presente Lei, os profissionais que vêm prestando serviços ao Poder Executivo, contratados através do IESP, por autorização da Lei Nº 5.207, de 26 de abril de 1996.

Art. 3º - Nas contratações de que trata o art. 1º, serão observados os valores do salário base distribuído ao pessoal do quadro de servidores do órgão contratante, observada a proporcionalidade de carga horária efetivamente prestada.

Art. 4º - É vedado o desvio de funções do pessoal contratado na forma desta lei.

Art. 5º - Os contratados temporariamente estão sujeitos a normas vigentes para os servidores públicos, integrantes do órgão a que forem subordinados.

Art. 6º - A rescisão do contrato antes do prazo previsto para o seu término ocorrerá:

I - A pedido do contratado;
II - Por conveniência administrativa.

Art. 7º - É assegurado aos contratados o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço, por doença profissional, por gestação e por paternidade, vedadas quaisquer outras espécies de afastamento.

Parágrafo Único - O contratado em caráter temporário também fará jus:

I - Ao décimo-terceiro salário, proporcional ao tempo de serviço prestado nesta condição;
II - A indenização de férias proporcional ao tempo de serviço prestado;
III - Ao adicional de insalubridade;
IV - Ao vale-transporte;
V - Ao adicional noturno.

Art. 8º - Os contratados na forma da presente Lei serão contribuintes facultativos do sistema previdenciário estadual.

Art. 9º - O quantitativo máximo de pessoal que poderá ser admitido mediante contratação administrativa temporária é o constante do Anexo I da presente Lei.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 11 - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a promulgação desta Lei, criará Comissão Organizadora do Concurso Público que será realizado no prazo de até 06 (seis) meses.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26/04/97.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de junho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO IVO DA SILVA
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

NÉLIO ALMEIDA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Saúde

(D. O. 17.06.97)

ANEXO I

QUANTITATIVO DE PESSOAL, PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA		
PROFISSIONAIS	QUANTITATIVO	QUANTITATIVO DE VAGAS REDISTRIBUÍDAS E APROVADAS
Médico	410	345
Enfermeiro	150	100
Fisioterapeuta	005	010
Farmacêutico	- -	005
Bioquímico	- -	- -
Musicoterapeuta	005	005
Psicólogo	- -	010
Fonoaudiólogo	- -	005
Terapeuta Ocupacional	005	012
Analista de Sistemas	- -	002
Técnico em Enfermagem	200	290
Técnico de Laboratório	060	065
Técnico de Radiologia	040	050
Programador	007	005
Telefonista	- -	005
Auxiliar de Cozinha	- -	030
Auxiliar de Enfermagem	800	600
Auxiliar de Lavanderia	- -	035
Auxiliar de Serviços Gerais	- -	052
Cozinheiro	- -	025
Vigilante	040	071
Videofonista	024	024
TOTAL	1.746	1.746

(D. O. 17/06/97)

LEI Nº 5.396

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Poder Executivo a receber a título de adiantamento do ICMS incidente sobre as operações a serem realizadas pela Espírito Santo Centrais Elétricas S/A.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber, a título de adiantamento do ICMS incidente sobre as operações a serem realizadas pela concessionária Espírito Santo Centrais Elétricas S/A, o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 2º - O montante recebido a título de adiantamento será depositado em conta do Governo do Estado do Espírito Santo e constituirá crédito da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A, a ser compensado com os débitos em operações sujeitas à incidência do ICMS.

Art. 3º - O saldo do crédito referido no artigo 2º, será atualizado a partir da data do depósito *pro rata* dia, com base nos menores índices de correção monetária e juros utilizados pela Banco do Estado do Espírito Santo, nas operações do tipo.

Art. 4º - A compensação referida no artigo 2º, será feita pela Secretaria da Fazenda em até doze meses, a partir do terceiro mês em que o crédito se efetivar.

Art. 5º - O valor que o Estado vai receber, conforme *"caput"* do artigo 1º, destinar-se-á à contrapartida financeira a que o Estado se obrigou nos contratos celebrados com o BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento, BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social, obras aeroportuárias, obras rodoviárias em andamento e conservação de estradas,inclusive as dívidas vencidas e/ou vincendas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de junho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado
da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 25.06.97)

LEI Nº 5.397

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar para o fim que especifica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar no valor de R$ 1.327.100,00 (hum milhão, trezentos e vinte e sete mil, cem reais), em favor da Secretaria de Estado da Educação, para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo II.

Art. 3º - Fica incluído no Anexo IV da Lei Orçamentária Anual Nº 5.381, de 27 de janeiro de 1997, a relação das Entidades Sociais da Secretaria de Estado da Educação na forma indicada no Anexo III.

Art. 4º - No Anexo III da Lei Orçamentária Anual Nº 5.381, de 27 de janeiro de 1997, no Programa de Trabalho da Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, a atividade 31.202.0401000402.344 - "Programa de Suporte a Pesquisa - Planejamento e Acompanhamento", passa a denominar-se "Coordenação, Monitoramento e Avaliação".

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de junho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura

ROBSON MENDES NEVES
Secretário de Estado da Educação

(D. O. 26.06.97)

ANEXO I

CRÉDITO ESPECIAL — **SUPLEMENTAÇÃO**

R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
42.000	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO			
42.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
0804201882.636	ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL	3.4.50.43.00	04	1.311.000
	Despesas com Subvenções Sociais			
0804301882.634	ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE ENSINO MÉDIO	3.4.50.43.00	07	16.100
			TOTAL	1.327.100

ANEXO II

CRÉDITO ESPECIAL — **ANULAÇÃO**

R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
42.000	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO			
42.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
0804201882.636	ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL	4.5.90.52.00	04	1.311.000
0804301882.634	ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE ENSINO MÉDIO	4.5.90.52.00	02	16.100
			TOTAL	1.327.100

QUADRO DEMONSTRATIVO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

R$ 1,00

Nº DE ORDEM	ENTIDADES A SEREM BENEFICIADAS	MUNICÍPIO	PREVISÃO DE VALORES
1	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "AUGUSTA LAMAS D'ÁVILA"	Afonso Cláudio	1.400
2	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ELVIRA BARROS"	Afonso Cláudio	1.400
3	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "IDOLINO DA FONSECA LAMAS"	Afonso Cláudio	1.400
4	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "JOSÉ CUPERTINO"	Afonso Cláudio	2.300
5	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "JOSÉ GIESTAS"	Afonso Cláudio	1.400
6	ASSOC. ESC. COMUN. DA EPG "CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO RURAL"	Águia Branca	2.100
7	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "FAZENDA LACERDA"	Águia Branca	2.100
8	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "ÁGUIA BRANCA"	Águia Branca	2.500
9	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PEDRA TORTA"	Águia Branca	2.400
10	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "LUCIANO ALVES DUARTE"	Alegre	2.100
11	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "CARMELITA MACHADO DE MORAES"	Alegre	2.100
12	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "OSCAR DE ALMEIDA GAMA"	Alegre	1.400
13	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PROFESSOR LELIS"	Alegre	2.100
14	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PEDRO SIMÃO"	Alegre	1.500
15	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "ANA MONTEIRO DE PAIVA"	Alegre	2.100
16	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "ARISTEU AGUIAR"	Alegre	1.500
17	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "PROFª CELIA TEIXEIRA DO CARMO"	Alegre	2.100
18	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG"JOSÉ CORRENTE"	Alegre	2.100
19	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "SIRENA REZENDE FONSECA"	Alegre	1.500
20	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ANA ARAÚJO"	Alfredo Chaves	2.100
21	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "SAGRADA FAMÍLIA"	AlfredoChaves	500
22	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "CAMILA MOTTA"	Alfredo Chaves	1.500
23	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ALTO PONGAL"	Anchieta	1.400
24	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "GOMES DE OLIVEIRA"	Anchieta	2.100
25	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "MANUEL DE PAULA SERRÃO"	Anchiete	400
26	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "CÂNDIDA POVOA"	Apiacá	2.900
27	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PLACIDINO PASSOS"	Aracruz	450
28	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PROFª MARIA INEZ DELLA VALENTINA"	Aracruz	500
29	ASSOC. ESCOLA COMUN. DA EPG "XAVIER CALFA"	Aracruz	2.100
30	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "DYLIO PENEDO"	Aracruz	1.500
31	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ERMENTINA LEAL"	Aracruz	1.500
32	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "MAL. COSTA E SILVA"	Aracruz	1.400
33	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "SANTA CRUZ"	Aracruz	1.400
34	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "CABOCLO BERNARDO"	Aracruz	2.100
35	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "COQUEIRAL"	Aracruz	1.500
36	ASSOC. ESCOLA COMUN. DA EPSG "MONSENHOR GUILHERME SCHMITZ"	Aracruz	1.500
37	ASSOC. ESCOLA COMUN. DA EPSG "PROFESSOR APARICIO ALVARENGA"	Aracruz	1.500
38	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "FERNANDO DE ABREU"	Atilio Vivaqua	2.400
39	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ALADIA TRINDADE PAIVA"	Atilio Vivaqua	1.500
40	ASSOC. ESCOLA COMUN. DA EPG "BENEVENUTO CLEMENTINO GORDO"	Atilio Vivaqua	400
41	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "BRASIL"	Baixo Guandu	500
42	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "CARLOS LUIZ FREDERICO"	Baixo Guandu	2.100
43	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "DR. JONES DOS SANTOS NEVES"	Baixo Guandu	1.400
44	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "FRANCISCO DA CUNHA RAMALDES"	Baixo Guandu	2.100
45	ASSOC. ESCOLA COMUN. DA EPG "GOVERNADOR LACERDA DE AGUIAR"	Baixo Guandu	2.100
46	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "OLGA MARTINELLI"	Baixo Guandu	1.400
47	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PROFª ELZA EWALD DE OLIVEIRA"	Baixo Guandu	2.100
48	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PROFESSOR JOSE NUNES"	Baixo Guandu	1.400
49	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PROFESSORA LEA HOLZ"	Baixo Guandu	2.100
50	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "JOSE DAMASCENO FILHO"	Baixo Guandu	1.400
51	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "CACHOEIRA DE ITAUNAS"	Barra de São Francisco	2.100
52	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "JOÃO BASTOS"	Barra de São Francisco	1.400
53	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "JOSE FRANCISCO DA FONSECA"	Barra de São Francisco	2.100
54	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "MONTE SENIR"	Barra de São Francisco	1.500
55	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "ALADIM SILVESTRE DE ALMEIDA"	Barra de São Francisco	2.100
56	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "GOVERNADOR LINDENBERG"	Barra de São Francisco	2.100
57	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "BELA VISTA"	Boa Esperança	2.100
58	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PROFª UBALDINA Sª AMARO DO AMARAL"	Boa Esperança	2.500
59	ASS. ESCOLA COMUN. DA EPG "QUILÔMETRO VINTE"	Boa Esperança	1.400
60	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "SANTO ANTÔNIO"	Boa Esperança	1.500
61	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "SOBRADINHO"	Boa Esperança	1.400
62	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "CENTRO INTEGR. RURAL BOA ESPERANÇA"	Boa Esperança	1.400
63	ASSOC. ESCOLA COM. DA EPG "ANTÔNIO DOS SANTOS NEVES"	Boa Esperança	2.100
	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG		

QUADRO DEMONSTRATIVO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

R$ 1,00

Nº DE ORDEM	ENTIDADES A SEREM BENEFICIADAS	MUNICÍPIO	PREVISÃO DE VALORES
64	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "HORÁCIO PLÍNIO"	Bom Jesus do Norte	2.100
65	ASSOC. ES. COM. DE ED. ES. LIONS DE SURDOS "PROF. NAPOLEÃO ALBUQUERQUE"	Cachoeiro de Itapemirim	2.100
66	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "AGOSTINHO SIMONATO"	Cachoeiro de Itapemirim	2.100
67	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ANDRÉ LEANDRO SILOTTI"	Cachoeiro de Itapemirim	900
68	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "BERNARDINO MONTEIRO"	Cachoeiro de Itapemirim	2.100
69	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "CAROLINA PASSOS GAIGHER"	Cachoeiro de Itapemirim	1.400
70	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "CLUBE DO BOSQUE"	Cachoeiro de Itapemirim	2.500
71	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "CORAMARA"	Cachoeiro de Itapemirim	2.100
72	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PROF. DOMINGOS UBALDO"	Cachoeiro de Itapemirim	2.100
73	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "DONA MARIA SANTANA"	Cachoeiro de Itapemirim	1.400
74	ASSOC. ESC. COMUNIDADE DA EPG "DR. ARISTIDES ALEXANDRE CAMPOS"	Cachoeiro de Itapemirim	1.500
75	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ELIZEU LOFEGO"	Cachoeiro de Itapemirim	2.100
76	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "FRATERNIDADE E LUZ"	Cachoeiro de Itapemirim	1.400
77	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "GIRONDINA"	Cachoeiro de Itapemirim	1.400
78	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "JOSÉ TAVEIRA DOS SANTOS"	Cachoeiro de Itapemirim	1.400
79	ASSOC. ESC. COMUNIDADE DA EPG "LIONS SEBASTIÃO DE PAIVA VIDAURRE"	Cachoeiro de Itapemirim	1.900
80	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "LUIZ PINHEIRO"	Cachoeiro de Itapemirim	2.100
81	ASSOC. ESC. COMUN. DA EPG "MARIA ANGELICA MARANGONI SANTANA"	Cachoeiro de Itapemirim	1.400
82	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "NEWTON BRAGA"	Cachoeiro de Itapemirim	4.900
83	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "NEWTRO FERREIRA DE ALMEIDA"	Cachoeiro de Itapemirim	1.400
84	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS"	Cachoeiro de Itapemirim	2.100
85	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "OSWALDO MACHADO"	Cachoeiro de Itapemirim	2.100
86	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS"	Cachoeiro de Itapemirim	4.900
87	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PROFESSOR FLORISBELO NEVES"	Cachoeiro de Itapemirim	3.500
88	ASSOC. ESC. COMUN. DA EPG "PROF. FRANCISCO COELHO ÁVILA JÚNIOR"	Cachoeiro de Itapemirim	4.900
89	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PROFESSORA HOSANA SALLES"	Cachoeiro de Itapemirim	5.600
90	ASSOC. ESC. COMUN. DA EPG "PROFESSORA AMÉLIA TOLEDO DO ROSÁRIO"	Cachoeiro de Itapemirim	1.400
91	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PROFESSORA DITH BAPTISTA"	Cachoeiro de Itapemirim	1.400
92	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PROFESSORA INAH WERNECK"	Cachoeiro de Itapemirim	4.900
93	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "QUINTILIANO DE AZEVEDO"	Cachoeiro de Itapemirim	3.500
94	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG"ROTARY"	Cachoeiro de Itapemirim	3.500
95	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "SANTA CECÍLIA"	Cachoeiro de Itapemirim	1.400
96	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "SÃO LUIZ GONZAGA"	Cachoeiro de Itapemirim	2.100
97	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PROFESSOR VALDY FREITAS"	Cachoeiro de Itapemirim	3.500
98	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "WILSON REZENDE"	Cachoeiro de Itapemirim	2.100
99	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ZILAH LIMA DE MOURA"	Cachoeiro de Itapemirim	2.100
100	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "LICEU MUNIZ FREIRE"	Cachoeiro de Itapemirim	4.900
101	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "PROF. CLAUDIONOR RIBEIRO"	Cachoeiro de Itapemirim	3.500
102	ASSOC. ESC. COMUNIDADE DA EPSG "PROFESSORA PETRONILHA VIDIGAL"	Cachoeiro de Itapemirim	5.000
103	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "ZACHEU MOREIRA DA FRAGA"	Cachoeiro de Itapemirim	1.400
104	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DO "CENTRO DE ESTUDOS SUPLETIVOS"	Cachoeiro de Itapemirim	4.900
105	ASSOC. ESC. COMUNIDADE DO "CENTRO OEPRARIO E DE PROTEÇÃO MUTUA"	Cachoeiro de Itapemirim	1.400
106	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ELÍSIO CORTES IMPERIAL"	Cachoeiro de Itapemirim	1.400
107	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "UNIÃO"	Cachoeiro de Itapemirim	1.400
108	ASSOC. ESC. COM. DO "CENTRO INTER-ESCOLAR ÁTILA DE ALMEIDA MIRANDA"	Cachoeiro de Itapemirim	2.100
109	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ANTÔNIO ESTEVES"	Cariacica	2.100
110	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "JARDIM FELIZ"	Cariacica	5.000
111	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "JESUS CRISTO REI"	Cariacica	4.900
112	ASSOC. ESCOLA COMUN. DA EPG "MANOEL PASCOAL DE OLIVEIRA"	Cariacica	3.700
113	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "MARIANO FIRME DE SOUZA"	Cariacica	4.900
114	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "OLIVEIRA CASTRO"	Cariacica	4.900
115	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PROF. AUGUSTO LUCIANO"	Cariacica	5.000
116	ASSOC. ESCOLA COMUN. DA EPG "STELIDA DIAS"	Cariacica	3.500
117	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA"	Cariacica	3.500
118	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "VENTINO DA COSTA BRANDÃO"	Cariacica	3.500
119	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "HUNNEY EVEREST PIOVESAN"	Cariacica	4.700
120	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "ITAGIBA ESCOBAR"	Cariacica	4.900
121	ASSOC. ESCOLA COMUN. DA EPSG "PROFESSOR JOAQUIM BARBOSA QUITIBA"	Cariacica	5.200
122	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "PROFESSORA MARIA PENEDO"	Cariacica	5.200
123	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "SÃO JOÃO BATISTA"	Cariacica	10.500
124	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "DELZA FRASSON"	Castelo	2.100
125	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "FELINTO MARTINS"	Castelo	3.500
126	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "MADALENA PISA"	Castelo	4.900
127	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "NESTOR GOMES"	Castelo	4.900
128	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "JOÃO BLEY"	Castelo	5.600
129	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "IRENEU MORELO"	Colatina	1.400
130	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "MARIA DA LUZ GOTTI"	Colatina	2.100
131	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "PROFESSOR CARLOS MENDES"	Colatina	2.100
132	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ADWALTER RIBEIRO SOARES"	Colatina	3.500
133	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "AMÉLIO FORECHI"	Colatina	2.100
134	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ANTÔNIO NICCHIO"	Colatina	1.400
135	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ARISTIDES FREIRE"	Colatina	5.600
136	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "BELIZÁRIO GUSMÃO"	Colatina	1.400
137	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "VIRGÍLIO CALMON"	Colatina	2.100
138	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "CLERES MARTINS MOREIRA"	Colatina	3.500
139	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "DR. MOACIR AVIDOS"	Colatina	2.100
140	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE "DR. OCTÁVIO MANHÃES DE ANDRADE"	Colatina	2.500
141	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "DR. UBALDO RAMALHETE"	Colatina	2.100

QUADRO DEMONSTRATIVO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS (CONT.)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

R$ 1,00

Nº DE ORDEM	ENTIDADES A SEREM BENEFICIADAS	MUNICÍPIO	PREVISÃO DE VALORES
142	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "DR. CARLOS GERMANO NAUMANN"	Colatina	1.400
143	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ERNESTO CORRADI"	Colatina	2.100
144	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "FERRUCIO FORRECHI"	Colatina	2.100
145	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "FREI ISAÍAS LEGGIO DA RACUSA"	Colatina	1.400
146	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "GODOFREDO CHAVES BAIÃO"	Colatina	1.400
147	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "LUIZ DALLA BERNARDINA"	Colatina	4.900
148	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PROFESSORA LUIZA CREMA"	Colatina	3.400
149	ASSOC. ESC. COMUNIDADE DA EPG "PROFESSORA NEA MONTEIRO COSTA"	Colatina	5.600
150	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "CONDE DE LINHARES"	Colatina	2.100
151	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "GERALDO VARGAS NOGUEIRA"	Colatina	5.600
152	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "HONÓRIO FRAGA	Colatina	4.900
153	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "LIONS CLUB DE COLATINA"	Colatina	2.500
154	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "PROFESSORA CAROLINA PICHLER"	Colatina	2.500
155	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "PROFESSOR SANTOS PINTO"	Colatina	2.500
156	ASSOC. ESC. COMUNIDADE DA EPG "DEOLINDA LAGE"	Conceição da Barra	2.600
157	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "JOSÉ CARLOS CASTRO"	Conceição da Barra	2.100
158	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "PROFESSOR JOAQUIM FONSECA"	Conceição da Barra	1.900
159	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "JOÃO BASTOS BERNARDO VIEIRA"	Conceição da Barra	3.500
160	ASSOC. ESC. COMUNIDADE DA EPSG "PROF. ALDY SOARES MERÇON VARGAS"	Conceição do Castelo	3.500
161	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "JUVENAL NOLASCO"	Divino de São Lourenço	2.100
162	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "GISELA SALLOKER FAYET"	Domingos Martins	2.100
163	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "SANTA IZABEL"	Domingos Martins	4.900
164	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "TEÓFILO PAULINO"	Domingos Martins	1.400
165	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "MUNDO NOVO"	Dores do Rio Preto	3.500
166	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "PEDRO DE ALCÂNTARA GALVEAS"	Dores do Rio Preto	2.100
167	ASSOC. ESC. COMUN. DA EPSG "SÃO JOSÉ"	Dores do Rio Preto	7.700
168	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "DANIEL COMBONI"	Ecoporanga	2.100
169	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "DR. BOLIVAR DE ABREU"	Ecoporanga	2.100
170	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "JOASSUBA"	Ecoporanga	1.400
171	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG"JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA"	Ecoporanga	2.100
172	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "JOSÉ TEIXEIRA FIALHO"	Ecoporanga	2.100
173	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PATRIMÔNIO PRATA DOS BAIANOS"	Ecoporanga	2.100
174	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PROFESSORA BENEDITA MONTEIRO"	Ecoporanga	3.500
175	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "ECOPORANGA"	Ecoporanga	3.500
176	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "ELOY MIRANDA"	Fundão	2.100
177	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ENÉAS FERREIRA"	Fundão	2.100
178	ASSOC. ESC. COMUNIDADE DA EPG "ERNESTO NASCIMENTO"	Fundão	2.100
179	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "MARIA DA PAZ PIMENTEL"	Fundão	2.100
180	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA ESPG "NAIR MIRANDA"	Fundão	3.500
181	ASSOCIAÇÃO ESC. COMUNIDADE DA EPG "ANISIO TEIXEIRA"	Guaçuí	5.600
182	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ANTÔNIO CARNEIRO RIBEIRO"	Guaçuí	3.500
183	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "DEOCLECIANO DE OLIVEIRA"	Guaçuí	2.100
184	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ISAURA MARQUES DA SILVA"	Guaçuí	1.400
185	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ROTARY"	Guaçuí	2.100
186	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "SÃO GERALDO"	Guaçuí	4.900
187	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ANGÉLICA PAIXÃO"	Guarapari	2.100
188	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "JOVENTINA SIMÕES"	Guarapari	3.500
189	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUN. DA EPG "JOVENTINA SIMÕES"	Guarapari	2.100
190	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "LEANDRO ESCOBAR"	Guarapari	2.100
191	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "MANOEL ROSINDO DA SILVA"	Guarapari	5.600
192	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "SÃO JOSÉ"	Guarapari	4.900
193	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUN. DA EPG "ZENÓBIA LEÃO"	Guarapari	5.600
194	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ZULEIMA FORTES FARIA"	Guarapari	5.600
195	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "DR. SILVA MELLO"	Guarapari	5.600
196	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "LYRA RIBEIRO SANTOS"	Guarapari	2.100
197	ASSOC. ESC. COM. DA EPSG "PROFESSORA MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA"	Ibatiba	3.500
198	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "FRANCISCO SANTOS"	Ibiraçu	3.500
199	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "IBIRAÇÚ"	Ibiraçu	3.500
200	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "NOSSA SENHORA DA SAÚDE"	Ibiraçu	4.900
201	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "ANTÔNIO LEMOS JÚNIOR"	Ibitirama	2.100
202	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "OLAVO RODRIGUES DA COSTA"	Ibitirama	2.100
203	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PROFESSORA ENI LEAL MACHADO"	Irupi	4.900
204	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "BERNARDO HORTA"	Irupi	1.400
205	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "MARIA PAOLI SPERANDIO"	Itaguaçu	1.400
206	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PADRE ALONSO"	Itaguaçu	2.100
207	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "THIERS VELLOSO"	Itaguaçu	1.400
208	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "ALFREDO LEMOS"	Itaguaçu	4.900
209	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "EURICO SALLES"	Itaguaçu	2.100
210	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ANACLETO JACINTO RIBEIRO"	Itapemirim	1.400
211	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ANTONIO JACQUES SOARES"	Itapemirim	7.700
212	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "DOMINGOS JOSÉ MARTINS"	Itapemirim	1.400
213	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "DUAS BARRAS"	Itapemirim	1.400
214	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "GRAUNA"	Itapemirim	1.400
215	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ITAOCA"	Itapemirim	2.100
216	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "JOSÉ MARCELINO"	Itapemirim	5.600
217	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "LEOPOLDINO ROCHA"	Itapemirim	3.500
	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "MARIA DA GLÓRIA NUNES NEMER"		

QUADRO DEMONSTRATIVO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS (CONT.)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

R$ 1,00

Nº DE ORDEM	ENTIDADES A SEREM BENEFICIADAS	MUNICÍPIO	PREVISÃO DE VALORES
218	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "NAGIB MELEIP"	Itapemirim	2.100
219	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "NARCISO ARAUJO"	Itapemirim	4.900
220	ASSOC. ESC. COMUNIDADE DA EPG "PROFESSORA LAURA FREIRE BRUMANA"	Itapemirim	2.100
221	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "WASHINGTON PINHEIRO MEIRELLES"	Itapemirim	5.600
222	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "FAZENDA CAMILO BRIDI"	Itarana	1.400
223	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "LUIZA GRIMALDI"	Itarana	2.100
224	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PROFESSOR JOSUÉ BALDOTTO"	Itarana	1.400
225	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PROFESSORA ALEYDE COSME"	Itarana	3.500
226	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "DR. NAGEM ABIKAHIR"	Iúna	4.900
227	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ELIZA DE CASTRO SCARDINI"	Iúna	2.100
228	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PRIAMA RIOS VIEIRA DE SOUZA"	Iúna	1.400
229	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "HENRIQUE COUTINHO"	Iúna	3.500
230	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "LUIZ MOIZÉS HETINGER"	Iúna	2.100
231	ASSOC. ESC. COMUNIDADE DA EPSG "PADRE AFONSO BRAS"	Iúna	3.500
232	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "IRMÃ TEREZA ALTOÉ"	Jaguaré	4.900
233	ASSOC. ESC. COMUN. DA EPG "PATRIMÔNIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA"	Jaguaré	1.400
234	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "JERÔNIMO MONTEIRO"	Jerônimo Monteiro	3.700
235	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "DR. ORLINDO FRANCISCO BORGES"	João Neiva	1.400
236	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "JOÃO NEIVA"	João Neiva	5.600
237	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PEDRO NOLASCO"	João Neiva	1.400
238	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "JOAQUIM CAETANO DE PAIVA"	Laranja da Terra	1.400
239	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "JOÃO VALIM"	Laranja da Terra	2.100
240	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "LUIZ JOUFFROY"	Laranja da Terra	3.500
241	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ALEGRE"	Linhares	1.400
242	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ARMANDO BARBOSA QUITIBA"	Linhares	5.600
243	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "AUTO GUIMARÃES E SOUZA"	Linhares	2.100
244	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "BAIXO QUARTEL"	Linhares	2.100
245	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "BARTOLVINO COSTA"	Linhares	5.600
246	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG"CANIVETE"	Linhares	4.900
247	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "DINORAH ALMEIDA RODRIGUES"	Linhares	2.100
248	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "INTERLAGOS II"	Linhares	5.600
249	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "JERÔNIMO MONTEIRO"	Linhares	4.900
250	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "JOSÉ CALDAS BRITO"	Linhares	5.600
251	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "JUNCADO"	Linhares	2.100
252	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "LUIZ DE CAMÕES"	Linhares	2.100
253	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "MANOEL SALUSTIANO DE SOUZA"	Linhares	1.400
254	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "MARECHAL RONDON"	Linhares	1.400
255	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO"	Linhares	5.600
256	ASSOC. ESC. COMUN. DA EPG "PATRIMÔNIO SÃO JORGE DA BARRA SECA"	Linhares	1.400
257	ASSOC. ESC. COMUNIDADE DA EPG "POLIVALENTE DE LINHARES"	Linhares	5.600
258	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PRESIDENTE CASTELO BRANCO"	Linhares	3.500
259	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PRINCESA ISABEL"	Linhares	2.100
260	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PROFESSOR MANOEL ABREU"	Linhares	4.900
261	ASSOC. ESCOLA COM. DA EPG "PROFESSORA MARA APARECIDA LAVAGNOLI"	Linhares	2.100
262	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PROFESSORA EFIGÊNIA SIZENANDO"	Linhares	2.100
263	ASSOC. ESC. COMUNIDADE DA EPG "PROFESSORA REGINA BANHOS PAIXÃO"	Linhares	7.700
264	ASSOC. ESCOLA COMUN. DA EPG "PROFESSORA URBANA PENHA COSTA"	Linhares	2.100
265	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "QUARTEL DO MEIO"	Linhares	1.400
266	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ROBERTO MOREIRA"	Linhares	3.500
267	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "VILA REGÊNCIA"	Linhares	2.100
268	ASSOC. ESC. COMUN. DO "CENTRO DE ESTUDOS SUPLETIVOS DE LINHARES"	Linhares	3.500
269	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "CID ADALBERTO DOS REIS"	Linhares	3.500
270	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "CHRISTIANO DIA LOPES"	Mantenopolis	3.500
271	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "LUIZ SIMÃO"	Mantenopolis	2.100
272	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PALMERINDO VIEIRA CAMPOS"	Mantenopolis	2.100
273	ASSOC. ESCOLA COMUN. DA EPG "PROFESSORA ADELINA LÍRIO"	Mantenopolis	2.100
274	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "VICENTE AMARO DA SILVA"	Mantenopolis	2.100
275	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "JOB PIMENTEL"	Mantenopolis	3.500
276	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ARAGUAIA"	Marechal Floriano	2.100
277	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ELISIÁRIO FERREIRA FILHO"	Marechal Floriano	3.500
278	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "EMÍLIO OSCAR HULLE"	Marechal Floriano	3.500
279	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "MARIA IZABEL FALCHETO"	Marilândia	2.100
280	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "PADRE ANTÔNIO VOLKERS"	Marilândia	4.900
281	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "MONTEIRO DA SILVA"	Mimoso do Sul	3.500
282	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PEDRO JOSÉ VIEIRA"	Mimoso do Sul	3.500
283	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PROFESSOR CARLOS MATOS"	Mimoso do Sul	1.400
284	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "ANTÔNIO ACHA"	Mimoso do Sul	2.100
285	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "MONSENHOR ELIAS TOMASI"	Mimoso do Sul	3.500
286	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "BAIRRO ALCEBÍADES"	Montanha	1.400
287	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "BAIRRO BRASÍLIA"	Montanha	2.100
288	ASSOC. ESC. COMUN. DA EPG "MARIA CLEMENTINA VELLOSO SANTOS"	Montanha	2.100
289	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PEDRO PALÁCIOS"	Montanha	1.400
290	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PRESIDENTE COSTA E SILVA"	Montanha	1.400
291	ASSOC. ESC. COMUNIDADE DA EPG "PROF. ELPÍDIO CAMPOS DE OLIVEIRA"	Montanha	5.600
292	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "DOM JOSÉ DALVIT"	Montanha	2.100
293	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "PADRE MANOEL DA NÓBREGA"	Montanha	3.500

QUADRO DEMONSTRATIVO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS (CONT.)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

R$ 1,00

Nº DE ORDEM	ENTIDADES A SEREM BENEFICIADAS	MUNICÍPIO	PREVISÃO DE VALORES
294	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ITAMIRA"	Mucurici	2.100
295	ASSOC. ESC. COMUNIDADE DA EPG "PROFESSOR JOSÉ SARMENTO ROQUE"	Mucurici	2.100
296	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "MUCURICI"	Mucurici	2.100
297	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "BRAULIO FRANCO"	Muniz Freire	3.500
298	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "SEBASTIÃO COSTA"	Muniz Freire	1.400
299	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ARQUIMIMO MATTOS"	Muniz Freire	3.500
300	ASSOC. ESC. COM. DA EPG "PROFESSORA LIA TEREZINHA MERÇON ROCHA"	Muniz Freire	3.500
301	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "CÂMARA"	Muqui	1.400
302	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "MARCONDES DE SOUZA"	Muqui	3.500
303	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "MUQUI"	Muqui	3.500
304	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "SÃO VICENTE DE PAULA"	Muqui	1.400
305	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "AVIDES FRAGA"	Muqui	4.900
306	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "CREDOLANDIA"	Nova Venécia	2.100
307	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "DR. RENATO ARAÚJO MAIA"	Nova Venécia	2.100
308	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "LOURDES SCARDINI"	Nova Venécia	2.400
309	ASSOC. ESC. COMUNIDADE DA EPG "PROFESSORA CLAUDINA BARBOSA"	Nova Venécia	5.000
310	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "DOM DANIEL COMBONI"	Nova Venécia	2.100
311	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "HENOC PEREIRA"	Pancas	2.100
312	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "JANUÁRIO RIBEIRO"	Pancas	2.100
313	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "ARARIBÓIA"	Pancas	4.900
314	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "SEBASTIANA GRILO"	Pancas	3.500
315	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ORAIDE GOMES DE MIRANDA"	Pancas	4.900
316	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "EDWARD ABREU DO NASCIMENO"	Pedro Canário	4.900
317	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "DR. EMIR DE MACEDO GOMES"	Pinheiros	3.500
318	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "JOSÉ PINHEIRO"	Pinheiros	2.100
319	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "SÃO JOÃO DO SOBRADO"	Pinheiros	3.500
320	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "SÃO JOSÉ DO JUNDIÁ"	Pinheiros	2.400
321	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "VILA NOVA"	Pinheiros	2.400
322	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG"CÉU AZUL"	Piúma	2.400
323	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ITAPUTANGA"	Piúma	2.100
324	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "MANOEL DOS SANTOS PEDROSA"	Piúma	2.100
325	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "PROFESSORA FILOMENA QUTIBA"	Piúma	4.900
326	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ESCOLA DE PESCA DE PIÚMA"	Piúma	1.400
327	ASSOC. ESC. COMUNIDADE DA EPG "JAQUEIRA BERY BARRETO DE ARAÚJO"	Presidente Kennedy	3.500
328	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "PRESIDENTE KENNEDY"	Presidente Kennedy	4.900
329	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ALBERTO RUBIM"	Rio Bananal	1.400
330	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "BODART JUNIOR"	Rio Novo do Sul	2.100
331	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "INSTITUTO J. MOREIRA"	Rio Novo do Sul	2.100
332	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "RIO NOVO DO SUL"	Rio Novo do Sul	5.600
333	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "ALICE HOLZMEISTER"	Santa Leopoldina	4.900
334	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "GRAÇA ARANHA"	Santa Maia de Jetibá	5.600
335	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PESSANHA POVOA"	Santa Teresa	2.100
336	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "VISCONDE DE INHAÚMA"	Santa Teresa	1.400
337	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "AGROVILA SANTA JULIA"	Santa Teresa	2.100
338	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "DAVID ROLDI"	Santa Teresa	4.900
339	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "FREDERICO PRETTI"	Santa Teresa	2.100
340	ASSOC. ESCOLA COMUN. DA EPSG "JOSÉ PINTO COELHO"	Santa Teresa	4.900
341	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "BRAÇO DO SUL"	São Domingos do Norte	1.400
342	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "CORREGO DUMER"	São Domingos do Norte	1.400
343	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PATRIMÔNIO DE SANTO ANTÔNIO"	São Domingos do Norte	900
344	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "SÃO DOMINGOS"	São Domingos do Norte	3.500
345	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "BAIRRO BOA VISTA"	São Gabriel da Palha	2.100
346	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "BERTOLO MALACARNE"	São Gabriel da Palha	1.400
347	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "CORREGO QUEIXADA"	São Gabriel da Palha	1.400
348	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "INGLÊS DE SOUZA"	São Gabriel da Palha	2.100
349	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUN. DA EPG "IRMÃ ADELAIDE BERTOCCHI"	São Gabriel da Palha	2.100
350	ASSOC. ESC. COMUNIDADE DA EPG "PROF. CARLOS DIAS MIRANDA CUNHA"	São Gabriel da Palha	2.100
351	ASSOC. ESC. COMUNID. DA EPG "PROFª MARIA CELESTE TOREZANI STORCH"	São Gabriel da Palha	2.100
352	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "VALÉRIO"	São Gabriel da Palha	2.100
353	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "VERA CRUZ"	São Gabriel da Palha	4.900
354	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "ATÍLIO VIVACQUA"	São Gabriel da Palha	2.100
355	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "SÃO GABRIEL DA PALHA"	São José do Calçado	1.400
356	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ERCÍLIO CORDEIRO"	São José do Calçado	2.100
357	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "MANOEL FRANCO"	São José do Calçado	2.100
358	ASSOC. ESC. COMUNID. DA EPG "MARÍLIA REZENDE SCARTON COUTINHO"	São José do Calçado	3.500
359	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "MERCÊS GARCIA VIEIRA"	São Mateus	5.600
360	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "AMÂNCIO FERREIRA"	São Mateus	5.600
361	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PIO XII"	São Mateus	5.600
362	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "SÃO MATEUS"	São Mateus	10.500
363	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "AMÉRICO SILVARES"	São Mateus	3.500
364	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "CECILIANO ABEL DE ALMEIDA"	São Mateus	4.900
365	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "NESTOR GOMES"	São Mateus	3.700
366	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "SANTO ANTÔNIO"	Serra	4.900
367	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "JARDIM LIMOEIRO"	Serra	3.500
368	ASSOC. ESC. COMUNID. DA EPG "PROFª MARIA JOSÉ ZOUAIN DE MIRANDA"	Serra	7.700
369	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "JOÃO LOYOLA"		

QUADRO DEMONSTRATIVO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS (CONT.)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

R$ 1,00

Nº DE ORDEM	ENTIDADES A SEREM BENEFICIADAS	MUNICÍPIO	PREVISÃO DE VALORES
370	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "MARIA PENEDO"	Serra	4.900
371	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "ARISTÓBULO BARBOSA LEÃO"	Serra	5.600
372	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "CLOTILDE RATO"	Serra	3.500
373	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "RÔMULO CASTELLO"	Serra	2.100
374	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "JACIGUÁ"	Vargem Alta	1.400
375	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PEDRO MILANEZE ALTOÉ"	Vargem Alta	3.500
376	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PROSPERIDADE"	Vargem Alta	1.400
377	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "PRESIDENTE LUEBKE"	Vargem Alta	3.500
378	AS. ESC. COM. DA EPG "CENTRO DE INTEG. E EDUC. RURAL DE VILA PAVÃO - CIER"	Vila Pavão	2.100
379	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ADOLFINA ZAMPROGNO"	Vila Velha	4.900
380	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "ANTÔNIA MALBAR"	Vila Velha	2.100
381	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "DES. CÂNDIDO MARINHO"	Vila Velha	4.900
382	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "JOSÉ SIQUEIRA SANTA CLARA"	Vila Velha	2.100
383	ASSOC. ESC. COM. DA EPG "PROFª EMÍLIA DO ESPÍRITO SANTO CARNEIRO"	Vila Velha	5.600
384	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "PROFESSOR ERNANI SOUZA"	Vila Velha	3.500
385	ASSOC. ESC. COMUN. DA EPG "RAYMUNDA DE MENDONÇA"	Vila Velha	3.500
386	ASSOC. ESC. COMUNIDADE DA EPG "RICARDINA STAMATO DA FONSECA"	Vila Velha	2.100
387	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "AGENOR DE SOUZA LÉ"	Vila Velha	5.600
388	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "CATHARINA CHEQUER"	Vila Velha	4.900
389	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "FRANCISCO FREITAS LIMA"	Vila Velha	2.100
390	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "FLORENTINO AVIDOS"	Vila Velha	5.600
391	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "PADRE HUMBERTO PLACENTE"	Vila Velha	3.500
392	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "PROF. GERALDO COSTA ALVES"	Vila Velha	4.900
393	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "PROFª MAURA ABAURRE"	Vila Velha	5.600
394	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "MARIA ERICINA SANTOS"	Vitória	3.500
395	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "GOMES CARDIM"	Vitória	2.100
396	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "HILDEBRANDO LUCAS"	Vitória	4.900
397	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG "MARIETA ESCOBAR"	Vitória	4.900
398	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG"PADRE ANCHIETA"	Vitória	3.700
399	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "ALBERTO DE ALMEIDA"	Vitória	5.600
400	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "ALMIRANTE BARROSO"	Vitória	5.600
401	ASSOC. ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "MAJOR ALFREDO PEDRO RABAIOLI"	Vitória	2.100
402	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG "MARIA ORTIZ"	Vitória	5.600
403	ASSOC. ESC. COMUN. DO CENTRO DE ESTUDOS SUPLETIVOS "LAURA ARCARI"	Vitória	10.500
404	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA ESG "ESPÍRITO SANTO"	Vitória	10.500
TOTAL GERAL			1.327.100

(D. O. 26/06/97)

LEI Nº 5.398

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede título de Cidadão Espiritossantense ao Sr. José Angelo da Silva Fernandes

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica concedido ao Sr. José Angelo da Silva Fernandes, o título de Cidadão Espiritossantense, de conformidade com a Lei Nº 3.563, de 08 de junho de 1983.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de junho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 26.06.97)

LEI Nº 5.399

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dá nova redação à alínea "d", do inciso II, da Lei Nº 4.288, de 29 de novembro de 1989, com a nova redação dada pela Lei Nº 5.344, de 20 de dezembro de 1996.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A alínea "d", do inciso II, do art. 1º, da Lei Nº 4.288, de 29 de novembro de 1989, com o nova redação dada pela Lei Nº 5.344, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** - .....

II - .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) Divisão proporcional em relação ao Valor Adicionado Fiscal (VAF) definitivo publicado no Diário Oficial, com peso 07 (sete), na seguinte forma:

1 - Meio por cento dividido igualitariamente entre os 10 (dez) maiores classificados pelo Valor Adicional Fiscal (VAF) que estejam enquadrados na condição de gestão mais avançada do Sistema Municipal de Saúde, de acordo com a norma operacional básica do Sistema Único de Saúde - SUS, vigente no período de apuração, informada pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA, com base no primeiro semestre do ano em curso da apuração.

2 - Seis e meio por cento divididos entre os demais Municípios, conforme os seguintes critérios:

2.1 - Dois e meio por cento igualitariamente entre os Municípios que estejam enquadrados na condição de gestão mais avançada do Sistema Municipal de Saúde, de acordo com a norma operacional básica do SUS, vigente no período de apuração, informada pela Secretaria de Estado da Saúde, com base no primeiro semestre do ano em curso da apuração;

2.2 - Três por cento com base na relação percentual entre o gasto com saúde pública e saneamento básico no gasto total do Município, e o somatório dessa participação com base no balanço do Município referente ao último exercício financeiro, informado pelo Tribunal de Contas do Estado;

2.3 - Um por cento igualitariamente entre os Municípios participantes do consórcio para prestação de serviços de saúde, referendados pela Comissão Intergestora Bipartite do Estado e publicados através de resolução no Diário Oficial, com base no primeiro semestre do ano em curso da apuração".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de junho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

NÉLIO ALMEIDA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Saúde

(D. O. 26.06.97)

LEI Nº 5.400

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede isenção de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, nas condições que especifica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam isentas do imposto as operações promovidas por estabelecimentos industriais integrados e semi-integrados, que desenvolvam atividades no ramo de siderurgia, com unidade fabril localizada neste Estado e inscrita no Cadastro de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda até 31/12/96, que impliquem saídas interestaduais de produtos classificados nos capítulos 72.14, 72.15 e 72.16 da TIPT - Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos industrializados, aprovada pelo Decreto Nº 2.092/96, que tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e constitui a nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NEM/SH, obtidos através de processos de fusão, solidificação e laminação, cumulativamente.

Parágrafo Único - O benefício a se refere o *"caput"* fica limitado à realização de operações até o montante de R$ 26.250.000,00 (vinte e seis milhões e duzentos e cinqüenta mil reais), por unidade fabril.

Art. 2º - O estabelecimento beneficiário da isenção deverá:

I - Consignar no corpo da respectiva nota fiscal a observação de tratar-se de operação beneficiada por isenção na forma desta Lei;

II - Remeter, em cada período de apuração do imposto à Coordenação de Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, relação com as seguintes especificações:

a) Número da nota fiscal;

b) Valor da operação;

c) Identificação do estabelecimento destinatário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 1998.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de junho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

ROBSON MENDES NEVES
Secretário de Estado da Educação

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(D. O. 26.06.97)

LEI Nº 5.401

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar para o fim que especifica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Suplementar no valor de R$ 60.235.118,00 (sessenta milhões, duzentos e trinta e cinco mil, cento e dezoito reais), para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de junho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 26.06.97)

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR — **SUPLEMENTAÇÃO**

R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
10.000	GOVERNADORIA DO ESTADO			
10.101	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	3.4.90.39.00	00	300.000
0500700232.101	COMUNICAÇÃO SOCIAL DO GOVERNO DO ESTADO Despesas com Publicidade			
16.000	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO			
16.101	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO			
0200400142.130	COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRACÃO GERAL	3.1.90.11.00	00	1.500.000
	Despesas com Pessoal e Auxílio Alimentação	3.4.90.08.00	00	60.900
21.000	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS			
21.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
0300700212.160	COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL Despesas com Pessoal e Custeio	3.4.90.39.00	00	300.000
21.194	ENTIDADE SUPERVISIONADA - ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO			
0300700212.171	COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.1.11.41.00	00	80.000
	Despesas com Pessoal e Custeio	3.4.11.41.00	00	60.000
0300702172.170	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS Despesas com Custeio	3.4.11.41.00	00	20.000
45.000	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA			
45.103	POLÍCIA MILITAR			
0603000212.816	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA POLÍCIA MILITAR	3.1.90.12.00	00	26.100.000
	Depesas com Pessoal e Auxílio Alimentação	3.4.90.08.00	00	6.000.000
80.000	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO			
80.101	ADMINISTRAÇÃO GERAL A CARGO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS			
0508204952.980	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS Despesas com Inativos e Pensionistas	3.1.90.01.00	00	12.500.000
1508204922.982	PAGAMENTOS DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS AO IPAJM Despesas com Transferências ao IPAJM	3.1.90.13.00	00	6.815.118
1508204952.983	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS - MAGISTÉRIO Despesas com Inativos e Pensionistas - Magistério	3.1.90.01.00	00	6.500.000
			TOTAL	60.235.118

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR — **ANULAÇÃO**

R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
21.000	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS			
21.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
0300700434.160	SIARHES - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO ESPÍRITO SANTO	3.4.90.39.00	05	248.713
34.000	SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS			
34.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
1005700351.430	PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO CAPITAL DA COHAB-ES	4.6.14.65.00	06	4.600,000
1005703163.430	IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA	4.5.90.51.00	05	4.495.000
		4.9.40.42.00	05	4.495.000
1005803233.431	IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS	4.5.90.51.00	06	8.000.000
34.192	ENTIDADE SUPERVISIONADA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM			
1608805343.486	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DE ESTRADAS VICINAIS	4.5.11.42.00	05	2.500.000
1608805393.491	RESTAURAÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA ESTADUAL	4.5.11.42.00	05	2.500.000
1608805373.489	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO	4.5.11.42.00	05	5.000.000
42.000	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO			
42.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
0804301883.639	DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDIO	3.4.90.30.00	05	2.000.000
		4.5.90.51.00	05	1.600.000
		4.5.90.52.00	05	3.400.000
41.000	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			
41.191	ENTIDADE SUPERVISIONADA - INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA			
0307500253.750	REESTRUTURAÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS AREAS DE APOIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	4.5.11.42.00	05	1.216.405
1307500312.756	MUNICIPALIZAÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE	4.5.11.42.00	05	1.000.000
		4.9.11.42.00	05	4.000.000
1307504281.792	READAPTAÇÃO E APARELHAMENTO DA AREA FÍSICA DO CREFES	3.4.11.41.00	07	780.000
		3.4.11.41.00	10	200.000
		4.5.11.42.00	06	200.000
		4.5.11.42.00	07	1.120.000
		4.5.11.42.00	10	200.000
1307504283.756	RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO FÍSICA DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE	3.4.11.41.00	07	800.000
		4.5.11.42.00	07	3.000.000
		4.5.11.42.00	10	7.400.000
45.000	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA			
45.103	POLÍCIA MILITAR			
0603000253.614	COMBATE A CRIMINALIDADE	4.5.90.52.00	05	1.180.000
80.000	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO			
80.101	ADMINISTRAÇÃO GERAL A CARGO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS			
1508204952.980	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	3.4.90.08.00	00	300.000
			TOTAL	60.235.118

(D. O. 26/06/97)

LEI Nº 5.402

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Ação Comunitária do Espírito Santo - ACES.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Ação Comunitária do Espírito Santo - ACES, sediada em Vitória.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de junho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 25.06.97)

LEI Nº 5.403

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Associação de Moradores do Bairro San Domingo de Muqui - ES.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Moradores do Bairro San Domingo de Muqui - ES.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de junho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 27.06.97)

LEI Nº 5.404

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Poder Executivo a conceder crédito presumido nas saídas interestaduais de arroz, feijão e farinha de mandioca, nas condições que especifica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido de 5% (cinco por cento) aos estabelecimentos distribuidores e atacadistas situados neste Estado, que promoverem saídas de arroz, feijão e farinha de mandioca, com destino a contribuintes localizados em outras Unidades da Federação.

§ 1º - O crédito presumido a que se refere o ***"caput"*** deste artigo será concedido pelo prazo de 04 (quatro) meses sobre as aquisições ocorridas a partir da data da vigência desta Lei, podendo ser prorrogado, semestralmente, por 06 (seis) meses, por ato do Poder Executivo, desde que a arrecadação do ICMS gerada pelo segmento econômico se mantenha no mesmo patamar ou supere os valores arrecadados no mesmo período do exercício anterior.

§ 2º - A avaliação de desempenho da arrecadação dos contribuintes enquadrados no ramo de atividades de que trata o ***"caput"*** deste artigo efetivar-se-á pela comparação da receita arrecadada no período, com a arrecadada no mesmo período do exercício anterior, mediante monitoramento a ser adotado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a regulamentação desta Lei, expedindo os atos necessários à sua implementação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 2 de junho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 27.06.97)

LEI Nº 5.405

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Poder Executivo a conceder crédito resumido à indústria do vestuário, malharia circular, calçados, metal-mecânica e moveleira, nas aquisições de matéria-prima e insumos das regiões Sul e Sudeste, sem produção similar neste Estado.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido de 5% (cinco por cento) à indústria do vestuário, malharia circular, calçados, metal-mecânica e moveleira, nas aquisições de matéria-prima e insumos das Regiões Sul e Sudeste, sem produção similar neste Estado, exceto quando integrarem processo de industrialização de produtos a serem destinados à exportação.

§ 1º - O crédito presumido a que se refere o ***"caput"*** deste artigo será concedido pelo prazo de 06 (seis) meses, sobre as aquisições ocorridas a partir da vigência desta Lei.

§ 2º - O crédito presumido a que se refere o ***"caput"*** deste artigo poderá ser prorrogado, semestralmente, desde que a arrecadação de ICMS gerado pela presente Lei, tenha crescimento real ao final do período mencionado no parágrafo anterior, comparado com os valores arrecadados no mesmo período do exercício anterior.

§ 3º - A avaliação de desempenho da arrecadação do setor se efetivará pela comparação da receita arrecadada no mesmo período do exercício anterior.

§ 4º - A comprovação de falta de similaridade de que trata o ***"caput"*** dar-se-á na forma disposta no regulamento desta Lei.

Art. 2º - A partir da concessão do benefício estabelecido no art. 1º, as empresas serão monitorizadas pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - A queda de arrecadação de uma empresa não será considerada individualmente, desde que os resultados obtidos pelo setor sejam positivos.

§ 2º - A concessão do benefício de que trata esta Lei, dependerá de requerimento da interessada à Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, no que couber, a regulamentação desta Lei, expedindo os atos necessários à sua implementação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de julho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 02.07.97)

LEI Nº 5.406

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Poder Executivo a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas realizadas por empresa industrial ou comércio atacadista, com destino a empresa exportadora e industrial, cuja produção seja destinada à exportação.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução de base de cálculo do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ao Municípios - ICMS, que resulte em aplicação de alíquota de 7% (sete por cento), nas operações internas realizadas por empresa industrial ou comércio atacadista, com destino à indústria, cuja produção seja destinada à exportação.

§ 1º - O benefício de redução de base de cálculo a que se refere o ***"caput"*** será concedido pelo prazo de 04 (quatro) meses, às operações realizadas a partir da vigência desta Lei, podendo ser prorrogado, semestralmente, por 06 (seis) meses, desde que a arrecadação do ICMS gerado pelo segmento econômico se mantenha no mesmo patamar ou supere os valores arrecadados no mesmo período do exercício anterior.

§ 2º - A avaliação de desempenho da arrecadação do setor se efetivará pela comparação da receita arrecadada no período com a arrecada no mesmo período do exercício anterior.

§ 3º - Serão estornados na mesma proporção, os créditos relativos à entrada, recebidos a maior de mercadorias cuja saída subseqüente seja beneficiada com a redução contida no ***"caput"***.

Art. 2º - A partir da concessão do benefício estabelecido no art. 1º, as empresas serão monitoradas pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Fazenda SEFA.

§ 1º - A queda de arrecadação de uma das empresas não será considerada individualmente, desde que os resultados obtidos pelo setor sejam positivos.

§ 2º - A concessão dos benefícios de que trata esta Lei, dependerá de requerimento da interessada à Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, no que couber, à regulamentação desta Lei, expedindo os atos necessários à sua implementação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de julho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado do Transporte e Obras Públicas

(D. O. 02.07.97)

LEI Nº 5.407

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Altera a denominação de Unidade Sanitária em Piaçú, no Município de Muniz Freire.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica alterada para Unidade Sanitária Vereador José Virgílio, a Unidade Sanitária de Piaçú - Muniz Freire,

localizada no Distrito de Piaçú, Município de Muniz Freire.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de julho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 08.07.97)

LEI Nº 5.408

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Reduz a base de cálculo de ICMS nas operações internas com café em grão cru ou em coco destinados a estabelecimentos industriais situados no Estado do Espírito Santo, nas condições que especifica e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de modo que a carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento), nas operações internas realizadas com café em grão cru ou em coco destinados a estabelecimentos industriais situados no Estado do Espírito Santo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo somente se aplica quando a matéria-prima for comprovadamente empregada no processo industrial, que resulte produtos constantes da cesta básica estabelecida em decreto do poder Executivo, com carga tributária equivalente.

Art. 2º - A nota fiscal que acobertar mercadoria de que trata o artigo anterior, além dos demais requisitos legais, deverá conter:

I - Os valores unitário e total;
II - O montante a ser deduzido do valor total;
III - A base de cálculo reduzida;
IV - A alíquota de 17%, que incidirá sobre o valor da base de cálculo referida no inciso anterior;
V - O registro da observação de que a mercadoria destina-se à industrialização, o número e a data da Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de julho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura

(D. O. 10.07.97)

LEI Nº 5.409

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede crédito presumido do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, nas condições que especifica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica concedido crédito presumido de 12% (doze por cento), do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, nas operações promovidas por estabelecimentos industriais integrados e semi-integrados, que desenvolvam atividades no ramo de siderurgia, com unidade fabril localizada neste Estado e inscrita no Cadastro de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda até 31/12/96, que impliquem saídas interestaduais de produtos classificados no capítulo 72, posições 72.14, 72.15, 72.16 da TIPI - Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto Nº 2.092/96 que tem por base a Nomenclatura do MERCOSUL - NCM, e constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, obtidos através de processos de fusão, solidificação e laminação, cumulativamente.

Parágrafo Único - O benefício a que se refere o ***"caput"*** fica limitado à realização de operações interestaduais até o montante de R$ 26.250.000,00 (vinte e seis milhões e duzentos e cinqüenta mil reais), por unidade fabril.

Art. 2º - O estabelecimento beneficiário deverá:

I - Consignar no corpo da respectiva nota fiscal a observação de tratar-se de operação beneficiada na forma desta Lei;

II - Remeter, em cada período de apuração do imposto, à Coordenação de Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, relação com as seguintes especificações:

a) Número da nota fiscal;
b) Valor da operação beneficiada;
c) Identificação do estabelecimento destinatário.

Art. 3º - Para efeito de formação do montante de que trata o parágrafo único do art. 1º, serão computados os valores das operações realizadas sob o amparo da Lei Nº 5.400, de 25 de junho de 1997.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de julho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado do Transporte e Obras Públicas

(D. O. 16.07.97)

LEI Nº 5.410

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Isenta de ICMS as operações com leite in natura" e reduz a base de cálculo nas operações interestaduais realizadas com produtos industrializados de derivados de leite, nas condições que especifica e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam isentas do ICMS as operações realizadas com leite "in natura".

Art. 2º - Fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de modo que a carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento), nas operações interestaduais realizadas com produtos industrializados de derivados de leite.

Art. 3º - Ao disposto nos artigos 1º e 2º aplica-se, no que couber, a regra estabelecida no artigo 50, I e II da lei Nº 4.217, de 27 de janeiro de 1989.

Art. 4º - A nota fiscal que acobertar mercadorias de que trata esta Lei, além dos demais requisitos legais, deverá conter:

I - Relativamente ao artigo 1º, o registro da observação de tratar-se de mercadoria isenta do ICMS, o número e data desta Lei. e
II - No que concerne ao artigo 2º:
a) Os valores unitário e total;
b) O montante a ser deduzido do valor total;
c) A base de cálculo reduzida;
d) A alíquota de 12% (doze por cento) que incidirá sobre o valor da base de cálculo referida na alínea anterior;
e) O registro de tratar-se de redução de base de cálculo, o número e a data desta Lei

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de julho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 21.07.97)

LEI Nº 5.411

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Associação Atlética Apollo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Atlética Apollo, com sede no Município de São Mateus - ES.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de julho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 21.07.97)

LEI Nº 5.412

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede o Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. Alberto Fontana.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Espíritos-

santense ao Sr. Alberto Fontana.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de julho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 21.07.97)

LEI Nº 5.413

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede o Título de Cidadão Espíritos-santense ao Sr. Arnaldo Vasconcellos Costa.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Espíritos-santense ao sr. Arnaldo Vasconcellos Costa.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de julho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 21.07.97)

LEI Nº 5.414

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede Título de Cidadão Espíritos-santense ao Sr. José Luciano Duarte Penido.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Espíritos-santense ao Sr. José Luciano Duarte Penido.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de julho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 18.07.97)

LEI Nº 5.415

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Denomina Rodovia Estadual.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica denominada "Darcy Marchiori", a Rodovia que liga Iconha a Vargem Alta, neste Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de julho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 21.07.97)

LEI Nº 5.416

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Denomina "Jesus de Nazaré" o Hospital Geral e Infantil de Vila Velha, situado entre os Bairros Soteco, Santa Inês e Glória.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica denominado "Jesus de Nazaré" o Hospital Geral e Infantil do Município de Vila Velha, situado entre os Bairros Soteco, Santa Inês e Glória.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 15 dias, contados de sua vigência.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de julho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 21.07.97)

LEI Nº 5.417

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede o Título de Cidadão Espíritos-santense ao Sr. Luiz Renato Azevedo da Silveira.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica concedido ao Sr. Luiz Renato da Silveira, o Título de Cidadão Espíritossantense.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de julho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 21.07.97)

LEI Nº 5.418

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Denomina "Professora Carmem Schettino a Escola Pluridocente da Garagem, no Município de Castelo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica denominada "Professora Carmem Schettino a Escola Pluridocente da Garagem, localizada na sede do Município de Castelo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de julho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 21.07.97)

LEI Nº 5.419

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Institui o Dia Estadual do Vereador.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Vereador, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de março.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de julho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 21.07.97)

LEI Nº 5.420

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede Título de Cidadão Espíritos-santense ao Sr. Paulo Pessoa Monteiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu

sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica concedido ao Sr. Paulo Pessoa Monteiro, o Título de Cidadão Espiritossantense.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de julho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 21.07.97)

LEI Nº 5.421

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede Título de Cidadão Espiritossantense ao Sr. Geraldo Fonseca Siqueira.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica concedido ao Sr. Geraldo Fonseca Siqueira, o Título de Cidadão Espiritossantense.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de julho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 21.07.97)

LEI Nº 5.422

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública o Grupo Resgate de Conceição do Castelo - ES.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Estadual, o Grupo Resgate, entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que tem como finalidade realizar trabalhos na recuperação de pessoas viciadas em drogas e alcóolatras, em regime de internato e externato, estando situado na Vila Jatobá, Rodovia Mário Pizzol - Km 03, Conceição do Castelo - ES.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de julho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 21.07.97)

LEI Nº 5.423

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dispõe sobre pagamento parcelado de débitos fiscais para com a Fazenda Pública Estadual.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os contribuintes em débito para com a Fazenda Pública Estadual, desde que requeiram no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da vigência desta Lei, poderão parcelar o montante existente em até 60 (sessenta) parcelas mensais, observadas as seguintes condições:

I - O requerimento de que trata o ***"caput"*** deverá ser dirigido ao Chefe da Agência da Receita Estadual de sua circunscrição, quando se referir a débito fiscal ainda não inscrito em dívida ativa ou ao Chefe da Procuradoria Fiscal, na Secretaria de Estado da Fazenda, em Vitória, quando já inscrito em dívida ativa, estando ou não ajuizada a sua cobrança;

II - O valor de cada parcela mensal não poderão ser inferior a R$ 1.000,00 (hum mil reais);

III - O pedido de parcelamento será deferido:

a) Se a requerente oferecer garantia real imobiliária equivalente, no mínimo, ao montante do débito, pela inadimplência da obrigação assumida, correndo as despesas de avaliação e inscrição no registro público competente, por conta do devedor; ou

b) Se os sócios ou diretores da requerente declararem, no termo do acordo, que se constituem fiadores e principais pagadores, até o valor equivalente ao montante do débito, pela inadimplência da obrigação assumida.

§ 1º - O Poder Executivo baixará ato disciplinando os procedimentos necessários à implementação do disposto na letra "a" do inciso III.

§ 2º - O valor do montante do débito, de que trata os incisos I e II, deverá ser apurado levando-se em conta as obrigações tributárias vencidas até a data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações previstas na legislação atualmente em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de julho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 21.07.97)

LEI COMPLEMENTAR Nº 99

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cria o Conselho Superior de Gestão de Segurança Pública - CONSGESP.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado, na estrutura organizacional básica da governadoria, a nível de Direção Superior, O Conselho Superior de Gestão de Segurança Pública - CONSGESP.

Art. 2º - Ao Conselho Superior de Gestão de Segurança Pública, órgão colegiado, consultivo, normativo e deliberativo da Governadoria compete:

I - Formular políticas e diretrizes atinentes às missões, funções e atividades de segurança pública;

II - Zelar pelo cumprimento dos preceitos constitucionais do pleno e livre exercício dos direitos e garantias dos cidadãos;

III - Propor medidas de controle das ações de segurança pública no Estado, trânsito e defesa civil, estimulando a participação da comunidade;

IV - Assegurar a eficácia das atividades e atuação harmônica dos órgãos incumbidos da segurança pública;

V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar o funcionamento dos serviços de segurança pública prestados à população pelos órgãos competentes;

VI - Solicitar e ter acesso às informações necessárias pertinentes à estrutura e funcionamento de todos os órgãos vinculados à segurança pública, respeitando as disposições legais;

VII - Recomendar a elaboração de programas e execução das ações conjuntas ou não, visando a prevenção e controle da criminalidade;

VIII - Recomendar a utilização de novos métodos de atuação e de técnicas de investigações policiais;

IX - Promover, através dos órgãos públicos, estudos e pesquisas sobre assuntos de segurança pública, visando maior integração a nível de Região Sudeste.

X - Apreciar os planos de ação das organizações policiais do Estado, que deverão ser apresentados até o dia 31 de janeiro de cada ano;

XI - Criar canais de discussões, sugestões, queixas sobre ações desenvolvidas na área de segurança pública, pelas instituições e seu integrantes;

XII - Estimular a capacitação de recursos extra-orçamentários para os fundos especiais de reequipamentos;

XIII - Estimular a criação de conselhos de segurança comunitária nos Municípios e Grande Vitória;

XIV - Opinar na proposta orçamentária para a segurança pública;

XV - Opinar em matéria relativa ao sistema carcerário do Estado;

XVI - Estimular a especialização e o aprimoramento dos integrantes dos órgãos de segurança pública, inclusive com a participação de outras entidades da sociedade civil;

XVII - Designar comissão dentro do CONSGESP para gerenciamento de crise na área de segurança pública ou com repercussão na mesma, inclusive em fatos que antecedam o eventual emprego das forças policiais do Estado, cabendo ao presidente a indicação dos membros;

XVIII - Acompanhar a apuração de fatos graves que envolvam policiais civis e/ou militares, cujas circunstâncias o exijam;

XIX - Julgar os processos administrativos instaurados em caráter especial, recomendando adoção de medidas pertinentes;

XX - Conhecer e julgar, como órgão de segundo grau de jurisdição, os recursos interpostos das decisões do Conselho de Polícia Civil e do Comando da Polícia Militar;

XXI - Convocar, anualmente, a Conferência Estadual de Gestão de Segurança Pública, para avaliar o Sistema Estadual de Segurança Pública e propor novas diretrizes à política estadual de segurança pública;

XXII - Aprovar seu Regimento Interno.

Art. 3º - O Conselho Superior de Gestão de Segurança Pública é composto por membros permanentes e temporários.

§ 1º - São membros permanentes:

I - Governador do Estado, como presidente;

II - Vice-Governador do Estado;

III - Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania;

IV - Secretário de Estado da Segurança Pública;

V - Secretário-Chefe da Casa Civil;

VI - Procurador Geral da Justiça;

VII - Procurador Geral do Estado;

VIII - Diretor-Geral do DETRAN-ES;

IX - Delegado-Chefe da Polícia Civil;

X - Comandante Geral da Polícia Militar;

XI - Comandante do Corpo de Bombeiros;

XII - Secretário-Chefe da Casa Militar;

XIII - 01 (um) representante da Assembléia Legislativa;

XIV - 01 (um) representante do Poder Judiciário;

XV - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

XVI - 01 (um) representante da Comissão de Justiça e Paz;

XVII - 01 (um) representante da Universidade Federal

do Espírito Santo;

XVIII - 01 (um) representante da Federação das Indústrias do Espírito Santo;

XIX - 01 (um) representante da Federação do Comércio de Vitória;

XX - 01 (um) representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Espírito Santo;

XXI - 01 (um) representante da Federação das Associações de Moradores e Movimentos Populares do Espírito Santo - FAMOPES;

XXII - 01 (um) representante dos servidores da Polícia Civil, indicado pelo Sindicato dos Servidores Policiais Civis do Estado do Espírito Santo;

XXIII - 01 (um) representante dos servidores da Polícia Militar, indicado em comum acordo pela Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo e pela Associação de Sub-Tenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo;

XXIV - 01 (um) representante das entidades de direitos Humanos com atuação no Estado, indicado pelo Movimento Nacional dos Direitos Humanos - Região Leste II;

XXV - 01 (um) representante dos Conselhos Municipais de Segurança Pública, a ser escolhido em comum acordo entre os mesmos;

XXVI - 01 (um) representante da Associação dos municípios do Estado do Espírito Santo - AMUNES;

XXVII - 01 (um) representante da Associação Evangélica Brasileira - AEVB.

§ 2º - São membros temporários os especialmente convidados para colaborar na deliberação de assunto específico de interesse coletivo, dentre eles, os representantes de organizações policiais federais ou militares, sediadas no Estado, na forma do Regimento Interno.

§ 3º - O Presidente visando assegurar o caráter democrático das decisões do Conselho, convidará representantes de entidades constituídas em defesa dos direitos do cidadão e da sociedade para, na condição de membro temporário, colaborar com o colegiado, bem como representantes das categorias policiais, na forma do Regimento Interno.

§ 4º - Das decisões do CONSGESP cabe recurso ao Governador do Estado.

§ 5º - Os membros previstos nos incisos XIII a XXVII, do § 1º e seus suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, a partir da indicação de cada entidade que representa, para um mandato de um ano, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 6º - Será definido pelo CONSGESP a forma de integração dos Conselhos de Segurança Comunitária e/ou Municipal, com o CONSGESP.

Art. 4º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente no último dia útil de cada mês e por convocação do presidente, extraordinariamente, sempre que o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - As deliberações serão tomadas por maioria simples, garantido o ***quorum*** mínimo de metade mais um de seus membros.

Art. 5º - Ao Presidente do Conselho fica assegurado o voto de qualidade.

Parágrafo Único - O Presidente do CONSGESP poderá delegar competência a um dos membros para presidir a reunião do Conselho.

Art. 6º - O CONSGESP contará com o apoio de uma Secretaria Executiva que funcionará junto a Governadoria, e prestará serviços de secretariado e de apoio administrativo ao Conselho.

§ 1º - O Secretário Executivo do CONSGESP será o Chefe de Gabinete do Governador.

Art. 7º - Os recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao funcionamento do CONSGESP serão providos pela Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP.

§ 1º - A Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, prestará apoio técnico à Secretária Executiva do CONSGESP.

Art. 8º - A Secretária Executiva do CONSGESP fará publicar até 10 de janeiro de cada ano, o relatório de toda a atividade desenvolvida pelo Conselho, no exercício findo.

Art. 9º - A Secretária Executiva fará publicar no órgão Oficial do Estado, com antecedência de 08 (oito) dias, a pauta das reuniões, e até 08 (oito) dias após, as deliberações do Conselho.

Art. 10 - Os membros permanentes ou temporários não perceberão quaisquer remuneração ou vantagem, seja a que título for, pela participação nas reuniões do Conselho.

§ 1º - A participação no Conselho é irrecusável para os membros permanentes e reconhecida como relevante contribuição para a causa pública, para o membros temporários.

§ 2º - Por questões do foro íntimo, o membro permanente ou temporário poderá ser desonerado do Conselho.

Art. 11 - O Conselho Superior de Gestão de Segurança Pública, entendendo a gravidade de fatos ou ocorrências que envolvam integrantes dos órgãos de segurança pública, o clamor público, o interesse na preservação das instituições policiais e/ou matérias de relevante interesse público, solicitará ao Governador do Estado abertura de processo administrativo, em caráter especial.

§ 1º - O processo administrativo, em caráter especial, será instaurado por interesse do Governador do Estado, através de ato governamental, que designará a comissão especial e especificará os fatos a serem apurados ou avaliados.

§ 2º - A comissão será composta por 01 (um) Promotor de Justiça de última Instância, 01 (um) Oficial Superior da Polícia Militar, 01 (um) Delegado de Polícia de última categoria e 01 (um) Procurador do Estado de última categoria, com presidência deste.

§ 3º - Aberto o procedimento previsto neste artigo, todas as informações existentes nos órgãos de segurança pública serão remetidas de imediata ao CONSGESP, que as repassará à comissão especial para apuração ou avaliação e providências no âmbito administrativo.

§ 4º - A comissão especial apresentará relatório, conclusivo, sugerindo ao Presidente do CONSGESP, as providências cabíveis, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

§ 5º - A comissão de que trata o § 2º do art. 11, poderá ser formada para acompanhar apuração de fatos de grande repercussão na área de segurança pública.

Art. 12 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual prestarão ao CONSGESP, quando necessárias, as informações que lhes forem solicitadas.

Art. 13 - As normas internas de organização e funcionamento do CONSGESP, constarão do Regimento Interno a ser elaborado e aprovado pelo Colegiado e homologado pelo Presidente do Conselho, no prazo de até 60 (sessenta) dias da efetiva instalação do Conselho.

Art. 14 - O Conselho Superior de Gestão de Segurança Pública será instalado pelo Governador do Estado, em sessão solene, especialmente convocada, a partir de 1º de janeiro de cada ano.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Nºs. 4.331, de 16 de janeiro de 1990 e 4.798, de 30 de julho de 1993.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de julho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

ADÃO ROSA
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D. O. 25.07.97)

LEI Nº 5.424

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1998, e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 150, § 2º da Constituição Estadual, as Diretrizes Orçamentárias do Governo do Estado para o exercício financeiro de 1998, compreendendo:

I - Os macroobjetivos;

II - As prioridades e metas da administração pública estadual;

III - As orientações sobre a elaboração da Lei Orçamentária anual e suas alterações;

IV - As disposições relativas a dívida pública estadual;

V - As diretrizes relativas as despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

VI - As alterações na legislação tributária;

VII - A política de aplicação da agência financeira oficial de fomento;

VIII - As disposições gerais.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

SEÇÃO I
DOS MACROOBJETIVOS

Art. 2º - As diretrizes contidas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1998, em consonância com o Plano Plurianual para o período de 1996 a 1999, refletirão os macroobjetivos, assim estabelecidos:

I - Geração de emprego;

II - Redistribuição de renda;

III - Recuperação da capacidade de investimento do Estado;

IV - Democratização do Estado e da sociedade.

SEÇÃO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 3º - As prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo compreendem:

I - Universalização da saúde com direito à vida;

II - Universalização da educação pública de qualidade;

III - Agricultura forte e sustentável;

IV - Segurança com justiça social;

V - Geração de emprego e renda;

VI - Transporte com segurança;

VII - Saneamento básico;

VIII - Utilização de parceria externa para viabilizar o desenvolvimento do Estado;

IX - Promoção social e cidadania;

X - Melhoria da qualidade dos serviços públicos;

XI - Desenvolvimento sustentável;

XII - Comércio e indústria.

Art. 4º - Os recursos serão alocados em ações visando atender as prioridades definidas no art. 3º deste Lei, compreendendo:

I - Universalização da saúde com direito à vida:

a) Agilizar o processo de municipalização da Saúde, incentivando a gestão plena do sistema municipal;

b) Melhorar e ampliar o nível de resolutividade da assistência à saúde;

c) Ampliar e recuperar a rede física estadual de saúde, priorizando-se a conclusão das obras já iniciadas;

d) Reduzir a morbi-mortalidade materna e as afecções originadas no período perinatal;

e) Reduzir a morbi-mortalidade por doença cardiovascular, através do controle dos fatores de risco, adequar o atendimento de urgência/emergência e ampliar os leitos de UTI;

f) Assegurar a disponibilidade na rede de serviços de medicamentos e reorganizar a assistência farmacêutica;

g) Aprimorar o gerenciamento do Sistema de Saúde no Estado, no nível hospitalar e central;

h) Aumentar a oferta e estabelecer monitoramento adequado do sangue coletado;

i) Ampliar e fortalece as ações de promoção da saúde e de prevenção de doenças;

j) Concluir obras inacabadas na área de saúde;

l) VETADO;

m) Garantir infra-estrutura básica e financeira aos Programas de assistência Integral a Saúde da Mulher;

n) Garantir o funcionamento do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador;

o) Implementar mecanismos de colaboração entre o Estado e os municípios quanto aos investimentos públicos na área de saúde;

p) VETADO.

II - Universalização da educação pública de qualidade:

a) Assegurar a municipalização do ensino, redefinindo as atribuições de cada esfera político-administrativa e redistribuindo os recursos financeiros segundo a matrícula do ensino fundamental de cada rede escolar;

b) Oferecer a educação fundamental de qualidade em que a formação básica do cidadão possibilite a sua participação na vida econômica, social e política do país;

c) Reestruturar o ensino médio garantindo formação geral, prosseguimento de estudos e educação profissional integrada ao ensino regular, aumentando a oferta de vagas nas escolas do interior, com aplicação de recursos para ampliação e recuperação dos estabelecimentos de ensino médio;

d) Desenvolver a educação profissional por meio de diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou ambientes de trabalho;

e) Assegurar gratuitamente aos jovens e adultos oportunidades educacionais apropriadas, considerando suas características, interesses, condições de vida e de trabalho;

f) Promover a reorganização institucional do sistema de educação, descentralizando e desconcentrando suas responsabilidades e atividades através da delegação de competência, redefinição de atribuições, normas e procedimentos para os níveis central, regional e escolar;

g) Assegurar a implementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

h) Aumentar a oferta de escolas no interior, com aplicação de recursos nos estabelecimentos já existentes;

i) Melhorar a qualidade do ensino público estadual, principalmente através de programas que valorizem o ensino médio e profissionalizante;

j) Desenvolver ações de combate ao analfabetismo, de cunho sócio-educativas, visando a construção da cidadania, articulando para isso as várias instituições que compõem a estrutura social.

III - A agricultura forte e sustentável:

a) Dinamizar a agricultura capixaba com ênfase numa nova política agrícola, na diversificação da produção e no estímulo ao desenvolvimento rural através de políticas de parcerias com organizações de pequenos e médios produtores rurais e prefeituras municipais;

b) Fortalecer a produção cafeeira melhorando seus índices técnicos de qualidade e produtividade;

c) Adquirir áreas para assentamento de trabalhadores rurais;

d) Abrir linhas de crédito que facilitem o financiamento para o pequeno agricultor;

e) Reabertura e recuperação de estradas vicinais para escoamento da safra agrícola;

f) Abrir linhas de crédito que facilitem o financiamento de embarcações e equipamentos para o setor pesqueiro, em especial, para o pequeno pescador;

g) Implementar o programa estadual de eletrificação rural;

h) Dinamizar a exploração da pesca e estimular o desenvolvimento do setor pesqueiro capixaba, inclusive com implementação de programa de piscicultura;

i) Favorecer o desenvolvimento produtivo, assim como sócio-educacional, dos assentamentos de política de crédito, apoio tecnológico e apoio logístico, no escoamento da produção.

IV - A segurança pública com justiça social:

a) Elevar os níveis de segurança da população e reduzir os índices de criminalidade e violência;

b) Modernizar o sistema penitenciário, inclusive melhorando os presídios existentes, dotando-os de vias de acesso pavimentadas e iluminação adequada, bem como construir novos presídios de forma regionalizada;

c) Desenvolver a articulação com os Estados limítrofes, visando o aprimoramento de programas regionais e integrados na área de Segurança Pública;

d) Construção, reforma, manutenção e reequipamento das unidades do Corpo de Bombeiros;

e) Implementar a Ouvidoria de Polícia, localizada na Secretaria de Estado da Segurança Pública;

f) Modernizar o aparelhamento dos órgãos da Polícia Técnica com vistas a agilização no fornecimento de laudos técnicos, perícias e investigações;

g) Assegurar às Delegacias de Polícia Judiciárias (DPJ) o caráter de prisão temporária, reduzindo sua lotação e melhorando sua infra-estrutura;

V - A geração de emprego e renda:

a) Implantar o Plano de Desenvolvimento do Espírito Santo visando a geração de emprego e renda;

b) Utilizar os programas de fomento estadual para manter e aumentar o nível de emprego, priorizando os micros, pequenos e médios empresários e produtores rurais;

c) Reorientar a política de fomento do Estado, dentro dos princípios de transparência e participação, adequando-a à política de Regionalização do Espírito Santo e objetivando a construção de vantagens competitivas;

d) Promover ações que possibilitem o desenvolvimento do turismo no Estado, através do estabelecimento de um programa estadual de turismo receptiva, inclusive ações a nível municipal;

e) Desenvolver política de apoio às pequenas e médias empresas do Estado, buscando dar-lhes prioridade no processo de aquisição de todas as compras - bens, serviços e atividades investimentos - executados pelos poderes públicos;

f) Realizar pesquisas sistemáticas sobre emprego e desemprego na Grande Vitória e demais regiões do Estado, através de convênios que possibilite a contrapartida.

VI - O transporte com segurança:

a) Construir novas rodovias e estradas vicinais para escoamento da safra;

b) Recuperar e ampliar vias e estradas proporcionando melhores condições de tráfego à população;

c) Construir, vedar, pavimentar, recuperar e manter estradas visando a integração regional;

d) Ampliar e melhorar as condições do transporte urbano de passageiros;

e) Prover o Estado de infra-estrutura aeroportuária.

VII - O saneamento básico:

a) Ampliar, conservar e aprimorar a capacidade de abastecimento de água dos grandes centros e, em especial, nas áreas turísticas, bem como as respectivas redes de esgotos.

VIII - Utilização de parceria externa para viabilizar o desenvolvimento do Estado;

a) Articulação com órgãos federais, estaduais, municipais, entidades privadas e instituições financeiras nacionais e internacionais com vistas a captação de recursos para a realização de programas e projetos que promovam o desenvolvimento econômico, social, cultural e turístico do Estado;

b) Desenvolver a articulação com Estados da Região Sudeste, visando aprimoramento de programas regionais integrados nas áreas de transporte, turismo, segurança, meio ambiente e ciência e tecnologia;

c) Incrementar a descentralização e a municipalização das atividades, assegurando o adequado repasse de recursos financeiros do Tesouro Estadual, além das transferências da União.

d) Consolidar os pólos regionais através da interiorização de equipamentos sociais e urbanos;

e) Reduzir o déficit habitacional do Estado.

IX - Promoção social e cidadania:

a) Desenvolver políticas e ações concretas com vistas a resolver a problemática do menor de rua do Espírito Santo;

b) Implantar e implementar Programas de Assistência Social voltados para a população carente e em situação de vulnerabilidade;

c) Implementar as ações do Programa de Apoio ao Consumidor - PROCON;

d) Desenvolver ações visando a implantação do Plano Estadual de Direitos Humanos;

e) Assegurar a continuidade do funcionamento dos Programas de Atendimento à Infância e Adolescência, notadamente o SOS Criança, NUPEDE e as Casas Lares;

f) Garantir meios de manutenção de programa de atendimento às parcelas carentes da sociedade de acesso aos exames de DNA visando investigação de paternidade;

g) Implantar e implementar o Albergue da Mulher;

h) Implantar e implementar programas de atendimento à população carcerária no sentido de assistência educacional, médico-odontológica e judiciária;

i) Criar e implementar programas nos moldes da Criança Cidadã desenvolvido pelo Governo Federal, com objetivo de fiscalizar e combater o trabalho infantil no Estado;

j) Investir em políticas sociais com programas como o de renda mínima familiar;

l) VETADO;

m) Criação de Programas de Atendimento à população sexualmente discriminada;

n) Desenvolver ações de amparo e assistência ao idoso, construindo albergues e garantindo o repasse de recursos para a manutenção;

o) Realizar adaptações de acesso aos portadores de deficiência física em prédios públicos conforme dispõe a Lei Nº 4.446/90;

p) Implementar programa de proteção às testemunhas e vítimas de crimes, conforme Lei Nº 5.375/97.

X - A melhoria da qualidade dos serviços públicos:

a) Descentralizar político-administrativamente a estrutura pública estadual;

b) Assegurar a continuidade do processo de reforma administrativa do Estado, sem com isso afetar a independência e harmonia entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas;

c) Valorizar a função pública, profissionalizar o servidor e investir em recursos humanos;

d) Estabilizar, regularizar, qualificar e desenvolver o pessoal docente;

e) Assegurar uma política de comunicação social voltada para o combate à discriminação;

f) Implementar a informatização da máquina pública, através de rede de Dados que viabilize o acesso à população, o fluxo de informações e articulação entre os Órgãos da Administração Pública;

g) Buscar o equilíbrio financeiro do Estado pela eficiência de políticas de administração tributária, cobrança da dívida ativa e combate à sonegação;

h) Assegurar o pleno funcionamento das funções inerentes aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, em cumprimento ao disposto no art. 153, Constituição Estadual;

i) Dar ênfase em ações que possibilitem prioridade na prestação de serviços públicos nas periferias das áreas urbanas;

XI - O desenvolvimento sustentável:

a) Preservar as nascentes e leitos dos mananciais hídricos do Estado;

b) Dinamizar a exploração do subsolo com uma política eficaz de estímulo a extração de riquezas minerais;

c) Reduzir os índices de degradação ambiental e de poluição dos ecossistemas litorâneos;

d) Sinalizar os locais de interesse ecológico;

e) VETADO;

f) Elaboração e execução, em parceria com as concessionárias de energia elétrica e Municípios, de um programa estadual de eletrificação em todas as propriedades rurais até o Ano 2000.

XII - Comércio e indústria:

a) Pesquisa na área de tecnologia de ponta;

b) Incentivos fiscais para novos investimentos no Estado;

c) Programas de descentralização das atividades industriais.

Art. 5º - Estimular a participação popular como instrumento privilegiado e como mecanismo de socialização do poder através do processo do Orçamento Participativo, Câmaras, Conselhos e outros.

CAPÍTULO III
DAS ORIENTAÇÕES SOBRE A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual, de acordo com o que dispõe o art. 150, § 5º, da Constituição Estadual, compreenderá:

I - O **Orçamento Fiscal** referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O **Orçamento de Investimento das Empresas** em que o Estado, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O **Orçamento da Seguridade Social** abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como seus fundos.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo estabelecido no art. 3º da Lei Complementar Nº 07, de 06 de julho de 1990, será composto de:

I - Texto de Lei;

II - Consolidação dos Quadros Orçamentários;

III - Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 150, § 5º, II, da Constituição Estadual, na forma definida nesta Lei;

V - A discriminação da legislação da receita.

§ 1º - Integrarão a consolidação os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, além do estabelecido no art. 2º, § 1º, I a III da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

a) Do resumo das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

b) Do resumo das despesas dos orçamentos Fiscal e da seguridade Social, isolada e conjuntamente por categoria econômica, grupo de despesa e origem dos recursos;

c) Da receita e despesa, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

d) Das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conjuntamente, por fonte de recursos, conforme categorias econômicas;

e) Das despesas dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por órgão e função;

f) Das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conjuntamente, segundo poder e órgão, conforme vínculo com os recursos;

g) Das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conjuntamente, por funções, conforme o vínculo com os recursos;

h) Das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conjuntamente, por funções, programas e subprogramas, conforme as fontes de recursos;

i) Da evolução da receita do Tesouro Estadual, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

j) Da evolução da despesa do Tesouro Estadual, segundo a categoria econômica e o grupo de despesa;

l) Do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo o órgão, função, programa e subprograma;

VI - O detalhamento da programação dos fundos, compreendendo:

a) Ações que serão desenvolvidas;

b) Os recursos destinados ao cumprimento das metas a serem atingidas.

§ 2º - Os Planos de Aplicação dos Recursos dos Fundos de que trata o inciso VI, serão parte integrante do Orçamento Anual, conforme disposto no art. 150, § 5º, I e III da Constituição Estadual.

VII - O efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia por região.

§ 3º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - Relato sucinto da conjuntura econômica do Estado com indicação do cenário macroeconômico para 1998;

II - Resumo da política econômica e social do Governo;

III - Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 4º - O Poder Executivo atenderá no prazo máximo de dez dias, a contar do seu recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, relativas aos aspectos quantitativo e qualitativo de qualquer projeto, atividade ou item da receita.

Art. 8º - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 178, da Constituição Estadual.

II - Da composição da receita líquida do Estado e sua posição em 31 de maio de 1997;

III - VETADO;

IV - Do comparativo entre o Projeto de Lei Orçamentária de 1998, por Órgãos;

V - Da situação observada no exercício de 1997 em relação aos limites a que se refere o art. 152, III, da Constituição Estadual;

VI - Por grupo de despesa, dos valores autorizados e executados no ano anterior, com seus respectivos percentuais;

VII - Dos recursos destinados ao fomento de projetos de desenvolvimento científico e tecnológico, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no § 2º do art. 197, da Constituição Estadual;

VIII - Os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

IX - Os recursos destinados à contrapartida estadual de empréstimos, interno e externos, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão e categoria de programação;

X - O resumo das despesas do orçamento de investimento, segundo o órgão, função, programa, subprograma e grupo de despesa da categoria capital;

XI - Memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização, e com juros e encargos da dívida pública, interna e externa, por contratos e títulos, em 1998, indicando as taxas de juros, os deságios e outros encargos, e os prazos médios de emissão considerados para cada tipo e série de título;

XII - Os pagamentos por fonte de recursos relativos aos juros e encargos da dívida e amortização da dívida, interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 1977 e o programado para 1998;

XIII - O estoque da dívida pública estadual em 30 de junho de 1997, segundo as categorias, interna e externa, indicando sua variação líquida em relação à 31 de dezembro de 1996 e as previsões referentes ao montante e à composição desse estoque em 31 de dezembro de 1997 e 1998;

XIV - O estoque da dívida pública mobiliária estadual de 30 de junho de 1996 e 1997 para cada uma das categorias, interna e externa, e no âmbito de cada uma delas para cada tipo e série de títulos, e respectivos prazos de vencimento, bem como, no mesmo nível de destacamento, as previsões do estoque para 31 de dezembro de 1997 e 1998; e

XV - O impacto do programa estadual de desestatização na receita e na despesa do Estado até 1998.

Parágrafo Único - Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei, identificarão logo abaixo do respectivo título o dispositivo legal a que se refere.

Art. 9º - Os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público encaminharão ao Órgão responsável pela elaboração do orçamento do Estado suas respectivas propostas orçamentárias, para análise e consolidação.

§ 1º - O disposto no ***"caput"*** deste artigo só poderá ser implantado no que permite a consolidação das propostas orçamentárias, com a efetiva participação dos representantes daqueles órgãos.

§ 2º - VETADO.

§ 3º - Os valores relativos a **precatórios** de natureza alimentícia e não alimentícia, deverão ser incluídos nos orçamentos das entidades de direito público, devendo as dotações orçamentárias e os créditos abertos serem consignados ao Tribunal de Justiça para pagamento, conforme disposto no art. 100 e parágrafos da Constituição Federal, e art. 106 e parágrafos da Constituição Estadual.

Art. 10 - Os Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias de programação, indicando para cada uma, a categoria econômica, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, e o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

I - Pessoal e encargos sociais;
II - Juros e encargos da dívida;
III - Outras despesas correntes;
IV - Investimentos;
V - Inversões financeiras;
VI - Amortização da dívida;
VII - Outras despesas de capital.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o *"caput"* deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com a indicação dos respectivos objetivos e metas.

§ 2º - A modalidade de aplicação de que trata o *"caput"* deste artigo, indica se a despesa vai ser realizada diretamente pela Unidade Orçamentária de cuja programação faz parte, ou indiretamente, através da transferência a outro Órgão ou entidade integrante ou não do Orçamento, e será identificada na Lei Orçamentária pelos seguintes códigos:

I - Por transferências:
a) 11 - A Autarquias
b) 12 - A Fundos
c) 13 - A Empresa Indústrias ou Agrícolas
d) 14 - A Empresas Comerciais ou Financeiras
e) 19 - A Outras, desde que autorizadas em legislação específica
f) 20 - À União
g) 30 - À Estados e ao Distrito Federal
h) 40 - À Municípios
i) 50 - À Instituições Privadas
II - Diretamente:
a) 90 - Aplicações Diretas

Art. 11 - Os Projetos de Lei Orçamentária Anual e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificações, nos termos do art. 151, § 4º, da Constituição Estadual, serão detalhadas e apresentados na forma desta Lei.

Art. 12 - O Orçamento de Investimento, previsto no art. 150, § 5º, II, da Constituição Estadual, será apresentado por empresa pública e sociedade de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto e terá:

I - A despesa orçamentária segundo a classificação funcional-programática, expressa por projetos e atividades;

II - A receita de acordo com o detalhamento das fontes de financiamento definidas no art. 28, § 2º desta Lei.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13 - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas considerando-se além da expectativa de crescimento real da receita a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, prevista para o período de junho a dezembro de 1997 e a média prevista para o exercício de 1998.

§ 1º - Para efeito do cálculo do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, médio para 1998, os meses para os quais não tenha sido sua previsão divulgada, reperti-se-á o valor do último mês previsto.

Art. 14 - Na programação da Despesa serão observadas restrições no sentido de que:

I - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública de acordo com o disposto no art. 152, § 3º da Constituição Estadual.

Art. 15 - A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa de receitas e fixação das despesas, além do disposto no art. 13 desta Lei, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

I - Modernização e racionalização, com vista ao aumento de produtividade, qualidade e eficiência dos serviços públicos;

II - Extinção ou dissolução de órgãos e entidades;

III - Alienação de imóveis, bem como de outros bens e direitos integrantes do ativo de órgãos e entidades.

Art. 16 - Na Lei Orçamentária Anual para 1998 e seus Créditos Adicionais, a programação de investimentos, do Poder Executivo estabelecerá como prioridade as estabelecidas pela Administração Pública Estadual, conforme art. 3º desta Lei.

Art. 17 - As receitas disponíveis do tesouro estadual, compreendem:

I - Impostos de competência estadual, excluídas as transferências constitucionais aos Municípios, e transferências ao FUNDAP e FUNRES;

II - Taxas;

III - Multas e juros de mora;

IV - Receita da dívida ativa;

V - Outras receitas correntes e de capital arrecadadas pelo Estado;

VI - Cota-parte do Fundo de Participação dos Estados - FPE;

VII - Transferências do imposto sobre a renda retido na fonte;

VIII - Cota-parte do imposto sobre produtos industrializados - IPI, excluídas as transferências constitucionais a municípios;

IX - Cota-parte do ICMS exportação parte do Estado - Lei Complementar Federal nº 87 de 13 de setembro de 1996;

X - VETADO.

XI - VETADO;

XII - VETADO;

XIII - VETADO;

Art. 18 - Na programação dos investimentos em obras, serão observados os seguintes princípios:

I - Os investimentos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos;

II - Não poderão ser programados novos projetos que não possuam alcance social.

Art. 19 - As receitas disponíveis do tesouro estadual somente poderão ser programadas para atender a despesas de capital, excluindo a amortização de dívidas por operações de crédito, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, pagamento de precatórios alimentícios e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 20 - As dotações a título de Subvenções Sociais a serem concedidas pelo Poder Público, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual e em seus respectivos Créditos Adicionais para atender as despesas com instituições privadas de caráter assistencial, médico e educacional, e associações representativas de servidores dos Poderes Estaduais, sem finalidade lucrativa, definidas em anexo integrante da Lei Orçamentária Anual, desde que tenham aprovadas as prestações de conta dos recursos recebidos.

Parágrafo Único - O anexo de que trata este artigo discriminará, por órgão, a instituição a ser beneficiada observando:

I - Seu nome;
II - O Município a que pertence;
III - A previsão de valor.

Art. 21 - É vedada a inclusão de dotações a título de Auxílios para instituições privadas, ressalvadas as de caráter assistencial, médico e educacional, sem finalidade lucrativa, definidas em anexo da Lei Orçamentária Anual, desde que tenham aprovadas as prestações de conta dos recursos recebidos.

Parágrafo Único - O anexo de que trata este artigo discriminará por órgão, a instituição a ser beneficiada observando:

I - Seu nome;
II - O Município a que pertence;
III - A previsão de valor.

Art. 22 - O valor da Reserva de Contingência será equivalente ao limite máximo de 4,0% (quatro por cento) do total da receita disponível do Tesouro.

Parágrafo Único - Entende-se como receita disponível do tesouro a estabelecida no art. 17 desta Lei.

Art. 23 - A Lei Orçamentária Anual conterá dispositi-

vo autorizando o Poder Executivo a abrir créditos suplementares de acordo com o estabelecido na Lei Federal Nº 4.320/64, art. 7º, I, e Constituição Estadual art. 152, VII.

Art. 24 - Os Decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados, na sua publicação, por exposição de motivos que contenha informações necessárias e suficientes à avaliação das dotações neles contidas e das fontes de recursos que por eles responderão.

Art. 25 - As alterações decorrentes de abertura e reabertura de créditos adicionais, integrarão os quadros de detalhamento de despesa, nos quais serão modificados, automaticamente, após publicação do respectivo Decreto, independente de nova publicação.

Parágrafo Único - As alterações dos quadros de detalhamento de despesa, nos níveis de modalidade de aplicação e elemento de despesa, observados os mesmos projetos e atividades, serão aprovados através de portaria e atos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público e Tribunal de Contas, e publicados no Diário Oficial.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 26 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão os Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo Único - As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, integrarão o Orçamento de Investimento a que se refere o art. 150, § 5º, II, da Constituição Estadual, constando nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social somente os recursos do Tesouro, tranferidos para essas entidades, inclusive a título de participação acionária.

Art. 27 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 158, 159, 164 e 167 da Constituição Estadual.

§ 1º - O Orçamento da Seguridade Social discriminará a transferência de recursos do Estado para cada município, para execução centralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecido no art. 162 e 167, parágrafo único e incisos da Constituição Estadual.

§ 2º - É vedado ao Estado sob qualquer hipótese, a retenção dos recursos peovinientes da União e destinados aos municípios para atender às ações nas áreas de saúde, providência e assistência social, conforme artigo 146, da Constituição Estadual.

SEÇÃO IV
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 28 - O Orçamento de Investimento previsto no art. 150, § 5º, II da Constituição Estadual, será apresentado por empresa pública e sociedade de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - Os Investimentos a que se refere esta Lei, atendendo ao que nela está disposto, serão detalhados por categoria de programação.

§ 2º - As fontes de financiamento identificarão os recursos:

I - Gerados pela empresa;

II - Oriundos de:

a) Recursos de sua controladora, excluídos aqueles referentes à participação acionária;

b) Operações de crédito internas;

c) Operações de crédito externas;

III - Relativos a:

a) Participação acionária;

b) Participação acionária de outras entidades controladas, direta e indiretamente pelo Estado, com recursos oriundos deste último;

c) Participação acionária de outras entidades controladas, direta e indiretamente pelo Estado, com outros recursos que não os referidos no inciso anterior;

d) Participação acionária de outras pessoas jurídicas ou pessoas físicas.

§ 3º - A programação dos investimentos à conta de recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

Art. 29 - O Orçamento de Investimento será discriminado segundo:

I - A classificação funcional programática;

II - Detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos;

III - Demonstrativo:

a) Dos investimentos por órgão;

b) Dos investimentos por órgão e unidade;

c) Dos investimentos por programa de trabalho;

d) Dos investimentos por função, programa e subprograma;

e) Dos investimentos detalhados a nível de projetos e atividades.

Art. 30 - Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei Nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que se refere ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 31 - A administração da dívida pública estadual interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual.

Art. 32 - Na Lei Orçamentária para o exercício de 1998, as despesas com a amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixados com base nas operações contratadas ou nas prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33 - As despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo , Judiciário e Executivo, e do Ministério Público e do Tribunal de Contas no exercício de 1998, observarão o estabelecido no art. 1º, II da Lei Complementar Federal nº 82 de 27 de março de 1995.

Art. 34 - Acompanharão a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Assembléia Legislativa, informações detalhadas dos Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo e do Ministério Público e Tribunal de Contas relativas a 31 de maio de 1997, dispondo sobre os quantitativos de:

I - Servidores ativos e em disponibilidade;

II - Servidores inativos.

CAPÍTULO VI
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35 - Na hipótese de alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Assembléia Legislativa, que implicam excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido Projeto de Lei, os recursos correspondentes deverão ser incluídos no referido Projeto, por ocasião da tramitação do mesmo na Assembléia Legislativa.

Parágrafo Único - Caso as alterações mencionadas no caput deste artigo ocorram posteriormente à aprovação da lei pela Assembléia Legislativa, os recursos correspondentes deverão ser objeto de Projeto de Lei de Crédito Adicional no exercício de 1998.

Art. 36 - A concessão ou ampliação de incentivos, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em igual valor, que serão anuladas.

CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 37 - Os recursos do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A, para o exercício financeiro de 1998, serão aplicados de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Seletividade - concentrar as ações em segmentos, setores e regiões prioritárias;

II - Fomento - orientar a atuação para os interesses da estrutura da economia e da sociedade do Espírito Santo;

III - Articulação - buscar a integração entre empresas, Governo e demais atores do processo de desenvolvimento;

IV - Formulação de política - participar da formulação de políticas para o fortalecimento da economia estadual tais como incentivos fiscais, ciência e tecnologia, meio ambiente, descentralização de investimentos e interiorização do desenvolvimento;

V - Consolidação empresarial - buscar melhoria contínua da tecnologia do BANDES e sua auto-sustentação econômico-financeira.

Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá remeter, em anexo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, demonstrativo das aplicações orçadas, nos termos deste artigo, de modo a informar a proporção dos recursos alocados às respectivas diretrizes traçadas.

Art. 38 - As prioridades do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A concatenadas com as diretrizes são:

I - Priorizar o programa de apoio a pequenos negócios, urbanos ou rurais;

II - Adequar a política de ação do BANDES à ação regionalizada do Governo Estadual;

III - Implementar programas setoriais e/ou regionais;

IV - Participar da elaboração do programa integrado de desenvolvimento municipal;

V - Apoiar a formulação e a execução de planos estruturantes para a economia estadual;

VI - Apoiar a estratégia de acompanhamento da implementação de grandes projetos;

VII - Participar da integração sistêmica dos setores da economia;

VIII - Apoiar os empreendimentos destinados à geração de empregos;

IX - Apoiar a pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º - Os encargos dos empréstimos e financiamentos, concedidos pelo BANDES, não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação, salvo os previstos em Lei;

§ 2º - A concessão de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelo BANDES, inclusive aos municípios, bem como as suas entidades da administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, sem prejuízo das normas regulamentares pertinentes, somente poderá ser efetuada se o cliente estiver adimplente com o Estado, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 1998 não seja sancionado até 31 de dezembro de 1997, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada unidade orçamentária na forma do texto remetido à Assembléia Legislativa.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizadas neste artigo.

§ 2º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência de emendas apresentadas ao Projeto de Lei na Assembléia Legislativa e do procedimento previsto, neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais.

§ 3º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo, os projetos e atividades que não estavam em execução em 1997.

§ 4º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atender despesas com:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Benefícios assistênciais;

III - Serviço da dívida;

IV - Transferência constitucionais a municípios.

Art. 40 - VETADO.

Art. 41 - O Poder Executivo, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, publicará no Diário Oficial, o quadro de detalhamento de despesa da administração direta e indireta, por unidade orçamentária integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, especificando, para cada projeto e atividade, a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo Único - Os quadros de detalhamento de despesa referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado serão elaborados na forma e prazo definidos neste artigo, e aprovados por atos dos Presidentes da Assembléia Legislativa do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, do Corregedor Geral da Justiça e do Procurador Geral de Justiça.

Art. 42 - A alteração de elementos de despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa de um mesmo projeto ou atividade, poderá ser realizada através de alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa.

Art. 43 - VETADO.

Art. 44 - O relatório de que trata o art. 150, § 3º, da Constituição Estadual deverá conter a execução mensal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com os seus respectivos percentuais, classificada por grupo de despesa e fontes, segundo:

I - Órgão;

II - Unidade orçamentária;

III - Função;

IV - Programa;

V - Subprograma;

VI - Projeto ou atividade.

§ 1º - Acompanhará o relatório da execução orçamentária quadro comparativo, discriminando para cada um dos níveis referidos neste artigo:

I - O valor constante da Lei Orçamentária;

II - O valor atualizado, considerando-se a Lei Orçamentária e os créditos adicionais aprovados;

III - O valor empenhado no mês, bem como seu respectivo índice percentual sobre o total orçado;

IV - O valor empenhado até o mês, bem como seu respectivo índice percentual sobre o total orçado.

§ 2º - Os valores a que se refere o parágrafo anterior considerarão as despesas orçadas ou executadas relativas ao financiamento da dívida.

§ 3º - Acompanhará o relatório da execução orçamentária a listagem dos convênios firmados pelos Poderes do Estado, por seus órgãos da administração direta e indireta, bem como as operações efetuadas através do Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias - FUNDAP, do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo - FUNRES e do Fundo de Desenvolvimento do Espírito Santo - FUNDES, discriminando a razão social de cada beneficiário, seu setor de atividade econômica e o valor e data da operação.

Art. 45 - A prestação de contas do Estado incluirá relatório de execução na forma e detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária correspondente.

Art. 46 - O Poder Executivo deverá encaminhar mensalmente, à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas, relatórios gerenciais da execução orçamentária.

Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, ás solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer projeto, atividade ou item da receita.

Art. 47 - Fica vedado o Poder Executivo dar início a obras de qualquer natureza sem que adote medidas objetivando a conclusão de obras iniciadas, inacabadas, com ênfase naquelas de infra-estrutura social que atendam aos interesses da população.

Art. 48 - VETADO.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de julho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

SANDRA CARVALHO DE BERREDO
Secretária da Coordenação de Planejamento do Governo

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

PEDRO IVO DA SILVA
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado do Transportes e Obras Públicas

JORGE ALEXANDRE SILVA
Secretário de Estado
para Assuntos do Meio Ambiente

SEBASTIÃO MACIEL AGUIAR
Secretário de Estado da Cultura e Esportes

ROBSON MENDES NEVES
Secretário de Estado da Educação

NÉLIO ALMEIDA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Saúde

ADÃO ROSA
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D. O. 25.07.97)

LEI Nº 5.425

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Estabelece critérios para atendimento especial nos estabelecimentos bancários e lojas de departamentos no Estado.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatório o atendimento especial aos idosos, gestantes e deficientes físicos, nos estabelecimentos bancários e nas lojas de departamentos, obedecidos os seguintes critérios:

I - Onde houver limite máximo de até nove caixas registradoras, a exclusividade de pelo menos uma;

II - Onde houver dez caixas ou mais, a exclusividade mínima de 20% (vinte por cento) do total.

Art. 2º - É obrigatória a colocação de cartazes nos locais visíveis dos estabelecimentos de que trata esta Lei, esclarecimentos de que trata esta Lei, esclarecendo quais os caixas exclusivos destinados aos beneficiados.

Art. 3º - O não atendimento aos preceitos desta Lei, acarretará ao estabelecimento infrator, ao pagamento de uma multa, devidamente estabelecida no decreto regulamentador.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo máximo de trinta dias, contados de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de julho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 29.07.97)

LEI Nº 5.426

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Estabelece atendimento especial nos estabelecimentos comerciais.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os maiores de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes e os deficientes físicos, terão tratamento especial de atendimento nos caixas de todos os Hipermercados e Supermercados estabelecidos no Estado.

Parágrafo Único - Será obrigatório, a fixação de cartazes com a determinações desta Lei, inclusive de seu número e data da entrada em vigor, em locais visíveis do estabelecimento comercial.

Art. 2º - A infrigência das determinações constantes desta Lei e de seu regulamento , serão aplicadas multas, a serem estabelecidas no Decreto regulamentador.

Art. 3º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo máximo de trinta dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de julho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 29.07.97)

LEI Nº 5.427

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cria a Reserva Ecológica Estadual de "Jacarenema".

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Reserva Ecológica Estadual de "Jacarenema" situada na Barra do Jucu, no Município de Vila Velha, de acordo com a Lei Federal nº 6.938/81, Decretos Federais nºs 89.336/84 e 99.274/90, Resoluções do CONAMA Nºs 04/95, 11/87, 12/89 e 13/90 e Lei Estadual nº 4.701/92.

Art. 2º - A Reserva Ecológica Estadual de Jacarenema tem por finalidade:

a) Proteger a área litorânea do Município de Vila Velha contra o desmatamento, a erosão do solo, a mobilização dos leitos dos rios e a ocupação da área por agentes poluidores e degradadores;

b) Preservar os ecossistemas naturais da área, assegurando a fixação e manutenção do equilíbrio do estuário do Rio Jucu;

c) Propiciar processo reprodutivo entre as diferenças espécies da fauna e flora locais, preservando-as da extinção;

d) Possibilitar a realização de pesquisas e estudos, visando otimizar a sua preservação, sem contudo afetar as características naturais da área.

Art. 3º - Fica estabelecida para a Reserva Ecológica Estadual de Jacarenema a seguinte delimitação: inicia no cruzamento da Rodovia do Sol (ES-60) com a Rua 27 do loteamento Praia de Itaparica, de propriedade de herdeiros de Armando de Oliveira Santos; segue acompanhando a Rodovia do Sol até encontrar a ponte sobre o Rio Jucu (Ponte Waldir Zanotti), atravessa a ponte e segue acompanhando a Rodovia do Sol até encontrar a estrada que limita o Horto Florestal de Vila Velha, distância 1.046 metros; segue até encontrar a divisa com os terrenos de herdeiros Aleixo Bergamim Peisino, distância 590 metros; seguindo no sentido sul, margeando os terrenos alagáveis situados à direita até encontrar o limite com o loteamento Santa Paula, distância 969 metros; segue até encontrar a estrada de acesso ao Clube dos Veterinários, distância 814 metros; segue em sentido leste atravessando a Rodovia do Sol distância 101 metros; segue margeando a Rodovia do Sol até divisa norte do terreno deTuffy Nader, distância 147 metros; seguindo em divisa com Tuffy Nader e outros até o encontro da parte à margem direita do Rio Jucu, distância 420 metros; segue pelos limites dos terrenos de Marinha até encontrar o Canal do Congo (Rio da Draga), distância 894 metros; atravessa o canal do Congo e segue até encontrar o Morro da Concha, contorna o Morro da Concha pela sua base até encontrar a foz o Rio Jucu, distância 1.536 metros; atravessa a foz do Rio Jucu segue pela Praia da Barrinha até encontrar a linha reta que dá continuidade à Rua 27 (vinte e sete) distância 3.035 metros; segue por essa linha e pela rua 27 (vinte e sete) até o ponto de partida, distância 301 metros; equivalendo a uma área de 247,36 ha (duzentos e quarenta e sete vírgula trinta e seis hectares) de terra.

Parágrafo Único - As áreas a que se refere o ***"caput"*** deste artigo encontram-se delimitadas no Memorial Descritivo (anexo nº 01) e na Planta Topográfica (anexo nº 02) que passam a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 4º - Fica designada a Secretaria Estadual de Meio Ambiente como responsável pela fiscalização e gerenciamento

da Reserva Ecológica Estadual de "Jacarenema".

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de julho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JORGE ALEXANDRE SILVA
Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente

(D. O. 30.07.97)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA
E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO
- I D A F -

MEDIÇÕES DE TERRAS

MUNICÍPIO DE: VILA VELHA
DISTRITO DE: BARRA DO JUCU
MEMORIAL DA MEDIÇÃO DE UM TERRENO NO LUGAR DENOMINADO **BARRA DO JUCU**

PROPRIETÁRIO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LIMITES

NORTE: LOTEAMENTO PRAIA DE ITAPARICA, ÁREA DO HORTO FLORESTAL DE VILA VELHA E FAIXA DE DOMÍNIO DA ES-060

SUL: BARRA DO JUCU E OCEANO ATLÂNTICO

ESTE: OCEANO ATLÂNTICO

OESTE: HERDEIROS DE ALEIXO BERGAMIM PEISINO E LOTEAMENTO SANTA PAULA

DECLINAÇÃO MAGNÉTICA: 23º13' W
UNIDADE LINEAR: METRO

ÁREA: 2.473.572,17 m² **PERÍMETRO:** 9.860,045 m

ÁREA DA FAIXA DE DOMÍNIO DA ES-060 = 92.196,83 m²

PONTO DE PARTIDA: A1 - Situado na extremidade da divisa do Loteamento Praia de Itaparica, com o Oceano Atlântico, próximo a 41,60 m da estrada.

IDAF-ES DIA: 26/05/97 HORA: 14:04:31 FOLHA Nº 001

CLIENTE: 070 - VILA VELHA
OBRA : 011 AMABARRA - ASSOC. MEIO AMBIENTE JUCU

TRABALHO: 01 LEV. TOPOGRÁFICO
LOCAL: ANTÔNIO LEÃO, 70 - B. DO JUCU, 240 1260

CÁLCULO DA ARBA **REFERÊNCIA:** 01 **PRINCIPAL**

REG.	PONTO	COORD. NORTE	COORD. ESTE	AZIMUTE	DISTÂNCIA
0001	A 1	12777 2740	11840 1092	314 51 57	140 665
0002	A 2	12076 5054	11748 4111	314 33 30	160 817
0003	A 3	12989 3410	11633 8229	253 02 06	10 302
0004	A 4	12986 3349	11623 9689	253 02 04	165 862
0005	A 5	12937 9122	11465 3055	249 42 12	32 068
0006	A 6	12926 8013	11435 2095	247 16 44	24 950
0007	A 7	12917 1645	11412 1957	340 59 36	65 412
0008	A 8	12400 4827	11353 4069	245 10 10	40 659
0009	A 9	12671 4407	11316 4910	244 43 16	39 970
0010	A 10	12854 1760	11280 3475	244 07 36	153 235
0011	A 11	12187 5049	11142 4723	245 03 53	71 806
0012	A 12	12757 2000	11077 3561	244 01 26	30.000
0013	A 13	12744 3292	11050 2754	244 31 25	69 003
0014	A 14	12714 6403	10967 9817	244 31 29	46 767
0015	A 15	12605 0615	10925 6629	243 50 18	100 406
0016	A 16	12640 6707	10835 7243	241 48 10	35 190
0017	A 17	12624 2434	10804 7108	238 30 01	43 422
0018	A 18	12601 5556	10767 6074	234 49 54	47 927
0019	A 19	12573 9506	10728 5087	231 44 36	47 349
0020	A 20	12544 6331	10691 3284	275 47 42	67 729
0021	A 21	12551 4717	10623 9458	270 07 34	64 942
0022	A 22	12551 6145	10559 0039	280 19 22	112 666
0023	A 23	12571 8001	10440 1015	265 46 59	106 174
0024	A 24	12563 9928	10342 2945	271 44 45	43 862
0025	A 25	12565 3322	10298 3528	268 33 07	99 643
0026	A 26	12562 8205	10194 7417	298 10 09	55 943
0027	A 27	12589 2379	10149 4248	325 43 39	38 085
0028	A 28	12620 7099	10127 9782	214 44 51	302 266
0029	A 29	12072 3462	9955 6905	218 30 28	667 215
0030	A 30	11650 2346	9540 2762	140 27 57	77 180
0031	A 31	11789 0318	9567 2969	152 07 20	165 984
0032	A 32	11643 1060	9664 4883	176 22 55	145 136
0033	A 33	11498 2590	9673 6469	196 45 10	60 247
0034	A 34	11440 5695	9556 2788	196 59 26	117 253
0035	A 35	11309 3069	9616 1710	191 24 59	229 354
0036	A 36	11084 4904	9570 7738	139 32 17	48 052
0037	A 37	11047 9257	9601 9609	143 59 51	53 378
0038	A 38	11004 7432	9623 3377	33 30 08	146 940
0039	A 39	11127 2715	9714 4445	112 31 42	25 082
0040	A 40	11117 6615	9737 6120	182 29 47	37 332
0041	A 41	11080 3651	9735 9867	165 52 43	93 174
0042	A 42	10990 0065	9750 7149	82 26 38	21 459
0043	A 43	10992 0283	9775 9919	83 12 57	90 660
0044	A 44	11003 5380	9870 0173	174 04 60	117 384
0045	A 45	10886 4290	9676 0407	98 12 45	35 001
0046	A 46	10881 4293	9912 6820	238 17 11	10 010
0047	A 47	10676 2170	9904 1371	210 11 45	28 904
0048	A 48	10851 2340	9889 5996	99 52 32	5 315
0049	A 49	10850 3232	9824 8360	155 34 06	12 981
0050	A 50	10818 5049	9900 2049	147 01 27	24 610
0051	A 51	10417 8527	9913 6042	167 60 14	9 522
0052	A 52	10808 5440	9915 6105	239 21 56	17 700
0053	A 53	10799 5249	9900 1809	312 00 58	16 800
0054	A 54	10810 7700	9887 8990	218 31 26	11 602
0055	A 55	10801 6936	9080 6710	201 28 31	15 592
0056	A 56	10787 1839	9874 9655	295 21 46	22 779
0057	A 57	10796 9413	9854 3820	194 28 50	11 700
0058	A 58	10785 6126	9851 4563	193 40 02	25 497
0059	A 59	10760 8374	9845 4318	190 32 30	15 100
0060	A 60	10746 5212	9840 6301	198 32 29	17 700
0061	A 61	10729 7399	9035 0017	280 32 29	14 316
0062	A 62	10734 2924	9821 4284	200 12 24	70 527
0063	A 63	10668 1061	9797 0680	205 47 23	21 950
0064	A 64	10648 3424	9767 5182	203 24 42	39 791
0065	A 65	10611 8271	9771 7077	197 11 27	12 000
0066	A 66	10600 3840	9768 0944	197 34 56	29 700
0067	A 67	10572 0686	9759 1216	174 45 48	12 532
0068	A 68	10559 5881	9760 2614	274 57 42	6 122
0069	A 69	10560 1176	9754 1626	177 01 47	18 027
0070	A 70	10542 1149	9755 0967	07 11 45	7 008
0071	A 71	10542 4170	9762 0970	172 50 26	55 621
0072	A 72	10487 2133	9760 8907	172 50 27	15 482
0073	A 73	10471 6470	9770 7919	172 50 36	10 512
0074	A 74	10453 4735	9773 0553	172 50 14	14 234
0075	A 75	10439 3466	9774 7957	174 11 02	53 831
0076	A 76	10385 7932	9780 2507	03 02 10	42 878
0077	A 77	10390 9861	9822 8132	144 45 00	11 833
0078	A 78	10379 5695	9825 9257	76 34 42	13 410
0079	A 79	10382 6839	9838 9749	159 02 23	33 399
0080	A 80	10351 4946	9450 9245	155 60 24	6 186
0081	A 81	10345 6095	9653 0557	74 53 12	5 447
0082	A 82	10347 1096	9850 3140	142 05 42	26 590
0083	A 83	10326 1228	9874 6547	124 51 21	16 516
0084	A 84	10316 6838	9868 2075	140 05 04	46 785
0085	A 85	10280 4003	9910 2273	166 27 04	61 018
0086	A 86	10221 0176	9930 4435	147 14 24	17 913
0087	A 87	10205 9541	9540 1164	42 16 12	55 837
0088	A 88	10247 2686	9977 6876	161 05 12	95 199
0089	A 89	10152 0672	9975 8921	173 36 07	71 501
0090	A 90	10081 0314	9983 8590	170 24 24	14 429
0091	A 91	10066 8041	9986 2645	177 16 03	70 222
0092	A 92	9996 6624	9989 6121	131 04 50	40 204
0093	A 93	9970 2438	10019 9173	107 16 45	74 560
0094	A 94	9948 0974	10091 1123	64 41 39	17 867
0095	A 95	9955 7260	1017 2464	42 50 50	53 390
0096	A 96	9994 7912	10143 6506	32 27 12	19 466
0097	A 97	10011 2173	10154 0964	102 33 53	39 665
0098	A 98	10002 5884	10192 0119	145 34 55	62 465

REG.	PONTO	COORD. NORTE	COORD. ESTE	AZIMUTE	DISTÂNCIA
0099	A 99	9951 0592	10228 1185	171 50 59	22 534
0100	A 100	9928 7532	10271 3131	198 26 54	43 044
0101	A 101	9887 9214	10217 6919	123 25 35	30 106
0102	A 102	9407 8965	10243 4856	66 38 60	107 096
0103	A 103	9880 4510	10265 6177	34 18 05	270 228
0104	A 104	9968 9212	10325 9712	13 03 45	41 969
0105	A 105	10232 1560	10387 0461	339 04 23	17 000
0106	A 106	10290 0512	10364 3450	226 52 44	147 040
0107	A 107	10278 4309	10352 5373	266 30 45	28 626
0108	A 108	10320 4555	10210 7872	338 44 28	150 140
0109	A 109	10344 9263	10195 9320	279 31 43	81 512
0110	A 110	10369 7803	10047 6647	19 08 41	40 441
0111	A 111	10440 9721	10087 5623	19 32 22	71 489
0112	A 112	10479 0841	10101 0879	19 06 18	179 615
0113	A 113	10546 6452	10124 4897	20 42 40	214 036
0114	A 114	10714 6531	10180 0114	33 17 02	201 046
0115	A 115	10897 5694	10299 1553	37 02 06	211 039
0116	A 116	11058 0550	10420 2448	33 34 26	211 039
0117	A 117	11233 8072	10536 9525	28 19 37	243 034
0118	A 118	11447 1447	10653 5160	35 54 24	127 527
0119	A 119	11550 4381	10728 3059	35 51 11	100 017
0120	A 120	11431 5044	10786 8870	34 59 44	199 706
0121	A 121	11705 1042	10501 4221	39 19 59	199 645
0122	A 122	11949 5239	11027 9626	42 09 50	199 667
0123	A 123	12097 5220	11161 9896	46 19 25	200 094
0124	A 124	12205 7076	11306 7103	48 04 21	199 470
0125	A 125	12368 9862	11445 1224	44 43 11	191 039
0126	A 126	12504 7305	11509 5447	43 38 50	151 031
0127	A 127	12614 0134	11693 7929		
0128	A 0	12725 0267	11800 3012	42 48 46	153 045
0129	A 1	12777 2740	11848 1092	42 27 34	70 819
0001	A 1	12777 2740	11840 1092	270 00 00	70 000

AREA TOTAL: ..... 2565769.0027 m² / 256.5769 ha **PERÍMETRO:** ..... 9860.0451 m

IDAF-ES DIA: 26/05/97 HORA: 14:04:31 FOLHA Nº 001

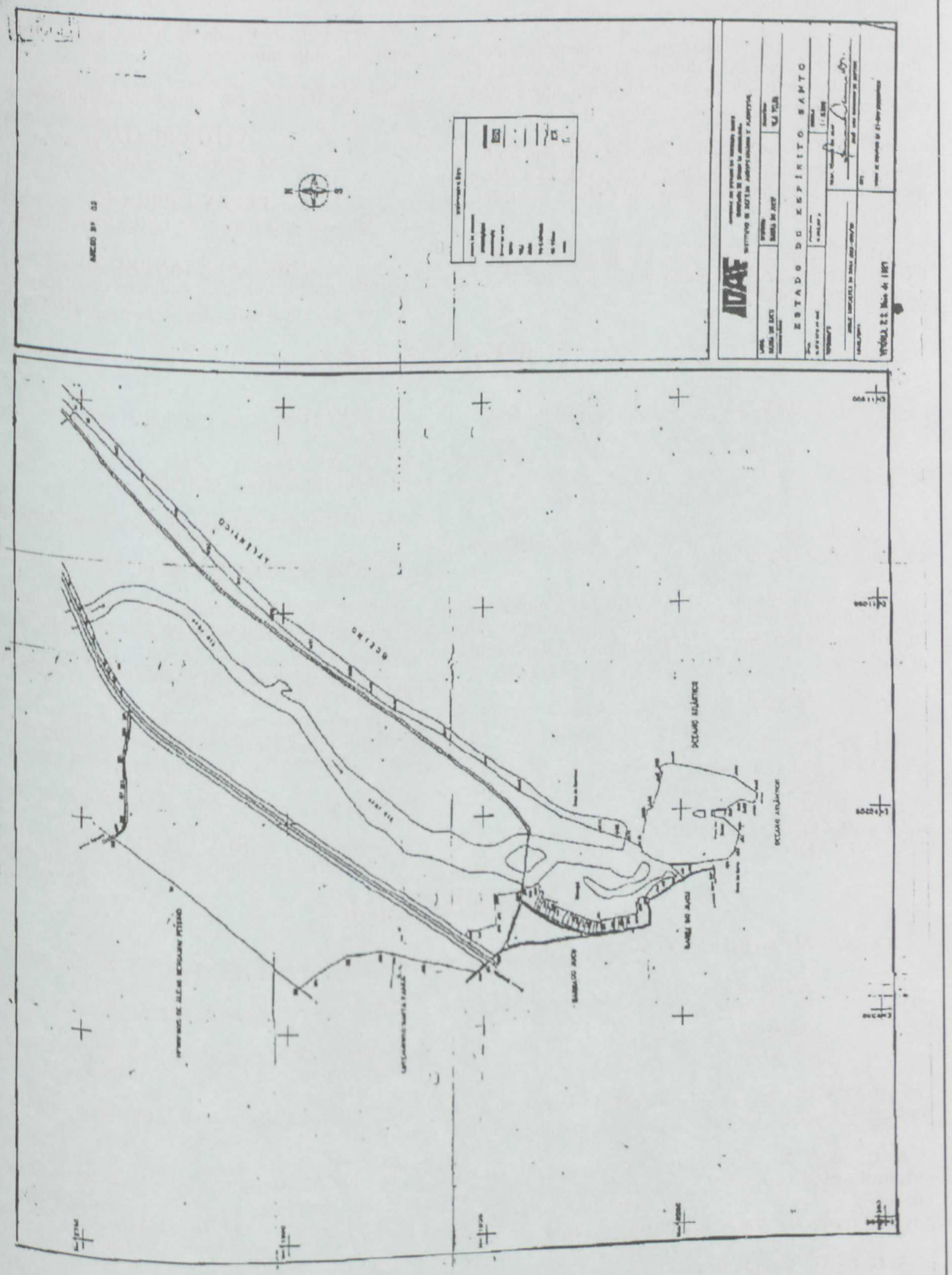
CLIENTE: 070 - VILA VELHA
OBRA : 011 AMABARRA - ASSOC. MEIO AMBIENTE JUCU
TRABALHO: 01 LEV. TOPOGRÁFICO
LOCAL: ANTÔNIO LEÃO, 70 - B. DO JUCU, 240 1260

CÁLCULO DA ARBA **REFERÊNCIA:** 04 **ÁREA DA ESTRADA**

REG.	PONTO	COORD. NORTE	COORD. ESTE	AZIMUTE	DISTÂNCIA
0001	A 20	12544 6331	10691 3284	220 52 29	24 267
0002	1504	12528 6728	10673 0490	227 10 25	38 652
0003	1506	12502 3995	10644 6999	223 22 57	50 822
0004	1508	12465 4710	10609 7812	220 13 24	45 973
0005	1510	12430 3714	10580 0936	216 07 37	56 492
0006	1512	12384 7418	10546 7872	213 30 05	1507 987
0007	A 19	11127 2715	9714 4445	213 30 07	31 979
0008	1523	11100 6054	9696 7932	213 30 04	104 641
0009	1525	11011 6015	9637 9311	113 30 07	5 820
0010	1611	11006 0284	9634 7186	213 30 51	2 501
0011	A 24	11004 7432	9633 3377	320 19 45	19 849
0012	1617	11010 0217	9620 6664	320 32 19	12 552
0013	1616	11029 7120	9612 6889	330 06 17	19 662
0014	61	11046 7584	9602 8908	32 39 40	94 743
0015	1524	11128 2034	9655 1000	33 30 12	1542 315
0016	1513	12414 2680	10506 4363	36 15 06	60 050
0017	1511	12462 6836	10541 9455	40 19 02	40 753
0018	1509	12499 8660	10573 4694	43 30 55	54 077
0019	1507	12519 0826	10610 7242	46 51 42	18 119
0020	A 21	12551 4717	10623 9454	95 47 42	67 729
0021	A 20	12544 6331	10691 3284	270 00 00	0 000
0001	A 20	12544 6331	10691 3264		

AREA TOTAL: ..... 92196 8347 m² / 9 2197 ha **PERÍMETRO:** ..... 1610 9803 m

ANEXO Nº 02



LEI Nº 5.428

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza instituição e concessão de honraria.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo devidamente autorizado a instituir e conceder Título Honorífico à Pessoas Físicas e Jurídicas do Estado, que contribuam em favor do Meio Ambiente.

Art. 2º - O título a ser instituído, por Decreto do Poder Executivo, agraciará, anualmente, tantas quantas forem as pessoas que contribuirem em prol do Meio Ambiente, na forma regulamentar.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de julho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JORGE ALEXANDRE SILVA
Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente

(D. O. 30.07.97)

LEI Nº 5.429

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Substitui nas leis estaduais a expressão "Comissário de Menores" por "Comissário da Infância e da Juventude".

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A expressão "Comissário de Menores" contida em todas as leis que se referem a esse cargo, fica substituída por "Comissário da Infância e da Juventude".

Art. 2º - VETADO.

Art. 3º - VETADO.
I - VETADO;
II - VETADO;
III - VETADO;
IV - VETADO;
V - VETADO;
VI - VETADO;
VII - VETADO;
VIII - VETADO;
Parágrafo Único - VETADO.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de julho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 31.07.97)

LEI Nº 5.430

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Torna obrigatório o trânsito com faróis baixos ligados dos veículos automotores de qualquer categoria nas rodovias do território do Espírito Santo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatório para os veículos automotores de qualquer categoria, nas rodovias estaduais do Espírito Santo, o uso de faróis baixos ligados durante as vinte e quatro horas do dia.

Art. 2º - O descumprimento desta Lei, importará em pena de multa.

Art. 3º - O Poder Executivo, através do Órgão competente, regulamentará esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de julho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(D. O. 31.07.97)

LEI Nº 5.431

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Executivo a realizar consulta plebiscitária para concessão da Rodovia do Sol/Terceira Ponte à iniciativa privada.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a realizar consulta plebiscitária às populações dos Municípios a serem atingidos com a concessão da Rodovia do Sol e da Terceira Ponte à iniciativa privada, para saber da concordância daquelas populações com a concessão.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de julho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(D. O. 31.07.97)

LEI Nº 5.432

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Poder Executivo a incluir a banana natural e industrializada na merenda escolar dos estabelecimentos de ensino da rede estadual.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a incluir a banana natural e industrializada na merenda escolar, desde que produzida no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Quando for aplicado o previsto no artigo anterior, a merenda deverá ser adquirida e fornecida aos estudantes em tempo hábil à conservação da qualidade do produto.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de julho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROBSON MENDES NEVES
Secretário de Estado da Educação

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura

(D. O. 31.07.97)

LEI Nº 5.433

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Modifica dispositivo da Lei nº 3.384/80.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 38 da Lei nº 3.384/80, passa a vigorar com a seguinte redação:
"**Art. 38** - O exame e a anuência prévia serão efetuados pela Secretaria de Estado do Planejamento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da protocolização do pedido".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de julho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura

NÉLIO ALMEIDA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Saúde

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

JORGE ALEXANDRE SILVA
Secretário de Estado para Assuntos do Meio-Ambiente

(D. O. 31.07.97)

LEI Nº 5.434

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Da nova redação ao Art. 46 da Lei nº 3.384/80.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 38 da Lei nº 3.384/80, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 - O certificado de exame e anuência prévia valerá pelo prazo de 1 (um) ano, contados da aprovação municipal, sob pena de caducidade, se neste prazo não for promovido o registro do projeto do loteamento ou desmembramento junto ao Registro de Imóveis.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de julho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura

NÉLIO ALMEIDA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Saúde

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

JORGE ALEXANDRE SILVA
Secretário de Estado
para Assuntos do Meio-Ambiente

(D. O. 31.07.97)

LEI Nº 5.435

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Modifica o dispositivo da Lei nº 3.384/80.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I do Art. 28 da Lei nº 3.384/80, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 . . . . . .

I - Os lotes terão área mínima de 240,00 m² (duzentos e quarenta metros quadrados) e frente mínima de 12,00 (doze metros), em qualquer, hipótese prevalecendo as disposições da lei municipal, se existir".

Art. 2º - As disposições desta Lei não se aplicam aos projetos de loteamento ou desmembramentos já aprovados anteriormente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de julho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura

JORGE ALEXANDRE SILVA
Secretário de Estado
para Assuntos do Meio-Ambiente

NÉLIO ALMEIDA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Saúde

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 31.07.97)

LEI Nº 5.436

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Regulamenta o "**caput** " do Art. 4º da Constituição Estadual. .*

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A soberania popular exercer-se-á por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I - Plebiscito;
II - Referendo.

Art. 2º - Compete à Assembléia Legislativa convocar plebiscito nas hipóteses previstas na Constituição e para deliberação dos eleitores sobre temas de interesse estadual.

Art. 3º - A convocação do plebiscito será feita mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa;
II - Do Governador do Estado;
III - De mais da metade das Câmaras Municipais do Estado do Espírito Santo, manifestando-se, cada uma delas; pela maioria, de seus membros.
IV - Dos cidadãos, mediante requerimento de um por cento do eleitorado estadual, no mínimo, distribuído, pelo menos, por cinco municípios, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º - É vedada a convocação de plebiscito na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou de sítio.

§ 2º - Não será objeto de deliberação a proposta de plebiscito tendente a abolir.

I - A forma federativa de Estado;
II - O voto direto, secreto, universal e periódico;
III - A separação dos Poderes;
IV - Os direitos e garantias individuais.

Art. 4º - Proposta a convocação de plebiscito, a Mesa da Assembléia Legislativa verificará, preliminarmente, o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 3º, arquivando a proposição, no caso de não atendimento das exigências.

§ 1º - Admitida a proposta, a mesma será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que se manifestará no prazo de 10 (dez) dias, sobre constitucionalidade e juridicidade da matéria.

§ 2º - Com parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a proposta será enviada a plenário e submetida a votação no prazo de 20 (vinte) dias, considerando-se aprovada se obtiver o voto da maioria dos membros da Assembléia Legislativa.

§ 3º - Aprovada a convocação de plebiscito, caberá ao Presidente da Assembléia Legislativa, na mesma sessão, designar a data de sua realização, dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - O plebiscito para fim de criação, fusão, anexação ou desmembramento de municípios é regulado por Lei Complementar Específica.

Art. 6º - Compete à Assembléia Legislativa autorizar referendo para submeter à aprovação do eleitorado ato legislativo ou administrativo.

§ 1º - Aplica-se ao referendo o disposto no art. 3º, incisos I, II, III e IV e no art. 4º desta Lei.

§ 2º - Considerar-se-á revogado o ato legislativo ou administrativo rejeitado pela maioria absoluta dos votos do eleitorado, a partir da proclamação do resultado do referendo pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - A matéria constante do ato rejeitado em referendo somente poderá constituir objeto de proposição legislativa ou de ato administrativo na legislatura subseqüente ao pronunciamento popular ou após o término do mandato do Governador do Estado em curso.

Art. 7º - VETADO.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de julho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO IVO DA SILVA
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura

ROBSON MENDES NEVES
Secretário de Estado da Educação

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

JORGE ALEXANDRE SILVA
Secretário de Estado
para Assuntos do Meio-Ambiente

NÉLIO ALMEIDA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Saúde

ADÃO ROSA
Secretário de Estado da Segurança Pública

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado
dos Transportes e Obras Públicas

SEBASTIÃO MACIEL AGUIAR
Secretário de Estado da Cultura e Esporte

(D. O. 31.07.97)

LEI Nº 5.437

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cria a Comarca de Marataízes, de 3ª Entrância.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Comarca de Marataízes, de 3ª Entrância, com três (03) Juízos de Direito, tendo por jurisdição o território do Município de Marataízes, desmembrada da Comarca de Itapemirim de igual Entrância.

§ 1º - Os Juízos de Direito de que trata o **"caput** " deste artigo terão competência na forma a seguir indicada:

a) 1ª Vara - matéria cível, comercial, registros públicos, fazenda pública e acidentes de trabalho;
b) 2ª Vara - matéria criminal, infância e juventude, família, sucessões e interesses de órfãos;
c) 3ª Vara - Juizado Especial de Pequenas Causas compreendendo matéria cível e criminal.

§ 2º - Para atender às disposições deste artigo, ficam criados, respectivamente, três (03) cargos de Juiz de Direito, de 3ª Entrância.

Art. 2º - Instalada a Comarca de Marataízes, aos seus Juízos serão remetidos todos os feitos em tramitação nas Varas da Comarca de Itapemirim que em razão de competência territorial, são cometidos a sua jurisdição.

Art. 3º - Ficam criados na Comarca de Marataízes, de 3ª Entrância, as Serventias da Justiça a seguir indicadas:

I - OFICIALIZADAS:

a) Um Cartório de 1º Ofício, compreendendo a escrivania cível e comercial, ações trabalhistas e de acidentes de trabalho;
b) Um Cartório do 2º Ofício, compreendendo a escrivania da infância e juventude, família, órfãos, ausentes, interditos, resíduos, fazenda pública, execuções fiscais, registros públicos e inventários em geral;
c) Um Cartório da Escrivania do Crime, compreendendo todos os procedimentos penais;
d) Um Cartório do Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público;
e) Um Cartório do Juizado Especial de Pequenas Cau-

sas compreendendo matéria cível e criminal.

II - NÃO OFICIALIZADAS:

a) Um Cartório do 1º Ofício compreendendo registro de imóveis, registro Torrens, direitos reais sobre imóveis, penhor, alienação fiduciária, títulos e documentos, protestos e registro das pessoas jurídicas;

b) Um Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato da Sede da Comarca de Marataízes.

Art. 4º - Em decorrência da criação da Comarca de Marataízes ficam extintos na Comarca de Itapemirim, os seguintes Juízos de Direito e respectivos cargos de Juiz de Direito, de 3º Entrância: 2º Vara Cível, 2º Vara Criminal e Vara de Órfãos e Sucessões.

Parágrafo Único - Os feitos da competência da Vara de Órfãos e Sucessões, extinta por força do *"caput"* deste artigo, passam para a competência da Vara de Família daquela mesma Comarca.

Art. 5º - Ficam criados os cargos de provimento efetivo e comissionados, com os vencimentos de Lei, que constam do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 6º - VETADO.

Art. 7º - VETADO.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de julho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 31.07.97)

ANEXO I

DENOMINAÇÃO	ENTRÂNCIA	QUANTIDADE	PADRÃO	VENCIMENTO (R$)
CARGOS EFETIVOS				
Escrivão Judiciário Contador, Partidor, Distribuidor e Depositário Público	3ª	04	PJS - 3	R$ 3.334,04
Escrevente Juramentado	3ª	01	PJS - 3	R$ 3.334,04
Secretário de Gabinete	3ª	15	PJ 2. A. 13	R$ 1.914,79
Técnico Sócio Judiciário Função: Assistente Social	3ª	04	13101	R$ 1.914,79
Comissário de Menores	3ª	01	13101	R$ 1.914,79
Oficial de Justiça	3ª	02	PJ 2. A. 13	R$ 1.914,79
Agente de Serviços Básicos	3ª	06	PJ 2. A. 13	R$ 1.914,79
	3ª	03	PJ 1. A. 01	R$ 575,81
CARGOS COMISSIONADOS				
Secretário do Juizo	3ª	01	QPJ	R$ 854,09
Conciliador	3ª	01	CJE - 3	R$ 1.914,79

LEI COMPLEMENTAR Nº 100

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Altera redação do Parágrafo único do Art. 1º da Lei complementar nº 87, de 18 de dezembro de 1996.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei Complementar nº 87/97, de 18 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"**Parágrafo Único** - Ficam excluídas da proibição de que trata o presente artigo, as emancipações já referendadas por plebiscito e aquelas cujos processos tiveram sua tramitação iniciada até o mês de março de 1997".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de julho de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 31.07.97)

LEI Nº 5.438

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Poder Executivo a firmar Acordo de parcelamento de dívida para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Acordo de Parcelamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, na forma da Resolução nº 202, de 12 de dezembro de 1995, do Conselho Curador do FGTS e da Circular CEF nº 66/96, de 20 de março de 1996, relativo à dívida havida junto ao fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º - O Poder executivo, para garantia da avença, fica autorizado a vincular e utilizar cotas FPE e ICMS, durante todo o prazo de vigência do ajuste.

Art. 3º - O Poder Executivo durante o prazo do Acordo de Parcelamento, consignará, nos orçamentos anual e plurianual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de agosto de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

PEDRO IVO DA SILVA
Sec. de Est. da Administração e dos Recursos Humanos

(D. O. 05.08.97)

LEI Nº 5.439

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Exclui o Estado da contribuição para o "PASEP" e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado do Espírito Santo, sua Administração Direta e Indireta: Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações deixarão de contribuir para o Programa do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar Federal nº 8, de 03 de dezembro de 1970 e suas posteriores alterações.

Art. 2º - O Servidor Público Estadual ativo, estatutário ou celetista, da Administração Direta e Indireta terá direito a um abono anual equivalente a um salário mínimo vigente, desde que tenha no anterior recebido no máximo 02 (dois) salários mínimos médios por mês, no mínimo 01 (uma) vez.

§ 1º - O abono de que trata o caput deste artigo será pago no mês de outubro de cada ano.

§ 2º - O primeiro pagamento do abono instituído no caput deste artigo será realizado em outubro de 1998.

Art. 3º - A partir desta Lei o Servidor Público Estadual ativo, estatutário ou celetista, da Administração Direta e Indireta, quando de sua aposentadoria terá direito a um abono equivalente a 30% (trinta por cento) do nível "A", padrão I do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, por ano de efetivo exercício prestado no serviço público estadual.

Art. 4º - Não incidirá desconto de Previdência sobre os abonos instituídos por esta Lei.

Art. 5º - Os abonos instituídos por esta Lei não serão incorporados aos proventos, reforma ou reserva remunerada.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 2.615, de 30 de setembro de 1971.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de agosto de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO IVO DA SILVA
Sec. de Est. da Administração e dos Recursos Humanos

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

ROBSON MENDES NEVES
Secretário de Estado da Educação

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura

JORGE ALEXANDRE SILVA
Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente

NÉLIO ALMEIDA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Saúde

ADÃO ROSA
Secretário de Estado da Segurança Pública

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

SEBASTIÃO MACIEL AGUIAR
Secretário de Estado de Cultura e Esporte

(D. O. 18.08.97)

LEI Nº 5.440

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Poder Executivo à abrir Crédito Suplementar para o fim que especifica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado à abrir o Crédito Suplementar no valor de R$ 10.882.700,00 (Dez milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, setecentos reais), para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo anterior, serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, indicada no Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de agosto de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO IVO DA SILVA
Sec. de Est. da Administração e dos Recursos Humanos

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(D. O. 18.08.97)

ANEXO I

CRÉDITO ESPECIAL — **SUPLEMENTAÇÃO** — R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
10.000	GOVERNADORIA DO ESTADO			
10.105	DEFENSORIA PÚBLICA			
0200400142.110	MANUTENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA Despesas com Pessoal	3.1.90.11.00	00	2.400.000
21.000	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS	3.1.90.11.00	00	1.200.000
21.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	3.4.90.08.00	00	360.000
0300700212.160	COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL Despesas com Pessoal, e Outros Benefícios Assistenciais			
43.000	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA	3.1.90.11.00	00	1.570.000
43.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	3.1.90.13.00	00	10.000
0300700212.700	COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.1.90.16.00	00	20.000
	Despesas com Pessoal, Consignações Patronais, Outras Despesas Variáveis e Outros Benefícios Assistenciais	3.4.90.08.00	00	62.000
1407804704.700	IMPLEMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SINE/ES NAS ÁREAS DE INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, SEGURO-DESEMPREGO E PROGER	3.1.90.11.00	00	30.000
	Despesas com Pessoal e Consignações Patronais	3.1.90.13.00	00	10.000
43.102	INSTITUTO DE READAPTAÇÃO SOCIAL	3.1.90.11.00	00	155.000
0200400154.702	REINTEGRAÇÃO DOS INTERNOS EM REGIME FECHADO	3.1.90.13.00	00	6.000
	Despesas com Pessoal, Obrigações Patronais, Outras Despesas Variáveis e Outros Benefícios Assistenciais	3.1.90.16.00	00	3.000
		3.4.90.08.00	00	40.000
43.103	PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO	3.1.90.09.00	00	50
0200400154.703	REINTEGRAÇÃO DOS INTERNOS EM REGIME SEMI-ABERTO	3.1.90.11.00	00	70.000
	Despesas com Salário-Família, Pessoal, Obrigações Patronais, Outras Despesas Variáveis e Outros Benefícios Assistenciais	3.1.90.13.00	00	25.000
		3.1.90.16.00	00	2.000
		3.4.90.08.00	00	35.000
43.104	MANICÔMIO JUDICIÁRIO	3.1.90.09.00	00	2.000
0200400154.704	ASSISTÊNCIA PSQUIÁTRICA AOS SENTENCIADOS COM PROBLEMAS MENTAIS	3.1.90.11.00	00	200.000
	Despesas com Pessoal e Consignações Patronais, Outras Despesas Variáveis e Outros Benefícios Assistenciais	3.1.90.13.00	00	20.000
		3.1.90.16.00	00	35.000
		3.4.90.08.00	00	30.000
43.105	CASA DE DETENÇÃO DA GRANDE VITÓRIA			
0200400154.705	REINTEGRAÇÃO DOS INTERNOS EM REGIME FECHADO	3.1.90.11.00	00	220.000
	Despesas com Pessoal e Outros Benefícios Assistenciais	3.4.90.08.00	00	45.000
43.191	ENTIDADE SUPERVISIONADA - INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM ESTAR DO MENOR	3.1.11.41.00	00	1.635.000
0300700212.720	COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.4.11.41.00	00	297.000
	Despesas com Pessoal e Encargos Sociais e Manutenção			
80.000	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO			
80.101	ADMINISTRAÇÃO GERAL A CARGO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS			
1508204952.980	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS Despesas com Inativos e Pensionistas	3.1.90.91.00	00	2.400.000
		TOTAL		10.882.700

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR — **SUPLEMENTAÇÃO** — R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
31.000	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA			
31.101	FUNDO ROTATIVO DE CRÉDITO RURAL DIFERENCIADO			
0401800981.311	IMPLEMENTAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO DE CRÉDITO RURAL DIFERENCIADO	4.6.12.41.00	05	360.000
34.000	SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS			
34.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
1307600351.604	PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO CAPITAL DA CESAN	4.5.13.65.00	00	6.000.000
43.000	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA			
43.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
0200400253.700	MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	4.5.90.51.00	00	757.500
		4.5.90.51.00	06	200.000
		4.5.90.52.00	05	500.000
0200401831.702	PREVENÇÃO E REPRESÃO AO USO INDEVIDO DE DROGAS	3.4.90.39.00	05	1.795.000
0200700251.703	CONSTRUÇÃO DA CASA DO CIDADÃO	4.5.90.51.00	00	40.000
		4.5.90.51.00	05	40.000
		4.5.90.52.00	05	20.000
0200700251.704	REFORMA E REAPARELHAMENTO DE PRÉDIOS DA SEJUC PARA ATENDIMENTO A PROGRAMAS SOCIAIS	4.5.90.51.00	00	33.000
		4.5.90.51.00	05	160.000
1407804704.700	IMPLEMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SINE/ES NAS ÁREAS DE INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, SEGURO DESEMPREGO E PROGER	3.4.90.30.00	05	100.000
		3.4.90.39.00	05	500.000
		4.5.90.52.00	05	249.200
1508104863.110	DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO SOCIAL	4.9.40.42.00	05	128.000
		TOTAL		10.882.700

(D. O. 18.08.97)

LEI Nº 5.441

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Estado do Espírito Santo a efetuar a doação de um terreno no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cachoeiro de Itapemirim, uma área de terreno, medindo 9,67 17/95 (nove hectares, sessenta e sete ares, dezessete centiares e noventa e cinco milésimos de centiares), correspondente a 1 (hum) alqueire, e 39 (trinta e nove) litros, e 1.127,95 m^2 (hum mil, cento e vinte e sete metros quadrados e noventa e cinco decímetros quadrados), objeto da transcrição imobiliária nº R.1-16.454, no Livro nº 2-CN, ficha 54, do Cartório do Registro Geral de Imóveis de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º - A área descrita no artigo anterior será utilizada pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim, para permitir investimentos em obras e instalações por parte daquela municipalidade, visando sua utilização permanente com a realização de Exposições Agropecuárias, Feira Industriais e outros eventos que possam atender os anseios legítimos e todos os segmentos econômicos e sociais da região.

Art. 3º - O Município donatário assumirá todo e qualquer ônus incidente sobre o imóvel doado.

Art. 4º - A área mencionada no artigo 1º será revertida ao patrimônio do doador, caso lhe for dada destinação diversa das previstas no artigo dessa lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de agosto de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO IVO DA SILVA
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura

(D. O. 18.08.97)

LEI Nº 5.442

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de Vitória.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de Vitória-ES.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de agosto de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 21.08.97)

LEI Nº 5.443

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública o Núcleo Príncipe Ancarilho do Centro Espírita Beneficente, União do Vegetal.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de Utilidade Pública o Núcleo Príncipe Ancarilho do Centro Espírita Beneficente, União do Vegetal, situado em Perocão, Município de Guarapari.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de agosto de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 25.08.97)

LEI Nº 5.444

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Sociedade de Educação e Assistência Monsenhor Miguel.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Sociedade de Educação e Assistência Monsenhor Miguel, situada em Guaçui-ES.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de agosto de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 25.08.97)

LEI Nº 5.445

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede título de Cidadão Espíritossantense ao Sr. Dirceo Antonio Leme de Melo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Espíritossantense ao Sr. Dirceo Antonio Leme de Melo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de agosto de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 25.08.97)

LEI Nº 5.446

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Institui o Dia Estadual da Água.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual da Água que será comemorado no dia 22 de março de cada ano.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de agosto de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 25.08.97)

LEI Nº 5.447

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede título de Cidadão Espíritossantense ao Sr. Victor Hugo Quiroz Suárez.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Espíritossantense ao Sr. Victor Hugo Quiroz Suárez.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de agosto de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 25.08.97)

LEI Nº 5.448

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede título de Cidadão Espíritossantense ao Sr. Roberto Ferreira da Silva.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Espíritossantense ao Sr. Roberto Ferreira da Silva.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de agosto de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 25.08.97)

LEI Nº 5.449

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede título de Cidadão Espíritossantense ao Sr. Francisco Vicente Badenes Júnior. .

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Espíritossantense ao Sr. Francisco Vicente Badenes Júnior.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de agosto de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 25.08.97)

LEI Nº 5.450

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Sociedade Musical Lira Mateense.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Sociedade Musical Lira Mateense, com sede no Município de São Mateus-ES.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de agosto de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 25.08.97)

LEI Nº 5.451

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede título de Cidadão Espíritossantense a Sra. Maria Helena Teixeira de Siqueira.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido a Sra. Maria Helena Teixeira de Siqueira o título de Cidadã Espíritossantense.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de agosto de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 25.08.97)

LEI Nº 5.452

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Associação Coralista Canto Livre.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Coralista Canto Livre.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de agosto de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 26.08.97)

LEI Nº 5.453

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Denomina "Toufik Faisal" a Rodovia ES 381 que liga Placa a Anutiba, no Município de Alegre-ES.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado "Toufik Faisal" a Rodovia ES 381 que liga Placa a Anutiba, no Município de Alegre-ES.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de agosto de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 26.08.97)

LEI Nº 5.454

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo na ordem de R$ 3.970.871,00, junto à CVRD, através da Reserva para o Desenvolvimento das Regiões sob Influência da CVRD-RDRI.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar empréstimos junto à Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, no valor de R$ 3.970.871,00 (três milhões, novecentos e setenta mil e oitocentos e setenta e um reais).

Parágrafo Único - O valor previsto no caput deste artigo destinar-se-á ao financiamento de Projetos e atividades constantes do Orçamento Anual de 1997, relacionados ao desenvolvimento Econômico Social, prioritariamente nas áreas de saúde, segurança, transportes, energia, cultura e planejamento estratégico, dentro da região de influência da Companhia Vale do Rio Doce no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - O empréstimo referido no artigo anterior terá carência de 02 (dois) anos, amortização em 16 (dezesseis) semestres e sucessivas, prazo de 10 (dez) anos, taxas de juros de 1,0% (um por cento) ao ano da carência e de 3,0% (três por cento) ao ano da amortização. O saldo devedor será corrigido com base em 80% (oitenta por cento) da variável do IGP-M.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder garantias para realização de empréstimo de que trata esta Lei, tais como:

I - Vinculação dos tributos de que trata o Artigo 159, da Constituição Federal;

II - Vinculação dos impostos de que trata o Artigo 155, da Constituição Federal;

III - Vinculação dos tributos de que trata o Artigo 157, da Constituição Federal;

IV - Emissão de títulos públicos especiais, respeitando o disposto no Artigo 16, da Resolução nº 69, de 14 de dezembro de 1995, do Senado Federal;

V - Caução de participações acionárias que o Estado detenha junto às Empresas por ele controladas, respeitados os limites da legislação em vigor;

VI - Caução de ativos financeiros de sua propriedade, ou de empresas sob o seu controle acionário;

VII - Caução de ativos imobiliários.

Art. 4º - O Poder Executivo fará consignar nos orçamentos anual e plurianual do Estado, durante o prazo vigente do financiamento de que trata o Parágrafo Único, do Art. 1º, dotações próprias para atendimento das despesas correspondentes à amortização do principal e acessórios resultantes da aplicação desta Lei.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para aplicação dos recursos originários de operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 2.615, de 30 de setembro de 1971

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de setembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

NÉLIO ALMEIDA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Saúde

ADÃO ROSA
Secretário de Estado da Segurança Pública

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

SEBASTIÃO MACIEL AGUIAR
Secretário de Estado de Cultura e Esporte

(D. O. 03.09.97)

LEI Nº 5.455

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Disciplina a desvinculação do Corpo de Bombeiros Militar da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado o processo de desvinculação do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, da Polícia Militar do Estado, que será processado na forma da Constituição Estadual.

Art. 2º - Até a aprovação de leis específicas que fixam o efetivo, a organização e o regime jurídico do Corpo de Bombeiros Militar, o mesmo, provisoriamente, adotará toda a legislação aplicada à PMES.

Art. 3º - O efetivo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, ficará desvinculado do efetivo da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, passando a integrar ao efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo - CBMES.

§ 1º - As vagas fixadas no Quadro Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar serão preenchidas pelos atuais militares que ali se encontram exercendo as suas funções, observando-se os respectivos postos e graduações, assistindo-lhes o direito de opção, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, de transferência para a Polícia Militar.

§ 2º - Aos atuais membros da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo fica assegurado o direito de opção, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação desta Lei, de transferência para o Corpo de Bombeiros

Militar, observando-se as vagas remanescentes do enquadramento previsto no parágrafo anterior e desde que preencha os seguintes requisitos:

I - **Oficial** - Possuir curso de especialização ou estágio, com duração mínima de 03 (três) meses, relacionado à prevenção e combate a incêndio, à busca e salvamento ou à perícia de incêndio, realizados em Corpo-ração congênere, e/ou conte com pelo menos 03 (três) anos consecutivos de serviço junto ao Corpo de Bombeiros;

II - **Subtenente e Sargento** - Possuir curso de especialização ou estágio, com duração mínima de 03 (três) meses, relacionado à prevenção e combate a incêndio ou à busca e salvamento, realizados em Corporação congênere, e/ou conte com pelo menos 01 (um) ano (12 meses consecutivos) de serviço junto ao Corpo de Bombeiros; e

III - **Cabo** - Possuir curso de formação de soldado no Corpo de Bombeiros ou curso ou estágio nas áreas de prevenção e combate a incêndios ou busca e salvamento, e/ou ainda tenham servido, pelo menos 01 (um) ano, continuadamente ou não, no Corpo de Bombeiros.

§ 3º - Aos Aspirantes a Oficial, Alunos Oficiais e aos Soldados da Polícia Militar, fica assegurada a opção, independentemente de curso ou estágio e tempo de serviço a que se refere o § 1º deste artigo, observado o limite de vagas existentes de 2º Tenente no Quadro de Oficiais Combatentes, de Praças e Soldados, da Lei de Fixação de Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 4º - As transferências da Polícia Militar para o Corpo de Bombeiros Militar ficam condicionadas à existência de vagas na Lei de Fixação de Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 5º - Caso o número de optantes a que refere os §§ 2º e 3º, ultrapasse o número de vagas remanescentes do enquadramento previsto no § 1º, o deferimento da opção observará o critério de antiguidade, entre esses.

Art. 4º - Serão transferidos para o Corpo de Bombeiros Militar o patrimônio, os equipamentos operacionais e o material em geral, que na data da publicação desta Lei, encontrar-se sob a guarda ou atendendo aos serviços do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Art. 5º - O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar será nomeado pelo Governador do Estado, obsevando o disposto na Constituição Estadual e na Legislação Federal, tendo os mesmos direitos, deveres e prerrogativas do Comandante Geral da Polícia Militar.

Parágrafo Único - Aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar ficam assegurados os mesmo direitos, deveres e prerrogativas garantidos nas Leis da Polícia Militar do Espírito Santo.

Art. 6º - O Sistema de Saúde da Polícia Militar do Espírito Santo, permanecerá atendendo ao Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 7º - Ficam transferidos ao Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo todas as dotações orçamentárias que, consignadas à Polícia Militar do Espírito Santo no orçamento vigente, são destinadas ao atendimento das despesas correntes e de capital vinculadas ao Corpo de Bombeiros.

Art. 8º - Será constituída uma Comissão Transitória, em conjunto com o Comando da Polícia Militar e Comando do Corpo de Bombeiros Militar, de 02 (dois) membros de cada Corporação para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término da opção prevista nos §§ 2º e 3º do art. 3º, elaborarem as transferências, remoções, permanências e outros procedimentos administrativos, na área de patrimônio, pessoal e finanças.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de setembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO IVO DA SILVA
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

ADÃO ROSA
Secretário de Estado da Segurança Pública
(D. O. 12.09.97)

LEI Nº 5.456

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Institui o Dia Estadual em homenagem a Zumbi dos Palmares.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o dia 20 de novembro, data de aniversário da morte de Zumbi dos Palmares, líder escravocrata que tinha o ideal de libertação dos escravos.

Art. 2º - As Secretarias de Educação, Cultura, Justiça, Cidadania e Comunicação Social, dever-se-ão desenvolver em campanhas alusivas durante a semana correspondente ao dia 20 de novembro em consonância com as atribuições de cada Secretaria citada.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de setembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROBSON NEVES
Secretário de Estado da Educação

SEBASTIÃO MACIEL AGUIAR
Secretário de Estado de Cultura e Esporte
(D. O. 12.09.97)

LEI Nº 5.457

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi de Água Doce do Norte - ES.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi de Água Doce do Norte - ES.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de setembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 12.09.97)

LEI Nº 5.458

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Inclui no anexo III da Lei nº 5.381 de 27.01.97, metas específicas aos projetos 3.485 e 3.491 e autoriza a abrir crédito suplementar para o fim que especifica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído no anexo III da Lei Orçamentária Anual nº 5.381 de 27 de janeiro de 1997, no Programa de Trabalho do Departamento de Estradas de Rodagem, Órgão vinculado a Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas, metas específicas aos projetos 3.485 - Programa de Reabilitação e Melhoramento de Rodovias e 3.491 - Restauração da malha Rodoviária Estadual, constante do Anexo III.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R$ 588.996,00 (Quinhentos e oitenta e oito mil, novecentos e noventa e seis reais), em favor da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas, para atender a programação constantes do Anexo I.

Art. 3º - Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo anterior serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo II.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de setembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda
(D. O. 18.09.97)

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR — **SUPLEMENTAÇÃO** — R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
34.000 34.192 1608805373.485	SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS ENTIDADE SUPERVISIONADA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM PROGRAMA DE REABILITAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS Despesas com Obras na Rodovia ES - 080, Santa Teresa/São Roque - 30,7 Km	4.5.11.42.00	07	577.661
1608805393.491	RESTAURAÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA ESTADUAL Despesas com Elaboração de Estudos e Projetos para Recuperação da Ponte Florentino Avidos	4.5.11.42.00	00	11.335
		TOTAL		588.996

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR — **SUPLEMENTAÇÃO** — R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
34.000 34.192 1608805373.490	SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS ENTIDADE SUPERVISIONADA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM MANUTENÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA ESTADUAL	4.5.11.42.00	07	11.335
1609105753.492	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA URBANA	4.5.11.42.00	00	577.661
		TOTAL		588.996

ANEXO III

34.000 - SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS 34.202 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROJETO: 34.202 1608805373.485 - PROGRAMA DE REABILITAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS META: RODOVIA ES - 080 - SANTA TERESA/SÃO ROQUE - 30,2 Km PROJETO: 34.202 1608805393.491 - RESTAURAÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA ESTADUAL META: ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS PARA RECUPERAÇÃO DA PONTE FLORENTINO AVIDOS

(D. O. 18.09.97)

LEI Nº 5.459

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública Estadual FAS - ES Fundação de Assistência Social do Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de Utilidade Pública Estadual a "FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESPÍRITO SANTO - FAS/ES", situado no município de Vitória - E.S.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de setembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 23.09.97)

LEI Nº 5.460

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Fundação Médico Assistencial do Vale do Itaúnas - Pedro Canário - ES.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de Utilidade Pública a Fundação Médico Assistencial do Vale do Itaúnas - Pedro Canário - ES .

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de setembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 23.09.97)

LEI Nº 5.461

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi de Vila Pavão-ES.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi de Vila Pavão-ES.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de setembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 23.09.97)

LEI Nº 5.462

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública ACSB-Associação Capixaba de Skate-Board, e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a ACSB-Associação Capixaba de Skate-Board, com sede na Rua Barbosa nº 18, Alto Laje - Cariacica/ES.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de setembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 23.09.97)

LEI Nº 5.463

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede título de Cidadão Espíritossantense ao Sr. Pedro Pullen Parente.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Espíritossantense ao Sr. Pedro Pullen Parente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de setembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 23.09.97)

LEI Nº 5.464

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Associação Recreativa e Assistencial aos Idosos no Município de Pedro Canário.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de Utilidade Pública a Associação Recreativa e Assistencial aos Idosos no Município de Pedro Canário.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de setembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 23.09.97)

LEI Nº 5.465

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública o Centro Comunitário "Franco Rossetti" no Município de Pedro Canário.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública o Centro Comunitário "Franco Rossetti" no Município de Pedro Canário.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de setembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 23.09.97)

LEI Nº 5.466

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede título de Cidadão Espíritossantense ao Sr. Paulo Cesar Pereira - Comandante do 9º Batalhão da Polícia Militar .

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Espíritossantense ao Sr. Paulo Cesar Pereira.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de setembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 23.09.97)

LEI Nº 5.467

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Denomina a Unidade Sanitária do Distrito de Rive, Alegre - ES, de "Unidade Sanitária Nilton Rodrigues da Silva".

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Unidade Sanitária Nilton Rodrigues da Silva do Distrito de Rive, Alegre - ES.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de setembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 23.09.97)

LEI Nº 5.468

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dispõe sobre a criação das Superintendências Regionais de Educação.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas e incluídas na Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado da Educação, as Superintendências Regionais de Educação, tendo como jurisdição administrativa a supervisão, inspeção, orientação, acompanhamento e controle dos programas e projetos educacionais integrantes das políticas estaduais de educação no âmbito de sua jurisdição.

§ 1º - As Superintendências Regionais de Educação, constituem-se em unidades administrativas e orçamentárias descentralizadas da Secretaria de Estado da Educação, sendo em número de 13 (treze).

§ 2º - As Superintendências Regionais de Educação, serão localizadas geograficamente, através de Decreto do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º - As Superintendências Regionais de Educação, tem autonomia para operacionalizar atividades pedagógicas, administrativas e financeiras, de gerir os recursos recebidos, seguindo as políticas, diretrizes e metas fixadas no Plano Estadual de Educação.

§ 1º - O detalhamento da autonomia de que trata o "caput " deste artigo será especificado através de regulamento próprio.

§ 2º - As Superintendências Regionais de Educação, em suas decisões, deverão observar as Constituições Federal e Estadual, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os pareceres dos Conselhos Federal e Estadual de Educação, e as normas operacionais, técnico-pedagógicas e administrativas emanadas da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º - Ficam extintos os Núcleos Regionais e Subnúcleos Regionais de Educação, criados pela lei nº 4.124 de 22 de julho de 1998, no prazo de até 90 (noventa) dias úteis após a publicação desta Lei.

Art. 4º - Ficam extintos os cargos comissionados e funções gratificadas constantes do anexo I que integra esta lei, no prazo de até 90 (noventa) dias úteis após a publicação deste Lei.

Art. 5º - Ficam criados, os cargos comissionados constantes do Anexo II que integra esta Lei, com suas nomenclaturas, quantitativos, referências e vencimentos, para atender à infra-estrutura das Superintendências Regionais de Educação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, mediante Decreto do Poder Executivo, se necessário.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de setembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO IVO DA SILVA
Sec. de Est. da Administração e dos Recursos Humanos

ROBSON MENDES NEVES
Secretário de Estado da Educação

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 23.09.97)

ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS A SEREM EXTINTOS
(A que se refere o Art. 4º)

R$ 1,00

NOMENCLATURA	REF	QUANT.	ATO DE CRIAÇÃO
Cargos dos Núcleos Regionais			
Chefe do Núcleo Regional	QC -03	08	Lei Nº 4.124 - 22/07/88
Cargos dos Subnúcleos Regionais			
Chefe do Subnúcleo Regional	QC - 05	70	Lei Nº 4.124 - 22/07/88
Funções Gratificadas			
Ajudante de Chefia	FG - 01	09	Lei Nº 3.263 - 01/02/79
Ajudante de Chefia	FG - 03	07	Lei Nº 3.263 - 01/02/79
TOTAL GERAL		94	

Repercussão Financeira - R$ 33.867,07

ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS
(A que se refere o Art. 5º)

NOMENCLATURA	QUANT.	REF	VENCIMENTO - R$
Superintendente Regional	13	QC - 2	867,35
Supervisor de Atividades	40	QC - 5	393,57
Motorista	15	QC - 7	231,88
TOTAL GERAL	68		30.496,55

(D. O . 23.09.97)

LEI Nº 5.469

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Altera dispositivos da Lei nº 5.120, de 01 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a Regionalização do Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluída uma alínea "m", no art. 5º da Lei nº 5.120, de 30 de novembro de 1995, com a seguinte denominação:

" **Art. 5º** .....
a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) .....
l) .....
m) .....

Art. 2º - Os Municípios que integram as Regiões Administrativas de Gestão, Central Serrana e Sudoeste Serrana, passam a ser os seguintes:

I - Central Serrana
Santa Teresa
Itarana
São Roque do Canãa
Itaguaçu
Santa Leopoldina
Santa Maria de Jetibá
II - Sudoeste Serrana
Afonso Cláudio

Domingos Martins
Venda Nova do Imigrante
Marechal Floriano
Conceição do Castelo
Brejetuba
Laranja da Terra

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de setembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO IVO DA SILVA
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 23.09.97)

LEI Nº 5.470

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Implanta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica implantada, no âmbito do Estado do Espírito Santo, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, conforme disposto em seu artigo 1º, § 4º.

Art. 2º - Os recursos do Fundo de que trata o artigo anterior, serão repassados automaticamente, para as contas únicas e específicas do Estado e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para este fim mantidas no Banco do Brasil S/A, nos termos do Art. 3º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único - Os repasses ao Fundo, provenientes do ICMS serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada, nas contas do Fundo, do Estado e dos Municípios, abertas no Banco do Brasil S/A.

Art. 3º - Fica instituído o Conselho Estadual para Gerenciamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, composto de oito membros, nomeados pelo Governador do Estado, representantes dos seguintes segmentos:

I - Poder Executivo Estadual, através da Secretária de Estado de Educação;
II - Poderes Executivos Municipais;
III - Conselho Estadual de Educação;
IV - Pais de alunos das escolas públicas de ensino fudamental;
V - Professores do Ensino Fundamental Público;
VI - Seccional da União dos Dirigentes Municipais de Educação - JNDIME;
VII - Seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação CNTE;
VIII - Delegacia do Ministério da Educação e do Desporto - MEC.

§ 1º - Ao Conselho de que trata o "caput" deste artigo caberá o acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, bem como a supervisão do censo escolar rural.

§ 2º - O Conselho não terá estrutura administrativa própria, cabendo, à Secretaria de Estado da Educação prover as condições para o seu funcionamento, e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará o Conselho previsto no artigo anterior, no prazo de 30 dias úteis a contar da publicação desta lei.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, de acordo com o que estabelece o § 4º, inciso III, do art. 1º, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de setembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO IVO DA SILVA
Secretário de Estado
da Administração e dos Recursos Humanos

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

ROBSON MENDES NEVES
Secretário de Estado da Educação

(D. O. 23.09.97)

LEI Nº 5.471

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Estadual e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO ESTADUAL

Art. 1º - A gestão democrática do ensino público estadual, princípio no art. 206, inciso VI da Constituição Federal, art. 179 da Constituição Estadual e art. 15 da Lei 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e regulamentada por esta Lei com finalidade de garantir a escola pública o caráter estatal quanto ao seu funcionamento, o caráter comunitário quanto à sua gestão e o caráter público quanto à sua destinação.

Art. 2º - Para melhor consecução de sua finalidade, a gestão democrática da escola pública estadual no que se refere a educação básica será implementada mediante a observação dos seguintes princípios:

I - Garantia da descentralização do processo educacional;
II - Livre organização e participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios, através de representação em órgãos colegiados;
III - Autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;
IV - Transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros.
V - Eficiência no uso dos recursos públicos;

Parágrafo Único - Entende-se por segmentos da comunidade escolar, para os efeitos desta Lei.

I - O conjunto dos alunos matriculados e regularmente frequentes;
II - O conjunto dos pais ou responsáveis pelos alunos enquadrados nas condições do inciso anterior;
III - O conjunto dos profissionais do magistério e em exercício na unidade escolar;
IV - O conjunto do pessoal administrativo e de serviços gerais em exercício na unidade escolar;

Art. 3º - As unidades escolares terão autonomia pedagógica, administrativa e financeira nos termos desta Lei e demais normas dela decorrentes.

CAPÍTULO I
DA AUTONOMIA PEDAGÓGICA

Art. 4º - A autonomia pedagógica das escolas públicas estaduais será assegurada na possibilidade de cada unidade escolar formular e implementar seu Projeto Político-Pedagógico, em consonância com as políticas públicas vigentes e as normas do respectivo sistema de ensino.

Art. 5º - O Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar preverá, dentre outros elementos:

I - O plano de metas, os fins e objetivos da escola;
II - A proposta pedagógica, referenciada no currículo estabelecido pelo respectivo sistema de ensino, respeitada a unidade nacional, seus métodos e técnicas de ensino;
III - Os mecanismos, instrumentos e processos de aperfeiçoamento profissional do pessoal lotado na unidade escolar;
IV - Os meios e recursos necessários à consecução das metas, fins e objetivos da unidade escolar;
V - Os processos de avaliação da aprendizagem e de desempenho da unidade escolar;

§ 1º - O processo de aperfeiçoamento profissional do pessoal lotado e em exercício na unidade escolar será desenvolvido através de programas de capacitação permanentes, mediante formação em serviço.

§ 2º - O processo de avaliação do desempenho interno, que não exclui a necessidade de avaliação externa, buscará medir o impacto das ações na cobertura do atendimento, na permanência e aproveitamento dos alunos e na qualidade do ensino ministrado.

§ 3º - O órgão gestor da rede a que pertencem as unidades escolares promoverá e coordenará, anualmente, a execução da avaliação externa, levando em conta o currículo, as diretrizes legais e as políticas públicas vigentes no Sistema Estadual de Ensino.

§ 4º - Os resultados da avaliação externa serão anualmente divulgados pela Secretaria de Estado da Educação e comunicados a cada unidade escolar da rede pública estadual e servirão como base para a reavaliação e aperfeiçoamento do Projeto Político-Pedagógico para os anos subsequentes.

CAPÍTULO II
DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA

Art. 6º - A autonomia administrativa das escolas públicas estaduais será garantida por:

I - Escolha dos dirigentes escolares;
II - Escolha de representantes de segmentos da comunidade escolar no Conselho de Escola;
III - Garantia de participação dos segmentos da comunidade escolar nas deliberações do Conselho de Escola;
IV - Garantia da formulação, aprovação e implementação do Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, com a participação do Conselho de Escola;

Parágrafo Único - Os itens a que se refere o "caput" deste artigo terão regulamentação própria.

Art. 7º - A administração das unidades escolares será exercida por:

I - Diretor;
II - Diretor Adjunto.

Parágrafo Único - Os dirigentes escolares serão coadjuvados na administração das unidades escolares pelos Conselhos de Escola.

SEÇÃO I
DOS DIRETORES E DIRETOR ADJUNTOS

Art. 8º - A administração da unidade escolar será exercida pelo Diretor e Diretor Adjunto, em consonância com as deliberações do Conselho de Escola respeitadas as disposições legais.

Art. 9º - Os dirigentes das escolas públicas estaduais deverão ser escolhidos pela comunidade escolar, na forma desta Lei e demais normas reguladoras.

Art. 10 - São atribuições do Diretor:

I - Representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

II - Coordenar, em consonância com o Conselho de Escola, a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar, observadas as diretrizes da Secretaria de Estado da Educação:

a) Coordenando a implementação do projeto, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

b) Submetendo ao Conselho de Escola, para apreciação e aprovação, o plano de aplicação dos recursos financeiros;

c) Organizando o quadro de recursos humanos da unidade escolar com as devidas especificações, submetendo-o à apreciação do Conselho de Escola e indicando à Secretaria de Estado da Educação os recursos humanos disponíveis para fins de nova localização, mantendo o respectivo cadastro atualizado, assim como os registros funcionais dos servidores lotados na unidade escolar;

d) Submetendo ao Conselho de Escola, para exame e parecer, no prazo regulamentar, a prestação de contas prevista no art. 31.

e) Divulgando à comunidade escolar a movimentação financeira da unidade escolar;

f) Coordenando o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na unidade escolar;

g) Apresentando, anualmente, à Secretaria de Estado da Educação ao Conselho de Escola e Comunidade Escolar os resultados da avaliação da unidade escolar e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

h) Mantendo atualizado o tombamento dos bens políticos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;

III - Dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do respectivo sistema de ensino;

IV - Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;

V - Desenvolver outras atividades delegadas por superiores e compatíveis com sua função.

Art. 11 - O período de administração do Diretor e demais dirigentes da unidade escolar correspondente a mandato de 3 (três) anos, permitida recondução.

Art. 12 - A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.

Art. 13 - Ocorrendo a vacância da função de Diretor, excetuada a hipótese prevista no art. 14 iniciar-se-á o processo de nova indicação, conforme o previsto nos artigos 16 e 17 desta lei, no prazo de 10 (dez) dias letivos.

Parágrafo Único - No caso do disposto neste artigo, a direção indicada completará o mandato de seu antecessor.

Art. 14 - Ocorrendo a vacância da função de Diretor nos 6 (seis) meses anteriores ao término do período, complementará o mandato:

I - O Diretor Adjunto, substituindo legal do Diretor;

II - Não havendo Diretor Adjunto, ou no impedimento deste, o membro do magistério indicado pelo Conselho de Escola, observada a legislação em vigor.

Art. 15 - A destituição do Diretor escolhido somente poderá ocorrer motivadamente:

I - Após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em fase de ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional previstas no Estatuto do Magistério Público do Estado do Espírito Santo.

II - Por descumprimento desta Lei, no que diz respeito a atribuições e responsabilidades.

§ 1º - O Conselho de Escola, mediante decisão fundamentada e documentada pela maioria absoluta de seus membros, e o Secretário de Estado da Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, para fins previstos neste artigo.

§ 2º - A sindicância será concluída em 30 (trinta) dias.

§ 3º - O Secretário de Estado da Educação poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, assegurado o retorno ao exercício das funções caso a decisão final seja pela não destituição.

SEÇÃO II
DA ESCOLHA DOS DIRIGENTES ESCOLARES

Art. 16 - Os dirigentes escolares, aqui compreendidos o Diretor, e Diretor Adjunto, serão escolhidos pelos membros da comunidade escolar, mediante processo que verifique a competência profissional e a liderança dos candidatos;

§ 1º - A competência profissional e condição de elegibilidade e será verificada mediante processo seletivo prévio ao processo eleitoral, de acordo com as diretrizes definidas democraticamente e coordenado pelo órgão gestor do sistema estadual de ensino.

§ 2º - A liderança será verificada dentre os candidatos classificados no processo previsto no parágrafo anterior, mediante processo eleitoral coordenado pelo Conselho de Escola e que garanta a participação de todos os segmentos da comunidade escolar.

Art. 17 - As demais atribuições e procedimentos quanto à escolha, posse, exercício, destituição dos mandatos dos dirigentes escolares serão previstos em normas a serem democraticamente baixadas pelo órgão gestor do Sistema Estadual de Ensino.

SEÇÃO III
DOS CONSELHOS DE ESCOLA

Art. 18 - Os Conselhos de Escola das unidades escolares da rede pública estadual, são centros permanentes de debates e órgãos articuladores de todos os setores, escolar e comunitário, constituindo-se em cada unidade, de um colegiado, formado por representantes dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 19 - Os Conselhos de Escola, resguardando os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria de Estado da Educação, terão funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógico-administrativo-financeiras.

Art. 20 - Serão constituídos e implantados Conselhos de Escola em todas unidade escolares da rede pública estadual que terão personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único - As escolas uni e pluridocentes poderão organizar-se em conjuntos de escolas de uma mesma comunidade ou de comunidades vizinhas, para efeito de criação e implementação de seus respectivos Conselhos.

Art. 21 - São atribuições do Conselho de Escola, dentre outras:

I - Elaborar seu próprio regimento, com base nas diretrizes previstas nesta Lei, zelando pelo seu cumprimento;

II - Criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição e aprovação do Projeto Político-Pedagógico e sugerir modificações sempre que necessário;

III - Aprovar o plano de aplicação dos recursos financeiros;

IV - Apreciar a prestação de contas dos recursos financeiros e aplicados;

V - Divulgar, trimestralmente, informações referentes à aplicação dos recursos financeiros, resultados obtidos e qualidade dos serviços prestados;

VI - Coordenar, em conjunto com a direção da escola, o processo de discussão, elaboração ou alteração do Regimento Escolar;

VII - Convocar assembléias gerais dos segmentos da comunidade escolar;

VIII - Encaminhar o processo de eleição dos dirigentes da unidade escolar, conforme regulamentação própria;

IX - Encaminhar quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para os fins de destituição do Diretor da unidade escolar, em decisão tomada pela maioria de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;

X - Recorrer a instâncias superiores sobre questões que não se julgar apto a decidir e não previstas no seu Regimento;

XI - Analisar os resultados da avaliação da unidade escolar, propondo alternativas para melhoria de seu desempenho;

XII - Analisar e apreciar as questões de interesse da unidade escolar a ele encaminhadas;

XIII - Promover os meios de integração da unidade escolar com a comunidade.

XIV - Diligenciar para garantir a execução de determinações administrativas emanadas da Secretaria de Estado da Educação e dos Conselhos Estadual e Municipal de Educação;

XV - Exercer outras atribuições inerentes ao Colegiado e devidamente aprovadas por seus pares, respeitada a legislação em vigor.

Art. 22 - Deverão compor os Conselhos de Escola representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, assegurado o princípio da proporcionalidade para pais e alunos e para membros do magistério e demais servidores;

Parágrafo Único - A Direção da unidade escolar integrará o Conselho de Escola, representada pelo Diretor, como membro nato e, em seu impedimento, pelo Diretor Adjunto.

Art. 23 - A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar, bem como a dos respectivos suplentes, se realizará por processo eleitoral no âmbito de cada unidade escolar.

Art. 24 - Os Conselhos de Escola poderão ser representados nos Conselhos Municipais de Educação.

Art. 25 - As demais normas de estrutura e funcionamento nos Conselhos de Escola serão estabelecidas democraticamente pela Secretaria de Estado da Educação.

CAPÍTULO III
DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 26 - A autonomia de gestão financeira das unidades escolares da rede pública estadual objetiva o seu funcionamento normal e a melhoria no padrão de qualidade e será assegurada pela administração parcial dos recursos mediante:

I - A alocação de recursos financeiros no orçamento anual da Secretaria de Estado da Educação;

II - A transferência periódica, aos Conselhos de Escolas, dos recursos referidos no inciso anterior;

III - A geração de recursos no âmbito das respectivas unidades escolares. inclusive as decorrentes de doações de pessoas físicas e jurídicas;

Art. 27 - Fica instituído, na forma desta Lei, a transferência de recursos financeiros aos Conselhos de Escola vinculados às unidades escolares, a título de Subvenção Social e/ou Auxílio.

§ 1º - Os recursos financeiros disponibilizados aos Conselhos de Escola serão administrados em consonância com o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar.

§ 2º - Aos recursos referidos no "caput" deste artigo serão agregados os oriundos de atividades desenvolvidas no âmbito de cada unidade escolar, nos termos da Lei, os decorrentes de repasses Federais às escolas, os prêmios decorrentes de realização de metas fixadas em programa de gestão, bem como doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas.

§ 3º - Os recursos adicionais próprios da unidade escolar, referidos no parágrafo anterior integrarão a receita dos Conselhos de Escola.

Art. 28 - As despesas referidas no artigo anterior compreendem:

I - As necessárias para a manutenção e desenvolvimento do ensino, exceto despesas com pagamento de servidores;

II - A aquisição de móveis e equipamentos;

III - À realização de reparos e conservação em móveis, equipamentos e nas instalações físicas, incluídas as dos prédios locados;

Art. 29 - A Secretaria de Estado da Educação publicará no Diário Oficial do Estado as quotas destinadas a cada Conselho de Escola vinculado à unidade escolar.

Art. 30 - O crédito, correspondente às transferências liberadas, ficará disponível aos Conselhos de Escola das unidades escolares, através de conta específica em agência bancária para movimentação, de acordo com o plano de aplicação devidamente aprovado.

Art. 31 - A prestação de contas demonstrando a aplicação de recursos administrados, acompanhada de parecer conclusivo do Conselho Fiscal do Conselho de Escola, será encaminhada até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada exercício pelo presidente do Conselho de Escola à Secretaria de Estado da Educação para homologação e procedimentos complementares decorrentes de seu exame, observando o que preceitua o Decreto 3426-N de 14/10/92 e respectivas alterações.

§ 1º - A prestação de contas de que trata o "caput" é condição para liberação de novas transferências.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Educação manterá as prestações de conta à disposição para exame pela Procuradoria, Auditoria Geral do Estado e/ou Tribunal de Contas.

§ 3º - Os valores aplicados indevidamente, serão restituídos pelo Conselho de Escola responsável, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, devidamente atualizados na forma dos índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Estadual, na forma da legislação vigente.

Art. 32 - Incorrerão em crime de responsabilidade nos termos da legislação que regula a matéria, os membros

do Conselho de Escola que autorizarem despesas e efetuarem pagamentos indevidos.

Art. 33 - Os demais procedimentos/orientações inerentes à transferência de recursos observarão a legislação em vigor e demais normas regulamentares.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - A Secretaria de Estado da Educação definirá, anualmente, o per capita aluno ano, para efeito de repasse das quotas orçamentário-financeiras, as parcelas e a periodicidade de repasse aos Conselhos de Escola, vinculados às unidades escolares, de acordo com a necessidade de preservação de seu poder aquisitivo e à adequação ao número de alunos matriculados e regularmente frequentes.

Art. 35 - Cabe à Secretaria de Estado da Educação a oferta de cursos de qualificação de dirigentes escolares e de capacitação de seus segmentos, no sentido de prepará-los para melhor atendimento aos dispositivos desta Lei.

Art. 36 - As controvérsias existentes entre o Diretor e o Conselho de Escola, que inviabilizem a administração da escola, serão dirimidas, em única e última instância, pela assembléia geral da comunidade escolar, a qual deverá ser convocada por qualquer das partes para reunir-se e decidir, no prazo máximo de 15 dias, contados do ato que gerou o impasse.

Art. 37 - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, por decreto, o quantitativo necessário de funções gratificadas para dar cumprimento ao disposto no artigo 7º, observados os percentuais estabelecidos de acordo com tipologia das unidades escolares.

Art. 38 - Fica instituído o Prêmio de Qualidade Escolar com o objetivo de incentivar as escolas que apresentarem resultados concretos da melhoria de desempenho, alocando recursos para divulgar e estimular projetos inovadores.

§ 1º - Para os fins previstos no "caput" deste artigo, o Poder Executivo definirá o coeficiente de qualidade escolar para a rede de escolas públicas estaduais, considerando entre outros critérios, o índice de aprovação e permanência do aluno na escola condicionado à tipologia da escola e situação sócio-econômica dos alunos.

§ 2º - O Prêmio de Qualidade Escolar, atribuído à escola, será concedido mediante atualização de equipamentos ou custeio de projetos inovadores, ouvido o Conselho de Escola e limitado ao valor de dois trimestres do repasse de recursos, de que trata esta Lei.

Art. 39 - As atuais Associações Escola Comunidade - AEC's e órgãos colegiados congêneres, serão absorvidas pelos Conselhos de Escola, que passarão a se constituir em entidades de personalidade jurídica própria, vinculados as unidades escolares, observando o regulamento.

Art. 40 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, que serão suplementadas, se necessário, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 41 - O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado da Educação tem até 120 (cento e vinte) dias para regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de setembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO IVO DA SILVA
Sec. de Est. da Administração e dos Recursos Humanos

ROBSON MENDES NEVES
Secretário de Estado da Educação

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda
(D. O. 23.09.97)

LEI Nº 5.472

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fixa o efetivo para o Corpo de Bombeiros do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É fixado em 700 (setecentos) o efetivo de servidores públicos militares deste Estado, que será distribuído no Quadro de Organização do Corpo de Bombeiros Militar, na forma seguinte:

I) Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiros Militares (QOCBM):
a) Coronel 02
b) Tenente Coronel 03
c) Major 06
d) Capitão 08
e) 1º Tenente 13
f) 2º Tenente 14
II) Quadro de Oficiais de Administração Bombeiros Militares (QOABM):
a) Capitão 01
b) 1º Tenente 02
c) 2º Tenente 03
III) Quadro de Oficiais Médicos (QOM):
a) Capitão 01
b) 1º Tenente 07
IV) Quadro de Oficiais Dentistas (QOD):
a) Capitão 01
b) 1º Tenente 01
V) Praças:
a) Combatentes (QPM-O):
1) Subtenente 06
2) 1º Sargento 09
3) 2º Sargento 18
4) 3º Sargento 52
5) Cabo 105
6) Soldado 389
b) Especialistas:
1) Condutor Operador de Viaturas (QPM-8):
a) Subtentente 01
b) 1º Sargento 02
c) 2º Sargento 04
d) 3º Sargento 09
e) Cabo 02
2) Manutenção de Mecânica (QPM-3):
a) Subtentente 01
b) 1º Sargento 03
c) 2º Sargento 02
d) 3º Sargento 02
e) Cabo 02
3) Auxiliar de Saúde (QPMP-6):
a) Subtentente 02
b) 1º Sargento 04
c) 2º Sargento 05
d) 3º Sargento 07
e) Cabo 10
4) Corneteiro (QPM-7), em extinção:
a) 3º Sargento 02

Art. 2º - As promoções dos servidores militares do Corpo de Bombeiros somente poderão ser realizadas dentro de cada um dos Quadros de sua Organização, na forma discriminada no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de setembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO IVO DA SILVA
Sec. de Est. da Administração e dos Recursos Humanos

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda
(D. O. 23.09.97)

LEI Nº 5.473

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Poder Executivo à abrir Crédito Suplementar para o fim que especifica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Suplementar no valor de R$ 36.616.189,00 (trinta e seis milhões, seiscentos e dezesseis mil, cento e oitenta e nove reais) para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo II.

Art. 3º - Fica incluído no Anexo II da Lei Orçamentária Anual nº 5.381, de 27 de janeiro de 1997, no Programa de Trabalho da Secretaria de Estado da Cultura e Esportes, a meta "Construção do Teatro de Guaçui"no projeto 1.522 - Recuperação e Preservação do Patrimônio Histórico, Arqueológico e Natural, constante do Anexo III.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de setembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO IVO DA SILVA
Sec. de Est. da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

NÉLIO ALMEIDA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Saúde

ADÃO ROSA
Secretário de Estado da Segurança Pública

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

SEBASTIÃO MACIEL AGUIAR
Secretário de Estado de Cultura e Esporte
(D. O. 23.09.97)

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR — **SUPLEMENTAÇÃO**

R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
10.000	GOVERNADORIA DO ESTADO			
10.101	CASA CIVIL			
0300700212.071	COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.1.90.11.00	00	170.000
	Despesas com Pessoal e Auxílio-Alimentação	3.4.90.08.00	00	40.000
10.103	AUDITORIA GERAL DO ESTADO			
0300700212.090	COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.1.90.09.00	00	1.500
	Despesas com Pessoal e Manutenção	3.1.90.11.00	00	450.000
		3.4.90.14.00	00	2.000
		3.4.90.33.00	00	3.000
		3.4.90.39.00	00	26.000
10.105	DEFENSORIA PÚBLICA			
0200400142.110	MANUTENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA			
	Despesas com Pessoal e Auxílio-Alimentação	3.1.90.11.00	00	1.650.000
		3.4.90.08.00	00	42.000
10.192	ENTIDADE SUPERVISIONADA - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL			
0300700212.162	COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.1.11.41.00	00	568.000
	Despesas com Pessoal			
21.000	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS			
21.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
0300700212.180	COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.4.90.30.00	00	150.000
	Despesas com Manutenção	3.4.90.39.00	00	465.000
0300700242.161	SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	3.4.90.39.00	00	1.500.00
	Despesas com a PRODEST			
21.194	ENTIDADE SUPERVISIONADA - ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO			
0300700212.171	COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.4.11.41.00	00	60.000
	Despesas com Manutenção			
22.000	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA			
22.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
0300700212.190	COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.4.90.37.00	00	864.000
	Despesas com Manutenção	3.4.90.39.00	00	5.790.000
40.000	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E ESPORTES			
40.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
0804802461.522	RECUPERAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO E NATURAL	4.9.40.42.00	00	150.000
	Despesas com conclusão das Obras do Teatro de Guaçui - Convênio com o Município de Guaçui			
43.000	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA			
43.102	INSTITUTO DE READAPTAÇÃO SOCIAL			
0200400253.702	REFORMA, AMPLIAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO INSTITUTO DE READAPTAÇÃO SOCIAL	4.5.90.51.00	00	72.449
	Despesas com Obras do IRS	4.5.90.51.00	05	362.240
45.000	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA			
45.103	POLÍCIA MILITAR			
0603000212.818	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA POLÍCIA MILITAR	3.1.90.12.00	00	21.000.000
	Despesas com Pessoal, Outros Benefícios Assistenciais e Diárias	3.4.90.08.00	00	2.750.000
		3.4.90.15.00	00	500.000
			TOTAL	36.616.189

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR — **ANULAÇÃO**

R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
31.000	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA			
31.181	FUNDO ROTATIVO DE CRÉDITO RURAL DIFERENCIADO			
0401800981.311	IMPLEMENTAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO DE CRÉDITO RURAL DIFERENCIADO	4.6.12.41.00	0	317.500
34.000	SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS			
34.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
1307600351.604	PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO CAPITAL DA CESAN	4.5.13.65.00		5.000.000
		4.5.13.65.00		8.000.000
34.192	ENTIDADE SUPERVISIONADA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM			
1608805373.489	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO	4.5.11.42.00		7.000.000
40.000	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E ESPORTES			
40.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
0804802461.522	RECUPERAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO E NATURAL	3.4.90.39.00		150.000

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR — **ANULAÇÃO**

R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
43.000	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA			
43.183	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
1508104863.712	IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	4.9.12.41.00	0	2.000.000
43.184	FUNDO PENITENCIÁRIO ESTADUAL			
0200400154.708	COORDENAÇÃO E APOIO AS ATIVIDADES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	3.4.12.41.00		130.00
		3.4.12.41.00		40.000
0200400253.713	ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	3.4.12.41.00		100.000
		3.4.12.41.00		40.000
		4.5.12.41.00		60.000
		4.5.12.41.00		64.689
44.000	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			
44.191	ENTIDADE SUPERVISIONADA - INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA			
1307504283.756	RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO FÍSICA DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE	4.5.11.42.00		5.000.000
80.000	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO			
80.101	ADMINISTRAÇÃO GERAL A CARGO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS			
1508204952.980	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	3.1.90.03.00		60.000
80.102	ADMINISTRAÇÃO GERAL A CARGO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA			
0300800311.995	CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO À CESAN	4.6.13.66.00		8.654.000
			TOTAL	36.616.189

ANEXO III

40.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E ESPORTES
40.101 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

PROJETO: 40.101.0804802461.622 - RECUPERAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO E NATURAL
META: CONSTRUÇÃO DO TEATRO DE GUAÇUI

(D. O. 18.09.97)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
GENERALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO
DESTINAÇÃO - COMPETÊNCIA - SUBORDINAÇÃO

Art. 1º - O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, órgão regular e permanente por disposições constitucionais, é organizado com base na hierarquia e na disciplina.

Art. 2º - Compete ao Corpo de Bombeiros Militar a coordenação e a execução de ações de defesa civil, prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndios e exposões em locais de sinistros, busca e salvamento, controle de tráfego de embarcações próximo às praias, rios e lagos, elaboração de normas relativas a segurança das pessoas e dos seus bens contra incêndios e pânico e outras previstas em lei, no Estado do Espírito Santo.

Parágrafo Único - Os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar somente portarão e utilizarão armas necessárias e indispensáveis ao cumprimento das atribuições e competências estabelecidas no "caput" deste artigo, não podendo as mesmas serem utilizadas ostensivamente.

Art. 3º - O Corpo de Bombeiros Militar subordina-se ao Governador do Estado.

Art. 4º - A administração, o comando e o emprego da Corporação são de competência e responsabilidade do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, assessorado pelos órgãos de direção.

TÍTULO II
ORGANIZAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I
ESTRUTURA GERAL

Art. 5º - O Corpo de Bombeiros Militar compreende:
I - Órgãos de direção;
II - Órgãos de apoio;
III - Órgãos de execução.

Art. 6º - Os órgãos de direção realizam o comando e a administração da Corporação. Incumbem-se do planejamento em geral, visando à organização da Corporação

em todos os pormenores, às necessidades em pessoal, em material e ao emprego da Corporação para o cumprimento de suas missões. Acionam, por meio de diretrizes e ordens, os órgãos de apoio e os de execução. Coordenam, controlam e fiscalizam a atuação desses órgãos.

Art. 7º - Os órgãos de apoio atendem às necessidades de pessoal e de material de toda a Corporação, atuando em cumprimento das diretrizes e ordens dos órgãos de direção.

Art. 8º - Os órgãos de execução realizam as atividades - fins, cumprindo as missões e as destinações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, mediante a execução de diretrizes e ordens emanadas dos órgãos de direção e a utilização dos recursos de pessoal, de material e de serviços dados pelos órgãos de apoio.

CAPÍTULO II
ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 9º - Os órgãos de direção compõem o Comando Geral da Corporação que compreende:

I - O Comandante-Geral;

II - O Estado-Maior, como órgão de direção geral;

III - As Diretorias, como órgãos de direção setorial;

IV - A Ajudância-Geral, órgão auxiliar nas funções administrativas e que atende às necessidades de material e de pessoal do Comando Geral;

V - Comissões;

VI - Assessorias.

SEÇÃO I
COMANDANTE-GERAL

Art. 10 - O Comandante-Geral é o responsável pelo comando, administração e emprego da Corporação. Será um Oficial da Ativa do último posto do Quadro de Oficiais Combatentes BM.

§ 1º - O provimento do cargo de Comandante-Geral será feito por ato do Governador do Estado mediante decreto.

§ 2º - O Comandante-Geral tem , no âmbito do Estado, honras, prerrogativas e responsabilidades de Secretário de Estado.

§ 3º - O Comandante-Geral disporá de um Assistente e de um Ajudante de Ordens.

§ 4º - O Oficial que estiver no exercício de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar tem precedência hierárquica e funcional sobre todos os Oficiais da Corporação.

SEÇÃO II
ESTADO-MAIOR

Art. 11 - O Estado-Maior é órgão de direção geral, responsável perante o Comandante-Geral pelo estudo, planejamento, coordenação, fiscalização e controle de todas as atividades da Corporação. É ainda, o órgão central do sistema de planejamento administrativo, programação e orçamento. Elabora as diretrizes e ordens do Comando aos órgãos de direção setorial e de execução.

Parágrafo Único - O Estado-Maior fica assim constituído:

I - Chefe de Estado-Maior;

II - Seções do Estado-Maior;

III - 1ª Seção (BM/1): assuntos relativos a pessoal e legislação;

IV - 2ª Seção (BM/2): assuntos relativos a informações;

V - 3ª Seção (BM/3): assuntos relativos à instrução, operações, ensino e estatística;

VI - 4ª Seção (BM/4): assuntos relativos à logística e patrimônio;

VII - 5ª Seção (BM/5): assuntos relativos a relações públicas;

VIII - 6ª Seção (BM/6): assuntos relativos ao planejamento administrativo, orçamentário e de informática.

Art. 12 - O Chefe do Estado-Maior acumula as funções de Sub-Comandante da Corporação e é o substituto eventual do Comandante-Geral. Será sempre um Coronel do Quadro de Oficiais Combatentes BM, de escolha do Comandante-Geral e terá precedência hierárquica sobre os demais coronéis da Corporação.

§ 1º - O Chefe do Estado-Maior dirige, orienta, coordena e fiscaliza os trabalhos de Estado-Maior. Exerce as funções administrativas que lhe forem delegadas pelo Comandante-Geral.

§ 2º - O substituto eventual do Chefe do Estado-Maior é o Coronel mais antigo, do Quadro de Oficiais Combatentes BM.

SEÇÃO III
DIRETORIAS

Art. 13 - As Diretorias, órgãos de direção setorial, são organizadas sob forma de sistema para atividades de pessoal, de administração financeira, contabilidade, auditoria e apoio logístico.

Parágrafo Único - As Diretorias serão criadas, estruturadas e ativadas quando houver necessidade, mediante proposta do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, por decreto baixado pelo Governador do Estado.

SEÇÃO IV
AJUDÂNCIA-GERAL

Art. 14 - A Ajudância-Geral tem a seu cargo as funções administrativas do Comando Geral, suas principais atribuições são: trabalhos de secretaria, incluindo correspondência, correio, protocolo geral, arquivo geral, boletim diário e outros, serviço de embarque da corporação, apoio de pessoal auxiliar e de material.

Parágrafo Único - Mediante proposta do Comandante-Geral, a Ajudância-Geral será criada, estruturada e ativada por decreto baixado pelo Governador do Estado.

SEÇÃO V
COMISSÕES

Art. 15 - As comissões são órgãos de assessoramento direto ao Comandante-Geral, constituídas para assuntos específicos, tendo caráter permanente ou temporário.

Parágrafo Único - A Comissão de Promoção de Oficiais, presidida pelo Comandante-Geral da Corporação, e a Comissão de Promoções de Praças, presidida pelo Chefe do Estado-Maior, são de caráter permanente.

SEÇÃO VI
ASSESSORIAS

Art. 16 - As assessorias, constituídas eventualmente para determinados estudos que escapem às atribuições normais e específicas dos órgãos de direção, destinam-se a dar flexibilidade a estrutura do Comando da Corporação, particularmente em assuntos especializados.

CAPÍTULO III
ÓRGÃOS DE APOIO

Art. 17 - Ficam criados, como órgãos de apoio:

I - Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros (CEIB);

II - Centro de Suprimento e Manutenção (CSM);

III - Centro de Serviço Social (CSS).

§ 1º - O Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros (CEIB), é o órgão responsável pela formação, aperfeiçoamento e especialização de bombeiros, bem como, ao desenvolvimento de estudos e pesquisas. Está vinculado a 3ª Seção do Estado-Maior.

§ 2º - O Centro de Serviço Social (CSS), é o órgão de apoio de pessoal, destinando-se, a prestação de serviços assistenciais.

§ 3º - O Centro de Suprimento e Manutenção (CSM), é o órgão responsável pelo suprimento logístico da Corporação, a este incumbindo as atividades de recebimento, estocagem, distribuição de materiais e manutenção de viaturas e equipamentos especializados.

§ 4º - Mediante proposta do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, o funcionamento do Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros - CEIB e o Centro de Serviço Social - CSS serão regulamentados por decreto baixado pelo Governador do Estado.

CAPÍTULO IV
ÓRGÃO DE EXECUÇÃO

Art. 18 - Os órgãos de execução do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo são os seguintes:

I - Centro de Atividades Técnicas (CAT);

II - Batalhões de Bombeiros Militares (BBM);

III - Companhia de Bombeiros Militares (CIABM);

V- Pelotões de Bombeiros Militares (PELBM);

VI - Destacamentos de Bombeiros Militares (DBM).

Art. 19 - O Centro de Atividades Técnicas (CAT), órgão subordinado diretamente ao Comando do Corpo de Bombeiros, tem como competência: estudar, analisar, planejar, normatizar, exigir e fiscalizar o cumprimento das disposições legais, assim como todos os serviços de segurança contra incêndio e pânico, bem como realizar perícias de incêndio e explosões em locais de sinistro no Estado do Espírito Santo.

Parágrafo Único - O Centro de Atividades Técnicas (CAT), no exercício de suas competências, estabelecerá canais de consulta junto à Sociedade Civil.

Art. 20 - O Batalhão de Bombeiros Militares, órgão subordinado diretamente ao Comando do Corpo de Bombeiros, tem como competência: a prevenção e o combate a incêndios, busca e salvamento, realizar socorros de urgências,controlar o tráfego de embarcações próximo às praias, rios e lagos e ações de defesa civil. Sua organização pormenorizada constará dos quadros de organização (QO) da Corporação.

§ 1º - Mediante proposta do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, as Subunidades serão criadas, estruturadas e ativadas por decreto baixado pelo Governador do Estado.

§ 2º - A subordinação e a competência das Subunidades serão definidas pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo.

TÍTULO III
PESSOAL

CAPÍTULO I
PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Art. 21 - O pessoal do Corpo de Bombeiros Militar compreende:

I - Pessoal da Ativa:

a) Oficiais, constituindo os seguintes quadros:

1. Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiros Militares (QOCBM);

2. Quadro de Oficiais de Administração Bombeiros Militares (QOABM);

3. Quadro de Oficiais Médicos Bombeiros Militares (QOMBM);

4. Quadro de Oficiais Dentistas Bombeiros Militares (QODBM);

b) Praças Bombeiros Militares:

1. Combatentes;

2. Especialista.

II - Pessoal Inativo:

a) Pessoal da Reserva Remunerada: Oficiais e Praças transferidos para reserva remunerada;

b) Pessoal Reformado: Oficiais e Praças reformados.

III - Pesssoal Civil:

§ 1º - Os Praças Bombeiros Militares serão grupados em qualificações de Bombeiro Militar Combatente e Especialistas.

§ 2º - O Governador do Estado regulamentará, através de decreto, a qualificação de Bombeiro Militar dos Praças, mediante proposta do Comandante-Geral da Corporação.

CAPÍTULO II
EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Art. 22 - O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo será fixado em lei específica, Lei de Fixação de Efetivo.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - Os cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização de Oficiais e Praças BM, poderão ser realizados em outras Corporações, enquanto o Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo não possuir estrutura para oferecê-los.

Art. 24 - Compete ao Governador do Estado, mediante decreto, a criação, transformação, extinção, denominação, localização e a estruturação dos órgãos de direção de apoio e de execução do Corpo de Bombeiros Militar, dentro dos limites de efetivos fixados na Lei de Fixação de Efetivo, por proposta do Comandante-Geral.

Art. 25 - Ficam asseguradas aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar as mesmas disposições legais, que são aplicadas aos militares da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no Orçamento vigente, que se destinará ao atendimento das despesas de implantação de nova estrutura de Corpo de Bombeiros Militar, suplementando se necessário.

Art. 27 - Fica assegurado aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar á mesma assistência ambulatorial, médica, hospitalar e odontológica, que é prestada aos militares da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, pelo seu órgão próprio.

Art. 28 - Integrarão o patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, todos os bens móveis e imóveis que, na data da promulgação desta Lei, encontrarem-se à disposição do Corpo de Bombeiros Militar ou sob sua guarda.

Art. 29 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 59 e 60, da Lei Nº 3.044/75..

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de setembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ADÃO ROSA
Secretário de Estado da Segurança Pública

PEDRO IVO DA SILVA
Sec. de Est. da Administração e dos Recursos Humanos

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 23.09.97)

LEI COMPLEMENTAR Nº 102

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Institui o Fundo Especial de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar - FUNREBOM.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Especial de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar - FUNREBOM, com a finalidade de prover, em caráter complementar, recursos financeiros para dotar o Corpo de Bombeiros Militar de equipamentos e condições indispensáveis a execução de suas atividades constitucionais.

§ 1º - Entende-se por equipamentos os veículos de uso de combate a incêndios, buscas e salvamentos, de telecomunicações, de informática, pericia de incêndios, os aparelhos, máquinas e demais utensílios utilizados pelo Corpo de Bombeiros Militar.

§ 2º - Os Recursos do Fundo Especial de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar - FUNREBOM poderão ser utilizados em investimentos com instalações fiscais e com a constituição e funcionamento dos órgãos do Corpo de Bombeiros Militar, bem como a capacitação técnica de recursos humanos, no País ou o exterior, mediante autorização do Governador do Estado.

Art. 2º - O Fundo Especial de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar - FUNREBOM será constituído das seguintes fontes de recursos:

I - Taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços de Bombeiro Militar, na forma da legislação em vigor;

II - Produto da arrecadação de multas por infração à legislação de prevenção contra incêndio e pânico.

III - Auxílios, subvenções ou doações municipais, federais ou privadas específicas ou oriundas de convênios ou ajustes firmados com o Estado do Espírito Santo, para serviços afetos ao Corpo de Bombeiros Militar;

IV - Resultado da alienação de material ou equipamento julgado inservível;

V - Recursos transferidos por entidades públicas ou particulares e dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

VI - Juros bancários de seus depósitos ou aplicações financeiras;

VII - Quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 3º - O Fundo Especial de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar - FUNREBOM será administrado por um Conselho deliberativo composto por:

I - Secretário de Estado da Segurança Pública, que o presidirá;

II - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

III - Chefe de serviço de apoio logístico da Corporação;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

V - 01 (um) representante das entidades da sociedade civil, escolhido por elas, dentre os seus representantes com assento no Conselho Estadual de Segurança Pública, criado pela Lei nº 4.331, de 16 de janeiro de 1990;

VI - 01 (um) representante dos servidores do Corpo de Bombeiros Militar;

VII - 01 (um) representante das entidades representativas dos empresários do comércio e da indústria, escolhida por elas.

§ 1º - O Presidente do Conselho será substituído em seus impedimentos e ausências eventuais pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar e os demais membros por suplentes, na forma indicada em regulamento.

§ 2º - O Conselho contará com uma Secretaria Executiva, cujo titular será designado pelo Secretário de Estado de Segurança Pública.

§ 3º - Compete ao Conselho propor a fixação dos valores financeiros das taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços de Bombeiro Militar.

Art. 4º - Os recursos a que se refere o art. 2º e seus incisos serão obrigatoriamente depositados pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, mensalmente, no Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES, em conta especial sob a denominação de "Fundo Especial de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar" que será movimentada pelo Conselho Deliberativo do FUNREBOM, de acordo com suas deliberações, sob a forma de Resolução.

Art. 5º - O Saldo positivo do Fundo Especial de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar - FUNREBOM, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 6º - O Fundo Especial de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar - FUNREBOM terá escrituração contábil própria, independente de qualquer unidade de Secretaria de Estado da Segurança Pública ou do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 7º - Os saques da conta bancária mencionada no art. 4º, desta Lei, serão efetuados em estrita observância

ao Decreto nº 4.067-N, de 30 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/ES.

Art. 8º - Das aplicações dos recursos do Fundo Especial de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar - FUNREBOM, serão prestadas contas ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Art. 9º - O plano da aplicação do Fundo Especial de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar - FUNREBOM, será aprovado pelo Governador do Estado.

Parágrafo Único - Poderá ser destinada um parcela de valor correspondente a até 5% (cinco por cento) da receita arrecadada para cobertura dos encargos do Fundo Especial de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar - FUNREBOM.

Art. 10 - O Fundo Especial de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar - FUNREBOM, tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Conselho Deliberativo;

II - Secretaria Executiva.

Parágrafo Único - Os recursos humanos necessários para desenvolver as atividades financeiras, de cadastro, de fiscalização e de execução orçamentária, serão providos pela Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, através de remanejamento de servidores do órgão da administração pública estadual, por solicitação da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos constantes do orçamento do presente exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de setembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ADÃO ROSA
Secretário de Estado da Segurança Pública

PEDRO IVO DA SILVA
Secret. de Est. da Administração e dos Recursos Humanos

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 23.09.97)

LEI Nº 5.474

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dispõe sobre o processo de Municipalização do ensino Público no Espírito Santo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA, ORGANIZAÇÃO E FINALIDADES DA MUNICIPALIZAÇÃO

Art. 1º - A Municipalização do Ensino Público de que trata esta Lei diz respeito à efetiva participação do Poder Público Municipal na oferta da educação infantil e do ensino fundamental público no Espírito Santo, observadas as seguintes diretrizes:

I - Capacidade de financiamento de cada esfera de governo, calculada com base nas receitas vinculadas à educação e nas matrículas de cada rede de ensino;

II - Cooperação mútua entre o Estado e os Municípios;

III - Fortalecimento da escola como centro do processo educacional;

IV - Valorização dos profissionais do magistério, observando-se, para a sua admissão e/ou designação as exigências legais mínimas de habilitação expressas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394 de 20 de dezembro de 1996.

V - Redistribuição de encargos e responsabilidades relativas ao ensino entre o Estado e os Municípios;

VI - Promoção da educação infantil.

Art. 2º - O processo de Municipalização pretende promover condições básicas de natureza política e administrativa, a fim de que se cumpra o disposto nos Artigos 30 e 211 da Constituição Federal e no artigo 283 da Constituição Estadual.

Art. 3º - O processo de Municipalização, no que diz respeito ao ensino fundamental, consiste em redistribuir de forma equânime os encargos e responsabilidades entre o Estado e os Municípios.

Art. 4º - O processo de Municipalização visa a alcançar as seguintes finalidades:

I - Universalização do ensino fundamental, assegurando o acesso da criança, do jovem e adulto à escola e a sua permanência no processo educacional até a terminalidade;

II - Expansão da cobertura da educação infantil, com qualidade;

III - Redução contínua das taxas de analfabetismo de crianças, jovens e adultos;

IV - Melhoria da qualidade do ensino fundamental, com redução das taxas de reprovação e evasão escolar;

V - Progressiva implementação de processos democráticos de gestão da educação pública;

VI - Criação de condições para a expansão e qualificação do ensino médio.

CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º - São responsabilidades do Governo Estadual, através da Secretaria de Estado da Educação, no processo de municipalização:

I - Exercer a coordenação do processo de Municipalização do Ensino Público, promovendo e viabilizando todos os meios e as formas de participação social necessárias a sua consecução;

II - Implantar, no âmbito do Estado do Espírito Santo, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;

III - Redistribuir aos municípios recursos da quota estadual do Salário Educação na forma da lei;

IV - Prestar cooperação técnica aos municípios para a formulação e/ou implementação de políticas educacionais, de gestão democrática das escolas e de ações de natureza administrativa a partir de demanda indicada pelos municípios;

V - Ceder pessoal de magistério aos municípios para lotação exclusiva em escolas públicas da rede municipal ou, em caráter excepcional, em órgão municipal de educação, com garantia dos direitos e deveres dos servidores envolvidos;

VI - Transferir aos municípios os estabelecimentos de ensino, abrangidos pelo processo de municipalização, através de ato administrativo próprio;

VII - Transferir ou ceder aos municípios os prédios e e equipamentos escolares abrangidos pelo processo de municipalização, regularizando a situação desses bens junto ao Departamento de Patrimônio do Estado.

Art. 6º - São responsabilidades do Governo Municipal no processo de Municipalização:

I - Organizar, se necessário, a Secretaria Municipal de Educação para exercer as funções de planejar, coordenar, executar, acompanhar, controlar e avaliar as ações educacionais de seu nível de competência e, quando for o caso, as responsabilidades que lhe forem transferidas mediante acordo com a Secretaria de Estado da Educação;

II - Elaborar, revisar ou implantar o Estatuto do Magistério e o Plano de Carreira e Vencimentos, abrangendo a educação infantil e o ensino fundamental, com observância estrita à legislação em vigor;

III - Aplicar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, inclusive transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, destinado, pelo menos, 60% (sessenta por cento) desse percentual ao ensino fundamental, na forma do disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

IV - Implementar as ações de sua esfera de competência relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, conforme disposto na legislação específica.

V - Criar e dinamizar o Conselho Municipal ou Regional de Educação e os Conselhos Escolares;

VI - Incorporar à rede pública municipal as escolas transferidas pelo Estado, através de ato administrativo próprio;

VII - Administrar e manter as escolas absorvidas no processo de municipalização;

VIII - Localizar e administrar o pessoal de Magistério cedido pelo Estado, com observância a normas e critérios estabelecidos em regulamentação específica.

Art. 7º - São responsabilidades do Governo Estadual e do Governo Municipal no processo de Municipalização:

I - A garantia de cumprimento do calendário letivo de, pelo menos 200 dias e 800 horas de efetivo trabalho escolar, anualmente;

II - Adotar, em função das peculiaridades do meio, políticas que promovam um ensino fundamental capaz de garantir ao aluno um mínimo de conhecimentos úteis;

III - Racionalizar e otimizar a utilização da rede física de prédios escolares, restringindo-se a construção de novos prédios a contextos onde comprovadamente se identificar necessidades de expansão;

IV - Planejar e executar em conjunto programas de formação continuada de pessoal para educação pública;

V - Custear as despesas com transporte escolar, mediante estudo detalhado de custos;

VI - Estabelecer padrão básico de qualidade do ensino e proceder, com a colaboração de outras instituições, a avaliação da qualidade do ensino fundamental e da educação infantil;

VII - Definir e implementar de forma integrada políticas de currículo, melhoria do fluxo escolar, materiais didático, dentre outras.

CAPÍTULO III
DO FINANCIAMENTO

Art. 8º - As ações decorrentes do processo de Municipalização do ensino público serão financiadas com recursos provenientes:

I - Do orçamento municipal, observando-se os dispositivos do artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 60 do Ato das Disposições Transitórias e os dispositivos, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;

II - Da quota-estadual do salário educação, redistribuída aos Municípios na forma da Lei;

III - De recursos capitados junto ao Governo Federal, especialmente ao MEC e FNDE;

IV - De outras fontes de recursos.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - A Municipalização do Ensino será implementada no âmbito da educação infantil e do ensino fundamental.

§ 1º - A absorção de escolas estaduais pelos Municípios poderá iniciar-se, prioritariamente, pela zona rural.

§ 2º - Os cursos e escolas de ensino médio mantidos pelos Municípios poderão ser absorvidos pelo Estado e integrados à rede pública estadual de ensino.

Art. 10 - O pessoal docente em exercício nas escolas estaduais transferidas aos Municípios poderá ser cedido à Secretaria Municipal de Educação pelo prazo de cinco anos, sendo os valores de sua remuneração ressarcidos ao cofre estadual a partir do ano letivo de 1998.

§ 1º - A cessão de pessoal de que trata o caput deste artigo incidirá exclusivamente sobre o pessoal efetivo e celetista estável, vedando-se a cessão de Designados Temporários.

§ 2º - São condições inerentes à cessão de pessoal:

I - Ao pessoal cedido aos Municípios ficam assegurados todos os seus direitos, vantagens e demais disposições legais previstas no Estatuto do Magistério Público do Estado do Espírito Santo, no Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Estado do Espírito Santo, na Lei Complementar nº 46/94;

II - Fica assegurado ao professor cedido para as escolas absorvidas pelos Municípios o direito de participar do concurso de remoção organizado pelo Estado ou pelo Município;

III - O pessoal cedido ao Município será mantido, preferencialmente, na escola de sua localização, desde que exista vaga;

IV - No caso de extinção de escola ou redução de turmas nas escolas absorvidas pelos Municípios, o professor excedente poderá ser remanejado para vagas em escolas municipais;

V - O servidor efetivo do Estado cedido ao Município terá sua frequência atestada pela Secretaria Municipal de Educação e encaminhada à Secretaria de Estado da Administração;

VI - Não será cedido outro servidor ao Município quando a devolução de pessoal ao Estado ocorrer por iniciativa do Município;

VII - O pessoal cedido ao Município ficará subordinado técnica e administrativa à Secretaria Municipal de Educação, enquanto perdurar a cessão.

Art. 11 - Cabe ao Município prover pessoal de seu quadro para as vagas que forem surgindo nas escolas transferidas pelo Estado, em consequência de remoção, aposentadoria, exoneração, licença, falecimento e outros motivos, sendo vedada a inclusão dessas vagas em concurso de remoção ou de ingresso organizado pelo Estado.

Art. 12 - Os prédios e equipamentos escolares abrangidos pelo processo de Municipalização poderão ser cedidos ou transferidos aos Municípios.

§ 1º - O Departamento de Patrimônio do Estado, independentemente de lei específica para cada imóvel, agilizará os procedimentos jurídicos e administrativos necessários à transferência dos prédios escolares de propriedade do Estado, cujas escolas foram absorvidas pelos Municípios.

§ 2º - Até que se proceda à transferência definitiva, poderão ser estabelecidos ajustes entre as partes para cessão dos prédios.

Art. 13 - O Estado e os Municípios poderão celebrar acordos e convênios para a transferência de escolas, matrículas, recursos materiais e pessoal, bem como para a execução de ações específicas que concorram para o alcance das finalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 14 - A Secretaria de Estado da Educação poderá, de comum acordo com os Municípios, descentralizar ações de sua competência para serem implementadas, acompanhadas ou controladas pelas Secretarias Municipais de Educação observadas a capacidade técnica, organizacional e gerencial desses órgãos.

Art. 15 - Os convênios anteriormente celebrados entre o Estado e os Municípios não sofrerão interrupção dentro de seu prazo de vigência.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 4.475, de 28 de novembro de 1990.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de outubro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO IVO DA SILVA
Sec. de Est. da Administração e dos Recursos Humanos

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

ROBSON MENDES NEVES
Secretário de Estado da Educação

(D. O. 09.10.97)

LEI Nº 5.475

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Poder Executivo a abrir os Créditos Adicionais para despesas de custeio.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos para atender despesas de custeio da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo - CIDA-ES, das Centrais de Abastecimento do Espírito Santo - CEASA e Companhia de Armazéns e Silos do Espírito Santo - CASES.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os Créditos Adicionais necessários à execução desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de outubro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura

(D. O. 14.10.97)

LEI Nº 5.476

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi de Alto Rio Novo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi de Alto Rio Novo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de outubro 1997.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
em Exercício

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado
da Justiça e da Cidadania

(D. O. 15.10.97)

LEI Nº 5.477

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública o Projeto Vem Viver.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública o Projeto Vem Viver.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de outubro 1997.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado em Exercício

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 17.10.97)

LEI Nº 5.478

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede título de cidadão Espírito-santense ao Sr. Rui Otávio Bernardes de Andrade.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o título da Cidadão Espírito-santense ao Sr. Rui Otávio Bernardes de Andrade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de outubro 1997.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado em Exercício

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 15.10.97)

LEI Nº 5.479

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dá no nova redação ao artigo 1º da Lei nº 5.410, de 18 de julho de 1997.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 5.410, de 18 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam isentas do ICMS as operações realizadas com leite pasteurizado tipo C".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de outubro 1997.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado em Exercício

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 15.10.97)

LEI COMPLEMENTAR Nº 103

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Altera a Lei Complementar nº 55, de 23 de dezembro de 1994.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei Complementar nº 55, de 23 de dezembro de 1994, passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 3º . . . . . .
I - . . . . . .
II - . . . . . .
III - Nível de Assessoramento:
a) Gabinete do Defensor Público Geral;
b) Assessoria Técnica;
IV - Nível de Atuação Instrumental:
a) Grupo de Apoio Administrativo Financeiro;
V - Nível de Execução Programática:
a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) . . . . . .

§ 1º - Ao Grupo de Apoio Administrativo Financeiro caberá a prestação dos serviços de administração geral e de recursos humanos e financeiro inerentes aos respectivos grupos setoriais.

§ 2º - A representação gráfica da estrutura organizacional básica é a constante do Anexo I, que integra esta Lei Complementar".

Art. 2º - O Grupo de Apoio Administrativo Financeiro tem como jurisdição administrativa a execução das atividades concernentes aos sistemas de administração geral e de recursos humanos, compreendendo a prestação dos serviços-meio necessários ao funcionamento regular da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo; a execução das atividades concernentes ao sistema financeiro, compreendendo contabilidade, controle financeiro e a execução do orçamento.

Art. 3º - Fica extinto um cargo de provimento em comissão de Coordenador, ref. QC-02, criado pela Lei Complementar nº 55, de 23 de dezembro de 1994.

Art. 4º - Ficam criados os cargos de provimento em comissão constante do Anexo II.

Art. 5º - Ao Chefe de Grupo de Apoio Administrativo Financeiro compete:
I - As responsabilidades fundamentais dos ocupantes de cargos de chefia, conforme art. 43 da Lei nº 3043/75;
II - Coordenar, orientar, supervisionar e controlar as atividades da unidade;
III - Orientar e controlar a utilização e a manutenção de veículos;
IV - Promover, conservar, restaurar e fiscalizar a utilização dos bens móveis e imóveis, bem como instalações elétricas, telefônicas e hidraúlicas;
V - Executar as atividades de administração de patrimônio, tais como: tombamento, registro, reavaliação e baixa dos bens móveis;
VI - Receber, conferir, examinar e armazenar o material adquirido, bem como manter o controle físico do material estocado;
VII - Atualizar o registro de servidores e das estatísticas, quanto ao número, tipos de cargos e funções, níveis salariais e demais dados relativos a pessoal;
VIII - Conhecer e cumprir as instruções, normas e legislação aplicáveis a sua área de atuação;
IX - Distribuir os vales transportes para os servidores;
X - Elaborar a escala anual de férias dos servidores em conformidade com as necessidades de trabalho;
XI - Controlar a frequência dos servidores;
XII - Supervisionar e controlar as atividades de recepção;
XIII - Movimentar os recursos finaceiros, juntamente com o Defensor Público Geral;
XIV - Acompanhar e avaliar a execução do orçamento;
XV - Promover os assentamentos, escriturações e registros contábeis e financeiros;
XVI - Elaborar o levantamento do balancete mensal;
XVII - Promover o acerto de contas em geral, bem como das medidas e providências de controle interno;
XVIII - Receber, escriturar e depositar recursos financeiros de quaisquer fontes;
XIX - Desempenhar outras tarefas correlata.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de outubro 1997.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
(Em Exercício)

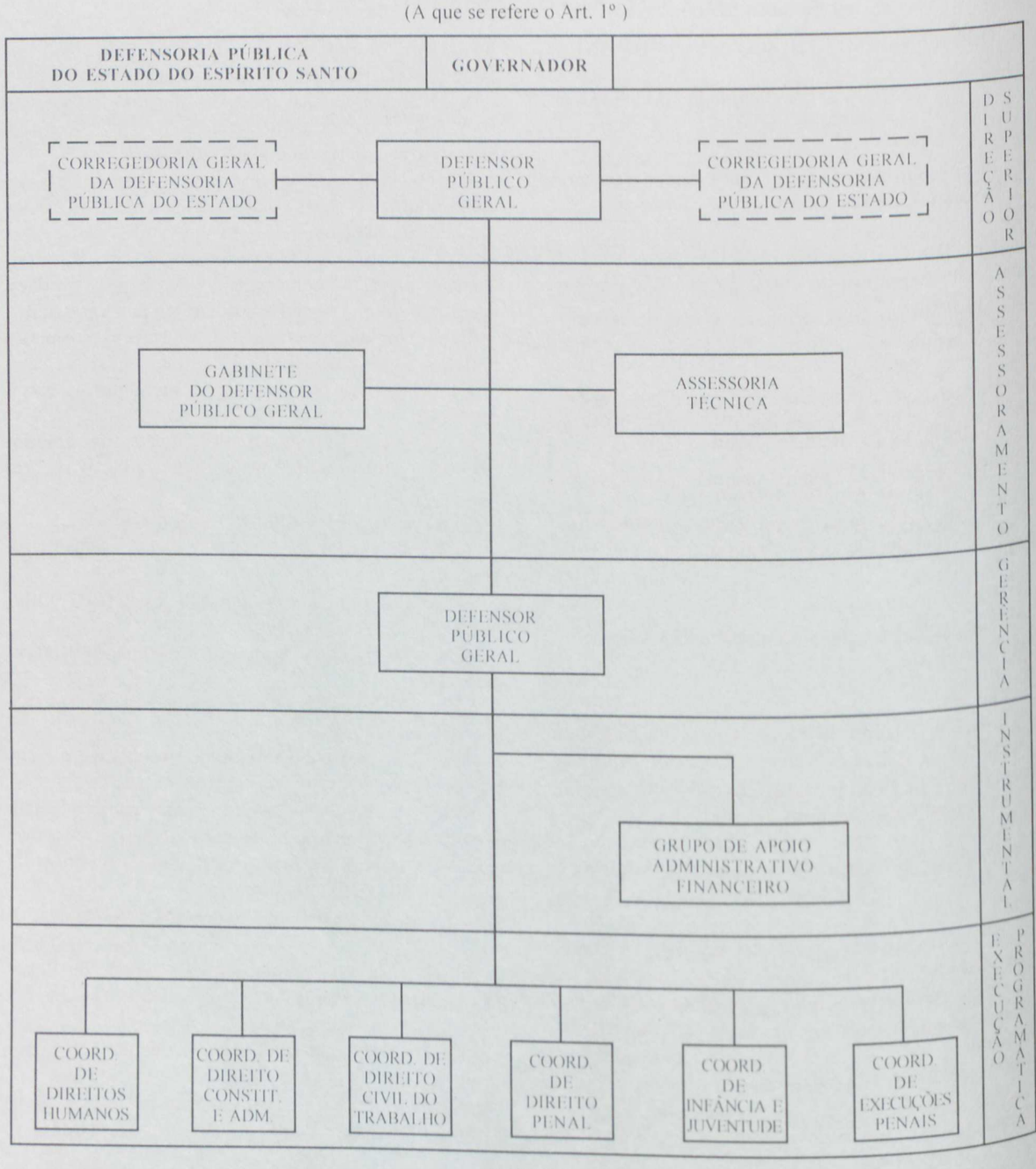
PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO IVO DA SILVA
Secret. de Est. da Administração e dos Recursos Humanos

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 17.10.97)

ANEXO I
(A que se refere o Art. 1º)



ANEXO II
(A que se refere o Art. 7º)

CARGOS COMISSIONADOS CRIADOS

CARGOS	REF.	QUANT.	VENCIMENTO
Chefe de Grupo de Apoio Administrativo Financeiro	QC - 03	01	666,81
Assistente	QC - 05	03	393,57

(D. O. 17.10.97)

LEI Nº 5.480

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dá nova redação aos itens 1 e 2 da tabela IX, da Lei nº 5.300/96.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A tabela IX, da Lei nº 5.300, de 13 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a estrutura do Anexo que é parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de outubro 1997.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado em Exercício

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ADÃO ROSA
Secretário de Estado da Segurança Pública

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 23.09.97)

TABELA IX
POLÍCIA MILITAR

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO UPFES	ALÍQUOTA %
1	POLICIAMENTO DIURNO (07:00 às 19:00 horas)		
1.1	PM / hora	01	30
2	POLICIAMENTO NOTURNO (19:00 às 07:00 horas)		
2.1	PM / hora	01	50
3	OUTROS SERVIÇOS DE SEGURANÇA	01	30
3.1	PM / hora diurno	01	50
3.2	PM / hora noturno		
4	ENSINO E INSTRUÇÃO		
4.1	Inscrição para Curso, por Aluno (Público Externo)	01	150
4.1.1	Curso de Treinamento	01	300
4.1.2	Curso de Formação	01	600
4.1.3	Curso de Especialização	01	300
4.1.4	Reciclagem	01	235
4.1.5	Fornecimento de Apostilas - por folha		
5	PREVENÇÃO COM EQUIPAMENTOS DE ALRAME, RASTREAMENTO OU SIMILARES	01	1.500
5.1	Por Empresa de Comércio de Jóias, Pedras e Metais Preciosos / anual	01	500
5.2	Por Empresa Fornecedora ou Instaladora de Alarmes / anual		
5.3	Por Alarme Bancário, Residencial ou Comercial, instalado em COPOM, BPM, Cia. ou DPM / mensal	01	500
6	OUTROS	01	100
6.1	Fornecimento de Certidões, Atestados, Declarações e outros	01	10
6.2	Quilômetro Rodado de Guincho	01	220
6.3	Rebocamento de Veículo		
6.4	Permanência Diária de Veículo Retido ou Apreendido por Infração ou Acidente de Trânsito	01	50
		01	150
6.5	Permanência Diária de Animal Apreendido em Via Pública		
6.6	Hora de Utilização de Quadra, Campo de Futebol, Ginásio de Esportes, Stande de Tiro e outros	01	250
		01	3.500
6.7	Hora de Apresentação de Banda de Música	01	2,5
6.8	Cópia Xerográfica - por folha		
6.9	Fornecimento de Cópia de Relatório ou Boletim de Ocorrência Policial ou de Acidente de Trânsito	01	100
		01	1.500
6.10	Auditório / hora		
6.11	Utilização de Veículos	01	05
	Leve (pequeno) por Km	01	10
	Pesado (grande) por Km		
6.12	Lavagem de Veículo	01	30
	Simples	01	100
	Completo	01	200
6.13	Utilização da Igreja	01	100
6.14	Utilização de Outros Meios, Local, Serviços da PMES não Especificados acima		

(D. O. 23.10.97)

LEI Nº 5.481

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Altera dispositivos da Lei nº 5.439, de 15 de agosto de 1997, publicado no Diário Oficial em 18 de agosto de 1997 e dá outras providências..

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 5.439, de 15 de agosto de 1997 abaixo enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Estado do Espírito Santo, sua Administração Direta, Autarquias, e Fundações Públicas deixarão de contribuir para o Programa de Patrimônio do Servidor Público - PASEP instituído pela Lei Complementar federal nº 8, de 03 de dezembro de 1970 e suas posteriores alterações.

Art. 2º - O Servidor Público Estadual ativo, estatutário ou celetista, da Administração Direta, das Autarquias e

das Fundações Públicas terá direito a um abono anual equivalente a um salário mínimo vigente, desde que tenha, no ano anterior, recebido no máximo 2 (dois) salários mínimos médios por mês.

§ 1º - O abono de que trata o "caput" deste artigo será pago no mês de outubro de cada ano.

§ 2º - O primeiro pagamento do abono instituído pelo "caput" deste artigo será realizado em outubro de 1998.

Art. 3º - O servidor público estadual ativo, estatutário ou celetista, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, quando de sua aposentadoria ou falecimento terá direito a um abono equivalente a 30% (trinta por cento) do valor de vencimento atribuído ao nível "A" padrão 1 do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, por ano ou fração superior a 180 dias de efetivo exercício prestado ao serviço público do Estado do Espírito Santo, contados a partir da publicação desta lei.

§ 1º - O abono de que trata o "caput" deste artigo será pago ao servidor ou ao seu dependente legal que o requerer, no prazo máximo de 90 dias após a publicação do ato de concessão de aposentadoria ou comprovação do falecimento.

§ 2º - O abono de que trata o "caput" deste artigo será pago também ao ex-servidor ou ao seu dependente legal que venha se aposentar por outro sistema de providência oficial ou falecer, desde que o requeira no prazo máximo de 90 dias após a publicação do ato de concessão de aposentadoria ou comprovação do falecimento.

Art. 4º - Sobre os abonos instituídos por esta Lei não incidirão descontos para a previdência dos servidores públicos estaduais.

Art. 5º - .....

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de setembro de 1997".

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de outubro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO IVO DA SILVA
Sec. de Est. da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura

ROBSON MENDES NEVES
Secretário de Estado da Educação

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

JORGE ALEXANDRE SILVA
Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente

NÉLIO ALMEIDA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Saúde

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

SEBASTIÃO MACIEL AGUIAR
Secretário de Estado de Cultura e Esporte

ADÃO ROSA
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D. O. 29.10.97)

LEI Nº 5.482

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. José Armando de Figueiredo Campos.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. José Armando de Figueiredo Campos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de outubro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 29.10.97)

LEI Nº 5.483

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Associação de Produtores Rurais de Conceição do Castelo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Produtores Rurais de Conceição do Castelo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de outubro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 29.10.97)

LEI Nº 5.484

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação semestral das informações que especifica.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu, José Carlos Gratz seu Presidente, promulgo nos termos do Artigo 66, § 7º da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria de Segurança Pública publicará, semestralmente, no Diário Oficial do Estado os seguintes dados referentes à atuação das polícias estaduais, discriminando capital, Grande Vitória e interior:

I - Número de ocorrências registradas pelas polícias militar e civil, por tipos de delitos;

II - Número de boletins de ocorrências registrados e número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil;

III - Número de civis mortos em confrontos com policiais militares e policiais civis;

IV - Número de civis feridos em confronto com polícia militares e policiais civis;

V - Número de policiais, civis e militares mortos em serviço;

VI - Número de policiais, civis e militares feridos em serviço;

VII - Número de prisões efetuadas pela Polícia Civil e Polícia Militar;

VIII - Número de homicídios dolosos, culposos, tentativas de homicídios, lesões corporais, latrocínios, estupros, sequestros e tráfico de entorpecentes;

IX - Número de armas apreendidas pelos policiais;

X - Número de pessoas desaparecidas, especificando se são crianças ou adultos;

XI - Número de veículos roubados com as respectivas placas, bem assim a quantidade recuperada.

Art. 2º - Os dados referentes ao semestre encerrado devem ser publicados no Diário Oficial do Estado, no máximo em 30 (trinta) dias após o seu término.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 24 de outubro de 1997

JOSÉ CARLOS GRATZ
Presidente

(D. O. 29.10.97)

LEI Nº 5.485

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Modifica o índice de participação dos Municípios de Mucurici e Ponto Belo na Receita do ICMS.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica fixado em 0,259 (zero vírgula duzentos e cinquenta e nove), o índice de participação do Município de Mucurici e 0,140 (zero vírgula cento e quarenta) do Município de Ponto Belo no produto da arrecadação do ICMS.

Parágrafo Único - O índice de participação previsto neste artigo vigorará até que seja determinado pelo chefe do Poder Executivo o novo índice percentual, com base na arrecadação estadual, respeitando o que estabelece a Lei Complementar nº 13.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de outubro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 31.10.97)

LEI Nº 5.486

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Denomina "Luis Cláudio Venâncio Ribeiro" a Unidade Sanitária de Anutiba, no Município de Alegre-ES.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada "Luis Cláudio Venâncio Ribeiro" a Unidade Sanitária de Anutiba, no Município de Alegre-ES.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de outubro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 03.11.97)

LEI Nº 5.487

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fixa a obrigatoriedade de divulgação dos convênios e respectivos termos aditivos firmados pelos órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado do Espírito Santo darão ampla publicidade a todos os convênios, bem como os seus respectivos termos aditivos, por eles firmados.

Art. 2º - A publicidade dos convênios e de seus respectivos termos aditivos é garantida, no mínimo através:

I - Da publicação de seu texto integral na Imprensa Oficial;

II - Do envio de sua cópia integral ao Tribunal de Contas

III - Da comunicação escrita da assinatura do convênio, bem como seus respectivos termos aditivos, dirigida ao Ministério Público e às entidades da sociedade civil em funcionamento no Município destinatário de seus efeitos, especificando o objeto, os signatários e a data de publicação do texto integral na Imprensa Oficial.

Art. 3º - Quando do convênio decorrer obrigação financeira ou econômica, os órgãos e entidades relacionadas no artigo anterior, serão comunicados de sua liberação no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o efetivo repasse.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de outubro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO IVO DA SILVA
Secretário de Estado
da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado da Agricultura

ROBSON MENDES NEVES
Secretário de Estado da Educação

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

JORGE ALEXANDRE SILVA
Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente

NÉLIO ALMEIDA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Saúde

ADÃO ROSA
Secretário de Estado da Segurança Pública

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

SEBASTIÃO MACIEL AGUIAR
Secretário de Estado de Cultura e Esporte

(D. O. 03.11.97)

LEI Nº 5.488

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Denomina "Deco Bonissenha" a Rodovia que liga Conceição do Castelo a Castelo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada "Deco Bonissenha" a Rodovia Estadual que liga Conceição do Castelo a Castelo, via Santo Antônio do Areião.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de outubro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 03.11.97)

LEI Nº 5.489

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública o Circolo Trentino di Santa Teresa.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública o Circolo Trentino di Santa Teresa.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de outubro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 03.11.97)

LEI Nº 5.490

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede título de cidadão Espírito-santense ao Sr. Odemar de Oliveira Nunes.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o título da Cidadão Espírito-santense ao Sr. Odemar de Oliveira Nunes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de outubro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 03.11.97)

LEI Nº 5.491

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública o Circolo Trentino di Colatina, com sede na Rua Geraldo Pereira, nº 11, Centro, Município de Colatina.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública o Circolo Trentino di Colatina, com sede na Rua Geraldo Pereira, nº 11, Centro, Município de Colatina.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de outubro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 03.11.97)

LEI Nº 5.492

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Institui o Dia Estadual de Saúde.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual de Saúde que será comemorado no dia 07 de abril de cada ano.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de outubro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

NÉLIO ALMEIDA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Saúde

(D. O. 03.11.97)

LEI Nº 5.493

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Condece Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. Jairo Araújo Regis.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. Jairo Araújo Regis.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de outubro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 03.11.97)

LEI Nº 5.494

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Associação dos Comissários de Menores do Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação dos Comissários de Menores do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de outubro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 03.11.97)

LEI Nº 5.495

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Condece Título de Cidadão Espírito-santense ao Padre Carlos Faggion.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido ao Padre Carlos Faggion, o título de Cidadão Espírito-santense.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de outubro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 03.11.97)

LEI Nº 5.496

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Modifica os artigos 29 e 54, da Lei nº 5.341, de 20 de dezembro de 1996, que institui o Programa de Aprimoramento Gerencial do Sistema de Saúde do Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 29 da Lei nº 5.341, de 20.12.96, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - Fica definido o prazo de 240 dias para o envio ao Poder Legislativo dos Projetos de Lei específicos sobre a estruturação organizacional das unidades hospitalares, contados a partir da publicação desta lei".

Art. 2º - O art. 54 , da supracitada Lei, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 54 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 240 dias, contados da data da sua publicação".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de outubro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

NÉLIO ALMEIDA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Saúde

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 03.11.97)

LEI Nº 5.497

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública o Conselho Popular de Vitória.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública o Conselho Popular de Vitória, sediado nesta Capital.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de outubro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 03.11.97)

LEI Nº 5.498

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Institui o Programa Estadual Adote uma Escola.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual adote uma Escola, com o objetivo de incentivar pessoas jurídicas a contribuirem para a melhoria da qualidade de ensino na rede pública estadual.

Parágrafo Único - A participação das pessoas jurídicas no programa poderá se dar sob a forma de doação de equipamentos, de realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação de prédios escolares ou de outras ações que visem a beneficiar o ensino nas escolas estaduais.

Art. 2º - Para participarem do programa de que trata esta lei as pessoas jurídicas devem firmar termo de cooperação com a direção da escola a ser cooperada, ouvido o colegiado escolar.

Art. 3º - As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola adotada.

Art. 4º - A cooperação não implicará ônus de nenhuma natureza para o poder público, nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas previstas no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - A presente lei será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo, no prazo de (120) cento e vinte dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de outubro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROBSON MENDES NEVES
Secretário de Estado da Educação

(D. O. 03.11.97)

LEI Nº 5.499

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autorizo o Poder Executivo à abrir o Crédito Suplementar para o fim que especifica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado à abrir o Crédito Suplementar no valor de R$ 70.170.861,00 (setenta milhões, cento e setenta mil, oitocentos e sessenta e um reais), para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias,/indicadas no Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de novembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

NÉLIO ALMEIDA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Saúde

PEDRO IVO DA SILVA
Sec. de Est. da Administração e dos Recursos Humanos

SEBASTIÃO MACIEL AGUIAR
Secretário de Estado de Cultura e Esporte

ADÃO ROSA
Secretário de Estado da Segurança Pública

ROBSON MENDES NEVES
Secretário de Estado da Educação

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas
(D. O. 05.11.97)

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR — **SUPLEMENTAÇÃO**

R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
10.000	GOVERNADORIA DO ESTADO			
40.101	CASA CIVIL			
0300700212.071	COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.1.90.11.00	00	209.615
	Despesas com Pessoal e Ressarcimento de Servidor	3.4.90.92.00	00	30.000
10.102	CASA MILITAR			
0300700212.082	COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.1.90.11.00	00	115.061
	Despesas com Pessoal e Manutenção	3.4.90.30.00	00	60.000
		3.4.90.37.00	00	56.000
		3.4.90.39.00	00	172.179
10.105	DEFENSORIA PÚBLICA			
0200400142.110	MANUTENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA	3.1.90.13.00	00	75.000
	Despesas com Obrigações Patronais e Auxílio-Alimentação	3.4.90.08.00	00	45.000
10.191	ENTIDADE SUPERVISIONADA - RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO			
0300700212.105	COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.4.11.41.00	00	147.500
	Despesas com Manutenção			
0502201361.105	CONSTRUÇÃO, IMPLANTAÇÃO E APARELHAMENTO DE INSTALAÇÕES PARA A RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO	4.5.11.42.00	00	280.000
	Despesas com intervenções físicas visando a melhoria dos equipamentos das emissoras vinculadas ao Governo do Estado, garantindo ampliação da cobertura e da potência			
22.000	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA			
22.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
0300800351.194	PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO CAPITAL DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	4.6.14.65.00	00	2.490.000
	Aumento de Capital do BANDES			
40.000	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E ESPORTES			
40.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
0800700212.520	COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.4.90.08.00	00	190.000
	Despesas com Auxílio-Alimentação e Manutenção	3.4.90.39.00	00	135.000
45.000	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA			
45.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
0600700212.800	COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.4.90.36.00	00	360.000
	Alimentação de Presos	3.4.90.39.00	00	240.000
45.102	POLÍCIA CIVIL			
0603001742.807	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA POLÍCIA CIVIL	3.1.90.11.00	00	2.135.998
	Despesas com Pessoal e Obrigações Patronais	3.1.90.13.00	00	679.505
45.103	POLÍCIA MILITAR			
0603000212.818	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA POLÍCIA MILITAR	3.1.90.12.00	00	5.500.000
	Despesas com Pessoal, Outros Benefícios Assistenciais e Diárias	3.4.90.08.00	00	1.750.000
		3.4.90.15.00	00	500.000
80.000	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO			
80.101	ADMINISTRAÇÃO GERAL A CARGO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS			
1508204952.980	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	3.1.90.01.00	00	5.000.000
	Despesas com Aposentadorias e Reformas			
1508204922.982	PAGAMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS AO IPAJM	3.1.90.13.00	00	1.000.000
	Despesas com Encargos Previdenciários ao IPAJM			
1508201952.983	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS - MAGISTÉRIO	3.1.90.01.00	02	5.000.000
	Despesas com Aposentadorias - Magistério			
00.102	ADMINISTRAÇÃO GERAL A CARGO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA			
0300600311.990	INCENTIVO AO SETOR PRIVADO ATRAVÉS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES PORTUÁRIAS	4.6.12.66.00	09	41.000.000
	Despesas com FUNDAP			
0300800311.995	CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS À CESAN	4.6.13.66.00	02	3.000.000
	Despesas com Empréstimo à CESAN, relativo ao PRODESPOL			
		TOTAL		**70.170.861**

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR — **ANULAÇÃO**

R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
10.000	GOVERNADORIA DO ESTADO			
10.102	CASA MILITAR	3.4.90.39.00	05	115.064
0300700212.084	CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DO PALÁCIO ANCHIETA E DAS RESIDÊNCIAS OFICIAIS	4.5.90.52.00	05	116.000
		4.5.90.51.00	05	100.000
1608700251.061	CONSTRUÇÃO DE HANGAR			
22.000	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA			
22.193	ENTIDADE SUPERVISIONADA - SUPERINTENDÊNCIA DOS PROJETOS DE POLARIZAÇÃO INDUSTRIAL	3.4.11.41.00	00	1.200
1106203461.402	IMPLANTAÇÃO DE DISTRITOS INDUSTRIAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	4.5.11.42.00	00	1.000
		4.6.11.42.00	00	302.000
		4.9.11.42.00	00	450
1106200351.404	PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO CAPITAL DA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - AZPE	4.6.11.42.00	00	100.500
0300700212.400	COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.1.11.41.00	00	1.000
		3.4.11.41.00	00	2.900
		4.5.11.42.00	00	10.550
34.000	SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS			
34.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	3.4.90.35.00	00	85.000
0704001831.470	AÇÕES INTEGRADAS PARA OBRAS, ESTUDOS E PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA SÓCIO-ECONÔMICA	4.5.90.51.00	00	100.500
		4.5.90.51.00	05	657.000
		3.4.14.44.00	00	4.000
1000700212.432	SUBVENÇÃO À COHAB-ES	4.6.14.65.00	00	450.000
1005700351.430	PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO CAPITAL DA COHAB-ES	4.6.14.65.00	06	21.191
1005703163.430	IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA	4.5.90.51.00	00	324.500
		4.5.90.51.00	05	500.000
		4.9.40.42.00	00	205.000
		4.9.40.42.00	05	2.800.000
1005803233.431	IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA E/OU URBANIZAÇÃO DE NÚCLEOS HABITACIONAIS	4.5.90.51.00	00	50.238
		4.5.90.51.00	06	3.149.191
		4.9.40.47.00	00	2.000
		4.5.90.52.00	00	57.832
1600700212.470	COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.4.90.35.00	00	20.000
		3.4.90.35.00	05	70.000
1608705233.470	MELHORIA E AMPLIAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DO ESTADO	3.4.90.39.00	00	20.000
		3.4.90.39.00	05	60.000
		4.5.90.52.00	00	7.218
		4.5.90.52.00	05	280.000
		4.9.40.42.00	00	100.000
		4.9.40.42.00	05	350.000
1609105713.471	IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO NA REGIÃO METROPOLITANA - TRANSCOL	4.5.90.52.00	06	16.200
		4.5.90.92.00	00	100.000
		4.5.90.93.00	00	59.046
1307600351.604	PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO CAPITAL DA CESAN	4.5.13.65.00	00	4.945.000
		4.5.13.65.00	05	2.272.445
		4.5.13.65.00	07	4.100.000
1307604481.605	OBRAS E SERVIÇOS DE SANEAMENTO EM GERAL	3.4.90.39.00	00	50.000
		3.4.90.39.00	05	1.850.000
		4.9.40.42.00	00	865.000
		4.9.40.42.00	05	1.000.000
34.181	FUNDO HABITACIONAL POPULAR	3.4.12.41.00	06	1.500.000
1005703163.437	IMPLEMENTAÇÃO DO FUNDO HABITACIONAL POPULAR	4.6.12.41.00	05	1.498.000
34.191	ENTIDADE SUPERVISIONADA - DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS	3.4.11.41.00	00	117.913
0300700212.480	COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL	4.5.11.42.00	00	9.000
0300700251.460	SERVIÇOS DE APOIO À MANUTENÇÃO E PEQUENOS REPAROS DE PRÉDIOS PÚBLICOS	3.4.11.41.00	00	200
		4.5.11.42.00	00	810
1508404922.481	CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	3.4.11.41.00	00	20.000
34.192	ENTIDADE SUPERVISIONADA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM			
1508404922.487	CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	3.4.11.41.00	00	14.000

CRÉDITO SUPLEMENTAR — **ANULAÇÃO**

R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
1600700212.488	COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.4.11.41.00	06	600.000
		4.5.11.42.00	00	2.500
1600700212.491	DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS	3.4.11.41.00	00	50.000
1608800251.485	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DAS SEDES PRÓPRIAS	3.4.11.41.00	00	5.000
		4.5.11.42.00	00	5.000
1608805343.486	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DE ESTRADAS VICINAIS	4.5.11.42.00	05	8.000.000
		4.5.11.42.00	08	839.498
1608805373.489	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO	4.5.11.42.00	08	1.091.358
1608805393.491	RESTAURAÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA ESTADUAL	4.5.11.42.00	08	265.351
34.193	ENTIDADE SUPERVISIONADA - COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA			
1600700212.505	COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.1.13.44.00	00	803.239
		3.1.13.44.00	00	274.910
1508404922.502	CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	3.4.13.44.00	00	1.000
1600700212.501	DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS	3.4.13.44.00	00	100.000
34.194	ENTIDADE SUPERVISIONADA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ESPECIAIS			
0700901831.512	ELABORAÇÃO DE ESTUDOS, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E/OU SERVIÇOS PÚBLICOS	4.5.13.65.00	05	2.200.000
		4.5.13.65.00	06	2.000.000
1600700212.511	COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.1.13.44.00	00	280.000
		3.4.13.44.00	00	13.000
1506404922.512	CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	3.4.13.44.00	00	3.000
1600700212.513	DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS	3.4.13.44.00	00	4.320
40.000	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E ESPORTES			
40.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
0804802471.524	SISTEMA ESTADUAL DE BIBLIOTECAS	3.4.90.39.08	05	100.000
0804600251.527	CONSTRUÇÃO, REFORMA E MELHORIA DE ESPAÇOS ESPORTIVOS E DE LAZER NO ESTADO	4.5.90.51.00	00	45.000
		4.5.90.51.00	05	180.000
41.000	SECRETARIA DE ESTADO PARA ASSUNTOS DO MEIO AMBIENTE			
41.181	FUNDO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FUPAM			
0707700311.802	INCENTIVO ÀS AÇÕES/ATIVIDADES DE PESQUISA E GESTÃO AMBIENTAL	3.4.12.41.00	00	68.172
		3.4.12.41.00	05	512.505
		4.5.12.41.00	05	279.549
		4.6.12.41.00	05	93.187
		4.9.12.41.00	05	46.592
42.000	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO			
42.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
0804201874.534	ALFABETIZAÇÃAO DE JOVENS E ADULTOS	3.4.90.14.00	02	5.200
0804201883.638	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR DE ENSINO FUNDAMENTAL	4.5.90.51.00	00	100.000
0804701834.631	APOIO SUPLEMENTAR AO ESTUDANTE	3.4.90.39.00	00	10.000
		4.9.40.42.00	00	550.103
43.000	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA			
43.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
0200401831.700	APOIO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS	3.4.90.39.00	00	5.200
		3.4.90.39.00	05	15.000
		4.5.90.52.00	05	15.000
0200700212.701	DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS	3.4.90.39.00	00	100.000
1508104863.710	DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO SOCIAL	3.4.90.32.00	00	25.000
		4.9.20.42.00	00	2.000
		4.9.40.42.00	00	10.000
		4.9.40.42.00	05	50.000
1407804703.701	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	3.1.90.39.00	05	1.000.000
43.182	FUNDO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA			
1508104833.709	IMPLEMENTAÇÃO DE ATENDIMENTO E GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA/ADOLESCENTE	3.4.12.41.00	05	200.000
		4.5.12.41.00	05	200.000

CRÉDITO SUPLEMENTAR — **ANULAÇÃO**

R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
1508104833.710	IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA PARA ATENDIMENTO A CRIANÇA/ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE	3.4.12.41.00	00	600.000
		3.4.12.41.00	05	7.500.000
		3.4.12.41.00	10	1.000.000
		4.5.12.41.00	05	700.000
		4.6.12.41.00	05	5.000
		4.6.12.41.00	05	1.200.000
43.103	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
1508104863.711	IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇOS E BENEFÍCIOS SOCIAIS	4.9.12.41.00	05	1.500.000
1508104883.712	IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.4.12.41.00	00	400.000
		3.4.12.41.00	05	3.000.000
43.185	FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR			
0200400143.714	FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE DEFESA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR	3.4.12.41.00	00	10.000
		3.4.12.41.00	05	285.000
		3.4.12.41.00	10	50.000
		4.5.12.41.00	05	280.000
		4.5.12.41.00	10	35.000
		4.9.12.41.00	05	20.000
0200400144.709	MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR	3.4.12.41.00	00	120.000
		3.4.12.41.00	10	50.000
44.000	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			
44.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
1307504282.752	AÇÕES A CARGO DAS ENTIDADES CONTRATADAS E CONVENIADAS	3.4.90.39.00	05	7.320.248
45.000	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA			
45.102	POLÍCIA CIVIL			
0603001792.805	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE PERÍCIA CRIMINAL, MÉDICO-LEGAL E IDENTIFICAÇÃO	4.5.90.52.00	05	15.779
0603001742.807	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA POLÍCIA CIVIL	3.4.90.92.00	00	7.762
		4.5.90.92.00	00	500
		3.4.90.92.00	00	500
0603000253.806	COMBATE A CRIMINALIDADE	4.5.90.52.00	00	1.000
		4.5.90.52.00	05	8.150
		4.5.90.52.00	06	850
45.103	POLÍCIA MILITAR	4.5.90.52.00	00	4.000
0603000212.818	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA POLÍCIA MILITAR	4.6.90.61.00	00	300
		4.6.90.92.00	00	100
0603000253.814	COMBATE A CRIMINALIDADE	3.4.90.30.00	00	10.000
		3.4.90.39.00	00	50.000
		4.5.90.51.00	00	224.035
		4.5.90.52.00	05	300.000
		4.5.90.52.00	06	180.000
0603000251.815	CONSTRUÇÃO, REFORMA E REEQUIPAMENTO DO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR	3.4.90.39.00	00	40.000
		4.5.90.51.00	00	6.000
		4.5.90.52.00	00	4.000
45.181	FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL			
0603001743.807	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DA POLÍCIA CIVIL	3.4.12.41.00	00	127.000
		4.5.12.41.00	00	500.000
		4.5.12.41.00	05	100.000
		4.5.12.41.00	10	200.000
		4.5.12.41.00	00	10.000
45.182	FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA MILITAR			
0603001773.815	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DA POLÍCIA MILITAR	3.4.12.41.00	05	50.000
45.183	FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
1508104862.817	SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS	4.5.12.41.00	00	1.000
		4.5.12.41.00	00	1.000
		TOTAL		**70.170.861**

(D. O. 05. 11. 97)

LEI Nº 5.500

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Poder Executivo à abrir o Crédito Suplementar para o fim que especifica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado à abrir o Crédito Suplementar no valor de R$ 1.144.118,00 (hum milhão, cento e quarenta e quatro mil, cento e dezoito reais), para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias,/ indicadas no Anexo II.

Art. 3º - Fica incluído no Anexo IV da Lei Orçamentária nº 5.381, de 27 de janeiro de 1997, a relação das Entidades Sociais da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, na forma indicada no Anexo III.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de novembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

ROBSON MENDES NEVES
Secretário de Estado da Educação

(D. O. 05.11.97)

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR

SUPLEMENTAÇÃO

R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
42.000	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO			
42.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
0804101902.833	ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE PRÉ-ESCOLAS SUBVENÇÕES SOCIAIS A ENTIDADES AUXILIARES DAS ESCOLAS	3.4.50.43.00	02	93.000
0804201882.636	ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL SUBVENÇÕES SOCIAIS A ENTIDADES AUXILIARES DAS ESCOLAS	3.4.50.43.00	04	897.900
0804301882.634	ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE ENSINO MÉDIO SUBVENÇÕES SOCIAIS A ENTIDADES AUXILIARES DAS ESCOLAS	3.4.50.41.00	02	63.900
43.000	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA			
43.183	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
1508104863.711	IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇOS E BENEFÍCIOS SOCIAIS SUBVENÇÃO SOCIAL AO CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO DOS ASSENTADOS E PEQUENOS AGRICULTORES DO ESPÍRITO SANTO - CIDAP	3.4.12.41.00	05	89.318
		TOTAL		1.144.118

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANULAÇÃO

R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
42.000	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO			
42.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
0804101902.633	ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE PRÉ-ESCOLAS	4.5.90.52.00	02	93.000
0804201882.636	ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL	4.5.90.52.00	04	897.900
0804301882.634	ADMINISTRAÇÃAO E MANUTENÇÃO DA REDE DE ENSINO MÉDIO	4.5.90.52.00	02	63.900
43.000	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA			
43.183	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
1508104863.712	IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.4.12.41.00	00	89.318
		TOTAL		1.144.118

QUADRO DEMONSTRATIVO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Nº DE ORDEM	ENTIDADES A SEREM BENEFICIADAS	MUNICÍPIOS	PREVISÃO DE VALORES
1	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - " BOA VISTA"	AFONSO CLAUDIO	1.400
2	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "FORTALEZA"	AFONSO CLAUDIO	1.400
3	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "GUMERCINDO LACERDA"	AFONSO CLAUDIO	1.400
4	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "SÃO VICENTE DE PAULA"	AFONSO CLAUDIO	2.100
5	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "AFONSO CLAUDIO"	AFONSO CLAUDIO	5.000
6	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "JOSÉ ROBERTO CHRISTO"	AFONSO CLAUDIO	1.400
7	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "MARIA DE ABREU ALVIM"	AFONSO CLAUDIO	2.100
8	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "JAIR GIESTAS"	AFONSO CLAUDIO	1.400
9	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ROSENELMA BATISTA MOREIRA"	AFONSO CLAUDIO	1.400
10	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ADOLFO ROSA VIEIRA"	AGUIA DOCE DO NORTE	2.100
11	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "POVOADO BOM DESTINO"	AGUIA DOCE DO NORTE	1.400
12	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "SOARES DUTRA"	AGUIA DOCE DO NORTE	2.100
13	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "VILA NELITA"	AGUIA DOCE DO NORTE	2.100
14	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "OLEGÁRIO MARTINS"	AGUIA DOCE DO NORTE	2.100
15	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "SANTO AGOSTINHO"	AGUIA DOCE DO NORTE	3.500
16	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "SEBATIÃO COIMBRA ELIZEU"	AGUIA DOCE DO NORTE	4.900
17	ASSOCIAÇÃO ESCOLAR DA EPG - "SERGIO BANZZA"	AGUIA BRANCA	3.500
18	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ATHAYDES ALVES DE ASSIS"	ALEGRE	1.400
19	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ROSEIRA"	ALEGRE	1.400
20	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "DOMINGOS BRAVO REINOSO"	ALEGRE	1.400
21	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "RUTH ALICE"	ALEGRE	2.100
22	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "FELIPE MODULO"	ALFREDO CHAVES	900
23	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "CELITA BASTOS GARCIA"	ALFREDO CHAVES	900
24	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "CRUBIXA"	ALFREDO CHAVES	900
25	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ENGANO"	ALFREDO CHAVES	900
26	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "JOSÉ DE ANCHIETA"	ALFREDO CHAVES	1.400
27	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "BARRA DE SÃO LOURENÇO"	ANCHIETA	1.400
28	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "GUSTAVO AMBRUSI"	APIACÁ	3.500
29	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PROFª ARMESINA DO AMARAL RAMOS"	APIACÁ	1.400
30	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PASTOR ANTÔNIO DE CARVALHO"	APIACÁ	3.500
31	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "MÃE BA"	ARACRUZ	1.400
32	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "BONSUCESSO"	ARACRUZ	1.400
33	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "IURU"	BAIXO GUANDU	900
34	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "AMELIA ALVIM"	BARRA DE SÃO FRANCISCO	1.400
35	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "CAEIRA VELHA"	BARRA DE SÃO FRANCISCO	1.400
36	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "MARILIA REZENDE S. COUTINHO"	BARRA DE SÃO FRANCISCO	1.400
37	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PROFESSORA MAURA TAVARES"	BARRA DE SÃO FRANCISCO	2.100
38	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ANTÔNIO CIRILO"	BARRA DE SÃO FRANCISCO	1.400
39	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "BARRA DE ITAPERUNA"	BARRA DE SÃO FRANCISCO	1.400
40	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ITA"	BREJETUBA	1.400
41	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PATRIMÔNIO SANTO ANTÔNIO"	BREJETUBA	3.500
42	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "JOÃO XXIII"	BREJETUBA	3.500
43	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PROFª ASCENDINA FEITOSA"	BREJETUBA	2.100
44	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "VARGEM ALEGRE"	BREJETUBA	3.500
45	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ALVARO CASTELO"	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	1.400
46	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "FAZENDA CAMPORÉS"	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	2.100
47	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "MARLENE BRANDÃO"	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	2.100
48	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "SÃO JORGE"	CARIACICA	1.400
49	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "SÃO SEBASTIÃO"	CARIACICA	1.400
50	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "SÃO VICENTE"	CARIACICA	2.100
51	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DO CENTRO DE EDUC. PRÉ ESCOLAR "PROFESSOR ELIAS MOISES"	CARIACICA	2.100
52	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DO J.I. "AURORA ESTELLITA HERKENHOFF"	CARIACICA	3.500
53	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "JARDIM CAMPO GRANDE"	CARIACICA	1.400
54	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ADALBERTO QUEIROZ"	CARIACICA	2.100
55	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "AMENOPHIS DE ASSIS"	CARIACICA	3.500
56	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "BOA VISTA"	CARIACICA	5.600
57	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "CASTELO BRANCO"	CARIACICA	4.900
58	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "CELESTINO DE ALMEIDA"	CARIACICA	5.600
59	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "CORONEL OLIMPIO CUNHA"	CARIACICA	5.600
60	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "CRUZEIRO DO SUL"	CARIACICA	2.100
61	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "DR. SOUZA ARAUJO"	CARIACICA	5.600
62	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "EULALIA MOREIRA"	CARIACICA	3.500
63	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG - "FRATERNIDADE TABAJARA"	CARIACICA	2.100
64	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG - "GENERAL TIBURCIO"	CARIACICA	2.100
65	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "GLADSTON REGIS BARBOSA"	CARIACICA	5.600
66	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "JOANA MARIA DA SILVA"	CARIACICA	4.900
67	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "JOÃO CRISOSTOMO BELESA"	CARIACICA	4.900
68	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "JOSÉ MARIA REIRA"	CARIACICA	3.500
69	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "JOSÉ RODRIGUES COUTINHO"	CARIACICA	3.500
70	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "LUZBEL PRETTI"	CARIACICA	2.100
71	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "MARIA H. DO CARMO REZENDE"	CARIACICA	4.900
72	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "MARTIN LUTERO"	CARIACICA	3.500
73	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "NOSSA SENHORA APARECIDA"	CARIACICA	3.500
74	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PADRE GABRIEL ROGER MAIRE"	CARIACICA	5.000
75	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - PRES. CASTELO BRANCO"	CARIACICA	3.500
76	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PRESIDENTE COSTA E SILVA"	CARIACICA	3.500
77	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PRESIDENTE MEDICE"	CARIACICA	2.100
78	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PROFº. AUGUSTO CARVALHO"	CARIACICA	3.500
79	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - " PROFº. CERQUEIRA LIMA"	CARIACICA	2.100
80	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PROFº. MARIUZA SECHIN"	CARIACICA	4.900
81	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "REIS MAGOS"	CARIACICA	5.000
82	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ROSA DA PENHA"	CARIACICA	4.900
83	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "SÃO JORGE"	CARIACICA	3.500
84	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - ""STELITA RAMOS"	CARIACICA	3.500
85	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "TIRADENTES"	CARIACICA	5.600
86	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ZAIRA MANHÃES DE ANDRADE"	CARIACICA	5.000
87	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ALZIRA RAMOS"	CARIACICA	5.000
88	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ANA LOPES BALESTRERO"	CARIACICA	5.600
89	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ARY PARREIRAS"	CARIACICA	7.700
90	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "DR. AFONSO SCHUWAB"	CARIACICA	4.900
91	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "MARIA DE LOURDES S. SILVA"	CARIACICA	7.700
92	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PROF. JOSÉ LEÃO NUNES"	CARIACICA	5.600
93	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "SATURNINO RANGEL MAURO"		

QUADRO DEMONSTRATIVO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS (cont.)

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Nº DE ORDEM	ENTIDADES A SEREM BENEFICIADAS	MUNICÍPIOS	PREVISÃO DE VALORES
94	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "THEODOMIRO RIBEIRO COELHO"	CARIACICA	3.500
95	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "JOSÉ CUNHA"	CARIACICA	2.100
96	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PAUTILA RODRIGUES XAVIER"	CARIACICA	2.100
97	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "LIMOEIRO"	CARIACICA	2.100
98	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "MUNDO NOVO"	CASTELO	1.400
99	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "NÚCLEO CONVERG. MONTEIRO"	CASTELO	1.400
100	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "EMÍLIO NEMER"	CASTELO	4.900
101	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG - "FREI JOSÉ OSES"	CASTELO	1.400
102	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG - "DR. RAUL GIL"	CASTELO	1.400
103	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG - "EUGÊNIO MENEGHELLI"	COLATINA	3.500
104	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG - "GRAÇA ARANHA "	COLATINA	1.400
105	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DO "JOSÉ FACHETTI"	COLATINA	1.400
106	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DO "OSÉAS RANGEL DE AMORIM"	COLATINA	2.100
107	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PE. FULGENCIO DO M. JESUS"	COLATINA	1.400
108	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "MARIA ORTIZ"	COLATINA	3.500
109	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG - "RUBENS RANGEL"	COLATINA	3.500
110	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DO C.E.S. "PEDRO ANTÔNIO VITALI"	COLATINA	5.600
111	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "CARLOS ROBERTO MENEGATTI"	COLATINA	2.100
112	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "MARCELO CORRÊA"	COLATINA	2.100
113	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PADRE JOSÉ BERTOLLO"	COLATINA	1.400
114	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ASSENTAMENTO UNIÃO"	COLATINA	1.400
115	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "BAIRRO PINHEIRO"	COLATINA	1.400
116	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE "NATALIA VIEIRA LOPES" DO J.I "MENINO JESUS"	CONCEIÇÃO DA BARRA	1.400
117	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ASSENTAMENTO VALDÍCIO"	CONCEIÇÃO DA BARRA	900
118	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ALTO MONFORTE"	CONCEIÇÃO DA BARRA	1.400
119	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ANTÔNIO AZEREDO COUTINHO"	CONCEIÇÃO DO CASTELO	1.400
120	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG - "ELIZA PAIVA"	CONCEIÇÃO DO CASTELO	4.900
121	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG - "MATA FRIA"	CONCEIÇÃO DO CASTELO	1.400
122	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG - "SANTA LUZIA"	CONCEIÇÃO DO CASTELO	900
123	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG - "BRAZ LACERDA AMIGO"	CONCEIÇÃO DO CASTELO	1.400
124	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG - "ALLAN KARDEC B. DIAS"	CONCEIÇÃO DO CASTELO	1.400
125	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "CÓRREGO SÃO PAULO"	CONCEIÇÃO DO CASTELO	1.400
126	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "EMIR DE MACEDO GOMES"	DIVINO DE SÃO LOURENÇO	1.400
127	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "FAZ. MENDES DA FONSECA"	DOMINGOS MARTINS	1.400
128	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "MELGAÇO"	DOMINGOS MARTINS	900
129	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PONTO ALTO"	DOMINGOS MARTINS	2.100
130	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "SOIDO"	DOMINGOS MARTINS	1.400
131	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "AUGUSTO PETER B. BAGUNG"	DOMINGOS MARTINS	1.400
132	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PEDREIRAS"	DOMINGOS MARTINS	4.900
133	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "GERMANO GERHARDI"	DOMINGOS MARTINS	1.400
134	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "COTAXE"	DOMINGOS MARTINS	2.100
135	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "SANTA LUZIA DO NORTE"	DOMINGOS MARTINS	900
136	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "SANTA TEREZ"	DOMINGOS MARTINS	1.400
137	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PIO XII"	ECOPORANGA	1.400
138	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "SANTA TEREZINHA"	ECOPORANGA	900
139	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ZELIA VIANA AGUIAR"	ECOPORANGA	2.100
140	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA ESG MONSENHOR MIGUEL SANCTIS	ECOPORANGA	4.900
141	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "RIO CLARO"	FUNDÃO	1.400
142	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "DALZIRA MENEGUETTI MERISIO"	GUAÇUI	1.400
143	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "GUARAPARI"	GUAÇUI	3.500
144	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DO J.I. - "ANA ROCHA LYRA"	GUARAPARI	2.100
145	ASSOCIAÇÃO ESCOLAR - "CELITA BASTOS GARCIA"	GUARAPARI	3.500
146	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "AGENOR DE SOUZA LE"	GUARAPARI	1.400
147	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "DAVID GOMES"	GUARAPARI	4.900
148	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "DANIEL COMBONI"	GUARAPARI	1.400
149	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "SÃO JOSÉ DO CAPARAÓ"	IBATIBA	2.100
150	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "CORONEL ANTÔNIO DUARTE"	IBATIBA	4.900
151	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "DUAS BARRAS"	IBIRAÇU	1.400
152	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PEDRA D'ÁGUA"	IBITIRAMA	2.100
153	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PADRE ASSIS"	ICONHA	2.100
154	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ASTERIA SIQUEIRA MIRANDA"	ICONHA	1.400
155	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ALTO LAGE"	ICONHA	1.400
156	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "IVONE COMPER ZIMMER"	ICONHA	1.400
157	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "SEBASTIÃO R. SOARES ARAÚJO"	ICONHA	1.400
158	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ALTO JATIBOCAS"	ITAGUAÇU	1.400
159	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PADRE BERNADO HENRIQUE NIEWEND"	ITAGUAÇU	1.400
160	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "BONSUCESSO"	ITAPEMIRIM	1.400
161	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "MARIA DE BARROS HORSTH"	ITARANA	1.400
162	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "13 DE SETEMBRO"	ITARANA	1.400
163	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "BARRA SECA DA PONTE NOVA"	IUNA	1.400
164	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "CIPRIANO COCCO"	IUNA	3.500
165	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "MARCIANO ALTOE"	JAGUARÉ	1.400
166	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ORELIO CALLIMAN"	JAGUARÉ	2.100
167	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PEDRO PAULO GROBERIO"	JAGUARÉ	3.500
168	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG - "SANTA RITA DE CASSIA"	JAGUARÉ	1.400
169	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG - "ANDRE ALTOE"	JAGUARÉ	2.100
170	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DO J.I. - "DIVA SAVIATT HARTE	JERÔNIMO MONTEIRO	2.100
171	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "BARÃO DE MONJARDIM"	JERÔNIMO MONTEIRO	2.100
172	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "GUILHERME BAPTISTA"	JOÃO NEIVA	1.400
173	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "JOÃO NEIVA"	JOÃO NEIVA	1.400
174	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "JOSE REBUZZI SARCINELLI"	JOÃO NEIVA	2.100
175	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "MISSIONÁRIOS COMBONIANOS"	JOÃO NEIVA	1.400
176	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DO J.I. - "DR. MAURO MATTOS PEREIRA"	JOÃO NEIVA	900
177	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DO J.I. - " SÃO JOSÉ"	JOÃO NEIVA	1.400
178	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ELZA RONI SCARPAT"	JOÃO NEIVA	3.500
179	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "EMIR DE MACEDO GOMES"	LINHARES	10.500
180	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DO J.I. - "CHAUPEZINHO VERMELHO"	LINHARES	1.400
181	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - " BOA VISTA DO SUL"	MANTENOPOLIS	1.400
182	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "LAGOA DANTA"	MARATAÍZES	1.400
183	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PONTAL"	MARATAÍZES	1.400
184	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "MÔNICA DE AGUIAR"	MARATAÍZES	2.100
185	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "JOSÉ ALOISIO SIMON"	MARATAÍZES	1.400
186	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PROF. NICOLAU KROHLING"	MARECHAL FLORIANO	1.400

QUADRO DEMONSTRATIVO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS(cont.)

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Nº DE ORDEM	ENTIDADES A SEREM BENEFICIADAS	MUNICÍPIOS	PREVISÃO DE VALORES
187	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "VICTOR HUGO"	MARECHAL FLORIANO	2.100
188	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DO J.I. - "HORIZONTE"	MARECHAL FLORIANO	1.400
189	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "MONTE SINAI"	MARILÂNDIA	900
190	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DO J.I. - "RODOLFO ARRIVABENE"	MARILÂNDIA	900
191	ASSOCIAÇÃO ESCOLAR DO J.I. - "CORINA BICALHO GUIMARÃES"	MIMOSO DO SUL	2.100
192	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "SÃO SEBASTIÃO DO NORTE"	MONTANHA	1.400
193	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DO J.I. "BRANCA DE NEVE"	MONTANHA	1.400
194	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ITABAIANA"	MUCURICI	2.100
195	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "MARIA AUREA BARROSO"	MUNIZ FREIRE	1.400
196	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "VIEIRA MACHADO"	MUNIZ FREIRE	1.400
197	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DO J.I. - "ADEMAR VIEIRA DA CUNHA"	MUNIZ FREIRE	1.400
198	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DO J.I. - "JURANDY FRANÇA MARTINS"	MUQUI	1.400
199	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "BAIRRO ALTOE"	NOVA VENECIA	3.500
200	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "CRISTALINO"	NOVA VENECIA	1.400
201	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "DR. ADALTON SANTOS"	NOVA VENECIA	5.600
202	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "JOSÉ ZAMPROGNO"	NOVA VENECIA	2.100
203	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PATRIMÔNIO SÃO GONÇALO"	NOVA VENECIA	1.400
204	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PROFª. MARIA RODRIGUES LEITE"	NOVA VENECIA	2.100
205	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "REGINA ALVES DUTRA"	NOVA VENECIA	1.400
206	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ALARICO JOSÉ DE LIMA"	NOVA VENECIA	2.100
207	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DO J.I. - "ANEXO AO C.S.U. JOCUNDO CYPRIANO"	PANCAS	1.400
208	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DO J.I. - "DOM BOSCO"	PEDRO CANÁRIO	2.100
209	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DO J.I. - "SANTA LUZIA"	PEDRO CANÁRIO	2.100
210	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "FLORESTA DO SUL"	PEDRO CANÁRIO	4.900
211	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "MANOEL DUARTE DA CUNHA"	PEDRO CANÁRIO	3.500
212	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PEDRO CANÁRIO RIBEIRO"	PEDRO CANÁRIO	5.600
213	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PEDRO CANÁRIO"	PEDRO CANÁRIO	3.500
214	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PROF. GUEDES ALCOFORADO"	PEDRO CANÁRIO	7.700
215	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PROFª. LUIZA BASTOS FARIA"	PEDRO CANÁRIO	1.400
216	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "SÃO JOÃO BATISTA"	PEDRO CANÁRIO	4.900
217	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "TRÊS DE MAIO"	PINHEIROS	4.900
218	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "MANOEL DUARTE DA CUNHA"	PINHEIROS	1.400
219	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "JURACY CARDOSO VIANA"	PINHEIROS	3.500
220	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PINHEIRINHO"	PINHEIROS	1.400
221	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "NOSSA SENHORA DE LOURDES"	PIUMA	1.400
222	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DO J.I. - "ANTÔNIO ALVES FERNANDES"	PONTO BELO	3.500
223	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DO J.I. - "NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO"	PONTO BELO	2.100
224	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PROFª. VALDA COSTA SEVERO"	RIO BANANAL	1.400
225	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PROFª. MARIA MADALENA DA SILVA"	RIO BANANAL	4.900
226	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PROFª. JESUINA C. AMORIM"	RIO NOVO DO SUL	1.400
227	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG - "BANANAL"	SANTA LEOPOLDINA	1.400
228	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DO J.I. - "JOAQUINA NOGUEIRA"	SANTA LEOPOLDINA	900
229	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "BARRA DE MANGARAÍ"	SANTA LEOPOLDINA	1.400
230	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "HOLANDA"	SANTA MARIA DE JETIBA	2.100
231	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DO J.I. - "ANTONIETA P. AMARANTES"	SANTA MARIA DE JETIBA	1.400
232	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ALTO RIO POSSMOSER"	SANTA MARIA DE JETIBA	2.100
233	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "FAZENDA EMILIO SCHROEDER"	SANTA MARIA DE JETIBA	2.100
234	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PROF. HERMANN BERGER"	SANTA MARIA DE JETIBA	1.400
235	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "SÃO LUIZ"	SANTA TEREZA	2.100
236	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "POLMERN"	SANTA TEREZA	1.400
237	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ALTO CALDEIRÃO"	SÃO DOMINGOS DO NORTE	1.400
238	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DO J.I. - "DONA MININI"	SÃO JOSÉ DO CALÇADO	1.400
239	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "CORREGO DA DIVIDA"	SÃO JOSÉ DO CALÇADO	1.400
240	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ANITO GOMES TEIXEIRA"	SÃO JOSÉ DO CALÇADO	1.400
241	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PROFª. UMBELINA M. DA SILVA"	SÃO MATEUS	1.400
242	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DO J.I. "MARIETA CASTRO"	SÃO MATEUS	2.100
243	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "27 DE OUTUBRO"	SÃO MATEUS	3.500
244	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ANEDINA ALMEIDA SANTOS"	SÃO MATEUS	2.100
245	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ARUEIRA"	SÃO MATEUS	2.100
246	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "CRUZAMENTO"	SÃO MATEUS	1.400
247	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "LILAZINHA GOMES DE SOUZA"	SÃO MATEUS	3.500
248	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "NOVA ESPERANÇA"	SÃO MATEUS	2.100
249	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG - "SANTA TEREZINHA"	SÃO MATEUS	4.900
250	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "CÓRREGO DE SANTA MARIA"	SÃO MATEUS	2.100
251	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "EMILIO ROBERTO ZANOTTI"	SÃO ROQUE DO CANAÃ	1.400
252	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DO J.I. - " CARMELINA RIOS"	SERRA	7.700
253	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "DARLY NERTY VERVLOET"	SERRA	4.900
254	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE "ADELIA A. GOMES " DA EPSG "JACARAIPE"	SERRA	4.900
255	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE "CAMPINHO DA SERRA II" DA EPG "PROF. ADEVALNI AZEVEDO"	SERRA	1.400
256	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE "RENASCER" DA EPG "MINISTRO P. PORTELA"	SERRA	4.900
257	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE "TIRADENTES" DA EPG "CARAPEBUS"	SERRA	5.600
258	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "AMÉRICO GUIMARÃES COSTA"	SERRA	3.500
259	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ANTÔNIO ENGRACIO DA SILVA"	SERRA	3.500
260	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ANTÔNIO LUIZ VALIATI"	SERRA	3.500
261	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ARLINDO FERREIRA LOPES"	SERRA	4.900
262	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "CAMPINHO"	SERRA	5.600
263	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "D. JOÃO B. DA MOTTA E ALBUQUERQUE"	SERRA	4.900
264	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ELICE BAPTISTA GAUDIO"	SERRA	7.700
265	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ELPIDIA COIMBRA"	SERRA	5.600
266	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "FEU ROSA"	SERRA	3.500
267	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "FLOR DA CACTOS"	SERRA	5.600
268	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "FRANCISCO NASCIMENTO"	SERRA	3.500
269	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "GERMANO ANDRE LUBE"	SERRA	4.900
270	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "GETULIO PIMENTEL LOUREIRO"	SERRA	2.100
271	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "JONES JOSE DO NASCIMENTO"	SERRA	3.500
272	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "JUDITH LEÃO RIBEIRO"	SERRA	2.100
273	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "LARANJEIRAS"	SERRA	4.900
274	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "MANGUINHOS"	SERRA	7.700
275	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "MANUEL LOPES"	SERRA	2.100
276	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "MARINETE DE SOUZA LIRA"	SERRA	5.600
277	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "MARINGA"	SERRA	7.700
278	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "MESTRE ALVARO"		
279	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "NOVA CARAPINA"		

QUADRO DEMONSTRATIVO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS(cont.)

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Nº DE ORDEM	*ENTIDADES A SEREM BENEFICIADAS*	*MUNICÍPIOS*	*PREVISÃO DE VALORES*
280	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG - "PROF. JOÃO ANTUNES DAS DORES"	SERRA	10.500
281	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - " PROF. ANNA GOMES"	SERRA	5.600
282	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "JURACI MACHADO"	SERRA	5.600
283	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PROF. MARIA MADALENA PISA"	SERRA	2.100
284	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "SILVIO EGITO SOBRINHO"	SERRA	3.500
285	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "SIZENANDO PECHINCHA FILHO"	SERRA	4.900
286	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG - "TAQUARAÍ"	SERRA	3.500
287	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG - "VIRGINIO PEREIRA"	SERRA	3.500
288	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ZUMBI DOS PALMARES"	SERRA	1.400
289	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "BELMIRO TEIXEIRA PIMENTA"	SERRA	2.100
290	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "CLOVIS BORGES MIGUEL"	SERRA	3.500
291	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "FRANCISCA P. MIGUEL"	SERRA	2.100
292	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "MARIA OLINDA DE O. MENEZES"	SERRA	3.500
293	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG - "PROF. HILDA MIRANDA NASCIMENTO"	SERRA	4.900
294	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DO J.I. - "ANEXO AO C.S.U. PROF. ANTONIO BORGES MIGUEL"	SERRA	1.400
295	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "CHUMBADO"	SOORETAMA	1.400
296	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "LAGOA JURARANÃ"	SOORETAMA	1.400
297	ASSOCIAÇÃO ESCOLA DA EPG - "JACIGUA"	VARGEM ALTA	1.400
298	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "FIORANTE CALIMAN"	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	4.900
299	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ATILIO PIZZOL"	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	3.500
300	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "DOMINGOS PERIM"	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	2.100
301	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG - "LIBERAL ZANDONADI"	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	3.500
302	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPSG - "CAXIXE"	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	2.100
303	ASSOCIAÇÃO ESCOLA DA EPG - "PINDOIAS"	VIANA	1.400
304	COOPERATIVA ESCOLAR DE PINDOBAS DA EPG "PADRE JOSÉ DE ANCHIETA"	VIANA	1.400
305	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "AUGUSTO RUSCHI"	VIANA	1.400
306	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "IRMÃ DULCI PES POINTS"	VIANA	900
307	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE JUNTOS VENCEREMOS" - "DA ESG "ANILIA KNAAK BUSS	VIANA	900
308	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE "ARAÇATIBA"	VIANA	1.400
309	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "JOÃO PAULO SOBRINHO"	VIANA	2.100
310	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ORESTES SOUTO NOVAES"	VIANA	4.900
311	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PE. ANTUNES SIQUEIRA"	VIANA	7.700
312	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "MARIA DE NOVAES PINHEIRO"	VIANA	3.500
313	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "NELSON VIEIRA PIMENTEL"	VILA PAVÃO	3.500
314	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "CÓRREGO GRANDE"	VILA VELHA	7.700
315	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "GODOFREDO SCHNEIDER"	VILA VELHA	2.100
316	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "BARÃO DO RIO BRANCO"	VILA VELHA	2.100
317	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "DANTE MICHELINI"	VILA VELHA	4.900
318	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "DOMINGOS JOSÉ MARTINS"	VILA VELHA	900
319	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ESPECIAL DE EDUC. ORAL E AUDITIVA PROFESSORA ALECT"	VILA VELHA	4.900
320	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "GALDINO ANTÔNIO VIEIRA"	VILA VELHA	4.900
321	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "GUILHERME SANTOS"	VILA VELHA	5.600
322	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ILHA DA JUSSARA"	VILA VELHA	4.900
323	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "IZALTINA ALMEIDA FERNANDES"	VILA VELHA	5.600
324	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "MARIA ELEONORA DE A. PEREIRA"	VILA VELHA	2.100
325	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "MARCILIO DIAS"	VILA VELHA	2.100
326	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "MARIA VALADARES"	VILA VELHA	3.500
327	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "MARINA BARCELOS SILVEIRA"	VILA VELHA	2.100
328	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "MARIO CASANOVA"	VILA VELHA	4.900
329	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "NAYDES BRANDÃO"	VILA VELHA	3.500
330	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "OFÉLIA ESCOBAR"	VILA VELHA	4.900
331	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PAULO CESAR VINHA"	VILA VELHA	5.600
332	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PEDRO HERKENHOFF"	VILA VELHA	3.500
333	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PONTA DA FRUTA"	VILA VELHA	3.500
334	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PROF. JORGE ANISIO BORJAILLE"	VILA VELHA	2.100
335	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PROF. LUIZ MALIZECK"	VILA VELHA	1.400
336	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PROF. ZALUAR DIAS"	VILA VELHA	4.900
337	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "TERRA VERMELHA"	VILA VELHA	2.100
338	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "SILVIO ROCIO"	VILA VELHA	5.600
339	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ASSISOLINA DE ASSIS ANDRADE"	VILA VELHA	4.900
340	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "BENICIO GC ALVES"	VILA VELHA	4.900
341	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "FRANCELINA CARNEIRO SETUBAL"	VILA VELHA	2.100
342	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "GRACIANO NEVES"	VILA VELHA	3.500
343	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "LUIZ MANOEL VELLOSO"	VILA VELHA	2.100
344	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ORMANDA GONÇALVES"	VILA VELHA	5.600
345	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "VASCO COUTINHO"	VILA VELHA	3.500
346	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE VILA VELHA "PROFESSOR AGENOR RORIZ"	VILA VELHA	2.100
347	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DO J.I. - "ANEXO AO C.S.U. BOA VISTA"	VILA VELHA	7.700
348	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ARNOLPHO MATTOS"	VITÓRIA	2.100
349	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ELZA ANDREATTA"	VITÓRIA	10.500
350	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "FERNANDO DUARTE RABELLO"	VITÓRIA	2.100
351	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ADÃO BENEZATTI"	VITÓRIA	2.100
352	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "DOM PEDRO II"	VITÓRIA	1.400
353	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "ESP. DE EDUCAÇÃO ORAL E AUDITIVA"	VITÓRIA	4.900
354	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "IRMÃ MARIA HORTA"	VITÓRIA	2.100
355	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "LIONS VITÓRIA CENTRO"	VITÓRIA	2.100
356	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PAULO ROBERTO VIEIRA GOMES"	VITÓRIA	4.900
357	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PROF. JOÃO BANDEIRA"	VITÓRIA	3.500
358	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PROF. REGINA MARIA SILVA"	VITÓRIA	2.100
359	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "PROFESSORA ALIPIA FRAGA"	VITÓRIA	2.100
360	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "RONALDO SOARES"	VITÓRIA	5.600
361	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "SUZETE CUENDET"	VITÓRIA	1.400
362	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "EXPERIMENTAL ABERTA "LAR DOM JOÃO BATISTA"	VITÓRIA	5.600
363	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "AFLORDIZIO CARVALHO DA SILVA"	VITÓRIA	5.600
364	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DA EPG - "DES. CARLOS XAVIER P. BARRETO"	VITÓRIA	1.400
365	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DO "PARQUE I. MARIA DE QUEIROZ LINDENBERG"	VITÓRIA	1.400
366	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DO J.I. "ANEXO AO C.S.U. RAULINO R. ROCHA"	VITÓRIA	2.100
367	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DO J.I. - "CINDERELA"	VITÓRIA	2.100
368	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DO J.I. - "ERNESTINA PESSOA"	VITÓRIA	1.400
369	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DO J.I. - "NOSSA ESPERANÇA"	VITÓRIA	1.400
370	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DO J.I. - "PUPILEIRA ZELIA VIANA AGUIAR"	VITÓRIA	1.400
371	ASSOCIAÇÃO ESCOLA COMUNIDADE DO J.I. - "ANEXO AO C.S.U. ANDORINHA"	VITÓRIA	1.400
TOTAL GERAL			1.054.800

LEI Nº 5.501

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Ibiraçu.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ibiraçu um terreno, medindo 625,12 m² (seiscentos e vinte e cinco metros e doze centímetros quadrados), localizado na Rua Conde D'Eu, 552, na sede do Município de Ibiraçu, contendo uma área edificada com 110 m² (cento e dez metros quadrados), adquirida pelo Estado do Espírito Santo, através de escritura pública de dação "In Solutum", de Francisco Cardoso Freire e de sua mulher, lavrada no Cartório dos Feitos da Fazenda Pública da Capital e registrada no Registro Geral de Imóveis da Comarca de Ibiraçu sob o nº 472, às fls. 258, do livro 3-B.

Art. 2º - O imóvel descrito no artigo anterior será utilizado pelo Município de Ibiraçu para a instalação da Casa da Cultura, ficando a Prefeitura Municipal responsável por quaisquer ônus sobre o imóvel doado.

Art. 3º - O imóvel mencionado no Art. 1º reverterá ao patrimônio do doador se o objetivo descrito no Art. 2º não for implementado no prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da vigência desta Lei, ou se lhe for dada outra destinação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de novembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

SEBASTIÃO MACIEL AGUIAR
Secretário de Estado da Cultura e Esporte

PEDRO IVO DA SILVA
Secret. de Est. da Administração e dos Recursos Humanos

(D. O. 07.11.97)

LEI Nº 5.502

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Condece Título de Cidadão Espírito-santense ao Pr. João Emerick de Souza.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Espírito-santenseao Pr. João Emerick de Souza.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de novembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 07.11.97)

LEI Nº 5.503

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Condece Título de Cidadão Espírito-santense ao Pr. Abimael Corrêa do Nascimento.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido ao Pr. Abimael Corrêa do Nascimento o título de Cidadão Espírito-santense de conformidade com a Lei nº 3.563, de 08 de junho de 1983.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de novembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 07.11.97)

LEI Nº 5.504

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. Carlos Leite

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido ao Sr. Carlos Leite, o título de

Cidadão Espírito-santense de conformidade com a Lei nº 3.563, de 08 de junho de 1983.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de novembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 07.11.97)

LEI Nº 5.505

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Condece Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. Francisco Luiz Sibut Gomide.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Espírito-santenseao Sr. Francisco Luiz Sibut Gomide .

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de novembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 07.11.97)

LEI Nº 5.506

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Associação Promocional da Educação Rural de Barra de São Francisco.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Promocional da Educação Rural de Barra de São Francisco.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de novembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 07.11.97)

LEI Nº 5.507

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Associação da Microbacia do Oriente - AMOR.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação da Microbacia do Oriente - AMOR.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de novembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 07.11.97)

LEI Nº 5.508

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Denomina Escola do Bairro Canivete, no Município de Linhares.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada "José Modeneze" a EPG do Bairro Canivete, no Município de Linhares, neste Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram, e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de novembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 07.11.97)

LEI Nº 5.509

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Denomina de "José Daniel" a Rodovia que liga a BR-262 - Pinga-Fogo ao Município de Afonso Cláudio.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada "José Daniel" a Rodovia que liga a BR-262 - Pinga-Fogo ao Município de Afonso Cláudio.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de novembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 07.11.97)

LEI Nº 5.510

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Associação dos Caminhoneiros do Norte do Estado do Espírito Santo, com sede na Rodovia do Café, s/nº, Município de São Gabriel da Palha.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação dos Caminhoneiros do Norte do Estado do Espírito Santo, com sede na Rodovia do Café, s/nº, Município de São Gabriel da Palha.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de novembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 07.11.97)

LEI Nº 5.511

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública o "Projeto Cocal".

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública o "Projeto Cocal", de Vila Velha.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de novembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 11.11.97)

LEI Nº 5.512

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Poder Executivo a realizar a prorrogação da Contratação Temporária de Pessoal para atender à SESA e ao IESP.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar pelo prazo de 06 (seis) meses o Contrato Administrativo de Prestação de Serviços para Admissão de Pessoal, em caráter temporário para atender às necessidades de caráter emergencial no sistema constituído pela Secretaria de Esta-

do da Saúde - SESA, Instituto Estadual de SaúdePública - IESP.

Art. 2º - As contratações previstas no artigo anterior não poderão ultrapassar o prazo de até 06 (seis) meses, contados a partir da data da publicação desta Lei, não podendo recair em ocupante de cargo ou emprego público.

Parágrafo Único - Terão preferência nas contratações de que trata a presente Lei, os profissionais que vêm prestando serviço ao Poder Executivo contratados através do IESP por autorização da Lei nº 5.395, de 17 de junho de 1997.

Art. 3º - Nas contratações de que trata o artigo 1º, serão observados os valores dos salários base distribuidos ao pessoal de quadro de servidores do órgão contratante, observada a proporcionalidade de carga horária efetivamente prestada.

Art. 4º - É vedado desvio de funções de pessoal contratado na forma desta Lei.

Art. 5º - Os contratados temporariamente estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados.

Art. 6º - A rescisão do contrato antes do prazo previsto para o seu término ocorrerá:

I - A pedido do contratado;

II - Por conveniência administrativa, a juízo da autoridade que precedeu a contratação;

III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar;

IV - Quando da homologação de concurso público para provimento de cargos com funções equivalentes.

Art. 7º - É assegurado aos contratados o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço, por doença profissional, por gestação e por paternidade, vedadas quaisquer outras espécies de afastamento.

Parágrafo Único - O contrato em caráter temporário também fará jus:

I - Ao décimo terceiro salário, proporcional ao tempo de serviço prestado nesta condição;

II - À indenização de férias será proporcional ao tempo de serviço prestado;

III - Ao adicional de insalubridade;

IV - Ao vale transporte;

V - Ao adicional noturno;

Art. 8º - Os contratados na forma da presente Lei serão contribuintes do sistema previdenciário estadual.

Art. 9º - O quantitativo máximo de pessoal que poderá ser admitido mediante contratação administrativa temporária é o constante do Anexo I da presente Lei.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26.10.97.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de novembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

NÉLIO ALMEIDA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Saúde

PEDRO IVO DA SILVA
Sec. de Est. da Administração e dos Recursos Humanos

(D. O. 11.11.97)

ANEXO I
QUANTITATIVO DE VAGAS

CARGOS	QUANT. DE VAGAS
MÉDICO	151
ENFERMEIRO	68
FISIOTERAPEUTA	10
MUSICOTERAPEUTA	2
FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO	2
PSICÓLOGO	2
FONOAUDIÓLOGO	1
TERAPEUTA OCUPACIONAL	7
ANALISTA DE SISTEMAS	1

CARGOS	QUANT. DE VAGAS
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	164
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	30
TÉCNICO DE RADIOLOGIA	24
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	1
PROGRAMADOR	2
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	427
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	23
VIGIA	21
TOTAL	936

LEI Nº 5.513

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Denomina de "Centro Esportivo e de Lazer João Nunes Caramuru", a área desapropriada pelo Governo do Estado, localizada na Ilha das Flores.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A área de terra, com 30.000 m² (trinta mil metros quadrados), objeto do Decreto de Desapropriação nº 5.174, de 15 de junho de 1992, do Governo do Estado do Espírito Santo, situada no Distrito de Argolas, Município de Vila Velha, destinado ao "Parque da Ilha das Flores", passa a ser denominado "Centro Esportivo e de Lazer João Nunes Caramuru".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de novembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

SEBASTIÃO MACIEL AGUIAR
Secretário de Estado de Cultura e Esporte

(D. O. 11.11.97)

LEI Nº 5.514

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Denomina José Marcos Guedes o 3º Batalhão de Polícia Militar, sediado em Alegre-ES.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada "José Marcos Guedes" o 3º Batalhão de Polícia Militar, sediado em Alegre-ES.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de novembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ADÃO ROSA
Secretário de Estado de Segurança Pública

(D. O. 14.11.97)

LEI Nº 5.515

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Reabre o prazo para a implementação do Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário no Serviço Público - PDV.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reaberto o prazo para a implementação do Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário no Serviço Público-PDV, de que trata a Lei nº 5.294, de 10 de dezembro de 1996, publicada em 11 de dezembro de 1996.

Art. 2º - Os critérios e requisitos do Programa a que se refere esta Lei, serão os estabelecidos no Decreto nº 4.115-N, de 19 de maio de 1997, publicado em 20, de maio de 1997.

Art. 3º - O referido Programa é extensivo aos servidores nas seguintes situações:

I - Aos que estiverem em licença para o trato de interesses particulares;

II - Aos servidores ocupantes de dois cargos legalmente acumuláveis e aposentados em um dos cargos;

III - Aos servidores submetidos ao regime estatutário, que tenham ingressado no serviço público através de concurso e que detenham também a condição de aposentados;

IV - VETADO.

Art. 4º - O pedido de adesão ao PDV deverá ser protocolizado em formulário padrão, até 31 de dezembro do corrente ano.

Art. 5º - Os servidores que aderindo ao PDV, requererem sua exoneração ou demissão, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Lei, farão jus a um acréscimo de 20% (vinte por cento) da indenização prevista na Lei nº 5.294/96.

Art. 6º - Em hipótese alguma será permitido o cancelamento do pedido de adesão ao PDV.

Art. 7º - Encerram-se os procedimentos concernentes a este Programa no dia 15 de fevereiro de 1998.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de novembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO IVO DA SILVA
Sec. de Est. da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura

ROBSON MENDES NEVES
Secretário de Estado da Educação

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

JORGE ALEXANDRE SILVA
Secretário de Estado
para Assuntos do Meio Ambiente

NÉLIO ALMEIDA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Saúde

ADÃO ROSA
Secretário de Estado de Segurança Pública

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

SEBASTIÃO MACIEL AGUIAR
Secretário de Estado de Cultura e Esporte

(D. O. 18.11.97)

LEI COMPLEMENTAR Nº 104

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Altera o item IV, do art. 3º da Lei Complementar nº 72, de 26 de dezembro de 1995.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O item IV, do art. 3º, da Lei Complementar nº 72, de 26 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 3º** - . . . . . .

I - . . . . . .

II - . . . . . .

III - . . . . . .

IV - Um representante da Coordenação de Planejamento do Governo - COPLAG;

V - . . . . . .

VI - . . . . . .

VII - . . . . . .

§ 1º - . . . . . .

§ 2º - . . . . . .

Art. 2º - O art. 7º, da Lei Complementar nº 72, de 26 de dezembro de 1995, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 7º** - Os saques da conta bancária mencionada no art. 4º desta Lei, somente serão feitos mediante ordem bancária expedida em favor do credor ou credores do FUNREPOM, autorizadas pelo Presidente do Conselho Deliberativo e pelo Tesoureiro do FUNREPOM".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de novembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO IVO DA SILVA
Secretário de Estado
da Administração e dos Recursos Humanos

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

ADÃO ROSA
Secretário de Estado de Segurança Pública

(D. O. 24.11.97)

LEI COMPLEMENTAR Nº 105

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cria o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública - FADESPES - cujos recursos se destinam a apoiar, em caráter supletivo, os programas de trabalho da Defensoria Pública.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo - FADEPES, cujos recursos se destinam a apoiar, em caráter supletivo, os programas de trabalho por ela desenvolvidos ou coordenados.

Art. 2º - Compreende-se como programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo o conjunto de ações relativo à consecução das suas atribuições, inclusive a qualificação e aperfeiçoamento profissional de seus integrantes e servidores, aparelhamento administrativo, a aquisição de instalações e a ampliação da capacidade instalada do Órgão e outras aplicações, previamente autorizadas pelo Governador do Estado, de interesse da instituição.

Art. 3º - Constituirão recursos financeiros do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo:

a) Os provenientes de dotações orçamentárias do Estado;

b) Os relativos a honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio de sucumbência, de ações com assistência judiciária patrocinadas por integrantes da Defensoria Pública;

c) As contribuições, subvenções e auxílios da União, de Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

d) Os resultantes de contratos acordos e outros ajustes celebrados pela Defensoria Pública com instituições públicas e privadas;

e) As importâncias recebidas de pessoas físicas ou

jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

f) Outras rendas a ele destinados;

g) Valores correspondentes a juros bancários às aplicações decorrentes de seus depósitos.

Art. 4º - Os recursos financeiros do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública serão administrados pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, através de uma Junta de Administração integrada pelo Defensor Público Geral, pelo Subdefensor Público Geral e pelo Chefe de Grupo de Apoio Administrativo Financeiro, sob a presidência do primeiro.

§ 1º - O orçamento do FADEPES e a sua execução dependerão, sempre, de prévia aprovação ou autorização do Defensor Público Geral.

§ 2º - Os recursos do FADEPES serão depositados no Banco do Estado do Espírito Santo, em conta com a denominação de Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e somente serão movimentados, em conjunto, pelo Defensor Público Geral, Subdefensor Público Geral e o Chefe de Grupo de Apoio Administrativo Financeiro.

Art. 5º - A Junta de Administração do FADEPES encaminhará aos órgãos competentes a estimativa de receitas e respectivo plano de aplicação dos recursos inerentes ao Fundo, assim como os demonstrativos necessários ao controle dos recursos e sua inclusão na prestação de contas global do Poder Executivo.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos constantes do orçamento do presente exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias à sua implementação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de novembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO IVO DA SILVA
Sec. de Est. da Administração e dos Recursos Humanos

ROGÉRIO SARLO DE MDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 24.11.97)

LEI Nº 5.516

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 5.298, de 13 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei 5.298, de 13 de dezembro de 1996, elencados abaixo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** - . . . . . .

Parágrafo Único - . . . . . .

I - Sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

Art. 5º - . . . . . .

III - . . . . . .

a) O da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

Art. 16 - . . . . . .

VI - Remetente e destinatário de mercadoria, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a transportador autônomo ou inscrito em outra unidade federada.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo é atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquota interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do imposto.

Art. 21 - . . . . . .

§ 5º - . . . . . .

II - . . . . . .

b) O levantamento deverá abranger um conjunto de municípios que represente pelo menos 50% (cinquenta por cento) do Valor Adicional Fiscal, previsto na legislação que define o índice de participação dos municípios de arrecadação do ICMS.

§ 7º - O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas sobre as respectiva base de cálculo e o valor do imposto indevido pela operação ou prestação própria do substituto.

§ 8º - A margem de agregação a que se refere a alínea "c", do inciso II, do "caput" deste artigo até que sobrevenham novos levantamentos, na forma dos incisos I e II do § 5º deste artigo, é a constante do Anexo V, do Regulamento de Código Tributário Estadual, aprovado pelo Decreto nº 2.425-N, de 09 de março de 1987.

Art. 22 - O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.

Art. 26 - . . . . . .

II - Se o montante dos débitos do período superar os dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado em ato do Poder Executivo;

Art. 27 - . . . . . .

§ 1º - . . . . . .

II - Havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documen-

to que reconheça o crédito.

§ 2º - .....

II - Sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes deste Estado".

Art. 2º - Fica revogado o § 1º, do art. 6º, da Lei nº 5.298, de 13 de dezembro de 1996.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de dezembro de 1996.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de novembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(D. O. 24.11.97)

LEI Nº 5.517

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Poder Executivo a receber adiantamento de recursos financeiros para serem utilizados na construção de uma estrutura emergencial de proteção à erosão marinha na foz do Rio São Mateus.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber adiantamento de recursos financeiros oriundos dos royalties pagos mensalmente pela PETROBRÁS ao Estado no montante de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para serem utilizados nas obras de construção de uma estrutura emergencial de proteção à erosão marinha na foz do Rio São Mateus, no município de Conceição da Barra.

Art. 2º - Como ressarcimento do valor adiantado pela PETROBRÁS como aporte financeiros acrescidos dos custos financeiros correspondentes, o Estado autoriza a PETROBRÁS a reter os valores dos royalties mensais a que tem direito, no prazo máximo de 12 (doze) meses, sendo limitada a retenção a 60% (sessenta por cento) do valor a ser pago, mensalmente, pela PETROBRÁS.

Art. 3º - O saldo dos recursos adiantados ao Estado, conforme Art. 1, fica sujeito à atualização mensal com base na evolução da Taxa Referencial de juros-TR, acrescida de 1% (hum por cento).

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais até o montante de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), necessários ao cumprimento dessa Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de novembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

JORGE ALEXANDRE SILVA
Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente

(D. O. 24.11.97)

LEI Nº 5.518

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Associação Comunitária de Menino Jesus (ACOMEJE).

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Comunitária de Menino Jesus, situada no distrito de Menino Jesus, Município de Muniz Freire.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de novembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 24.11.97)

LEI Nº 5.519

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Reverendo Lindolfo Pieper.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido ao Reverendo Lindolfo Pieper, o título de Cidadão Espírito-santense, de conformidade com a Lei nº 3.563, de 08 de junho de 1983.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de novembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 24.11.97)

LEI Nº 5.520

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. Apolônio de Carvalho.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido ao Sr. Apolônio de Carvalho, o título de Cidadão Espírito-santense, de conformidade com a Lei nº 3.563, de 08 de junho de 1983.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de novembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 24.11.97)

LEI Nº 5.521

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. Adi Silva Gama.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido ao Sr. Adi Silva Gama, o título de Cidadão Espírito-santense, de conformidade com a Lei nº 3.563, de 08 de junho de 1983.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de novembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 24.11.97)

LEI Nº 5.522

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Fundação José Theodoro de Andrade.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Fundação José Theodoro de Andrade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de novembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 24.11.97)

LEI Nº 5.523

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública Estadual, a Sociedade Pestalozzi da Serra.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Estadual, a Sociedade Pestalozzi da Serra", situada à rua Fortaleza, nº 185 - Jacaraípe-Serra-ES.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de novembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 24.11.97)

LEI Nº 5.524

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Associação dos Moradores do Bairro Bandeirantes - Cariacica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação dos Moradores do Bairro Bandeirantes - Cariacica.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de novembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 24.11.97)

LEI Nº 5.525

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Poder Executivo à abrir o Crédito Suplementar para o fim que especifica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado à abrir o Crédito Suplementar no valor de R$ 87.544.565,00 (oitenta e sete milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), para atender a programação constante no Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de novembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

PEDRO IVO DA SILVA
Sec. de Est. da Administração e dos Recursos Humanos

ADÃO ROSA
Secretário de Estado da Segurança Pública

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura

(D. O. 24.11.97)

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR — **SUPLEMENTAÇÃO**
EM R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
10.000	Governadoria do Estado			
10.193	Entidade Supervisionada - Instituto de apoio a pesquisa e ao Desenvolvimento "Jones dos Santos Neves"	3.1.11.41.00	00	395.000
0300700212.220	Coordenação Técnica e Administração Geral Despesas com Pessoal e Encargos Sociais			
19.000	Vice-Governadoria			
19.101	Gabiente do Vice-Governador	3.1.90.11.00	00	40.000
0300700212.150	Coordenação Técnica e Administração Geral Despesas com Pessoal			
22.000	Secretaria de Estado da Cultura e Esportes			
22.101	Administração Direta	3.4.90.32.00	00	500.000
0300700211.193	Programa de Educação Tributária Despesas com Campanha do ICMS	3.4.90.39.00	00	600.000
0300800351.194	Participação do Estado no Capital do Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo Aumento de Capital do BANDES	4.6.14.66.00	00	820.000
0300700241.192	Expansão e Aperfeiçoamento do Sistema de Processamento de Dados na Administração Fazendária	3.4.90.39.00	07	263.000
	Despesas com Recursos Provenientes do BID	4.5.90.52.00	00	276.824
0300700251.190	Modernização e Aparelhamento da Secretaria de Estado da Fazenda Despesas com recursos provenientes do BID	4.6.90.51.00 4.5.90.51.00	00 07	381.292 575.126
31.000	Secretaria de Estado da Agricultura			
31.101	Entidade Supervisonada - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo	3.1.13.44.00	00	3.639.363
0401000212.330	Coordenação Técnica e Administração Geral Despesas com Pessoal e Encargos Sociais			
31.192	Entidade Supervisionada - Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária	3.1.13.44.00	00	632.400
0401000212.341	Coordenação Técnica e Administração Geral Despesas com Pessoal e Encargos Sociais			
45.000	Secretaria de Estado da Segurança Pública			
45.182	Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar			
08030001773.815	Construção, Ampliação, Reforma e Reequipamento das Unidades da Polícia Militar Despesas de Manutenção com recursos provenientes de convênio	3.4.12.41.00	05	76.568
80.000	Encargos Gerais do Estado			
80.101	Administração Geral a Cargo da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos	3.1.90.13.00	00	4.500.000
1508204922.982	Pagamentos de Encargos Previdenciários e Assistênciais ao IPAJM Despesas com Encargos Previdenciários ao IPAJM	3.1.90.01.00	00	21.197.000
1508204952.980	Encargos com Inativos e Pensionistas Despesas com Aposentadorias e Reformas	3.1.90.01.00	02	11.308.000
1508204952.983	Encargos com Inativos e Pensionistas - Magistério Despesas com Aposentadoria - Magistério			
80.192	Administração Geral a Cargo da Secretaria de Estado da Fazenda			
0300800311.990	Incentivo ao Setor Privado através do Fundo de Desenvolvimento das atividades Portuárias Despesas com FUNDAP	4.6.12.66.00	00	42.000.000
		TOTAL		**57.664.545**

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR — ANULAÇÃO

EM R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
10.000	Governadoria do Estado			
10.198	Defensoria Pública			
0200400142.110	Manutenção da Defensoria Pública	3.1.90.11.00	00	835.000
		3.4.90.08.00	00	13.250
		3.4.90.37.00	00	9.400
		3.4.90.92.00	00	3.000
10.181	Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia			
0301000581.212	Programa de Desenvolvimento, Captação, Adaptação e Transferência de Tecnologia	3.4.12.41.00	00	1.254.479
		4.6.12.41.00	00	1.492.961
		4.6.12.41.00	05	500.000
		4.6.12.41.00	00	468.517
10.193	Entidade Supervisionada - Instituto de Apoio a Pesquisa e ao Desenvolvimento "Jones dos Santos Neves"			
0300700212.220	Coordenação Técnica e Administração Geral	3.4.11.41.00	05	45.836
21.000	Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos			
21.181	Administração Direta			
0300700431.166	Reestruturação da SEAR	3.4.90.30.00	00	5.000
		3.4.90.33.00	00	3.000
		3.4.90.36.00	00	3.000
		3.4.90.36.00	00	5.000
		3.4.90.39.00	00	20.000
		3.4.90.92.00	00	1.000
		4.5.90.62.00	00	20.000
0300700434.160	SIARHES - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Espírito Santo	3.1.90.18.00	00	3.000
		3.1.90.92.00	00	3.000
		3.4.90.14.00	00	5.000
		3.4.90.30.00	00	5.000
		3.4.90.33.00	00	5.000
		3.4.90.36.00	00	5.000
		3.4.90.36.00	00	5.000
		4.5.90.62.00	00	20.000
0300800351.161	Participação do Estado no Capital da Empresa de Processamento de Dados do Espírito Santo	4.5.14.85.00	00	40.000
21.192	Entidade Supervisisonada - Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro			
0808204952.183	Encargos com Inativos e Pensionistas	3.1.11.41.00	00	80.000
21.194	Entidade Supervisionada - Escola de Serviços Público do Espírito Santo	3.4.11.41.00	00	10.000
1508404922.175	Contribuição para a Formação do Patrimônio do Servidor do Espírito Santo			
22.000	Secretaria de Estado da Fazenda			
22.101	Administração Direta			
0300700212.190	Coordenação Técnica e Administração Geral	3.4.90.39.00	00	2.536.244
31.000	Secretaria de Estado da Agricultura			
31.101	Administração Direta			
0400700212.300	Coordenação Técnica e Administração Geral	3.4.90.37.00	00	120.000
0401604273.309	Abastecimento e Segurança Alimentar	3.4.90.39.00	05	210.000
04017001053.310	Recuperação, Conservação e Preservação de Recursos Naturais	3.4.40.39.00	00	5.000
		3.4.90.39.00	07	430.000
0401801113.316	Apoio as Políticas Públicas, Agrícola, Agrária e Pesqueira	3.4.13.44.00	00	40.000
		3.4.40.39.00	00	4.500
		3.4.90.39.00	07	2.000
		4.5.90.52.00	00	4.000

ANEXO II (cont.)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — ANULAÇÃO

EM R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
0401801123.311	Apoio a Produção Rural e Pesqueira	3.4.90.36.00	00	10.000
		3.4.90.36.00	00	3.600
		3.4.40.39.00	00	50.000
		3.4.90.39.00	05	1.000.000
		4.6.90.52.00	00	13.600
31.181	Fundo Rotativo de Crédito Rural Diferenciado	3.4.12.41.00	00	5.500
0401800961.311	Implementação do Fundo Rotativo de Crédito Rural Diferenciado	3.4.12.41.00	06	34.940
		4.6.12.41.00	05	297.213
31.194	Entidade Supervisionada - Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo	3.4.11.41.00	00	5.000
0400700212.375	Desenvolvimento de Campanhas Publicitárias	3.4.11.41.00	05	50.000
0400700242.373	Sistema de Procesamento de Dados	3.4.11.41.00	00	25.500
		4.5.11.42.00	00	12.000
0400702172.359	Capacitação de Recursos Humanos	3.4.11.41.00	00	15.000
0400900442.372	Prestação de Serviços de Natureza Cartográfica	3.4.11.41.00	00	20.000
		3.4.11.41.00	05	799.409
		4.6.11.42.00	00	18.000
		4.6.11.42.00	05	170.000
0400100103 3.372	Recuperação, Conservação, Preservação dos Recursos Naturais	3.4.11.41.00	00	34.0000
		3.4.11.41.00	05	79.3000
		4.5.11.42.00	00	1.609
		4.5.11.42.00	00	12.000
0401300673.371	Implementação da Política Agrária	3.4.11.41.00	00	15.000
		3.4.11.41.00	05	30.000
		4.5.11.42.00	00	12.000
		4.5.11.42.00	05	120.000
0401400803.373	Apoio a Produção Rural e Pesqueira	3.4.11.41.00	00	15.000
		3.4.11.41.00	05	109.300
		4.5.11.42.00	00	25.000
		4.5.11.42.00	05	30.000
04015008.356	Abastecimento e Segurança Alimentar	3.4.11.41.00	00	23.500
		3.4.11.41.00	05	560.000
		4.5.11.42.00	00	20.000
		4.5.11.42.00	05	200.000
41.000	Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente			
41.101	Administração Direta	3.4.90.30.00	05	20.000
0300700212.601	Desenvolvimento de Campanhas Publicitárias	3.4.90.30.00	05	10.000
		3.4.90.39.00	05	17.000
		4.5.90.52.00	05	30.000
0300702172.603	Capacitação de Recursos Humanos	3.4.90.14.00	05	10.000
		3.4.90.30.00	00	30.000
		3.4.90.33.00	00	10.000
		3.4.90.36.00	05	20.000
		3.4.90.39.00	05	30.000
0401700212.604	Manutenção dos Parques Estaduais sa secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável	3.4.90.14.00	05	10.000
		3.4.90.30.00	05	15.0000
		4.5.90.52.00	05	20.0000
0701.1000593.800	Zoneamento Ecológico Econômico	3.4.90.39.00	05	120.000

CRÉDITO SUPLEMENTAR — **ANULAÇÃO** EM R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
0701701033.601	Proteção de Ecossistemas	3.4.90.30.00	05	20.000
		3.4.90.37.00	00	50.000
		3.4.90.39.00	05	100.000
		4.6.90.52.00	05	20.000
0705402963.602	Gestão de Recursos Hídricos	3.4.90.35.00	05	4.000
		3.4.90.36.00	05	4.000
		3.4.90.37.00	05	4.000
		3.4.90.39.00	05	5.000
		4.5.90.52.00	05	5.000
0707700311.601	Descentralização da Gestão Ambiental	3.4.40.39.00	05	150.000
		4.9.40.42.00	00	50.000
08077702371.603	Educação Ambiental e Relações com a Comunidade	3.4.90.39.00	05	100.000
1301000582.605	Manutenção do Laboratório de Análises Ambientais	3.4.90.30.00	05	30.000
		3.4.90.33.00	05	10.000
		3.4.90.39.00	05	40.090
1307704563.604	Despoluição dos Ecossistemas Litorâneos do Estado do Espírito Santo	3.4.90.36.00	07	100.000
		3.4.90.39.00	07	300.000
		4.5.90.51.00	07	200.000
		4.6.90.51.00	07	50.000
		4.6.90.54.00	07	100.000
43.000	Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania			
43.101	Administração Direta			
0200400253.700	Modernização do Sistema Penitenciário	3.4.90.39.00	05	100.000
		4.5.90.51.00	00	300.000
		4.5.90.51.00	05	500.000
		4.5.90.51.00	05	500.000
		4.5.90.52.00	00	50.000
		4.5.90.52.00	05	50.000
0200401831.700	Apoio e Defesa dos Direitos Humanos	3.4.90.30.00	00	10.000
0300700212.700	Coordenação Técnica e Administração Geral	4.5.90.52.00	00	31.262
0300700212.702	Manutenção dos Conselhos Integrantes da Estrutura da SEJUC	3.4.90.30.00	00	5.000
		4.5.90.52.00	00	45.000
1407804703.701	Qualificação Profissional	3.4.90.39.00	00	30.000
		3.4.90.39.00	05	300.000
		4.5.90.52.00	05	50.000
1407804704.700	Implementação das Ativ. do SINE/ES nas Áreas de Intermediação de Mão-de-Obra, Seguro-Desemprego e PROGER	3.4.90.30.00	05	200.000
		3.4.90.36.00	05	50.000
		3.4.90.39.00	05	200.000
		4.5.90.52.00	05	30.000
1504004882.703	Capacitação Técnica e Qualificação Profissional do Cidadão	3.4.90.39.00	05	80.000
		4.5.90.52.00	05	15.000
1508104863.710	Desenvolvimento de Programas de Promoção Social	3.4.90.36.00	00	5.000
		3.4.90.39.00	00	35.000
		4.5.90.62.00	00	9.000
		4.5.90.52.00	05	25.000
43.108	Penitenciária Estadual Feminina			
0200400154.715	Reintegração das Internas em Regime Fechado	3.4.90.08.00	00	25.000
		3.4.90.30.00	00	30.000
		3.4.90.39.00	00	100.000
		4.5.90.52.00	00	8.000

CRÉDITO SUPLEMENTAR — **ANULAÇÃO** EM R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
43.182	Fundo para a Infância e a Adolescência			
1508104833.709	Implementação dos Sistemas de Atendimento e Garantia dos Direitos da Criança/Adolescente	3.4.12.41.00	05	50.000
		3.4.12.41.00	10	30.000
		4.5.12.41.00	05	50.000
1508104833.710	Implantação e Implem. de Prog. para Atendimento a Criança/Adolescente em Situação de Vulnerabilidade	3.4.12.41.00	00	150.000
		3.4.12.41.00	05	600.000
		3.4.12.41.00	10	70.000
		4.5.12.41.00	00	50.000
		4.5.12.41.00	05	50.000
		4.9.12.41.00	05	250.000
43.183	Fundo Estadual de Assistência Social			
1508104863.711	Implantação e Implementação de Serviços e Benefícios Sociais	3.4.12.41.00	00	250.000
		3.4.12.41.00	10	7.000
		4.9.12.41.00	05	162.863
1508104863.712	Implantação e Implementação de Programas e Projetos de Assistência Social	4.9.12.41.00	00	100.000
		4.9.12.41.00	00	1.000.000
		3.4.12.41.00	10	10.000
43.184	Fundo Penitenciário Estadual	4.5.12.41.00	00	50.000
0200400253.713	Estruturação do Sistema Penitenciário			
43.188	Fundo Estadual de Defesa do Consumidor			
0200400143.714	Fortalecimento das Ações de Defesa e Proteção dos Direitos do Consumidor	4.6.12.41.00	05	5.000
		4.6.12.41.00	05	10.000
0200400144.709	Manutenção do Serviço de Proteção ao Consumidor	3.4.12.41.00	10	20.000
43.191	Entidade Supervisionada - Instituto Espíritossantense do Bem Estar do Menor			
1508404922.724	Contribuição para a Formação do Patrimônio do Servidor Público	3.4.11.41.00	00	20.000
45.000	Secretaria de Estado da Segurança Pública			
45.103	Polícia Militar	4.6.90.52.00	05	7.748
0803000253.814	Combate a Criminalidade			
80.000	Encargos Gerais do Estado			
80.101	Administração Geral a Cargo da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos	3.4.90.08.00	00	2.500.000
1508204952.980	Encargos com Inativos e Pensionistas	3.4.90.92.00	00	461.068
1508404922.961	Contribuição para a Formação do Patrimônio do Servidor Público			
80.182	Administração Geral a Cargo da Secretaria de Estado da Fazenda	4.9.12.41.00	03	26.064.164
0703900311.991	Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo			
90.000	Reserva de Contingência			
90.101	Reserva de Contingência	9.0.00.00.00	00	37.005.000
9999999999.999	Reserva de Contingência			
		TOTAL		**57.664.588**

LEI Nº 5.526

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Dr. Roosevelt Silva Fernandes.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-santense ao Dr. Roosevelt Silva Fernandes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de novembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 24.11.97)

LEI Nº 5.527

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Estado a promover a reestruturação do Sistema Financeiro Estadual e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Estado do Espírito Santo autorizado a promover a reestruturação do Sistema Financeiro do Estado, mediante o saneamento do BANESTES S.A - Banco do Estado do Espírito Santo, nos termos do artigo 3º, item V, da Medida Provisória nº 1590-15, de 24 de setembro de 1997.

Art. 2º - O Estado do Espírito Santo cumprirá sua participação de 50% dos recursos necessários ao saneamento do BANESTES S.A. mediante a assunção de passivos daquela instituição em montante de até R$ 225.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões de reais) representados pelo passivo atuarial da Fundação BANESTES de Seguridade Social e por dívida do Banco junto à união relativa a direitos creditórios adquiridos por esta junto à Caixa Econômica Federal, para efeito do refinanciamento de que trata a Lei nº 8.727, de 05.11.93.

Parágrafo Único - Fica o Estado autorizado a constituir um Fundo de Ativos, que poderá ser composto por créditos contra terceiros, títulos e valores mobiliários e bens imóveis, destinado a garantir integralmente os dispêndios a serem realizados na amortização do passivo atuarial da Fundação BANESTES de Seguridade Social.

Art. 3º - Fica o Estado autorizado a contrair financiamento de até R$ 225.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões de reais) junto à União Federal ou suas instituições financeiras, nos termos da Medida Provisória 1590-15, de 24 de setembro de 1997, necessários à implementação das medidas em prazos e taxas que se compatibilizem com o Orçamento do Estado e sua programação financeira, podendo para isso serem oferecidas garantias correspondentes que vierem a ser exigidas.

Parágrafo Único - O Estado fica autorizado a repassar recursos ao BANESTES S.A, sob a forma de aumento de capital ou aquisição de ativos da instituição, necessários ao seu saneamento e originários de financiamentos contraídos para a reestruturação prevista nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de novembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

PEDRO IVO DA SILVA
Secretário de Estado Administração
e dos Recursos Humanos

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 24.11.97)

LEI Nº 5.528

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4998, de 07.12.94 para destinar o imóvel do Saldanha da Gama a Secretaria de Estado da Cultura e Esportes.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 3º da Lei nº 4.998, de 07 de dezembro de 1994, publicada no D.O de 27.12.94 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - O imóvel do Clube de Regatas Saldanha da Gama será destinado à Secretaria de Estado da Cultura e Esportes - SECES para a instalação de sua sede, ficando a seu cargo: a restauração do Forte de São João, importante monumento histórico do Espírito Santo e do Brasil; a promoção de atividades artísticas, culturais e esportivas".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 2 de dezembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

SEBASTIÃO MACIEL DE AGUIAR
Secretário de Estado da Cultura e Esportes

PEDRO IVO DA SILVA
Sec. de Est. da Administração e dos Recursos Humanos

(D. O. 03.12.97)

LEI Nº 5.529

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar para o fim que específica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar no valor de R$ 4.595.882,00 (quatro milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais) para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de dezembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado
da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 03.12.97)

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR — **SUPLEMENTAÇÃO** — R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
43.000 43.183 1508104863.711	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇOS E BENEFÍCIOS SOCIAIS Transferência de Recursos a Entidades e Prefeituras	3.4.12.41.00	05	4.595.882
		TOTAL		4.595.882

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR — **ANULAÇÃO** — R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
43.000 43.183 1508104863.712	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.4.12.41.00 4.5.12.41.00	05 05	2.280.000 2.315.882
		TOTAL		4.595.882

(D. O. 03/12/97)

LEI Nº 5.530

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial no valor de R$990.000,00, em favor da Educação-SEDU.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R$ 990.000,00 (novecentos e noventa e mil reais), em favor da Secretaria de Estado da Educação-SEDU, para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de dezembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROBSON MENDES NEVES
Secretário de Estado da Educação

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 05/12/97)

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR — **SUPLEMENTAÇÃO** — EM R$ 1.00

CÓDIGO		NATUREZA	F	VALOR
42.000 42.101 0804902523.642	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ADMINISTRAÇÃO DIRETA DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL AUXÍLIOS A INSTITUIÇÕES DE ENSINO PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS APAE'S, SOCIEDADE PESTALOZZI, UNICEP, EX-PENHA	4.9.50.42.00	02	990.000
		TOTAL		990.000

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR — **SUPLEMENTAÇÃO** EM R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
42.000 42.101	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ADMINISTRAÇÃO DIRETA DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	4.5.90.52.00 4.5.90.52.00	02 05	500.000 490.000
		TOTAL		**990.000**

ANEXO III - QUADRO DEMONSTRATIVO DE AUXÍLIOS

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Nº DE ORDEM	*ENTIDADES A SEREM BENEFICIADAS*	*MUNICÍPIOS*	*PREVISÃO DE VALORES*
1	ASSOSSIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS -APAE	AFONSO CLAUDIO	15.000
2	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESPÍRITO SANTO	AGUIA DOCE DO NORTE	15.000
3	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESPÍRITO SANTO	AGUIA BRANCA	15.000
4	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE	ALEGRE	15.000
5	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESPÍRITO SANTO	ALFREDO CHAVES	15.000
6	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESPÍRITO SANTO	ALTO RIO NOVO	15.000
7	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESPÍRITO SANTO	ANCHIETA	15.000
8	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-PAE	ARACRUZ	15.000
9	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESPÍRITO SANTO	ATÍLIO VIVACQUA	15.000
10	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE	BAIXO GUANDU	15.000
11	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE	BARRA DE SÃO FRANCISCO	15.000
12	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE	BOA ESPERANÇA	15.000
13	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE	BREJETUBA	15.000
14	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	15.000
15	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE	CARIACICA	15.000
16	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE	CASTELO	15.000
17	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE	COLATINA	15.000
18	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESPÍRITO SANTO	CONCEIÇÃO DA BARRA	15.000
19	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE	CONCEIÇÃO DO CASTELO	15.000
20	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESPÍRITO SANTO	DIVINO DE SÃO LOURENÇO	15.000
21	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE	ECOPORANGA	15.000
22	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESPÍRITO SANTO	FUNDÃO	15.000
23	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESPÍRITO SANTO	GUAÇUI	15.000
24	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESPÍRITO SANTO	GUARAPARI	15.000
25	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE	GUARAPARI	15.000
26	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE	IBATIBA	15.000
27	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESPÍRITO SANTO	IBIRAÇU	15.000
28	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESPÍRITO SANTO	IBITIRAMA	15.000
29	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESPÍRITO SANTO	ICONHA	15.000
30	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE	IRUPI	15.000
31	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESPÍRITO SANTO	ITAGUAÇU	15.000
32	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESPÍRITO SANTO	ITAPEMIRIM	15.000
33	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESPÍRITO SANTO	ITARANA	15.000
34	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE	IÚNA	15.000
35	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESPÍRITO SANTO	JAGUARÉ	15.000
36	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESPÍRITO SANTO	JERÔNIMO MONTEIRO	15.000
37	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESPÍRITO SANTO	JOÃO NEIVA	15.000
38	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESPÍRITO SANTO	LINHARES	15.000
39	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESPÍRITO SANTO	MANTENÓPOLIS	15.000
40	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESPÍRITO SANTO	MARECHAL FLORIANO	15.000
41	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESPÍRITO SANTO	MIMOSO DO SUL	15.000
42	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE	MONTANHA	15.000
43	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE	MUNIZ FREIRE	15.000
44	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE	MUQUI	15.000
45	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE	NOVA VENÉCIA	15.000
46	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESPÍRITO SANTO	PANCAS	15.000
47	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESPÍRITO SANTO	PEDRO CANÁRIO	15.000
48	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE	PINHEIROS	15.000
49	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE	PIUMA	15.000
50	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESPÍRITO SANTO	PONTO BELO	15.000
51	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESPÍRITO SANTO	PRESIDENTE KENNEDY	15.000
52	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE	RIO BANANAL	15.000
53	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESPÍRITO SANTO	RIO NOVO DO SUL	15.000
54	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESPÍRITO SANTO	SANTA TEREZA	15.000
55	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE	SÃO GABRIEL DA PALHA	15.000
56	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE	SÃO MATEUS	15.000
57	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE	SERRA	15.000
58	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESPÍRITO SANTO	SERRA	15.000
59	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESPÍRITO SANTO	VARGEM ALTA	15.000
60	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	15.000
61	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESPÍRITO SANTO	VIANA	15.000
62	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESPÍRITO SANTO	VILA PAVÃO	15.000
63	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESPÍRITO SANTO	VILA VELHA	15.000
64	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE	VITÓRIA	15.000
65	UNIÃO DE CEGOS DOM PEDRO II ESCOLA DE EXCEPCIONAIS NOSSA SENHORA DA PENHA	VILA VELHA	15.000
	TOTAL		**990.000**

(D. O. 05/12/97)

LEI Nº 5.531

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Poder Executivo a abrir o Crédito Suplementar para o fim que especifica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar no valor de R$ 123.664.352,00 (cento e vinte e três milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo II.

Art. 3º - Fica incluído do Anexo II da Lei Orçamentária Anual nº 5.381, de 27 de janeiro de 1997, no Programa de Trabalho da Secretaria de Estado da Cultura e Esportes na meta "Obras de Revitalização do Sítio Histórico do Porto de São Mateus - c/ 1,2,3,5 - 2.158,50 m²" a "Instalação do Museu da Memória", no Projeto 1.522 - Recuperação e Preservação do Patrimônio Histórico, Arqueológico e Natural, constante do Anexo III.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de dezembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO IVO DA SILVA
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

SEBASTIÃO MACIEL AGUIAR
Secretário de Estado da Cultura e Esportes

JORGE ALEXANDRE SILVA
Secretário de Estado Para Assuntos do Meio Ambiente

ROBSON MENDES NEVES
Secretário de Estado da Educação

ADÃO ROSA
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D. O. 10/12/97)

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR — **SUPLEMENTAÇÃO** R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
10.000 10.102 1606700251.081	GOVERNADORIA DO ESTADO CASA MILITAR CONSTRUÇÃO DE HANGAR DESPESA COM CONSTRUÇÃO DE HANGAR PARA POUSO DE HELICÓPTERO	4.5.90.51.00	00	76.569
10.104 0300700212.100	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE	4.5.90.52.00	00	580
0500700232.101	COMUNICAÇÃO SOCIAL DO GOVERNO DO ESTADO DESPESAS COM PUBLICIDADE	3.4.90.30.00	00	396.000
10.106 0300700212.210	COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO DO GOVERNO COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL DESPESAS COM MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES	3.4.90.30.00 3.4.90.36.00 3.4.90.37.00 3.4.90.39.00 4.5.90.52.00	06 06 06 06 06	4.000 24.000 5.000 68.990 78.010
10.191 0300700212.105	ENTIDADE SUPERVISIONADA - RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3.1.11.41.00	00	800.000
10.192 0300700212.162	ENTIDADE SUPERVISIONADA - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3.1.11.41.00	00	450.000
21.000 21.101 0300700212.160	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS ADMINISTRAÇÃO DIRETA COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL DESPESAS COM PESSOAL	3.1.90.11.00	00	137.100
22.000 22.101 0300700212.190	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA ADMINISTRAÇÃO DIRETA COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL DESPESAS COM PESSOAL	3.1.90.11.00	00	10.339.808

ANEXO I (LEI 5.531)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — **SUPLEMENTAÇÃO**

R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
0300700241.192	EXPANSÃO E APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	3.4.72.35.00	07	69.000
	DESPESAS COM MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA COM RECURSOS DO BID	3.4.72.39.00	07	161.000
		4.5.72.52.00	07	724.500
0300600351.194	PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO CAPITAL DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO S ANTO S. A.			
	DESPESAS COM AUMENTO DE CAPITAL DO BANDES	4.6.14.65.00	00	860.000
31.000	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA			
31.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
0401701053.310	RECUPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS			
	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE SEAG E CIDA	3.4.90.39.00	00	70.000
34.000	SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS			
34.191	ENTIDADE SUPERVISIONADA - DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS			
0300700212.480	COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL			
	DESPESAS COM SENTENÇAS JUDICIAIS	3.4.11.41.00	00	689.181
40.000	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E ESPORTES			
40.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
0804802461.522	RECUPERAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO E NATURAL			
	CONVÊNIO COM A PREFEITURA DE SÃO MATEUS PARA INSTALAÇÃO DO MUSEU DA MEMÓRIA NO SÍTIO HISTÓRICO DE SÃO MATEUS	4.9.40.42.00	00	166.000
41.000	SECRETARIA DE ESTADO PARA ASSUNTOS DO MEIO AMBIENTE			
41.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
0300700212.600	COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL			
	DESPESAS COM A FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA	3.4.90.39.00	00	150.000
42.000	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO			
42.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
0804201882.636	ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL			
	DESPESAS COM PESSOAL	3.1.90.11.00	02	14.000.000
43.000	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA			
43.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
0300700212.700	COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL			
	DESPESAS COM MANUTENÇÃO	3.4.90.33.00	00	2.000
		3.4.90.37.00	00	3.000
1407804704.700	IMPLEMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SINE/ES NAS ÁREAS DE INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, SEGURO DESEMPREGO E PROGER			
	DESPESAS COM DIÁRIAS, MANUTENÇÃO E AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES	3.4.90.14.00	00	2.000
		3.4.90.33.00	00	1.000
		3.4.90.37.00	00	1.000
		4.5.90.52.00	05	90.000
1505704871.705	CONSTRUÇÃO E/OU MELHORIA DE HABITAÇÃO PARA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA - MUTIRÃO E/OU AUTO-CONSTRUÇÃO			
	DESPESAS COM CONVÊNIO PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS MUNICÍPIOS DE VILA VELHA E CARIACICA	3.4.40.39.00	00	20.000
43.102	INSTITUTO DE READAPTAÇÃO SOCIAL			
0200400154.702	REINTEGRAÇÃO DOS INTERNOS EM REGIME FECHADO			
	DESPESAS COM OBRIGAÇÕES PATRONAIS E MANUTENÇÃO	3.1.90.13.00	00	2.000
		3.4.90.30.00	00	6.000
		3.4.90.39.00	00	60.000
43.102	PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO			
0200400154.703	REINTEGRAÇÃO DOS INTERNOS EM REGIME SEMI-ABERTO			
	DESPESAS COM SALÁRIO-FAMÍLIA	3.1.90.09.00	00	3.000
43.104	MANICÔMIO JUDICIÁRIO			
0200400154.704	ASSISTÊNCIA PSIQUIÁTRICA AOS SENTENCIADOS COM PROBLEMAS MENTAIS			
	DESPESAS COM MANUTENÇÃO	3.4.90.36.00	00	1.000
43.183	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
1508104863.711	IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇOS E BENEFÍCIOS SOCIAIS			
	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES E PREFEITURAS	3.4.12.41.00	05	4.595.882
43.191	ENTIDADES SUPERVISIONADA - INSTITUTO ESPIRITOSANTENSE DO BEM ESTAR DO MENOR			
0300700212.720	COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL			
	DESPESAS COM MANUTENÇÃO	3.4.11.41.00	00	68.000
45.000	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA			
45.102	POLÍCIA CIVIL			
0603001742.807	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA POLÍCIA CIVIL			
	DESPESAS COM PESSOAL	3.1.90.11.00	00	5.500.000
0603001792.805	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE PERÍCIA CRIMINAL, MÉDICO-LEGAL E IDENTIFICAÇÃO			
	DESPESAS COM O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CRIMINAIS COM RECURSOS DE CONVÊNIO	3.4.90.39.00	05	8.000
		4.5.90.52.00	05	72.000

ANEXO I (Cont.)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — **SUPLEMENTAÇÃO**

R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
45.103	POLÍCIA MILITAR			
0603000212.818	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA POLÍCIA MILITAR	3.1.90.12.00	00	15.200.000
		3.4.90.30.00	00	169.000
		3.4.90.33.00	00	20.000
		3.4.90.36.00	00	20.000
		3.4.90.37.00	00	117.303
		3.4.90.38.00	00	210.000
46.182	FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA MILITAR			
0603001773.815	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DA POLÍCIA MILITAR	3.4.12.41.00	05	210.721
		4.5.12.41.00	05	164.767
80.000	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO			
80.101	ADMINISTRAÇÃO GERAL A CARGO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS			
1508204922.982	PAGAMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS AO IPAJM			
	DESPESAS COM ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS AO IPAJM	3.1.90.13.00	00	13.929.420
1508204952.980	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS			
	DESPESAS COM APOSENTADORIAS E REFORMAS	3.1.90.01.00	00	26.300.000
1508204952.983	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS - MAGISTÉRIO			
	DESPESAS COM APOSENTADORIAS - MAGISTÉRIO	3.1.90.01.00	02	19.923.431
80.102	ADMINISTRAÇÃO GERAL A CARGO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA			
0300800311.995	CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO À CESAN			
	DESPESAS COM EMPRÉSTIMO À CESAN, RELATIVO AO PRODESPOL	4.6.13.66.00	07	7.692.000
	TOTAL			123.664.352

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR — **ANULAÇÃO**

R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
34.000	SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS			
34.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
0704001831.470	AÇÕES INTEGRADAS PARA OBRAS, ESTUDOS E PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA SÓCIO-ECONÔMICA	3.4.90.39.00	00	20.000
		3.4.90.35.00	05	22.376
1005700351.430	PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO CAPITAL DA COHAB-ES	4.6.14.85.00	00	205.213
1600700212.470	COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.1.90.11.00	00	206.920
		3.1.90.92.00	00	2.000
		3.4.90.08.00	00	9.000
		3.4.90.30.00	00	6.012
		3.4.90.33.00	00	7.729
		3.4.90.35.00	00	2.000
		3.4.90.36.00	00	1.558
		3.4.90.37.00	00	1.976
		3.4.90.92.00	00	945
		3.4.90.93.00	00	500
1608705233.470	MELHORIA E AMPLIAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DO ESTADO	4.5.90.51.00	05	2.471.228
1307604481.605	OBRAS E SERVIÇOS DE SANEAMENTO EM GERAL	3.4.90.39.00	05	750.000
1609105713.471	IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO NA REGIÃO METROPOLITANA - TRANSCOL	3.4.90.35.00	00	3.000
		3.4.90.35.00	06	90.000
		3.4.90.39.00	06	574.004
		4.5.90.51.00	05	1.794.557
		4.5.90.51.00	06	2.087.000
		4.5.90.52.00	00	10.800
		4.5.90.92.00	06	50.000
		4.9.40.42.00	00	47.891
1307600351.604	PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO CAPITAL DA CESAN	4.5.13.65.00	00	100.000
		4.5.13.65.00	07	69.630
34.181	FUNDO HABITACIONAL POPULAR			
1005703163.432	IMPLEMENTAÇÃO DO FUNDO HABITACIONAL POPULAR	4.6.12.41.00	00	2.000
34.192	ENTIDADE SUPERVISIONADA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM			
0300700242.490	SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	3.4.11.41.00	00	900
		4.5.11.42.00	00	2.000
1508404922.487	CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	3.4.11.41.00	00	8.220

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR — **ANULAÇÃO**

R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
1600700212.491	DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS	3.4.11.41.00	00	50.000
1608805343.486	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DE ESTRADAS VICINAIS	4.5.11.42.00	00	886.410
		4.5.11.42.00	05	3.187.922
		4.9.11.42.00	00	140.000
1608805373.489	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO	4.5.11.42.00	00	500.068
		4.5.11.42.00	05	3.341.266
		4.5.11.42.00	06	561.573
1608805383.490	MANUTENÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA ESTADUAL	4.5.11.42.00	05	519.788
		4.5.11.42.00	08	1.149.630
1608805393.491	RESTAURAÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA ESTADUAL	4.5.11.42.00	00	28.000
		4.5.11.42.00	05	5.536.822
1609105753.488	CONSTRUÇÃO DA LIGAÇÃO NORTE/SUL À AVENIDA DANTE MICHELINI	4.5.11.42.00	05	89.241
		4.5.11.42.00	08	132.580
1609105753.492	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA URBANA	4.5.11.42.00	05	786.691
		4.5.11.42.00	00	76.648
		4.5.11.42.00	06	800.000
		4.5.11.42.00	08	662.832
		4.9.11.42.00	00	710.545
41.000	SECRETARIA DE ESTADO PARA ASSUNTOS DO MEIO AMBIENTE			
41.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
0300700212.600	COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.4.90.14.00	05	20.000
		3.4.90.30.00	05	70.000
		3.4.90.33.00	05	15.000
		3.4.90.36.00	05	20.000
		3.4.90.37.00	05	30.000
		4.5.90.52.00	05	70.000
0300700212.601	DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS	4.5.90.52.00	05	10.000
0300700242.802	SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	3.4.90.14.00	05	5.000
		3.4.90.30.00	05	30.000
		3.4.90.33.00	05	4.000
		3.4.90.36.00	05	5.000
		3.4.90.37.00	05	6.000
		3.4.90.39.00	05	50.000
		4.5.90.52.00	05	25.483
0300700251.600	AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS LABORATÓRIOS	3.4.90.30.00	05	2.450
		3.4.90.36.00	05	2.000
		3.4.90.39.00	05	4.558
		4.5.90.51.00	05	20.000
		4.5.90.52.00	05	9.000
0300702172.803	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	3.1.90.16.00	05	9.000
0401700212.804	MANUTENÇÃO DOS PARQUES ESTADUAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	3.4.90.33.00	05	8.000
		3.4.90.35.00	05	8.500
		3.4.90.36.00	05	5.000
		3.4.90.39.00	05	6.000
		4.5.90.52.00	05	5.000
		4.6.90.61.00	05	5.000
0701000593.600	ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO	3.1.90.16.00	05	3.000
		3.4.90.14.00	05	10.000
		3.4.90.30.00	05	10.000
		3.4.90.33.00	05	10.000
		3.4.90.35.00	05	4.000
		3.4.90.36.00	05	6.000
		3.4.90.37.00	05	5.000
0701701033.601	PROTEÇÃO DE ECOSSISTEMAS	3.1.90.16.00	05	6.000
		3.4.90.14.00	05	6.000
		3.4.90.33.00	05	15.000
		3.4.90.35.00	00	2.000
		3.4.90.35.00	05	28.000
		3.4.90.36.00	05	10.000
		3.4.90.37.00	05	10.000
		3.4.90.39.00	05	49.000
		4.5.90.51.00	05	14.000
		4.5.90.52.00	05	29.420
07054022963.602	GESTÃO DE RECURSOS HISTÓRICOS	3.1.90.16.00	05	4.000
		3.4.90.14.00	05	4.000
		3.4.90.30.00	05	3.000
		3.4.90.33.00	05	3.000

ANEXO II (Cont.)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — **ANULAÇÃO**

R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
0807702371.603	EDUCAÇÃO AMBIENTAL E RELAÇÕES COM A COMUNIDADE	3.1.90.16.00	05	5.000
		3.4.90.14.00	05	15.000
		3.4.90.30.00	00	15.000
		3.4.90.30.00	05	60.000
		3.4.90.32.00	05	5.000
		3.4.90.33.00	05	15.000
		3.4.90.35.00	00	1.000
		3.4.90.35.00	05	20.000
		3.4.90.36.00	00	10.000
		3.4.90.36.00	05	10.000
		3.4.90.37.00	00	4.000
		3.4.90.37.00	05	50.000
		3.4.90.39.00	05	25.000
		4.5.90.52.00	05	70.000
1301000582.805	MANUTENÇÃO DO LABORATÓRIO DE ANÁLISES AMBIENTAIS	3.4.90.14.00	05	8.000
		3.4.90.30.00	05	51.249
		3.4.90.33.00	05	40.000
		3.4.90.36.00	05	10.000
		3.4.90.39.00	05	6.000
1307704563.603	CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E NORMATIZAÇÃO DE ATIVIDADES POLUIDORAS E DEGRADADORAS DO MEIO AMBIENTE	3.4.90.14.00	05	13.000
		3.4.90.30.00	05	30.000
		3.4.90.33.00	05	10.000
		3.4.90.35.00	05	15.000
		3.4.90.36.00	05	9.000
		3.4.90.37.00	05	10.000
		3.4.90.39.00	05	50.000
42.000	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO			
42.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
0600700212.630	COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.4.90.14.00	02	500.000
		3.4.90.30.00	02	250.000
		3.4.90.33.00	02	200.000
		3.4.90.36.00	02	80.000
		3.4.90.39.00	02	977.509
		4.6.90.64.00	02	8.000
0800700212.637	ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO	3.4.90.30.00	02	6.000
		3.4.90.33.00	02	1.000
		3.4.90.36.00	02	7.000
		3.4.90.39.00	02	5.900
		4.5.90.52.00	02	2.000
0600901863.634	PROGRAMA DE MUNICIPALIZAÇÃO DA OFERTA DO ENSINO PRÉ-ESCOLAR E FUNDAMENTAL - PROMUNE	3.4.40.37.00	02	1.000.000
		3.4.90.14.00	02	2.732
		3.4.90.36.00	02	41.594
0804101902.633	ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE PRÉ-ESCOLAS	3.4.90.39.00	02	100.000
		4.5.90.52.00	02	57.000
0804101903.632	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR	3.4.90.30.00	05	201.500
		3.4.90.39.00	02	215.072
0604201874.834	ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	3.4.90.30.00	02	33.728
		3.4.90.35.00	04	14.400
		3.4.90.36.00	02	100.000
		3.4.90.36.00	04	100.000
		3.4.90.39.00	02	5.600
		3.4.90.39.00	04	90.000
		3.4.90.39.00	05	20.000
		4.5.90.52.00	02	17.991
0804201882.636	ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL	3.4.90.30.00	04	400.000
		3.4.90.39.00	04	224.964
		4.5.90.52.00	04	270.000
		4.5.90.52.00	05	90.000
0804201883.630	MODERNIZAÇÃO DA REDE PÚBLICA	3.4.90.30.00	02	9.285
		3.4.90.30.00	04	15.000
		3.4.90.30.00	05	40.000
		3.4.90.36.00	02	850
		3.4.90.36.00	04	5.968
		3.4.90.36.00	05	20.000
		3.4.90.39.00	04	94.000
		3.4.90.39.00	05	80.000
0804201883.637	DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3.4.90.30.00	05	621.054
0804301883.639	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO MÉDIO	3.4.90.14.00	02	18.330
		3.4.90.30.00	02	1.900.000
		3.4.90.35.00	02	165.600
		3.4.90.36.00	02	154.820
		4.5.90.51.00	02	2.442.717
		4.6.90.61.00	02	1.000.000

CRÉDITO SUPLEMENTAR — **ANULAÇÃO**

R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
0804701834.631	APOIO SUPLEMENTAR AO ESTUDANTE	3.4.40.39.00	00	108.097
		3.4.40.39.00	05	5.000.000
0804902523.642	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	3.4.90.30.00	02	127.118
		3.4.90.30.00	05	444.760
		3.4.90.39.00	02	25.156
		4.5.90.52.00	02	70.000
		4.5.90.52.00	05	307.977
42.191	ENTIDADE SUPERVISIONADA - ESCOLA DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO			
0600700212.855	COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.4.11.47.00	02	1.100.000
		4.5.11.42.00	02	120.000
		4.6.11.42.00	02	30.000
1508404922.657	CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	3.4.11.41.00	00	13.600
42.182	ENTIDADE SUPERVISIONADA - FACULDADE DE FARMÁCIA E BIOQUÍMICA DO ESPÍRITO SANTO			
0804400211.668	EXPANSÃO E MELHORIA DAS INSTALAÇÕES DA FACULDADE DE FARMACIA E BIOQUÍMICA DO ESPÍRITO SANTO	3.4.11.41.00	02	70.000
		4.5.11.42.00	02	280.000
0804400212.668	COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.1.11.41.00	02	1.099.640
		3.4.11.41.00	02	1.600.000
		4.5.11.42.00	02	50.000
44.000	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			
44.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
1300700212.750	COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.1.90.11.00	00	3.000.000
		3.4.90.14.00	05	20.000
		3.4.90.30.00	00	200.000
		3.4.90.14.00	00	50.000
		3.4.90.30.00	05	200.000
		3.4.90.33.00	00	80.000
		3.4.90.39.00	00	400.000
		3.4.90.33.00	05	60.000
		3.4.90.39.00	05	1.400.000
44.000	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (cont.)			
44.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
1300700212.750	COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.4.90.36.00	05	100.000
		3.4.90.93.00	05	1.500.000
		3.4.90.35.00	00	20.000
		3.4.90.37.00	00	8.108
		3.4.90.92.00	00	20.000
		4.5.90.52.00	00	230.000
		4.5.90.92.00	00	3.000
1307504282.751	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A REDE HOSPITALAR NÃO PRÓPRIA	3.4.90.43.00	00	830.000
		4.90.50.42.00	00	830.000
1307504282.752	AÇÕES À CARGO DAS ENTIDADES CONTRATADAS E CONVENIADAS	3.4.90.39.00	00	1.000.000
		3.4.20.39.00	05	200.000
		3.4.40.39.00	05	124.735
		3.4.50.39.00	05	200.000
		3.4.90.93.00	05	500.000
44.191	ENTIDADE SUPERVISIONADA - INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA			
1300700212.756	COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.1.11.41.00	05	1.000.000
		3.4.11.41.00	00	3.672.039
		3.4.11.41.00	05	2.000.000
1307504282.785	MANUTENÇÃO DOS PAVILHÕES DA COLÔNIA PEDRO FONTES	3.4.11.41.00	05	50.000
1307504282.766	AÇÕES À CARGO DE HOSPITAIS A SEREM GERENCIADOS PELO ESTADO	3.1.11.41.00	00	1.127
		3.1.11.41.00	05	1.120
		3.4.11.41.00	00	117.275
		3.4.11.41.00	05	421.645
1307504282.767	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE REABILITAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	3.4.11.41.00	05	1.704.470
		3.4.11.41.00	07	10.000
1307504282.774	MANUTENÇÃO DO HOSPITAL ANTÔNIO BEZERRA DE FARIAS	3.4.11.41.00	10	200.000
1307504282.775	MANUTENÇÃO DO HOSPITAL SÃO LUCAS	3.4.11.41.00	00	400.000
		3.4.11.41.00	10	1.300.000
		3.4.11.41.00	05	694.248
1307504282.776	MANUTENÇÃO DO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA	3.4.11.41.00	05	200.000
1307504282.778	MANUTENÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SILVIO AVIDOS	3.4.11.41.00	10	900.000
1307504282.779	MANUTENÇÃO DO HOSPITAL DRA. RITA DE CÁSSIA	3.4.11.41.00	10	1.050.000
1300702172.756	DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS	3.4.11.41.00	00	700.000
		3.4.11.41.00	05	800.000

CRÉDITO SUPLEMENTAR — **ANULAÇÃO**

R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
1307500253.750	REESTRUTURAÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS ÁREAS DE APOIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	3.4.11.41.00	00	100.000
		3.4.11.41.00	05	818.275
		4.5.11.42.00	00	550.000
		4.5.11.42.00	05	1.000.000
		4.6.11.42.00	05	20.323
1307500312.756	MUNICIPALIZAÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE	3.4.11.41.00	00	1.000.000
		3.4.11.41.00	05	1.000.000
		4.5.11.42.00	00	520.000
		4.9.11.42.00	00	2.000.000
		4.9.11.42.00	05	2.000.000
1307504282.759	AJUDA SUPLETIVA	3.4.11.41.00	07	660.000
1307504282.761	MANUTENÇÃO DO HOSPITAL INFANTIL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	3.4.11.41.00	05	3.230.000
		3.4.11.41.00	10	1.400.00
1307504282.762	MANUTENÇÃO DO HOSPITAL DÓRIO SILVA	3.4.11.41.00	10	1.400.000
1307504282.763	MANUTENÇÃO DO HOSPITAL ADAUTO BOTELHO	3.4.11.41.00	00	400.000
		3.4.11.41.00	05	880.000
1307504282.764	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO PSIQUIÁTRICO ARISTIDES ALEXANDRE CAMPOS	3.4.11.41.00	00	21.293
		3.4.11.41.00	05	70.975
1304504282.780	MANUTENÇÃO DO HOSPITAL ROBERTO ARNIZAUT SILVARES	3.4.11.41.00	10	700.000
1307504282.781	MANUTENÇÃO DO PRONTO SOCORRO DE ITACIBÁ	3.4.11.41.00	00	63.500
		3.4.11.41.00	05	178.568
1307504282.782	MANUTENÇÃO DA UNIDADE INTEGRADA JERÔNIMO MONTEIRO	3.4.11.41.00	10	300.000
1307504282.783	MANUTENÇÃO DO HOSPITAL SÃO JOSÉ DO CALÇADO	3.4.11.41.00	10	206.000
1307504282.786	MANUTENÇÃO DO HOSPITAL JOÃO DOS SANTOS NEVES	3.4.11.41.00	10	150.000
1307504282.788	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	3.1.11.41.00	07	21.000
		3.4.11.41.00	07	779.000
		4.5.11.42.00	07	310.000
1307504282.789	MANUTENÇÃO DOS CENTROS REGIONAIS DE ESPECIALIDADES E UNIDADES BÁSICAS NÃO MUNICIPALIZADAS	3.4.11.41.00	00	385.000
		3.4.11.41.00	05	2.131.169
1307504283.751	IMPLANTAÇÃO DA REDE FÍSICA DE SANGUE E HEMODERIVADOS	4.5.11.42.00	00	400.000
		4.5.11.42.00	05	2.000.000
		4.9.11.42.00	00	137.658
		4.9.11.42.00	05	1.765.685
1307504312.772	MANUTENÇÃO DO LABORATÓRIO QUÍMICO-FARMACÊUTICO E CENTRAL DE ABASTECIMENTO	3.4.11.41.00	05	100.000
1300700243.752	INFORMATIZAÇÃO DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE	4.5.11.42.00	00	200.000
		4.5.11.42.00	05	900.000
1307504283.750	RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO FÍSICA DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE	3.4.11.41.00	07	400.000
		3.4.11.41.00	05	486.549
		4.6.11.42.00	00	40.809
		4.5.11.42.00	05	35.472
		4.5.11.42.00	07	2.847.000
45.000	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA			
45.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
0600700212.800	COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.4.90.36.00	00	146.000
		3.4.90.38.00	00	83.321
45.102	POLÍCIA CIVIL			
0603001742.807	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA POLÍCIA CIVIL	3.4.90.08.00	00	1.000.000
		3.4.90.36.00	00	31.500
		3.4.90.37.00	00	122.000
0600702172.804	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	3.4.90.08.00	00	90.000
		3.4.90.18.00	00	100.000
45.103	POLÍCIA MILITAR			
0600700242.814	SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	3.4.90.39.00	00	13.452
0600701782.821	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CORPO DE BOMBEIROS	3.4.90.30.00	00	550.000
		3.4.90.39.00	00	400.000
		4.5.90.52.00	00	10.000
0603000212.815	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR	3.4.90.15.00	00	1.000
		3.4.90.08.00	00	7.000
		3.4.90.30.00	00	250.000
		3.4.90.33.00	00	3.545
		3.4.90.39.00	00	10.000
		3.4.90.92.00	00	216
		4.5.90.52.00	00	5.000

ANEXO II (Cont.)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — **ANULAÇÃO**

R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
0603000251.815	CONCLUSÃO, REFORMA E REEQUIPAMENTO DO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR	3.4.90.30.00 3.4.90.39.00	00 00	50.000 10.000
0603000253.814	COMBATE A CRIMINALIDADE	3.4.90.39.00 4.5.90.52.00	00 00	30.000 150.000
0603004882.820	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA DIRETORIA DE PROMOÇÃO SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR	3.4.90.30.00 3.4.90.36.00 3.4.90.39.00	00 00 00	1.000 500 500
0603001781.814	CONSTRUÇÃO, REFORMA E REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS	3.4.90.30.00 3.4.90.39.00 4.5.90.51.00 4.5.90.52.00 4.5.90.52.00	00 00 00 00 05	5.000 1.000 100.000 30.000 271.000
45.191 0603001743.807	FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DA POLÍCIA CIVIL	3.4.12.41.00 4.5.12.41.00 4.5.12.41.00 4.5.12.41.09	00 00 05 10	90.000 450.00 170.000 127.000
45.183 1508104862.817	FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS	3.4.12.41.00	00	50.000
45.191 0800700212.833	ENTIDADE SUPERVISIONADA - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO COORDENAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.4.11.41.00	00	500.000
80.000 80.101 1508404822.981	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO ADMINISTRAÇÃO GERAL A CARGO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	3.4.90.41.00	00	4.000.000
90.000 90.101 9999999999.999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA RESERVA DE CONTINGÊNCIA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9.0.00.00.00	00	5.801.483
			TOTAL	123.664.352

ANEXO III

40.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E ESPORTES
40.101 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

PROJETO: 40.101.0804802461.522 - RECUPERAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO E NATURAL
META: OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DO SÍTIO HISTÓRICO DE SÃO MATEUS - C/1, 2, 3, 5 - 2.158,50 m² E INSTALAÇÃO DO MUSEU DE SÃO MATEUS

(D. O. 10.12.97)

LEI Nº 5.532

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Poder Executivo à abrir o Crédito Suplementar para o fim que especifica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar no valor de R$ 5.799.764,00 (cinco milhões, setecentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reias), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de dezembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO IVO DA SILVA
Sec. de Est. da Administração e dos Recursos Humanos

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

ROBSON MENDES NEVES
Secretário de Estado da Educação

(D. O. 10.12.97)

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR — **SUPLEMENTAÇÃO**

R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
22.000 22.101 0300700211.193	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA ADMINISTRAÇÃO DIRETA PROGRAMA DE EDUCAÇÃO TRIBUTÁRIA Despesas com Campanha do ICMS	3.4.90.32.00 3.4.90.39.00	00 00	450.854 213.554
34.000 34.101 1609105713.471	SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS ADMINISTRAÇÃO DIRETA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO NA REGIÃO METROPOLITANA - TRANSCOL Reestruturação Operacional do TRANSCOL com recursos do BNDES	3.4.90.39.00	06	150.000
43.000 43.101 1407804704.700	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA ADMINISTRAÇÃO DIRETA IMPLEMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SINE/ES NAS ÁREAS DE INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, SEGURO-DESEMPREGO E PROGER Despesas com Cursos e Outras de Manutenção	3.4.90.39.00	05	985.356
80.000 80.102 0703801812.993	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO ADMINISTRAÇÃO GERAL A CARGO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IPVA	3.4.40.41.00	01	4.000.000
			TOTAL	5.799.764

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR — **ANULAÇÃO**

R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
34.000 34.193 1809105713.501	SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS ENTIDADE SUPERVISIONADA - COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA OBRAS E SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DA GRANDE VITÓRIA - TRANSCOL	4.5.13.65.00	06	150.000
42.000 42.101 0804201883.637	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ADMINISTRAÇÃO DIRETA DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3.4.90.14.00 3.4.90.14.00 3.4.90.30.00 3.4.90.30.00 3.4.90.30.00 3.4.90.33.00 3.4.90.35.00 3.4.90.35.00 3.4.90.36.00 3.4.90.36.00 3.4.90.36.00 3.4.90.39.00 3.4.90.93.00 4.5.90.52.00 4.5.90.52.00	02 04 02 04 05 05 02 04 02 04 05 04 05 04 05	10.000 6.000 40.000 50.000 850.000 30.000 50.000 75.100 99.150 770.000 157.970 800.000 20.340 82.500 208.704
90.000 90.101 9999999999.999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA RESERVA DE CONTINGÊNCIA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9.0.00.00.00	00	2.400.000
			TOTAL	5.799.764

(D. O. 10.12.97)

LEI Nº 5.533

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Mulher do Estado do Espírito Santo - CEDIMES e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher do Estado do Espírito Santo - CEDIMES, de caráter consultivo, executivo, deliberativo e paritário, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJUC.

Art. 2º - O CEDIMES terá as seguintes finalidades:

I - Denunciar, em quaisquer instâncias, todas as formas de discriminação e violação à igualdade de gênero e à dignidade humana da mulher;

II - Promover estudos e intercâmbios municipais, estaduais, nacional e internacional, com entidades afins;

III - Conscientizar a sociedade acerca das conquistas constitucionais que equiparam homens e mulheres em deveres e direitos nos termos do art. 5º, item I, da Constituição Federal;

IV - Assessorar o Governo Estadual com apresentação de programas, propostas e projetos de lei sobre políticas públicas, visando a participação da mulher dos espaços governamentais, sob a ótica feminista;

V - Acompanhar e assessorar as organizações de mulheres em suas lutas e reinvidicações, para que conquistem sua plena cidadania, respeitando-se sua autonomia;

VI - Fiscalizar e acompanhar a implementação das políticas públicas que dizem respeito aos interesses da mulher;

VII - Elaborar seu Regimento Interno;

VIII - Desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos à relação de gênero;

IX - Incentivar medidas que viabilizem a participação das mulheres em condições de igualdade;

X - Manter canais de comunicação e intercâmbio com grupos autônomos de mulheres e com representações populares que tratam das questões de gênero;

XI - Gerir e administrar o fundo financeiro do CEDIMES, quando da sua criação e regulamentação.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher do Espírito Santo CEDIMES, terá a seguinte composição:

I - 01 (uma) representante da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJUC;

II - 01 (uma) representante da Secretaria de Estado da Educação - SEDU;

III - 01 (uma) representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP;

IV - 01 (uma) representante de livre escolha do Governador do Estado;

V - 01 (uma) representante da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAG;

VI - 01 (uma) representante da Secretaria de Estado da Saúde - SESA;

VII - 01 (uma) representante da Superintendência Estadual de Comunicação Social - SECOM;

VIII - 01 (uma) representante da Coordenação de Planejamento do Governo - COPLAG;

IX - 08 (oito) representantes de organizações autônomas da Mulher, legalmente constituídas e de efetiva atuação na questão feminista, a serem escolhidas nos termos do Regimento Interno deste Conselho.

§ 1º - As integrantes da CEDIMES, com suas respectivas suplentes, serão indicadas pelas entidades representadas e designadas por ato do Governador do Estado para um mandato de 03 (três) anos sendo permitida somente recondução.

§ 2º - Nos 60 (sessenta dias) anteriores ao término do mandato, o Poder Público Estadual e as Entidades da Sociedade Civil que preencherem os requisitos estabelecidos nesta Lei, indicarão ao CEDIMES o nome das novas conselheiras.

§ 3º - Excepcionalmente, as integrantes do 1º mandato do Conselho serão indicadas e designadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 4º - A coordenação do processo de composição de que trata o parágrafo anterior, bem como da posse das mesmas, ficará a cargo da SEJUC.

§ 5º - O desempenho das funções dos membros do CEDIMES não será remunerado, sendo considerado como serviço relevante.

§ 6º - As integrantes do CEDIMES, que exercem funções do serviço público estadual, receberão de suas chefias imediatas, autorização para se ausentarem do trabalho, a fim de cumprirem atribuições estabelecidas nesta Lei.

§ 7º - A Presidente do CEDIMES será a representante escolhida pelas conselheiras efetivas empossadas e, dentre estas, que fará parte da sua executiva.

Art. 4º - O CEDIMES será coordenado por uma comissão executiva com 05 (cinco) integrantes, eleita pelo colegiado dentre as conselheiras titulares.

§ 1º - O CEDIMES contará com uma Secretária Executiva, que se incubirá de todas as providências administrativas necessárias ao seu funcionamento.

§ 2º - Os recursos financeiros, materiais e humanos necessários ao funcionamento do CEDIMES serão alocados pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania.

Art. 5º - A Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania coordenará a designação da Secretária Executiva do CEDIMES, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da posse das conselheiras.

Art. 6º - Para cumprir suas finalidades o CEDIMES, após a aprovação de suas conselheiras e designação de sua Presidente, por qualquer de seus membros no exercício de suas atribuições, poderá:

I - Requisitar dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, certidões, atestados, informações, cópias de documentos e expedientes ou processos administrativos;

II - Representar junta às autoridades competentes;

III - Realizar as diligências que reputar necessárias para a apuração de fatos considerados violadores de direitos da mulher;

IV - Colher depoimento de autoridades públicas que visem esclarecer temas ou denúncias sob apreciação do CEDIMES;

V - Ter acesso a repartições públicas, para conhecimento "in loco" do andamento dos programas de atendimento à mulher.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania.

Art. 8º - O funcionamento do CEDIMES será disciplinado em Regimento Interno, aprovado por suas integrantes e expedido por Portaria do Secretário de SEJUC.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de dezembro 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

NÉLIO ALMEIDA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Saúde

ADÃO ROSA
Secretário de Estado da Segurança Pública

ROBSON MENDES NEVES
Secretário de Estado da Educação

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura

(D. O. 15.12.97)

LEI Nº 5.534

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Associação de Moradores do Mundo Novo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Moradores do Mundo Novo situada no Distrito de Mundo Novo, Município de Dores do Rio Preto-ES.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 15.12.97)

LEI Nº 5.535

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Mobilizadora de Igrejas Evangélicas Pró-Crianças Carentes - AMIE.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Mobilizadora de Igrejas Evangélicas Pró-Crianças Carentes - AMIE.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 15.12.97)

LEI Nº 5.536

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proíbe a realização de tatuagem em menores de 16 (dezesseis) anos.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a realização de tatuagem em menores de 16 (dezesseis) anos, salvo com a autorização dos pais ou responsáveis.

Art. 2º - O não cumprimento no disposto desta lei sujeitará o tatuador e/ou a empresa prestadora de tais serviços a uma multa de 500 (quinhentas) UFIR's, e ainda ao fechamento do estabelecimento comercial.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

NÉLIO ALMEIDA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Saúde

(D. O. 16.12.97)

LEI Nº 5.537

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Substitui a Tabela III da Lei Nº 4.861, de 30 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Nº 5.180, de 10 de janeiro de 1996, que dispõe sobre as taxas do DETRAN/ES.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Tabela III (Detran/ES) da Lei Nº 4.861, de 30 de dezembro de 1993, fica substituída pela que com esta se publica.

Art. 2º - O Estado repassará mensalmente ao DETRAN/ES, 10% (dez por cento) do valor global das Taxas arrecadadas, para cobrir as despesas da autarquia com custeio, pessoal e encargos sociais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

ADÃO ROSA
Secretário de Estado da Segurança Pública

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(D. O. 17.12.97)

TAXA EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

TABELA III
DETRAN/ES

CLASSE	FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO (UPFES)	ALÍQUOTA %
1	**ÁREA DE HABILITAÇÃO (CONDUTORES)**		
1.1	PRIMEIRA HABILITAÇÃO - MOTORISTA OU MOTOCICLISTA	1	524
1.2	PRIMEIRA HABILITAÇÃO - MOTORISTA E MOTOCICLISTA	1	714
1.3	2ª VIA DA CNH OU RENOVAÇÃO DE EXAMES	1	212
1.4	ALTERAÇÃO DE DADOS OU MUDANÇA DE CATEGORIA	1	350
1.5	AVERBAÇÃO DE CNH	1	560
1.6	EXAMES MÉDICOS	1	158
1.7	EXAMES PSICOTÉCNICOS	1	316
1.8	JUNTA MÉDICA ESPECIAL	1	316
1.9	EXAME TEÓRICO (LEGISLAÇÃO)	1	134
1.10	EXAME PRÁTICO (DIREÇÃO)	1	100
1.11	LICENÇA APRENDIZAGEM	1	83
1.12	CÓPIA DE PRONTUÁRIO	1	126
1.13	MATRÍCULA OU BAIXA - CONDUTORES PROFISSIONAIS	1	98
1.14	PERMISSÃO INTERNACIONAL P/CONDUTOR VEÍCULOS	1	519
1.15	TRANSFERÊNCIA DE PROCESSO ENTRE UNIDADES	1	525
1.16	REGISTRO DE AUTO-ESCOLA	1	2.220
1.17	RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE AUTO-ESCOLA	1	1.010
1.18	REGISTRO DE INSTRUTOR AUTÔNOMO	1	560
1.19	RENOVAÇÃO DE REGISTRO - INSTRUTOR AUTÔNOMO	1	315
1.20	VISTORIA DE VEÍCULOS DE AUTO-ESCOLAS (P/UNIDADE)	1	252
1.21	EMISSÃO DE CREDENCIAL - DIRETOR/INSTR. AUTO-ESCOLA	1	362
1.22	ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE AUTO-ESCOLA	1	247
1.23	VISTORIA DE AUTO-ESCOLA	1	298
1.24	CERTIDÃO P/APOSENTADORIA OU TRABALHO	1	22
1.25	FALTA AO EXAME TEÓRICO OU PRÁTICO (REMARQUE)	1	200
1.26	EMISSÃO DE CNH	1	197
1.27	OUTRAS TAXAS	1	298
2	**ÁREAS DE LICENCIAMENTO (VEÍCULOS)**		
2.1	EMISSÃO PRIMEIRO CRV OU TRANSFERÊNCIA	1	445
2.2	EMISSÃO DE CRLV	1	168
2.3	CRV/CRLV C/MUDANÇA DE CARACTERÍSTICA	1	529
2.4	CRV/CRLV C/ALIENAÇÃO OU DESALIENAÇÃO	1	552
2.5	CRV/CRLV C/ALIENAÇÃO E DESALIENAÇÃO	1	655
2.6	CRV/CRLV C/ALIENAÇÃO, DESALIENAÇÃO E MUDANÇA DE CARACTERÍSTICA	1	750
2.7	LACRE DE PLACA OU CORREÇÃO DO CRV	1	57
2.8	NADA CONSTA OU CONSULTA AO TERMINAL	1	50
2.9	REBOCAMENTO DE VEÍCULO - MUNICÍPIO DE VITÓRIA	1	474
2.10	ACRÉSCIMO POR KM, FORA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA	1	18
2.11	ESTADIA DE VEÍCULOS (POR DIA OU FRAÇÃO)	1	76
2.12	CONSULTA VIA TELEX, TELEFONE OU FAX	1	100
2.13	CREDENCIAMENTO - DESPACHANTE TITULAR	1	1.420
2.14	CREDENCIAMENTO - DESPACHANTE AUXILIAR	1	492

TAXA EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

TABELA III
DETRAN/ES

CLASSE	FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO (UPFES	ALÍQUOTA %
2	**ÁREAS DE LICENCIAMENTO (VEÍCULOS)**		
2.15	RENOVAÇÃO CREDENCIAMENTO DESPACHANTE TITULAR	1	756
2.16	RENOVAÇÃO CREDENCIAMENTO DESPACHANTE AUXILIAR	1	252
2.17	EMISSÃO DE PRONTUÁRIO	1	277
2.18	CERTIDÕES DIVERSAS	1	277
2.19	VISTORIA ESPECIAL DE VEÍCULO	1	237
2.20	CREDENCIAMENTO DE INDÚSTRIA DE PLACAS	1	2.450
2.21	PLACA PREFERENCIAL/ESCOLHA DE PLACA	1	418
2.22	DPPO - DOCUMENTO PROVISÓRIO DE PORTE OBRIGATÓRIO	1	168
2.23	OUTRAS TAXAS	1	277
3	**ÁREAS DE SERVIÇOS DIVERSOS**		
3.1	AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS (SEM FOTOCÓPIA)	1	32
3.2	FOTOCÓPIA DE DOCUMENTOS (POR FOLHA)	1	2
3.3	CADASTRO DE FORNECEDOR	1	277
3.4	CREDENCIAMENTO DE FINANCEIRA	1	3.780
3.5	CERTIDÕES	1	277
3.6	OUTRAS TAXAS	1	277
4	**ÁREA DE ENGENHARIA DE TRÂNSITO**		
4.1	AUTORIZAÇÃO PARA INTERDIÇÃO VIA PÚBLICA (PARTICULAR)		
4.1.1	EVENTOS/OBRAS - PEQUENO PORTE	1	789
4.1.2	EVENTOS/OBRAS - MÉDIO PORTE	1	1.184
4.1.3	EVENTOS/OBRAS - GRANDE PORTE	1	1.578
4.2	PARECER TÉCNICO	1	1.184
4.3	PROJETO DE SINALIZAÇÃO (PARTICULAR)		
4.3.1	HORIZONTAL/VERTICAL/SEMÁFOROS (PEQUENO PORTE)	1	7.890
4.3.2	HORIZONTAL/VERTICAL/SEMÁFOROS (MÉDIO PORTE)	1	11.840
4.3.3	HORIZONTAL/VERTICAL/SEMÁFOROS (GRANDE PORTE)	1	15.780
4.4	FORNECIMENTO DE DADOS ESTATÍSTICOS (EXCETO IMPRENSA)		
4.4.1	FOLHAS SOLTAS (ATÉ 05 FOLHAS)	1	118
4.4.2	FORMATO DE RELATÓRIO (C/CAPA)	1	395
4.5	AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE DE CARGA EXCEDENTE	1	970
4.6	AUTORIZAÇÃO - ONDULAÇÃO TRANSVERSAL	1	315
4.7	SUBSTITUIÇÃO DE POSTE/SEMÁFORO		
4.7.1	SERVIÇO SIMPLES	1	315
4.7.2	SERVIÇO COMPLEXO	1	2.368
4.8	CÓPIA HELIOGRÁFICA (P/M²)	1	118
4.9	CURSOS E PALESTRAS EDUCACIONAIS (P/HORA)	1	237
4.10	OUTRAS TAXAS	1	277
5	**ÁREA DE TRANSPORTE ESCOLAR**		
5.1	REGISTRO DE VEÍCULO/EMPRESA TRANSPORTE ESCOLAR	1	3.000
5.2	CERTIFICADO DE REGISTRO DE EMPRESA	1	298
5.3	VISTORIA DE VEÍCULO - NA SEDE (POR VEÍCULO)	1	298
5.4	VISTORIA DE VEÍCULO - FORA DO DETRAN (POR VEÍCULO)	1	378
5.5	VISTORIA COMPLEMENTAR (SOBRETAXA)	1	158
5.6	BAIXA DE VEÍCULO/EMPRESA	1	298
5.7	2ª VIA - CERTIFICADO DE VISTORIA	1	120
5.8	AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA	1	298
5.9	OUTRAS TAXAS	1	298

(D. O. 17.12..97)

LEI COMPLEMENTAR Nº 106

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prorroga prazo disposto no Parágrafo Único do Art. 311 da Lei Complementar nº 46/94, alterado pela Lei Complementar nº 69/95.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O prazo fixado no Parágrafo Único do Art. 311 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, alterada pela Lei Complementar nº 69, de 22 de dezembro de 1995, fica prorrogado até a data de aprovação da Regulamentação da Comissão Permanente de Inquéritos Administrativos.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 1996.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 1996.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado
da Justiça e da Cidadania

PEDRO IVO DA SILVA
Secretário de Estado da
Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura

ROBSON MENDES NEVES
Secretário de Estado da Educação

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

JORGE ALEXANDRE SILVA
Secretário de Estado Para Assuntos do Meio Ambiente

NÉLIO ALMEIDA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Saúde

ADÃO ROSA
Secretário de Estado da Segurança Pública

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

SEBASTIÃO MACIEL AGUIAR
Secretário de Estado da Cultura e Esportes

(D. O. 17.12.97)

LEI COMPLEMENTAR Nº 107

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Propõe a transformação da atual Comissão Permanente de Inquéritos Administrativos - COPIA, em Coordenação de Processo Administrativo Disciplinar - COPAD, integrante da Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado da Administração.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Comissão Permanente de Inquéritos Administrativos - COPIA, incluída na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, fica transformada em Coordenação de Processo Administrativo Disciplinar - COPAD, com a finalidade de coordenar a apuração de responsabilidade do serviço público pela infração praticada no exercício de suas atribuições.

Art. 2º - A Coordenação de Processo Administrativo Disciplinar - COPAD, será constituída por 03 (três) Comissões com a finalidade de realizar, rever e conduzir os processos administrativos instaurados para apurar ação ou omissão do servidor público.

§ 1º - Cada Comissão será composta por 03 (três) membros titulares de cargo efetivo e estável sendo preferencialmente um membro com formação acadêmica em Direito.

§ 2º - O Presidente de cada Comissão será designado pelo Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, escolhido dentre os integrantes da Comissão preferencialmente com formação na área de Direito.

Art. 3º - Fica criada a função gratificada de presidente da Comissão com o valor correspondente a 03 (três) vezes o vencimento do Padrão I, Nível "A", do Quadro Permanente do Poder Executivo Estadual, a ser concedida ao servidor efetivo/estável durante o período em que estiver atuando como Presidente da Comissão.

Art. 4º - Fica criada a função gratificada de membro de Comissão com o valor correspondente a 2,5 (duas vezes e meia) o vencimento do Padrão I, Nível "A", do Quadro Permanente do Poder Executivo Estadual, a ser concedida ao servidor efetivo estável durante o período em que estiver atuando como membro da Comissão.

Art. 5º - Fica criada a função gratificada de secretário da Comissão, com o valor correspondente a 1,5 (uma vez e meia) o vencimento do Padrão I, Nível "A", do Quadro Permanente do Poder Executivo Estadual, a ser concedida ao servidor efetivo e estável durante o período em que estiver atuando como Secretário da Comissão.

Art. 6º - O cargo de Coordenador da COPIA, referência QC-02, criado pela Lei nº 2.582, de 09 de março de 1971, fica transformado em Coordenador da COPAD, mantendo-se a mesma referência.

Art. 7º - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo I, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a proceder a regulamentação da presente Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias - Atividade nº 21.101.0300.700.212.160 - Coordenação de Administração Geral - Elemento 3.1.90.16.00, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO IVO DA SILVA
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

(D. O. 17.12.97)

ANEXO I
CARGOS EXTINTOS (A QUE SE REFERE O ART. 7º)

NOMENCLATURA	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO	ATO DE CRIAÇÃO
Presidente de Câmara	QC-04	03	Decreto nº 970/77
Encarregado de Câmara	QC-05	06	Decreto nº 2.582/71
Secretário de Câmara	QC-07	03	Decreto nº 970/77
TOTAL		12	

LEI COMPLEMENTAR Nº 108

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 79, de 01 de fevereiro de 1996.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único, do Art. 13, da Lei Complementar nº 79, de 01 de fevereiro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - . . . . . .

Parágrafo Único - As CIRETRAN'S atuarão como unidades descentralizadas do DETRAN nos seguintes Municípios, conforme classificação:

I - 1º CIRETRAN - Colatina;
II - 2º CIRETRAN - Cachoeiro de Itapemirim;
III - 3º CIRETRAN - Vila Velha ;
IV - 4º CIRETRAN - Guaçui;
V - 5º CIRETRAN - Aracruz;
VI - 6º CIRETRAN - Linhares;
VII - 7º CIRETRAN - Nova Venécia;
VIII - 8º CIRETRAN - Cariacica;
IX - 9º CIRETRAN - São Mateus;
X - 10º CIRETRAN - Serra;
XI - 11º CIRETRAN - Guarapari;
XII - 12º CIRETRAN - Iúna;
XIII - 13º CIRETRAN - Barra de São Francisco;
XIV - 14º CIRETRAN - Afonso Claudio;

Art. 2º - Os Postos de Trânsito resultantes da transformação prevista no Art. 14; da Lei Complementar nº 79/96, ficam elevados de 54 (cinquenta e quatro) para 62 (sessenta e dois).

Art. 3º - Ficam criados e incluídos no Anexo II a que se refere o Art. 16, da Lei Complementar nº 79/96, mais de 03 (três) cargos de provimento em comissão de Chefe de CIRETRAN, Ref. QC - 03 e 12 (doze) cargos de Chefe de Divisão, Ref. QC - 05.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO IVO DA SILVA
Sec. de Est. da Administração e dos Recursos Humanos

ADÃO ROSA
Secretário de Estado da Segurança Pública

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(D. O. 17.12.97)

LEI COMPLEMENTAR Nº 109

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Institui o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Civis e Militares e seus dependentes.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 1º - Esta Lei estabelece a seguridade social dos servidores públicos civis e militares e seus dependentes, do Estado do Espírito Santo.

§ 1º - A política de seguridade social tem por objetivo principal proporcionar aos segurados e seus dependentes, os benefícios decorrentes do plano de programa único de previdência:

I - Quanto aos servidores:
a) Aposentadoria, reforma ou reserva remunerada;
b) Auxílio natalidade;
c) Assistência financeira;
II - Quanto aos dependentes:
a) Pecúlio por morte;
b) Pensão por morte;
c) Auxílio funeral;
d) Auxílio reclusão;
III - Quanto aos beneficiários em geral:

a) Assistência a saúde;
b) Assistência Social.

§ 2º - Além das prestações referidas no § 1º deste artigo, poderão ser instituídas por lei, novas modalidades de benefícios, através de contribuição específica.

§ 3º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 2º - A seguridade social dos servidores públicos civis e militares do Estado do Espírito Santo será prestada pelo Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM, autarquia estadual, diretamente vinculada à Secretaria de Estado da Administração e Recursos Humanos - SEAR, com personalidade jurídica própria, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Vitória - ES.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 3º - São filiados, como segurados obrigatórios, ao regime de seguridade social instituído por esta Lei, todos aqueles investidos em cargo ou função pública estadual, assim discriminados:

I - O Governador e o Vice-Governador do Estado;
II - Os Secretários de Estado;
III - Os Deputados Estaduais;
IV - Os Desembargadores, Juízes de Direito, os Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas e membros do Ministério Público, ativos e inativos;
V - Os servidores públicos civis, ativos e inativos submetidos ao regime jurídico único, da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, de órgão autônomo, autarquia fundação pública estadual, ainda que em exercício de mandato eletivo;
VI - Os servidores públicos ocupantes de cargo comissionado, ativos e inativos, desde que submetidos ao regime jurídico único;
VII - Os servidores policiais militares, ativos e inativos;
VIII - Os serventuários da justiça, não remunerados pelos cofres públicos, nomeados até 20 de novembro de 1994, em conformidade com a Lei nº 8935/94;
IX - Os contratados por prazo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público e aqueles designados em caráter transitório;
X - Os juízes de paz;

Parágrafo Único - As pessoas a que se refere os incisos I, II, III e VI e X deste artigo, se comprovadamente vinculadas a outro regime previdenciário, não poderão participar deste Sistema de Seguridade Social.

Art. 4º - O Sistema de Previdência instituído por esta Lei não admitirá segurados facultativos.

SEÇÃO II
DA INSCRIÇÃO

Art. 5º - A inscrição do segurado obrigatório neste regime de previdência é automática e gera efeitos imediatos, observado o disposto no § 1º do art. 10 desta Lei.

SEÇÃO III
DOS DEPENDENTES

Art. 6º - Consideram-se dependentes do segurado as pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a sua dependência econômica.

§ 1º - Prescinde de comprovação e justificação a dependência econômica do cônjuge companheiro, assim como a dos filhos de qualquer condição, desde que menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

§ 2º - A idade limite prevista no § 1º poderá se estender até 24 (vinte e quatro) anos se o dependente for, comprovadamente, estudante universitário, sem atividade remunerada;

§ 3º - A dependência econômica e os critérios de justificação e comprovação serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 7º - Perderá a qualidade de dependente o cônjuge ou o companheiro após a anulação do casamento ou convivência, separação ou divórcio em que se torne expressa a perda ou a dispensa do direito a percepção de alimentos.

CAPÍTULO III
DAS PRESTAÇÕES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - As prestações de seguridade social consistem em benefícios previstos nos incisos I, alíenas a e b, e II, e serviços previstos nos incisos I, alínea c e III, do § 1º, do art. 1º desta Lei.

§ 1º - Considera-se benefício a prestação pecuniária assegurada nos termos desta Lei.

§ 2º - Considera-se serviço a prestação assistencial proporcionada aos beneficiários dentro das limitações administrativas, técnicas e financeiras do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM.

SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA

Art. 9º - O servidor público será aposentado na forma prevista em lei.

Parágrafo Único - Os ocupantes de cargo comissionado somente farão jus ao benefício correspondente à aposentadoria por tempo de serviço, quando tenham contribuído para o sistema de previdência dos servidores públicos estaduais, por prazo idêntico ao exigido para a concessão das respectivas aposentadorias.

Art. 10 - A aposentadoria dos servidores admitidos a partir do primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei será concedida pelos respectivos Poderes e custeada pelo Fundo de Previdência criado por esta Lei, à exceção das:

I - Aposentadoria, reformas ou reservas atualmente existentes;
II - Aposentadoria, reformas ou reservas relativas aos servidores civis e militares que venham ocorrer no prazo de 07 (sete) anos, contados da vigência desta Lei;
III - Aposentadorias, reformas ou reservas relativas aos servidores civis e militares admitidos antes do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 1º - O custeio das aposentadorias, reformas e transferências para a reserva remunerada de que tratam os incisos anteriores será de responsabilidade do Tesouro Estadual.

§ 2º - Havendo reservas técnicas suficientes na conta do Fundo de Previdência, com respaldo em estudo técnico atuarial, serão absorvidos gradativamente as aposentadorias custeadas pelo Tesouro Estadual, na forma da regulamentação específica.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

SEÇÃO III
DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 11 - O auxílio natalidade consistirá em quantia equivalente ao vencimento atribuído ao padrão I do quadro de pessoal de maior valor dentre os Poderes e será concedido à servidora pública, pelo parto de sua esposa ou companheira não servidora pública.

§ 1º - Em caso de nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios-natalidade quantos forem os filhos nascidos.

§ 2º - Ocorrendo o caso de natimorto, será devido o auxílio-natalidade, desde que comprovado que a gestação já estava pelo menos, no sexto mês.

Art. 12 - Será concedido auxílio especial por adoção, ao segurado adotante, em valor igual ao do auxílio natalidade, mediante a comprovação judicial.

SEÇÃO IV
DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 13 - A assistência financeira, que será prestada dentro das limitações administrativas, técnicas e financeiras do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM, compreenderá:

a) Empréstimo funeral;
b) Empréstimo saúde;
c) Empréstimo imobiliário;
d) Empréstimo simples;
e) Empréstimo educação.

Parágrafo ünico - Os empréstimos mencionados no "caput"deste artigo serão realizados com base em critérios técnicos atuariais, objetivando seu retorno dentro dos princípios do art. 44 desta Lei.

Art. 14 - O empréstimo funeral será concedido ao segurado por morte de qualquer de seus dependentes, previstos no art. 6º desta Lei.

Parágrafo Único - O direito ao empréstimo funeral prescreverá após (noventa) dias a contar do óbito.

Art. 15 - O empréstimo saúde será concedido ao segurado sempre que ele próprio ou qualquer dos seus dependentes necessitar de atendimento a saúde ou para aquisição de aparelhos ou intrumentos de correção.

Parágrafo Único - O direito ao empréstimo saúde prescreverá após 30 (trinta) dias a contar da data do exame comprobatório da necessidade do serviço mencionado neste artigo.

Art. 16 - O empréstimo imobiliário será concedido ao segurado para a aquisição de moradia própria.

Art. 17 - O empréstimo simples será concedido ao segurado para atender as necessidades sociais e financeiras.

Art. 18 - O empréstimo educação será concedido ao segurado para atender aos custos com a própria educação e com a de seus dependentes, em cursos oficialmente reconhecidos.

Art. 19 - Os valores emprestados, a qualquer título, não poderão comprometer a capacidade de pagamento do segurado, e serão definidos no regulamento desta Lei, bem como os prazos de pagamento e os critérios de concessão.

SEÇÃO V
DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 20 - O pecúlio garantirá aos dependentes, ou na falta destes aos herdeiros legais do segurado falecido, observada a ordem de vocação hereditária, uma importância no valor igual ao salário de contribuição, na data de falecimento, acrescido de dez vezes o valor correspondente ao menor vencimento do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Da importância calculada na forma deste artigo serão descontados os débitos residuais provenientes de não recolhimento de contribuições devidas ao Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM.

SEÇÃO VI
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 21 - A pensão será concedida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer e será constituída de uma cota familiar igual a totalidade de seus vencimentos ou proventos.

Art. 22 - A importância total obtida na forma do artigo anterior será rateada em cotas iguais entre os dependentes com direito à pensão.

Parágrafo Único - A habilitação de dependentes em data posterior à da concessão implica em novo rateio de benefício.

Art. 23 - Às pensões serão reajustadas na mesma época e proporções em que houver reajuste dos vencimentos dos servidores do Estado, obedecidas as respectivas faixas salariais.

Parágrafo Único - Serão estendidas às pensões quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos cargos ou funções que exerciam os segurados, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação.

Art. 24 - Nenhuma pensão poderá ser inferior ao salário de contribuição do segurado instituidor do benefício , observando-se, em qualquer hipótese, o teto de remuneração estabelecido para os servidores em atividade.

Art. 25 - A pensão se extingue:

I - Por morte do pensionista;
II - Aos 21 (vinte e um) anos para os pensionistas menores válidos, ressalvado o disposto o § 2º do art. 6º, desta Lei;
III - para os pensionistas maiores inválidos, cessada a invalidez.

Parágrafo Único - Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, proceder-se-á novo cálculo e novo rateio de benefício, na forma dos arts. 21 e 22, considerados os pensionistas remanescentes.

SEÇÃO VII
DOS AUXÍLIO FUNERAL

Art. 26 - O auxílio-funeral será concedido ao cônjuge ou companheiro, ou na falta deste, dos herdeiros legais do segurado falecido, observada a ordem de vocação he-

reditária, em valor correspondente a cinco vezes o menor vencimento do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, ainda que ao tempo de sua morte estivesse em disponibilidade ou aposentado.

§ 1º - O auxílio-funeral será pago no prazo de cinco dias úteis, após o requerimento por meio de procedimento sumaríssimo.

§ 2º - Não havendo as pessoas mencionadas no "caput" deste artigo, o benefício será concedido a quem comprovadamente tenha executado o funeral, observado o valor das despesas, limitado a cinco vezes o valor do menor vencimento do quadro permanente do serviço civil do Poder Executivo.

Art. 27 - Será assegurado o pagamento de translado até a sede de sua residência, do corpo o servidor público falecido fora desta, no desempenho do cargo.

SEÇÃO VIII
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 28 - O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de dependentes do segurado detento ou recluso, que não receba vencimentos ou provento de inatividade.

§ 1º - O auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal concedida e atualizada nos termos dos arts. 21 e 23, aplicando-se a ele, no que couber, as normas reguladoras da pensão.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão e mantido até 03 (três) meses após a sentença penal condenatória, transitada em julgado, desde que o instituidor não esteja percebendo qualquer remuneração pelos cofres públicos do citado.

§ 3º - Falecendo o segurado detento ou recluso, será automaticamente convertido em pensão o auxílio-reclusão, que estiver sendo pago aos seus dependentes.

SEÇÃO IX
DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 29 - A assistência a saúde compreende a prestação pelo IPAJM, diretamente ou através de convênios, credenciamentos ou contratação de terceiro, de serviços de natureza:

I - Médica;
II - Odontológica;
III - Psicológica;
IV - Farmacêutica.

Parágrafo Único - Os convênios, credenciamentos e contratos de prestação de serviços por terceiros, a que se refere o caput deste artigo, obedecerão a legislação em vigor e ao estabelecido do regulamento.

SEÇÃO X
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 30 - A assistência social proporcionará aos beneficiários orientação quanto às estações de seguridade social oferecidas por esta Lei, bem como apoio nos problemas pessoais e militares, mantendo convênios para fins de cursos profissionalizantes, e educação especial para os dependentes portadores de deficiência, que dela necessitar, visando melhor qualidade de vida.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

Art. 31 - Fica criado o Fundo de Previdência dos servidores públicos estaduais civis e militares, com a finalidade de custear os atuais e futuros benefícios de responsabilidade do IPAJM, observando o disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 32 - Participarão para a capitalização do Fundo de Previdência:

I - Os servidores públicos estaduais e civis e militares, ativos e inativos;

II - Os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive Ministério Público, Tribunal de Contas, Autarquias e Fundações Públicas;

III - As doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias a ele destinadas;

IV - Os créditos decorrentes de compensação financeira, advindos de sistema de previdências diversos.

Art. 33 - Compete ao Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM, através de conta específica, administrar o Fundo de Previdência.

Parágrafo Único - As atividades inerentes ao fundo de que trata o "caput" deste artigo são atribuições solidárias do Diretor Presidente do IPAJM e da Diretoria Previdenciária do mesmo.

TÍTULO II
DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 34 - O custeio do Sistema Previdenciário e Assistencial será constituído pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuição mensal do segurado em geral, ativos e inativos, no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o salário de contribuição;

II - Contribuição mensal do Estado, através dos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, inclusive Tribunal de Contas, Ministério Público, Autarquias e Fundações Públicas, no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores estatutários;

III - Contribuição mensal do Estado, através dos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, inclusive Tribunal de Contas, Ministério Público, Autarquias e Fundações Públicas, no percentual de 1% (um por cento), incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores estatutários, destinada exclusivamente a assistência à saúde;

IV - Juros, cotas, taxas de correção provenientes do investimento de reservas;

V - Receitas de serviços assistenciais;

VI - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos itens precedentes;

VII - Contribuição mensal de seguro coletivo;

VIII - Receita de concursos de prognósticos;

IX - Rendas patrimoniais, extraordinárias, eventuais ou resultantes de fundos;

X - Reversão de quaisquer importâncias, inclusive em virtude de prescrição;

XI - Outras receitas.

Parágrafo Único - As contribuições sociais de que trata este artigo só serão exigidas a partir do primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, mantendo se até então as contribuições mencionadas no art. 23 da Lei nº 4006, de 17 de dezembro de 1987.

Art. 35 - Da soma das contribuições mencionadas nos incisos I e II do art. 34, 15% (quinze por cento) será destinado à assistência, administração e manutenção do IPAJM, e 85% (oitenta e cinco por cento) destinado ao fundo de previdência criado por esta Lei.

Art. 36 - Decorridos 06 (seis) meses da publicação

desta Lei, o IPAJM realizará levantamento técnico atuarial, objetivando determinar as reservas técnicas para a capitalização do fundo de previdência.

Art. 37 - O Tesouro Estadual responderá pelos encargos de pagamento dos benefícios previstos nesta Lei, caso a receita do fundo se torne insuficiente.

Art. 38 - Para efeito desta Lei, entende-se por salário de contribuição:

I - No caso do segurado ativo a remuneração, assim compreendendo o vencimento básico ou o soldo, acrescido das gratificações, adicionais, abono, indenizações, décimo terceiro vencimento e auxílios;

II - No caso do segurado inativo os proventos de aposentadoria, disponibilidade, reforma ou reserva remunerada.

§ 1º - Não se incluem no salário de contribuição o salário família, as gratificações por serviços extraordinários e participação em órgãos de deliberação coletiva, o auxílio-alimentação, a indenização de transporte, o auxílio ou vale-transporte, o auxílio-natalidade, nem os pagamentos com diárias e ajuda de custo.

§ 2º - O salário-de-contribuição será o valor total correspondente ao mês de trabalho, não se excluindo as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral ou penalidade.

CAPÍTULO II
DO RECOLHIMENTO

Art. 39 - A contribuição a que se refere o inciso I do art. 34, será descontada ex ofício pelos órgãos encarregados do pagamento dos servidores.

Parágrafo Único - Incumbe ao órgão ou entidade da administração pública estadual, a que pertence o segurado, adotar as providências para a consignação em folha de pagamento e recolhimento ao IPAJM dos valores que lhe sejam devidos, com as respectivas relações discriminativas.

Art. 40 - O recolhimento das contribuições, mencionadas nos incisos I, II e III do art. 34, será efetuado pelos responsáveis pelo pagamento de pessoal dos respectivos Poderes, órgãos Autônomos, Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, em conta bancária, a crédito do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM, até o quinto dia útil, subsequente ao mês de competência.

§ 1º - O recolhimento far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas ao Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM, acompanhando de relação administrativa.

§ 2º - O não recolhimento no prazo definido no "caput" deste artigo, implicará em juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, acrescido de correção monetária e multa, na forma da Lei;

§ 3º - A falta de recolhimento, na época própria, das contribuições e de quaisquer valores devidos ao IPAJM, sujeitará o agente público à apuração de responsabilidade por parte do Ministério Público Estadual, através da instauração da ação penal cabível,, mediante representação do Diretor Presidente do IPAJM;

§ 4º - Dos valores recolhidos ao IPAJM, os destinados ao fundo de previdência serão transferidos à conta específica, até o segundo dia útil subsequente ao recebimento, sob pena de responsabilidade do ordenador de despesa;

§ 5º - O não cumprimento ao estabelecido no parágrafo anterior sujeitará o responsável a multa diária, na forma da lei, sobre o valor destinado ao fundo.

Art. 41 - Fica criado o Certificado de Regularidade de Situação - CRS, que será expedido pelo Conselho Fiscal e visado pelo Diretor Presidente do IPAJM.

§ 1º - Sob pena de responsabilidade funcional do agente público, a Secretaria de Estado da Fazenda-SEFA, ou qualquer órgão ou entidade estadual, somente efetuará pagamento ou entrega de numerário, a qualquer título, ao órgão ou entidade pública da administração pública estadual, que comprovar a regularidade de sua situação com o IPAJM, mediante apresentação de Certificado de Regularidade de Situação - CRS, expedido pelo Instituto com prazo de validade 90 (noventa) dias.

§ 2º - No caso de acordo com o IPAJM para parcelamento de débito, será considerada regular a situação do órgão ou entidade da administração pública devedora que esteja cumprindo rigorosamente o ajuste;

§ 3º - Para aprovação de contas de entidade pública que tenha pessoal vinculado ao regime de seguridade estabelecido por esta Lei, o Tribunal de Contas do Estado exigirá a prova de regularidade de situação prevista neste artigo.

Art. 42 - O IPAJM fiscalizará a arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de quaisquer valores, que lhe sejam devidos, bem como as respectivas folhas de pagamentos e seus registros contábeis, obrigando-se os órgãos e entidades da administração pública estadual dos diversos Poderes a prestar-lhes os esclarecimentos e informações necessárias.

§ 1º - Os responsáveis pela fiscalização da arrecadação e recolhimento a que se refere este artigo, obrigatoriamente darão ciência ao conselho fiscal das irregularidades encontrada.

§ 2º - Fica facultado ao IPAJM, mediante desenvolvimento de sistema específico, o acesso direto às informações relativas à folha de pagamento do pessoal ativo e inativo, de quaisquer dos Poderes, inclusive dos órgãos autárquicos e fundacionais.

Art. 43 - Os servidores legalmente autorizados ao afastamento do exercício de seus respectivos cargos, em qualquer das hipóteses que determine a suspensão da remuneração, efetuarão o recolhimento de suas contribuições ao IPAJM, até o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, sujeitando-se às penalidades previstas no § 2º do art. 40, desta Lei.

§ 1º - Os segurados mencionados no "caput"deste artigo, contribuirão com a soma dos percentuais a que se referem os incisos I e II do art. 34, desta Lei.

§ 2º - Os valores de contribuição serão determinados como se o servidor fosse remunerado pelos cofres públicos ou em exercício estivesse.

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 44 - O Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM, empregará seu patrimônio de acordo com os planos de aplicação, observando-se:

I - Rentabilidade compatível com as metas do plano de custeio;

II - Garantia real de investimento;

III - Segurança e rentabilidade do capital;

IV - Caráter social das inversões.

§ 1º - O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro de técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 2º - O patrimônio do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM, não poderá ter destinação diversa do respectivo plano.

Art. 45 - O resultado da aplicação da reserva de capital

do fundo de previdência, criado por esta Lei, não poderá ter outro destino a não ser o do próprio fundo.

Art. 46 - Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste capítulo, sujeitando os seus autores às sanções estabelecidas na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 47 - O exercicio financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá, no que couber, às normas gerais de administração financeira do Estado.

Art. 48 - O plano de contas e o processo de escrituração serão estabelecidos em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 49 - As contas do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro e do Fundo de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, instituído pelo art. 31, serão contabilizadas separadamente, sem prejuízo das normas contidas nos arts. 47 e 48 desta Lei, evidenciando:

I - Receita e despesas de previdência;
II - Receita e despesa de assistência;
III - Receita e despesa de administração;
IV - Receita e despesa de investimentos.

Art. 50 - A proposta orçamentária para o exercício subsequente deverá ser submetida pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM, ao Conselho Deliberativo, observando-se os prazos estabelecidos em normas próprias.

Parágrafo Único - O balanço geral com apuração do resultado deverá ser apresentado pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM, ao Tribunal de Contas, nos prazos definidos em lei.

Art. 51 - Sob a denominação de reservas técnicas, o balanço geral consignará:

I - As reservas matemáticas do plano previdenciário;
II - As reservas de contigência ou o déficit técnico.

§ 1º - As reservas matemáticas do plano previdenciário constituem os valores, nos términos dos exercícios, dos compromissos assumidos pelo Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM, relativamente aos beneficiários em gozo de prestações.

§ 2º - As reservas de contigência ou déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou deficiência de cobertura no ativo das reservas matematicas.

Art. 52 - No orçamento anual do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM, as despesas líquidas de administração e dos planos de previdência e assistência serão estabelecidas em percentuais relativos às receitas aludidas nos incisos I, II e III do art. 34, através de plano atuarial, por resolução do Conselho Deliberativo.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DO IPAJM

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 53 - A organização do IPAJM compõe-se de órgãos de Deliberação Coletiva, Execução e Administração.

Art. 54 - São órgãos de Deliberação Coletiva:

I - O Conselho Deliberativo, composto de 12 (doze) membros e seus respectivos suplentes:

a) 04 (quatro) do Poder Executivo, sendo 01 (um) indicado dentre os servidores militares, 01 (um) indicado dentre os servidores civis, 01 (um) indicado dentre os servidores do IPAJM, pelas respectivas entidades de classe e 01 (um) indicado pelo chefe do Poder;

b) 02 (dois) do Poder Judiciário, sendo (01) indicado dentre os servidores, pela entidade de classe, e 01 (um) indicado pelo chefe do Poder;

c) 02 (dois) do Poder Legislativo, sendo 01(um) indicado dentre os servidores, pela entidade de classe, e 01 (um) indicado pelo chefe do Poder;

d) 01 (um) dentre os Pensionistas do IPAJM e Inativos dos três Poderes;

e) 03 (três) do IPAJM, sendo os Diretores Presidente, de Previdência e Administrativo Financeiro, natos.

II - O Conselho Fiscal, composto de 07 (sete) membros e seus respectivos suplentes:

a) 01 (um) servidor do Poder Legislativo, escolhido dentre os servidores efetivos e estáveis;

b) 01 (um) dentre os Pensionistas do IPAJM e Inativos dos três Poderes;

c) 03 (três) servidores do Poder Executivo, escolhidos dentre os servidores efetivos e estáveis;

d) 02 (dois) servidores do Poder Judiciário, escolhidos dentre os servidores efetivos e estáveis.

§ 1º - O Conselho Deliberativo será presidido pelo Diretor Presidente do IPAJM e o Presidente do Conselho Fiscal, eleito dentre os seus membros.

§ 2º - O mandato dos membros dos Conselhos Deliberativos e Fiscal e de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido, por igual período, uma única vez.

§ 3º - Os membros dos Conselhos Deliberativos e Fiscal não serão remunerados.

§ 4º - O membro de um dos Conselhos a que se referem os incisos I e II deste artigo não poderá participar do outro.

§ 5º - A escolha dos representantes dos Conselhos Deliberativos e Fiscal far-se-á através de eleição, no âmbito de suas respectivas entidades de classe.

§ 6º - Fica mantido o Conselho Deliberativo composto anteriormente á vigência desta Lei até a sua nova composição.

Art. 55 - O órgão Executivo compreende quatro diretorias:

I - Diretor presidente;
II - Diretor de previdência;
III - Diretor administrativo-financeiro;
IV - Diretor de assistência.

§ 1º - Os Diretores Presidente e de Assistência, serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º - O Diretor de Previdência será nomeado pelo Governador do Estado, ouvido o Conselho Deliberativo, dentre 03 (três) servidores efetivos, escolhidos através de eleição pelas entidades de classe dos três Poderes, com mandatos de 02 (dois) anos, podendo serem reconduzidos por mais dois anos.

§ 3º - O cargo de Diretor Administrativo-Financeiro será provido por servidor efetivo do IPAJM, nomeado pelo Governador do Estado, dentre três nomes escolhidos através de eleição direta pelos servidores do órgão, ouvido o Conselho Deliberativo, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais 02 (dois) anos.

Art. 56 - São órgãos da Administração:

I - De assessoramento;
II - De previdência;
III - De assistência;
IV - De administração.

Art. 57 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - Deliberar sobre assuntos inerentes ao IPAJM, observando as disposições estabelecidas na legislação que dispõe sobre a organização da seguridade social;

II - Aprovar, com as alterações julgadas convenientes, a proposta orçamentária encaminhada pelo Diretor Presidente, nos termos do artigo 51, desta Lei;

III - Acompanhar, mensalmente, a execução orçamentária e proceder a tomada de contas, através dos balancetes apresentados pela administração;

IV - Autorizar a abertura de processos para aquisição e alienação de bens imóveis e constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos, observadas as normas legais pertinentes;

V - Estabelecer o seu regulamento interno e suas alterações;

VI - Representar ao Ministério Público, em caso de irregularidade administrativa no órgão, devidamente comprovada;

VII - Autorizar, quando solicitado pelo Diretor Presidente, a abertura de créditos adicionais, bem como as transposições de verba dentro das dotações globais aprovadas;

VIII - Avaliar, acompanhar e estabelecer normas e procedimentos administrativos da política da seguridade social;

IX - Julgar os recursos dos atos da diretoria, quando interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dos mesmos;

X - Aprovar os planos de custeio, de aplicação do patrimônio, bem como o relatório anual e prestações de contas do exercício, precedido de exame do conselho fiscal e parecer técnico atuarial;

XI - Apreciar o programa de quitação dos débitos provenientes do não recolhimento de contribuições, previsto no § 3º do art. 67 desta Lei;

XII - Participar da escolha dos Diretores de Previdência, de Assistência e Administrativo-financeiro;

XIII - Aprovar as propostas de alteração do quadro de pessoal e dos vencimentos dos servidores do IPAJM, propondo as modificações que entender convenientes;

XIV - Resolver os casos omissos ou que lhe forem encaminhados pelo Diretor Presidente.

Art. 58 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar a execução orçamentária do IPAJM e do Fundo de Previdência, conferido a classificação contábil e examinando a sua procedência e exatidão;

II - Examinar, em face dos documentos de receita e despesa, os balancetes mensais e balanço anual, emitindo parecer;

III - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições, intercedendo ou notificando os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e os titulares dos demais órgãos, na ocorrência de atraso nos repasses ou irregularidades, denunciando e exigindo providências para regularização, inclusive ao Ministério Público;

IV - Fiscalizar o cadastro de regularidade de situação junto ao IPAJM e emitir o CRS, quando solicitado.

Art. 59 - A competência dos órgãos de execução e administração será estabelecida na Lei de reestruturação administrativa do Instituto.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60 - Os créditos do Instituto constituem dívida ativa, considerada líquida e certa, quando estejam devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Estado, para o fim de execução judicial.

Art. 61 - Os atos de ordem normativa e o expediente do IPAJM serão obrigatoriamente publicados no órgão oficial do Estado, com as mesmas prerrogativas e vantagens dispensadas à administração direta, sendo expressamente vedada a divulgação ou publicidade de caráter personalístico.

Parágrafo Único - A ciência de decisões de interesses particulares de um ou mais contribuintes far-se-á através de notificação pessoal, por termo no respectivo processo ou registro postal com aviso de recepção, não sendo possível, mediante publicação no órgão oficial.

Art. 62 - Verificada a existência de débito de contribuição para com IPAJM, será vedada, aos segurados e seus dependentes, a concessão de qualquer benefício, suspendendo-se, automaticamente, as prestações já iniciadas.

Art. 63 - O direito à prestação de caráter previdenciário não prescreverá, mas prescreverá em 05 (cinco) anos o direito ao recebimento do pecúlio e das prestações mensais das pensões e do auxílio-reclusão, a contar da data em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único - Não corre prescrição contra incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 64 - Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação, desta Lei, o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM, encaminhará ao Governador do Estado, ouvido o Conselho Deliberativo, proposta para sua regulamentação.

Art. 65 - Continuarão a ocorrer pelas dotações próprias do orçamento do Estado as pensões especiais, das quais não cuida a presente Lei.

Art. 66 - Fica o Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM, autorizado, após concordância do Conselho Deliberativo, a firmar convênios com outros Institutos Estaduais de Previdência visando a prestação de assistência recíproca.

Art. 67 - No prazo improrrogável de 18 (dezoito) meses, contados da publicação desta Lei, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, autarquias e fundações públicas estaduais iniciarão o pagamento do débito de contribuição até então existente para com o IPAJM, conforme programa de quitação, que não poderá ultrapassar 50 (cinquenta) anos.

§ 1º - Os débitos definidos no "caput" deste artigo poderão ser quitados com imóveis ou outros ativos.

§ 2º - Os recursos recebidos como definidos no "caput" deste artigo destinar-se-ão ao Fundo de Previdência, exceto aos valores a que se refere o inciso III do artigo 34 desta Lei.

§ 3º - O Programa de quitação, mencionado no caput deste artigo, deverá ser apreciado e aprovado pelo Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM.

Art. 68 - O recolhimento a que se referem os incisos II e III do artigo 34, excepcionalmente, pelo prazo improrrogável de 18 (dezoito) meses contados da publicação desta Lei, será recolhido de acordo com as necessidades de manutenção dos encargos do IPAJM, neste período, ficando o restante a compor a dívida do Estado para com o Instituto, que será quitada na conformidade do artigo 67, desta Lei.

Parágrafo Único - Durante a excepcionalidade a que menciona no "caput" deste artigo, o percentual de 3% (três por cento) do valor correspondente ao inciso I do artigo 34, será destinado exclusivamente à assistência, administração e manutenção do IPAJM.

Art. 69 - Os pensionistas do IPAJM poderão participar dos planos de assistência à saúde e social, facultativamente, mediante a contribuição mensal de 3,5% (três e meio por cento) incidente sobre o valor bruto da pensão.

Art. 70 - Os pedidos da aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título sem ônus, e suas prorrogações, de servidores públicos do Estado do Espírito Santo, serão obrigatoriamente instruídos com certificado de regularidade de situação perante o IPAJM.

Art. 71 - As aposentadorias e disponibilidades dos servidores do IPAJM serão concedidas e mantidas pelo próprio Instituto, correndo as respectivas despesas por dotações de seu orçamento, observado o disposto no art. 10 e parágrafos.

Art. 72 - O décimo terceiro salário será devido aos servidores aposentados, no mês da aposentadoria e aos dependentes dos segurados falecidos, no mês do óbito do instituidor da pensão.

Art. 73 - O Poder Executivo encaminhará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, Projeto de Lei reestruturando o Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM, gestor do Fundo de Previdência dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo, nos termos desta Lei.

Art. 74 - É vedado ao IPAJM prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo ao Estado ou a qualquer órgão, filiado ou não ao sistema previdenciário de que trata esta Lei.

Art. 75 - Na hipótese de alteração das disposições da Constituição da República e/ou da legislação federal referentes à Seguridade Social, que determinem a adaptação desta Lei, o IPAJM, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias contados do início da vigência da modificação constitucional ou da lei federal, proporá a Assembléia Legislativa a necessária compatibilização.

Art. 76 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 77 - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, as Leis nº 4.006, de 17 de dezembro de 1987, 4087 e 4088, de 15 de junho de 1988, 4155, de setembro de 1988 e 4311, de 28 de dezembro de 1989.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO IVO DA SILVA
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura

ROBSON MENDES NEVES
Secretário de Estado da Educação

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

JORGE ALEXANDRE SILVA
Secretário de Estado Para Assuntos do Meio Ambiente

NÉLIO ALMEIDA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Saúde

ADÃO ROSA
Secretário de Estado da Segurança Pública

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

SEBASTIÃO MACIEL AGUIAR
Secretário de Estado da Cultura e Esportes
(D. O. 18.12.97)

LEI Nº 5538

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede título de Cidadão Espiritossantense ao Sr. Werner Karl Ross.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Espiritossantense ao Sr. Werner Karl Ross.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 19.12.97)

LEI Nº 5539

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi de Santa Teresa.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, a Sociedade Pestalozzi de Santa Tereza.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 19.12.97)

LEI Nº 5540

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi de Rio Novo ao Sul.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Pestalozzi de Rio Novo do Sul.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 19.12.97)

LEI COMPLEMENTAR Nº 110

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dá nova redação ao dispositivo da Lei Complementar nº 46/94

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 4º do artigo 202, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, remunerado pela Lei Complementar nº 98, de 12 de maio de 1997, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 89, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 202** - . . . . . .
§ 1º - . . . . . .
§ 2º - . . . . . .
§ 3º - . . . . . .
§ 4º - Os valores correspondentes ao exercício de cargos comissionados, funções gratificadas e funções de confiança, integrarão os proventos de aposentadoria, quando o servidor público preencher os seguintes requisitos:
I - Estar investido em cargo comissionado, ou no exercício de função gratificadas ou função de confiança na data do requerimento da aposentadoria, 5/4 05 (cinco) anos ininterruptos ou;
II - Contar na data do requerimento 10 (dez) anos de serviço, ininterrupto ou não, no exercício de cargo comissionado, função gratificada ou função de confiança".

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27 de dezembro de 1996.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO IVO DA SILVA
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura

ROBSON MENDES NEVES
Secretário de Estado da Educação

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

JORGE ALEXANDRE SILVA
Secretário de Estado Para Assuntos do Meio Ambiente

NÉLIO ALMEIDA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Saúde

ADÃO ROSA
Secretário de Estado da Segurança Pública

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

SEBASTIÃO MACIEL AGUIAR
Secretário de Estado da Cultura e Esportes
(D. O. 22.12.97)

LEI Nº 5541

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Introduz alterações nas Leis nº 4.217, de 27 de janeiro de 1989; nº 5.389, de 23 de abril de 1997, institui, de conformidade com o disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 87/96, regime de recolhimento do ICMS por estimativa e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 5.389, de 23 de abril de 1997 ficam alterados da seguinte forma:

I - O "caput" do artigo 4º:

"Art. 4º - O estabelecimento vinculado ao regime desta Lei cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, exceder o limite previsto no art. 2º, II, sujeitar-se-á, a partir do mês subsequente aquele em que for verificado o excesso, ao regime normal de tributação, devendo comunicar o fato, no prazo de 30 (trinta) dias, a repartição fiscal de sua circunscrição."

II - O artigo 5º:

"Art. 5º - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas, não se incluem no regime desta Lei, os estabelecimentos de depósito fechado e de empresas:

I - Constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II - De cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

III - Em que o titular ou sócio seja pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, ou que tenha sócio estrangeiro residente no exterior;

IV - Cooperativas;

V - Que se dediquem á incorporação ou à construção de imóveis;

VI - De comércio atacadista em geral;

VII - Distribuidoras de produtos em geral;

VIII - De indústria frigorífica;

IX - Que industrializem ou comercializem veículos;

X - Cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) da sua receita bruta total.

XI - Que realizem:

a) Operações de importação ou exportação;

b) Armazenamento de mercadorias de terceiros;

c) Prestações de serviços de transporte e de comunicação;

d) Operações e prestações vinculadas a produção, exploração, comercialização e industrialização do café, exceto torrefação e moagem;

XII - Que possuam estabelecimentos fora do Estado;

XIII - Constituídas sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

XIV - Que sejam filial, sucursal, agência ou representação de pessoa jurídica com sede no exterior;

XV - Que resultem decisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei.

§ 1º - Fica vinculada ao regime desta Lei, a empresa comercial ou industrial, cujas vendas, as pessoas jurídicas inscritas como contribuintes de ICMS, forem superiores a 80% (oitenta por cento) do total das vendas realizadas no mesmo semestre civil, desde que o estabelecimento único ou o conjunto de estabelecimentos da mesma empresa não ultrapasse os limites de que trata o artigo 2º.

§ 2º - Para efeito de exclusão do regime de que trata esta Lei, considerar-se-á, apenas, o código da atividade principal consignado no documento de atualização cadastral ou fornecido pelo órgão responsável pelo controle de dados econômico-fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda."

III - As alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 6º, que fica acrescido do seguinte paraágrafo 4º:

"Art. 6º . . . . . .

III - . . . . . .

a) Livro caixa ou diário ou razão analítico, observada a legislação pertinente, devendo estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária, do estabelecimento ou estabelecimentos da mesma empresa.

b) . . . . . .

c) Livro registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrência.

. . . . . .

§ 4º - O Poder Executivo poderá, no interesse da Administração Tributária, promover alterações nos dados da Declaração Simplificada de que trata o inciso IV".

IV - os incisos I e II do § 3º, que fica acrescido dos seguintes parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º:

"Art. 7º . . . . . .

§ 3º - Relativamente as faixas da receita bruta de que trata o anexo previsto no ***"caput"***, excluídas as vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, de mercadorias ou bens destinados ao ativo permanente imobilizado ou para uso e consumo de estabelecimento, bem como o produto da venda de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão serão admitidas as seguintes deduções, após a apuração do valor a recolher.

I - Cada empregado, devidamente registrado, da direito à dedução de 100 (cem) UFIR, admitida a dedução máxima de 12 (doze) empregados, observadas as faixas de receita bruta em UFIR e os limites fixados na tabela constante do anexo de que trata este artigo e as condições seguintes;

. . . . . .

II - 20% (vinte por cento) do valor das aquisições de mercadorias sem retenção de ICMS na fonte, de matéria-prima, material secundário e material de embalagem, excluído o IPI, com imposto destacado a uma alíquota igual ou superior a 17% (dezessete por cento), desde que oriundas de estabelecimento de comércio atacadista localizados neste Estado, excetuando-se as aquisições de livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão, que não dão direito à dedução.

III - 12% (doze por cento) do valor das aquisições de mercadorias sem retenção de ICMS na fonte, de matéria-prima, material secundário e material de embalagem, excluído o IPI, nas demais hipóteses não previstas no inciso anterior, excetuando-se as aquisições de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, que não dão direito a dedução;

IV - 12% (doze por cento) do valor da base de cálculo consignada no documento de aquisição de energia elétrica;

V - 12% (doze por cento) do valor da base de cálculo consignada em documento próprio, relativo a prestação de serviço de transporte efetivamente realizada.

§ 4º - Para cálculo da dedução a que se refere o inciso I do § 3º, considerar-se-á a quantidade de empregados registrada no último dia do respectivo mês.

§ 5º - No primeiro mês de funcionamento do estabelecimento de microempresa ou empresa de pequeno porte, os valores de recolhimento bruto mensal, da dedução máxima mensal e do recolhimento mensal mínimo, constantes da tabela que integra o Anexo II, serão proporcionais aos dias de funcionamento, contados a partir da data de concessão da inscrição estadual.

§ 6º - Nas remessas, a título de transferência entre estabelecimentos matriz e filial, neste Estado, adotar-se-á os seguintes procedimentos.

I - Remessa de estabelecimento matriz para estabelecimento filial vinculado ao regime desta Lei:

a) O estabelecimento filial deverá deduzir, na forma do § 3º, 12% (doze por cento) do respectivo valor;

b) O estabelecimento remetente, vinculado ao regime desta Lei, deverá abater do montante do valor a deduzir previsto na tabela de que trata o Anexo II, o valor previsto no inciso anterior, no respectivo mês, ou, na impossibilidade de dedução total, no mês imediatamente subsequente;

c) O estabelecimento remetente, não vinculado ao regime desta Lei, deverá proceder de conformidade com o regime ordinário previsto na legislação tributária estadual.

II - Nas remessas do estabelecimento filial, vinculado ao regime desta Lei, para o estabelecimento matriz, observar-se-á a regra estabelecida no § 1º, do art. 8º.

§ 7º - Os estabelecimentos que vierem a se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS, da Secretaria de Estado da Fazenda, vinculados automaticamente ao regime desta Lei, excepcionalmente, durante o período de 03 (três) meses, contados da data da concessão da inscrição, poderão acumular, para deduzir dentro deste período, os valores admitidos, resultantes da aplicação dos respectivos percentuais sobre as aquisições, respeitando-se o limite de dedução máxima mensal previsto na tabela de que trata o Anexo II".

V - Os parágrafos 1º e 2º, do art. 8º, que fica acrescido do seguinte parágrafo 9º:

"Art. 8º - . . . . . .

§ 1º - A transferência de crédito ao adquirente, somente será possível, nos termos do § 9º, ou quando o imposto incidente sobre a respectiva operação ou prestação for recolhido do ato da saída, mediante documento de arrecadação, observadas as seguintes condições.

§ 2º - O valor da operação ou prestação de que decorrer o pagamento efetuado na forma dos §§ 1º e 9º deste artigo, será deduzido da receita bruta mensal, para efeito de apuração do imposto estimado.

. . . . . .

§ 9º - Tratando-se de operação ou prestação realizada nos dias de sábado, domingo ou feriado, o imposto incidente poderá ser recolhido até o 2º (segundo) dia útil subsequente ao da respectiva saída, mediante documento de arrecadação, caso em que a transferência do crédito ao adquirente, fica condicionada as seguintes exigências:

I - A operação será cobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A;

II - O estabelecimento remetente deverá:

a) Consignar na nota fiscal emitida para acobertamento do trânsito da mercadoria ou serviço, a observação de tratar-se de saída ocorrida nos termos do § 9º do art. 8º, da Lei nº5.389/97, e que o adquirente somente poderá apropriar-se do imposto destacado, mediante documento de arrecadação comprobatório do respectivo recolhimento;

b) Encaminhar ao adquirente o documento de arrecadação comprobatório do recolhimento do imposto destacado no documento fiscal de remessa.

III - O estabelecimento adquirente fica vedada a apropriação de crédito de ICMS destacado em documento fiscal emitido por estabelecimento de microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo comprovante do recolhimento do imposto."

VI - o ***"caput"*** do artigo 14:

"Art. 14 - O estabelecimento de microempresa ou empresa de pequeno porte que deixar de cumprir a obrigação de que trata o art. 6º, III, "a", fica sujeito a."

Art. 2º - Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 4.217, de 27 de janeiro de 1989, alterada pela Lei nº 5.253, de 23 de julho de 1996, ficam alterados da seguinte forma:

I - O inciso II, § 1º, do artigo 59:

"Art. 59 - . . . . . .

§ 1º. . . . . .

II - Deixar de recolher, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, o imposto devido por estimativa, desde que regularmente declarado."

II - O parágrafo 5º, do art. 59, fica acrescido do seguinte inciso V:

"§ 5º . . . . . .

V - Recebimento de mercadorias por pessoa física ou jurídica não inscrita como contribuinte do ICMS ou contribuinte que tenha tido sua inscrição suspensa, quando as mercadorias, por sua natureza, volume ou valor, caracterizarem intuito comercial ou industrial:

a) Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação."

III - O inciso i do § 7º do art. 59:

"§ 7º . . . . . .

I - Manter equipamento emissor de cupom ou assemelhado, que possa confundir-se com o cupom fiscal ou utilizar, no recinto de atendimento ao público, qualquer equipamento que possibilite registro ou processamento de dados, não integrado a sistema adotado para emissão de documentos fiscais através de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF"

IV - O parágrafo 1º, do art. 60, que fica acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 60 . . . . . .

VII - Falta de registro , na escrita fiscal, de nota fiscal relativa à aquisição de mercadorias ou bens ou relativa à prestação de serviços, e quando exigido, do seu respectivo valor na escrita contábil.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos I a VII, deste artigo, será aplicada a penalidade prevista no art. 59, § 3º, XVII."

V - Os incisos I e II do art. 61:

"Art. 61 . . . . . .

I - No caso do art. 59, § 1º, I e II, se o recolhimento for espontâneo:

II - No caso do art. 59, § 1º, I e II, se o recolhimento for motivado por ação fiscal."

Art. 3º - Para os efeitos da legislação tributária estadual, considera-se comércio atacadista, o estabelecimento de qualquer natureza, cujas vendas de mercadorias ou bens a pessoas jurídicas inscritas como contribuintes do ICMS, sejam iguais ou superiores a 80% (oitenta por cento) do total das vendas realizadas no mesmo semestre civil.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de que trata o "caput",deverão informar ao órgão responsável pelo controle de dados econômico-fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda, através da repartição fiscal de sua circunscrição, até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, o percentual, relativo ao mês anterior, das vendas de mercadorias ou bens a estabelecimentos inscritos como contribuintes do ICMS e a consumidor final.

Art. 4º - Em substituição ao regime de apuração ordinário, previsto na legislação tributária estadual, o recolhimento do imposto devido em decorrência das vendas de mercadorias ou bens promovidas por estabelecimentos atacadistas, tal como definidos no artigo 3º, vedada a utilização de créditos, far-se-á, sob o regime de estimativa, aplicando-se sobre a receita bruta mensal, os percentuais abaixo fixados:

I - 5% (cinco por cento) nas operações interestaduais, promovidas por estabelecimentos com faturamento de até quinhentas mil UFIR's mensais;

II - 10% (dez por cento) nas operações interestaduais, promovidas por estabelecimentos com faturamento superior a quinhentas mil UFIR's mensais;

III - 10% (dez por cento) nas operações internas, excluídas as operações com produtos constantes da "cesta básica"estabelecida em decreto do Poder Executivo;

IV - 1% (um por cento) nas operações com produtos constantes da "cesta básica", na forma do inciso anterior, excluídas as sujeitas ao regime de substituição tributária.

§ 1º - Não se incluem no regime de que trata o ***"caput"***, os estabelecimentos de empresas:

I - Industriais;

II - Agropecuárias;

III - Que comercializem café, exceto café torrado ou moído;

IV - Que comercializem mármore e granito;

V - Vinculadas ao regime de que trata a Lei nº 2.508, de 22 de maio de 1970;

VI - Que adquiram, no mesmo semestre civil, de indústrias ou de produtores rurais localizados neste Estado, mais de 80% (oitenta por cento) dos produtos objeto de sua atividade mercantil.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata o inciso VI,

deverão informar ao órgão responsável pelo controle de dados econômico-fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda, através da repartição fiscal de sua circunscrição, até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, o percentual, relativo ao mês anterior, das aquisições dos produtos, objeto de sua atividade mercantil, adquiridos de indústrias ou de produtores rurais localizados neste Estado.

§ 3º - para fins do disposto no "caput", considera-se receita bruta o produto da venda de mercadorias ou bens, não incluídas as vendas:

I - Canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - De mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desde que o estabelecimento não esteja amparado por decisão judicial que constitua óbice a aplicação do respectivo regime;

III - De bens do ativo permanente imobilizado ou de mercadorias para uso e consumo do próprio estabelecimento;

IV - De arroz, feijão e farinha de mandioca, nos termos do regulamento da Lei nº 5.404, de 26 de junho de 1997, enquanto não extinto tal benefício;

V - De mercadorias a indústrias exportadoras localizadas neste Estado, nos termos do regulamento da Lei nº 5.406, de 1º de julho de 1997, enquanto não extinto tal benefício.

VI - Com destino ao exterior ou a elas equiparadas;

VII - De livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 4º - As vendas de mercadorias nas operações de que tratam os incisos II, III, IV e V do parágrafo anterior, sujeitam-se à tributação na forma da legislação específica.

§ 5º - Os estabelecimentos de que trata o "caput", para efeito de identificação junto às repartições fazendárias deverão utilizar o carimbo padronizado previsto na legislação tributária estadual, com a indicação "ESTABELECIMENTO ATACADISTA/LEI Nº ...../....., DE __/__/1997", devendo a mesma indicação constar de todos os documentos que emitir.

§ 6º - Fica facultado aos estabelecimentos de que trata o artigo 4º, o direito de impugnar o valor pago por estimativa e instaurar processo contraditório.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, deverá o estabelecimento, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao final de cada ano-calendário, proceder ajuste com base em sua escrituração regular, visando demonstrar o seu direito à compensação de importância eventualmente recolhida a maior ao erário estadual.

§ 8º - A diferença de imposto, verificada entre o valor recolhido por estimativa e o regularmente apurado, na forma do parágrafo anterior, será:

I - Se favorável ao Estado, recolhida independentemente de qualquer iniciativa fiscal;

II - Se favorável ao contribuinte, compensada com débitos futuros, sujeitos a homologação pelo fisco.

§ 9º - O estabelecimento que pretender instaurar o processo contraditório deverá dirigir petição ao órgão de fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, através da repartição fiscal de sua circunscrição, contendo, necessariamente, os seguintes requisitos:

I - A qualificação do contribuinte;

II - Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar e os pontos de discordância;

III - Os demonstrativos de apuração de valores estimados e recolhidos e demais razões e provas que possuir.

§ 10 - Considerar-se-à não instaurado o contraditório cuja petição deixar de atender os requisitos previstos no parágrafo anterior.

§ 11 - Não será conhecida petição de contribuinte inativo no cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria de Estado da fazenda.

§ 12 - Para fins de homologação, o órgão de fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, poderá submeter o contribuinte que instaurar o processo contraditório, na forma do § 6º deste artigo, a regime especial de fiscalização, consoante previsto na legislação tributária estadual.

Art. 5º - Excetuados os vinculados ao regime de que trata a Lei nº 5.389, de 23 de abril de 1997, os estabelecimentos de hipermercados, supermercados e mercearias ou qualquer outro estabeleciemento varejista que comercialize, conjuntamente, mercadorias em geral, produtos alimentícios e de higiene e limpeza, procederão, para fins de recolhimento, à apuração do ICMS pelo regime ordinário previsto na legislação tributária estadual e pelo regime de estimativa, na forma desta Lei, adotando-se, como devido, o de maior valor.

§ 1º - A apuração do imposto pelo regime de estimativa, vedada a utilização de créditos,será efetuada mediante a aplicação dos percentuais constantes da tabela de que trata o Anexo I, sobre a respectiva receita bruta mensal.

§ 2º - Para efeito de recolhimento do imposto devido nas operações internas com produtos constantes da "cesta básica" estabelecida em decreto do Poder Executivo, excluídas as sujeitas ao regime de substituição tributária, aplicar-se-á sobre o valor das respectivas vendas, o percentual de 1% (um por cento).

§ 3º - O valor do imposto apurado, será devido mensalmente e o seu recolhimento efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da respectiva apuração.

4º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de mercadorias ou bens, não incluídas as vendas:

I - Canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - De mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desde que o estabelecimento não esteja amparado por decisão judicial que constitua obice a aplicação do respectivo regime;

III - De bens do ativo permanente imobilizado ou de mercadorias para uso e consumo do próprio estabelecimento;

IV - De livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 5º - As vendas de mercadorias nas operações de que tratam os incisos II e III do parágrafo anterior, sujeitam-se à tributação na forma da legislação específica.

§ 6º - Os estabelecimentos de hipermercados, supermercados e mercearias ou qualquer outro estabelecimento varejista que comercialize, conjuntamente, mercadorias em geral, produtos alimentícios e de higiene e limpeza, que vierem a se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS, da Secretaria de Estado da Fazenda, excepcionalmente, deverão apurar o ICMS, durante o período de 03 (três) meses contados da data de concessão da inscrição, exclusivamente pelo regime ordinário previsto na legislação tributária estadual.

§ 7º - Aos estabelecimentos de que trata o parágrafo anterior aplica-se o disposto nos §§ 6º a 12 do artigo 4º.

Art. 6º - O Poder Executivo procederá, no prazo de 06 (seis) meses a contar da vigência desta Lei, a revisão dos percentuais fixados na tabela que integra o Anexo I, podendo proceder a novas revisões, anualmente, sempre, que houver fato relevante que as justifiquem.

§ 1º - As revisões de que trata o "*caput*" , far-se-ão com base em dados declarados no "DIA/ICMS", no período de 12 (doze) meses do ano imediatamente anterior.

§ 2º - Considera-se-á, para fins de revisão, o conjunto das informações prestadas por 09 (nove) empresas que operem nos segmentos das atividades mencionadas no "*caput*" do artigo anterior, sendo 03 (três) de grande porte, 03 (três) de médio porte e 03 (três) de pequeno porte, excluídas as vinculadas ao regime de que trata a Lei nº 5.389, de 23 de abril de 1997.

§ 3º - Para fins de revisão dos percentuais, incidentes sobre a receita bruta mensal, de que trata a tabela constante do Anexo I que integra esta Lei, não serão levados em consideração os valores das aquisições internas, oriundas de contribuintes que não estejam recolhendo, regurlamente, o ICMS devido.

§ 4º - Procedida a revisão, o Poder Executivo fará publicar os novos percentuais, correspondentes às respectivas faixas de receita bruta mensal, que vigorarão a partir do mês subsequente ao da respectiva publicação.

Art. 7º - Os estabelecimentos varejistas, assim considerados os não incluídos no conceito de que trata o art. 3º, inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado da Fazenda, ficam obrigados a manter e utilizar equipamento emissor de cupom fiscal - ECF que apresente no mínimo, as características exigidas na legislação tributária estadual, observadas as disposições que seguem:

I - Para o estabelecimento de contribuinte vinculado ao regime de que trata a Lei nº 5.389/97, ainda não usuário de equipamento emissor de cupom fiscal:

a) Será obrigatória a sua manutenção e utilização a partir de primeiro de janeiro de 1999;

b) Fica garantido o direito de deduzir 100% (cem por cento) do valor do equipamento, limitado a R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), desde que adquirido e regularmente requerida a sua autorização de uso até 30/06/98, observada a dedução máxima mensal equivalente a 5% (cinco por cento) do valor fixado como limite de dedução, que poderá ser abatida do montante do ICMS a recolher;

c) O benefício de que trata a alínea anterior somente se aplica a um equipamento por estabelecimento, a partir da sua efetiva utilização e durante o período em que permanecer autorizado;

II - Para o estabelecimento de contribuinte não vinculado ao regime de que trata a Lei nº 5.389/97, ainda não usuário de equipamento emissor de cupom fiscal:

a) Será obrigatória a sua manutenção e utilização a partir de primeiro de julho de 1998;

b) Fica garantido o direito de deduzir 50% (cinquenta por cento) do valor do equipamento, limitado a R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), desde que adquirido e regularmente requerida a sua autorização de uso até 31/03/98, observada a dedução máxima mensal equivalente a 5% (cinco por cento) do valor fixado como limite de dedução, que poderá ser abatida do montante do ICMS a recolher;

c) O benefício de que trata a alínea anterior somente se aplica a dois equipamentos por estabelecimento, a partir da sua efetiva utilização e durante o período em que permanecerem autorizados.

§ 1º - Os estabelecimentos de contribuintes que vierem a se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado da Fazenda, a partir da vigência desta Lei, ficam obrigados a requerer autorização de uso de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF antes do início de suas atividades.

§ 2º - Aos estabelecimentos nas condições de que trata o parágrafo anterior, fica garantido o direito de deduzir 50% (cinquenta por cento) do valor do equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, limitado a R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), adquirido até 31/12/98, para cumprimento da obrigação de que trata o "*caput*", observada a dedução máxima mensal equivalente a 5% (cinco por cento) do valor fixado como limite de dedução, que poderá ser abatida do montante do ICMS a recolher;

§ 3º - O benefício de que trata a alínea anterior somente se aplica a um equipamento por estabelecimento, a partir da sua efetiva utilização e durante o período em que permanecer autorizado.

§ 4º - Na impossibilidade de dedução, mensal ou a cada período de apuração, os valores a que se referem os incisos I, "b"e II, "b"bem como o § 2º, deste artigo, poderão ser deduzidos, cumulativamente, em períodos posteriores, desde que verificado o saldo devedor de ICMS regularmente escriturado ou declarado.

Art. 8º - A partir de primeiro de fevereiro de 1998, nenhum estabelecimento varejista poderá utilizar terminal ponto de venda - PDV, ficando vedada a utilização de máquina registradora a partir de 31 de maio de 1998.

Art. 9º - Na vigência de lei federal superveniente, no que se refere à obrigatoriedade de manutenção e utilização de equipamentos emissor de cupom fiscal - ECF, observar-se-á os prazos nela previstos, quando inferiores aos fixados nesta Lei.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá dispor sobre concessão, cassação, cancelamento, paralisação e suspensão de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, para controlar a arrecadação e inibir a evasão fiscal.

Art. 11 - O Anexo I a que se refere o art. 6º, IV e o Anexo II de que trata o art. 7º, da Lei nº 5.389, de 23 de abril de 1997, ficam substituídos pelos que com esta se publicam.

Art. 12 - Aplicam-se, no que couber, e supletivamente, as disposições estabelecidas na legislação tributária estadual.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 22.12.97)

ANEXO I a que se refere o art. 5º, § 1º

ESTABELECIMENTO DE HIPERMERCADO, SUPERMERCADO, MERCEARIA OU CONGÊNERES

Faixa	Receita Bruta Mensal em UFIR excluída a "cesta básica"			Percentual sobre a Receita Bruta Mensal (%)	Saldo devedor "Débito/Crédito"
1	até		100.000,00	4,5	D/C
2	de 100.000,01	até	200.000,00	4,9	D/C
3	de 200.000,01	até	400.000,00	5,3	D/C
4	de 400.000,01	até	800.000,00	5,7	D/C
5	de 800.000,01	até	1.600.000,00	6,0	D/C
6	de 1.600.000,01	até	3.200.000,00	6,3	D/C
7	acima de		3.200.000,00	6,6	D/C
-	**Receita Bruta Mensal em UFIR relativa a "cesta básica"**			1,0	D/C

Valor a recolher: será o resultante da plicação do percentual correspondente sobre a respectiva receita bruta mensal ou o saldo devedor resultante da apuração pelo regime de débito e crédito, adotando-se, como devido, **o de maior valor.**

ANEXO II a que se refere o art. 7º da Lei nº 5.389/97

ESTABELECIMENTO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Faixa	Receita Bruta Mensal em UFIR			Recolhimento Bruto Mensal em UFIR	Dedução Máxima em UFIR	Recolhimento Mensal Mínimo em UFIR
0	de zero	até	750	22,50	zero	22,50
1	de 751	até	1.500	267,12	244,62	22,50
2	de 1.501	até	3.500	606,77	550,77	56,00
3	de 3.501	até	5.000	880,38	795,38	85,00
4	de 5.001	até	7.500	1.298,08	1.163,08	135,00
5	de 7.501	até	10.000	1.720,77	1.530,77	190,00
6	de 10.001	até	12.000	2.076,92	1.836,92	240,00
7	de 12.001	até	20.000	3.321,54	2.881,54	440,00
8	de 20.001	até	30.000	4.907,31	4.172,31	735,00
9	de 30.001	até	40.000	6.563,08	5.463,08	1.100,00
10	de 40.001	até	50.000	8.303,85	6.753,85	1.550,00
11	de 50.001	até	60.000	10.144,62	8.044,62	2.100,00
12	de 60.001	até	70.000	12.135,38	9.335,38	2.800,00

Anexo I a que se refere o art. 6º, IV

Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado da Fazenda

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DE ESTABELECIMENTO VINCULADO AO REGIME "MEE/EPPE"

1 - IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO — MATRÍCULA

1.1 - CONTRIBUINTE

1.2 - INSCRIÇÃO ESTADUAL

1.3 - ENDEREÇO

1.4 - MUNICÍPIO | 1.5 - DATA DA CONCESSÃO DA M???? | 1.6 - REFERÊNCIA (MÊS / ANO)

2 - DISCRIMINAÇÃO (Os valores deverão ser apresentados em UFIR)

2.1 - RECEITA BRUTA ACUMULADA NO EXERCÍCIO (Art. 12)	
2.2 - RECEITA BRUTA MENSAL (Art. 12)	
2.3 - SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	
2.4 - OUTRAS SAÍDAS	
2.5 - ENTRADA DE MERCADORIAS COM DEDUÇÃO DE 30%, EXCLUÍDO O IPI	
2.6 - ENTRADA DE MERCADORIAS COM DEDUÇÃO DE 12%, EXCLUÍDO O IPI	
2.7 - ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	
2.8 - OUTRAS ENTRADAS	
2.9 - QUANTIDADE DE EMPREGADOS REGISTRADOS	
2.10 - ESTORNO DE DEDUÇÃO (Art. 7º, § 4º, I "b")	
2.11 - RECOLHIMENTO MENSAL BRUTO	
2.12 - DEDUÇÃO UTILIZADA NO MÊS	
2.13 - VALOR DO ICMS RETIDO	
2.14 - VALOR DO ICMS RECOLHIDO (§§ 1º e 9º do Art. 8º)	

3 - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DECLARO, SOB A PENAS DA LEI, QUE OS DADOS CONSTANTES DESTA, SÃO A EXPRESSÃO DA VERDADE.

CARIMBO PADRONIZADO DO ESTABELECIMENTO

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

LOCAL — DATA

4 - RECEPÇÃO SEFA

DECLARO, SOB A PENAS DA LEI, QUE OS DADOS CONSTANTES DESTA, SÃO A EXPRESSÃO DA VERDADE.

CARIMBO DA REPARTIÇÃO FISCAL

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA — MATRÍCULA

LEI COMPLEMENTAR Nº 111

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cria a Delegacia do Turista.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada e incluída na estrutura organizacional da Superintendência de Polícia Especializada de Polícia Civil, a Unidade de Polícial denominada "Delegacia do Turista , com a seguinte estrutura:

Delegacia do Turista - DPTur
Gabinete do delegado Titular
Gabinete do delegado Adjunto;
Seção cartorária;
Seção de Investigação;
Núcleo de Apoio e Segurança ao Turista.

§ 1º - Os Núcleos de Apoio e Segurança ao Turista - NASTUR, serão instalados nos balneários e/ ou Cidades turísticas, em parcerias com as Prefeituras Municipais.

§ 2º - Os Núcleos serão dirigidos, preferencialmente por Escrivães de Polícia.

§ 3º - Os Núcleos de Apoio a Segurança ao Turista - NASTUR, terão a competência definida no artigo 2º da presente Lei, no balneário ou região, onde for instalado.

Art. 2º - A Delegacia do Turista tem como Jurisdição administrativa a coordenação e execução de medidas preventivas especializadas e repressivas que visem garantir a segurança do turista.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27 de dezembro de 1996.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ADÃO ROSA
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D. O. 24.12.97)

LEI Nº 5.542

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede título de Cidadão Espíritossantense ao Sr. Otaviano Rodrigues de Carvalho.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Espíritossantense ao Sr. Otaviano Rodrigues de Carvalho.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 24.12.97)

LEI Nº 5.543

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede título de Cidadão Espíritossantense à Senhora Luigia Ubizzoni Bordoni.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Espíritossantense à Senhora Luigia Ubizzoni Bordoni, em conformidade com a Lei nº 3.563, de 08.06.1983.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 24.12.97)

LEI Nº 5.544

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Altera o Art. 4º da Lei nº 4.100, de 29 de junho de 1998.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 4º da Lei nº 4.100, de 29 de junho de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - As disposições desta Lei estendem-se aos servidores investidos em função executiva ou de direção, ou que se encontrem na administração de bens e recursos do patrimônio público, os quais ficam obrigados a apresentar a declaração de bens, ora instituída, anualmente, enquanto no exercício do cargo ou função, perante a Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO IVO DA SILVA
Sec. de Est. da Administração e dos Recursos Humanos

(D. O. 24.12.97)

LEI Nº 5.545

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede isenção de taxas e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O produtor rural isento de cobrança de taxa de inscrição, na forma da Lei nº 5.180, de 10 de janeiro de 1996, publicada em 11 de janeiro, fica também isento da cobrança de taxa nos seguintes casos:

I - Processamento de alterações cadastrais junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

II - Requerimento para autorização de impressão de documentos fiscais - AIDF.

Parágrafo Único - Em se tratando de contrato de parceria rural, a isenção de que trata o "caput" fica estendida àqueles que desenvolvam atividades rurais e propriedades de terceiros.

Art. 2º - O proprietário de chácara ou sítio localizado em área urbana, fica isento da cobrança de taxa de inscrição, bem como das taxas a que aludem os incisos I e II, do Artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura

(D. O. 24.12.97)

LEI Nº 5.546

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dispõe sobre concessão de honraria a Prefeitos.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual, devidamente autorizado a conceder a Comenda "Parente Frota", aos Prefeitos que se destacarem no setor de segurança Pública e seus respectivos Municípios.

Art. 2º - A honraria de que trata a presente Lei será concedida anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, sempre no mês de dezembro, em dia e hora previamente designados, após a aprovação por comissão designada por Decreto.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no prazo de noventa dias, onde constará a nomeação da Comissão de Apuração e outras definições, contados de sua aprovação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ADÃO ROSA
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D. O. 24.12.97)

LEI Nº 5.547

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cria a gratificação especial aos servidores que atuarem no exame de candidatos a habilitação para condução de veículos automotores.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos servidores públicos estaduais que atuarem no exame de candidatos à habilitação para condução de veículos automotores, será atribuída uma Gratificação Especial, por hora de efetiva participação na área de exames.

Art. 2º - A Gratificação de que trata o artigo anterior será fixada em R$ 8,00 (oito reais), por hora de participação em área de exame.

Art. 3º - A participação em área de exame não excederá em nenhuma hipótese o limite máximo de quatro horas diárias respeitado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas mês a cada servidor participante.

Art. 4º - A participação em área de exame será facultada aos servidores públicos estaduais, da administração direta e indireta, celetistas e estatutários, observados os requisitos e normas estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 5º - A Gratificação de que trata esta Lei será percebida cumulativamente com as verbas relativas à viagem e hospedagem, sempre que se faça necessário o deslocamento do servidor de sua sede, para atuação em área de exame.

Art. 6º - O pagamento da Gratificação prevista nesta Lei não será devido quando a atuação do servidor público na área de exame coincidir com o seu horário normal de expediente.

Art. 7º - A gratificação prevista nesta Lei não se incorporará ao vencimento ou salário, em nenhuma hipótese, e sobre o seu valor não incidirá o cálculo de qualquer outro benefício ou vantagem, não sendo também incorporável aos proventos de aposentadoria.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário, por ato do Poder Executivo.

Art. 9º - A presente Lei será regulamentada no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO IVO DA SILVA
Secretário de Estado de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura

ROBSON MENDES NEVES
Secretário de Estado da Educação

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

JORGE ALEXANDRE SILVA
Secretário de Estado Para Assuntos do Meio Ambiente

NÉLIO ALMEIDA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Saúde

ADÃO ROSA
Secretário de Estado da Segurança Pública

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado
dos Transportes e Obras Públicas

SEBASTIÃO MACIEL AGUIAR
Secretário de Estado da Cultura e Esportes

(D. O. 24.12.97)

LEI Nº 5.548

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dispõe sobre concessão de honraria a Prefeitos.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual, devidamente autorizado a conceder a Comenda "Carlos Monteiro Lindemberg", aos Prefeitos que se destacarem no setor de Cultura em seus respectivos Municípios.

Art. 2º - A honraria de que trata a presente Lei será concedida anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, sempre no mês de dezembro, em dia e hora previamente designados, após aprovação por comissão designada por Decreto.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no prazo de noventa dias, onde constará a nomeação da Comissão de Apuração e outras definições, contados de sua aprovação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

SEBASTIÃO MACIEL AGUIAR
Secretário de Estado da Cultura e Esportes

(D. O. 24.12.97)

LEI Nº 5.549

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede título de Cidadão-Espírito-santense ao Sr. Luiz Cláudio Barros.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido ao Sr. Luiz Cláudio Barros, o Título de Cidadão Espírito-santense, de conformidade com a Lei nº 3.563, de 08 de junho de 1983.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 24.12.97)

LEI Nº 5.550

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Obriga os produtores e engarrafadores de bebidas alcoólicas a colocarem no rótulo a seguinte frase: "o álcool faz mal a saúde, evite excesso".

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os produtores e engarrafadores de babidas alcóolicas, do Estado do Espírito Santo, obrigados a colocarem no rótulo a seguinte frase: "o álcool faz mal a saúde, evite excesso".

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

NÉLIO ALMEIDA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Saúde

(D. O. 24.12.97)

LEI Nº 5.551

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dispõe sobre concessão de honraria de Prefeitos.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual, devidamente autorizado a conceder a Comenda "Madalena Piza", aos Prefeitos que se destacarem no setor de Educação em seus respectivos Municípios.

Art. 2º - A honraria de que trata a presente Lei será concedida anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, sempre no mês de dezembro, em dia e hora previamente designados, após aprovação por comissão designada por Decreto.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no prazo de noventa dias, onde constará a nomeação da Comissão de Apuração e outras definições, contados de sua aprovação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 24.12.97)

LEI Nº 5.552

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dispõe sobre concessão de honraria a Prefeitos

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual, devidamente autorizado a conceder a Comenda "Vespasiana hautequestt", aos Prefeitos que se destacarem no setor de Desportivo em seus respectivos Municípios.

Art. 2º - A honraria de que trata a presente Lei será concedida anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, sempre no mês de dezembro, em dia e hora previamente designados, após aprovação por comissão designada por Decreto.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no prazo de noventa dias, onde constará a nomeação da Comissão de Apuração e outras definições, contados de sua aprovação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

SEBASTIÃO MACIEL AGUIAR
Secretário de Estado da Cultura e Esporte

(D. O. 24.12.97)

LEI Nº 5.553

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Introduz alterações nas Lei nº 4.217, de 27 de janeiro de 1989, 3.829, de 30 de dezembro de 1985, e dá outras providências

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo enumerados, da Lei nº 4.217, de 27 de janeiro de 1989, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - O artigo 27:

"Art. 27 - . . . . . .

I - Dezoito por cento:

a) Nas operações internas ou nas prestações interestaduais que destinem mercadorias ou serviços de comunicação a consumidor ou usuário final não contribuinte do imposto;

b) No recebimento ou na entrada de mercadorias ou bens importados do exterior e sobre transporte iniciado no exterior, salvo o disposto do inciso V;

. . . . . .

III - Doze por cento:

. . . . . .

b) Nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, exceto nas prestações de serviços de transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal, para as quais fica estabelecida a alíquota de 4% (quatro por cento).

. . . . . .

IV - Vinte e cinco por cento nas operações internas com energia elétrica, salvo as disposições "c " e "d " do inciso III;

V - Vinte e cinco por cento nas prestações de serviço de comunicação realizadas no território do Estado e nas operações internas, inclusive de importação, realizadas com bens e mercadorias abaixo classificados segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - SISTEMA HARMONIZADO - NBM/SH;

. . . . . .

4 - Bebidas alcóolicas, classificadas nas posições 2203, 2204, 2205, 2206, 2207.20 e 2208;

. . . . . .

7 - Perfumes e cosméticos, classificados nas posições 3303, 3304, 3305 e 3307;

. . . . . .

Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 3.829, de 30 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - As alíquotas do Imposto Sobre as Propriedades de Veículos Automotores são:

I - 4% (quatro por cento) para carros de passeio, de esporte e de corrida, bem como, camioneta de uso misto e utilitário, aeronaves e embarcações;

II - 2% (dois por cento) para veículos de carga, ônibus, caminhões, motocicletas, ciclomotores e outros veículos."

Art. 3º - O inciso I do art. 30 da Lei nº 5.298, de 13 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Somente darão direito a crédito as mercadorias destinadas a uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2000";

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica, consumida exclusivamente na produção agrícola, inclusive de irrigação, ou, para consumidores de até 50 KW, de forma que a carga tributária efetiva resulte num percentual de 7% (sete por cento).

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a alínea "d" do inciso I do art. 27 da Lei nº 4.217, de 27 de janeiro de 1989.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 29.12.97)

LEI Nº 5.554

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Modifica a tabela IV, referida

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A tabela IV, referida no Parágrafo Único do artigo 2º, da Lei nº 4.861, de 13 de dezembro de 1993, fica substituída pela tabela IV - IDAF que com esta se publica.

Art. 2º - Ficam revogados os itens nºs 13 - cadastramento para o funcionamento de comércio de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins; 13.1 - renovação de cadastro para funcionamento de comércio de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins; 13, 2 - cadastro de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins (por produto); 14 - medição de terras; 15 - memorial e 16 - planta de terreno (cópia requerida ao Estado), constante da tabela II referida no Parágrafo Único do artigo 2º, da Lei nº 4.861, de 13 de dezembro de 1993.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 30.12.97)

QUADRO I

Matéria - Prima e/ou Fonte de Energia, volume anual m³/st/mdc	Quantidade UFIR
até 600	65,88 + 0,0187 UFIR/m³/st/mdc
de 601 a 6.000	98,82 + 0,0187 UFIR/m³/st/mdc
6.001 a 12.000	175,67 + 0,0187 UFIR/m³/st/mdc
12.001 a 25.000	274,49 + 0,0187 UFIR/m³/st/mdc
25.001 a 50.000	439,18 + 0,0187 UFIR/m³/st/mdc
50.001 a 100.000	713,66 + 0,0187 UFIR/m³/st/mdc
100.001 a 1.500.000	1.207,73 + 0,0187 UFIR/m³/st/mdc
acima de 1.500.000	2.195,88 + 0,0187 UFIR/m³/st/mdc

TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

TABELA IV
IDAF

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	UNIDADE	UFIR
1	**LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS**		
1.1	CARVÃO VEGETAL DE:		
1.1.1	FLORESTA PLANTADA	mdc	0,35
1.1.2	FLORESTA NATIVA	mdc	0,77
1.2	LENHA E/OU TORETES DE:		
1.2.1	FLORESTA PLANTADA - EUCALIPTO	st	0,14
1.2.2	FLORESTA PLANTADA - PINUS	st	0,08
1.2.3	FLORESTA NATIVA	st	0,31
1.2.4	FLORESTA PLANTADA - OUTRAS ESPÉCIES	st	0,11
1.3	MADEIRAS EM TORAS DE:		
1.3.1	JACARANDA (PRIMEIRA)	m3	121,05
1.3.2	JACARANDA (SEGUNDA)	m3	60,52
1.3.3	MACANAÍBA / PEROBA	m3	10,74
1.3.4	CEREJEIRA / SUCUPIRA	m3	6,23
1.3.5	CANEAL / GONÇALO ALVES	m3	2,51
1.3.6	PARAJU / BRAÚNA	m3	2,90
1.3.7	JEQUITIBÁ / VINHÁTICO	m3	3,63
1.3.8	IPÊ / ANGELIM / CEDRO	m3	3,70
1.3.9	BICUÍBA / ROCHINHO / JATOBÁ	m3	2,37
1.3.10	CURRUBICHA / GARAPA / MAÇARANDUBA	m3	2,39
1.3.11	OUTRAS MADEIRAS DE LEI NÃO ESPECIFICADAS	m3	1,98
1.3.12	MADEIRA BRANCA	m3	1,98
1.3.13	EUCALIPTO	m3	1,04
1.3.14	PINUS	m3	0,83
1.4	ACHAS DE MOURÕES DE:		
1.4.1	SAPUCAIA	dz	0,68
1.4.2	CAMARÁ	dz	0,14
1.4.3	EUCALIPTO	dz	0,11
1.4.4	OUTRAS ESPÉCIES NATIVAS	dz	0,32
1.4.5	MADEIRA PARA ESCORAMENTO (NATIVA)	dz	0,32
1.4.6	MADEIRA PARA ANDAIME (NATIVA)	dz	0,40
1.4.7	MADEIRA PARA ESCORAMENTO (ESPÉCIE PLANTADA)	dz	0,23
1.4.8	MADEIRA PARA ANDAIME (ESPÉCIE PLANTADA)	dz	0,25
1.5	POSTE DE:		
1.5.1	ESPÉCIES NATIVAS	m/l	0,18
1.5.2	ESPÉCIES PLANTADAS	m/l	0,05
1.6	OUTRAS ESPÉCIES:		
1.6.1	BAMBU	ton	0,25
1.6.2	CASCAS EM GERAL (ARROBA - 15 kg)	ar	0,05
1.7	FOLHAS:		
1.7.1	FOLHAS DE ESSÊNCIAS FLORESTAIS	ton	0,18
1.8	PALMITO:		
1.8.1	PLANTADO	dz	0,27
1.8.2	NATIVO	dz	0,73
1.9	SEMENTES DE ESSÊNCIAS FLORESTAIS	kg	0,05
2	**AUTORIZAÇÃO PARA USO DO FOGO CONTROLADO** (POR HECTARE OU FRAÇÃO DA ÁREA AUTORIZADA)		
2.1	ATÉ 5,00 ha		8,65
2.2	DE 5,01 ha A 10,00 ha		17,30
2.3	DE 10,01 ha A 50,00 ha		34,61
2.4	DE 50,01 ha A 100,00 ha		67,85
2.5	ACIMA DE 100,00 ha	por ha	0,68
3	**LICENÇA / REGISTRO PARA USO DE MOTOSSERRA**		
3.1	TAXA DE REGISTRO DE FABRICANTE DE MOTOSSERRA	un	543,48
3.2	TAXA DE RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE FABRICANTE DE MOTOSSERRA (ANUAL)	un	378,79
3.3	TAXA DE REGISTRO DE COMERCIANTE DE MOTOSSERRA	un	148,22
3.4	TAXA DE RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE COMERCIANTE DE MOTOSSERRA (ANUAL)	un	104,30
3.5	TAXA DE LICENÇA DE PORTE DE MOTOSSERRA	un	27,45
3.6	TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA PORTE DE MOTOSSERRA (BIANUAL)	un	19,76
4	**VISTORIA TÉCNICA / EMISSÃO DE LAUDO / PARECER TÉCNICO** (POR HECTARE OU FRAÇÃO DA ÁREA TOTAL DA PROPRIEDADE A SER VISTORIADA)		
4.1	ATÉ 10,00 ha		12,98
4.2	DE 10,01 ha A 30,00 ha		15,48
4.3	DE 30,01 ha A 50,00 ha		17,99
4.4	DE 50,01 ha A 75,00 ha		20,15
4.5	DE 75,01 ha A 100,00 ha		22,31
4.6	ACIMA DE 100,00 ha	por ha	0,23

TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

TABELA IV
IDAF

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	UNIDADE	UFIR
5	**EMISSÃO DE CERTIDÕES**	un	5,49
6	**EMISSÃO DE SELO DE PROCEDÊNCIA FLORESTAL**		
6.1	CARVÃO EMPACOTADO (ATÉ 4 kg)	un	0,09
7	**EMISSÃO DE GUIA DE CONTROLE FLORESTAL**	un	0,55
8	**VISTORIAS FLORESTAIS** (SOBRE ÁREA TOTAL DA PROPRIEDADE A SER VISTORIADA)		
8.1	VISTORIA PARA IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTOS E AFINS		
8.1.1	ATÉ 15,00 ha		114,76
8.1.2	DE 15,01 ha A 30,00 ha		159,40
8.1.3	DE 30,01 ha A 50,00 ha		226,34
8.1.4	ACIMA DE 50,00 ha	ha	4,52
9	**COBRANÇA DE ENTRADA NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**		
9.1	VISITAÇÃO POR PESSOA	dia	1,82
9.2	PERNOITE POR BARRACA / TRAILER E AFINS (POR PESSOA)	dia	3,64
9.3	ESCALADA (POR PESSOA)	dia	18,21
9.4	ESCALADA COM PERNOITE (POR PESSOA)	dia	31,88
9.5	ESTACIONAMENTO DE VEICULOS		
9.5.1	PASSEIO	dia	1,82
9.5.2	MOTOCICLETA	dia	0,91
9.5.3	ÔNIBUS E SIMILARES	dia	5,49
9.6	USO DE EMBARCAÇÃO (SEM COMBUSTÍVEL)	dia	3,84
9.7	USO DE ALOJAMENTO		
9.7.1	PESQUISADOR GRADUADO	dia	3,84
9.7.2	ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO	dia	2,73
9.7.3	DEMAIS PROFISSIONAIS	dia	3,19
10	**CADASTRO / REGISTRO E RENOVAÇÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE PRODUTORES, CONSUMIDORES, PROCESSADORES E COMERCIANTES DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS**		
10.1	PRODUTOS ARTESANAIS	un	Isento
10.2	EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS	- -	- -
10.2.1	CONSULTOR (PESSOA FÍSICA)	un	Isento
10.2.2	CONSULTORIA (PESSOA JURÍDICA)	un	Isento
10.2.3	ADMINISTRADORA	un	109,80
10.2.4	ESPECIALIZADA	un	109,80
10.2.5	COOPERATIVAS FLORESTAIS	un	109,80
10.2.6	ASSOCIAÇÕES FLORESTAIS	un	109,80
10.3	EXTRATOR / FORNECEDOR DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FLORA:		
10.3.1	TORAS / DORMENTES	un	109,80
10.3.2	TORETE S/LENHA	un	109,80
10.3.3	MOURÕES / ESTEIOS / ESTACAS	un	109,80
10.3.4	VARAS / CABOS DE MADEIRA	un	109,80
10.3.5	CAVACO DE MADEIRA E SIMILARES	un	109,80
10.3.6	PALMITO E SIMILARES	un	109,80
10.3.7	ÓLEOS / ESSÊNCIAS	un	109,80
10.3.8	PLANTAS ORNAMENTAIS	un	109,80
10.3.9	PLANTAS MEDICINAIS/AROMÁTICAS/BULBOS	un	109,80
10.3.10	VIME/ BAMBU/ CIPO E SIMILARES	un	54,90
10.3.11	XAXIM	un	109,80
10.3.12	FIBRAS	un	54,80
10.3.13	RESINA/ GOMA/ CERA	un	54,80
10.4	PRODUTOR DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FLORA:		
10.4.1	CARVÃO VEGETAL	- -	*Quadro I
10.4.2	DORMENTES	un	219,59
10.4.3	POSTES/ESTACAS	un	219,59
10.4.4	MOURÕES E SIMILARES	un	219,59
10.4.5	PLANTAS ORNAMENTAIS	un	109,80
10.4.6	PLANTAS MEDICINAIS / AROMÁTICAS / RAÍZES / BULBO	un	109,80
10.4.7	SEMENTES ESSÊNCIAS FLORESTAIS	un	54,80
10.4.8	MUDAS ESSÊNCIAS FLORESTAIS	un	109,80
10.5	CONSUMIDOR DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FLORA:		
10.5.1	CARVÃO VEGETAL / MOINHA / BRIQUETES/PELETES DE CARVÃO E SIMILARES	- -	*Quadro I
10.5.2	LENHA / BRIQUETES / CAVACO / PÓ DE SERRA DE MADEIRA E SIMILARES	- -	*Quadro I
10.5.3	CONSUMIDOR DE LENHA PARA PRODUÇÃO ARTESANAL DE RAPADURA, AÇUCAR MASCAVO, DOCE, SALGADO E SIMILARES	un	21,96
10.6	DESDOBRAMENTO DE MADEIRA:		
10.6.1	SERRARIA	- -	*Quadro I
10.7	FÁBRICA / INDÚSTRIA DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FLORA:		
10.7.1	ARTEFATOS DE MADEIRA	un	54,80

TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

TABELA IV
IDAF

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	UNIDADE	UFIR
10.7.2	VIME / BAMBÚ E SIMILARES	un	54,80
10.7.3	ARTEFATOS DE XAXIM/CIPÓ	un	109,80
10.7.4	ESQUADRIAS / TACOS / ESTRADAS E ARMAÇÃO DE MADEIRA E ASSEMELHADOS	- -	*Quadro I
10.7.5	CAIXA PARA EMBALAGENS CONSUMO PRÓPRIO ATÉ 1.000 (MIL) UNIDADES	un	54,80
10.7.6	CAIXA PARA EMBALAGEM	- -	*Quadro I
10.7.7	MÓVEIS	un	*Quadro I
10.7.8	PALHAS PARA EMBALAGENS	un	*Quadro I
10.7.9	GAIOLAS E VIVEIROS	un	54,80
10.7.10	CARROCERIAS E ASSEMELHADOS	un	*Quadro I
10.7.11	BENEFICIAMENTO DE PLANTAS ORNAMENTAIS	un	109,80
10.7.12	BENEFICIAMENTO DE PLANTAS MEDICINAIS / AROMÁTICAS E ASSEMELHADOS	un	109,80
10.7.13	BENEFICIAMENTO DE CONSERVA DE PALMITO	un	109,80
10.7.14	BENEFICIAMENTO DE ÓLEOS ESSENCIAIS / RESINA E TANANTE	un	109,80
10.7.15	MADEIRA COMPENSADA / CONTRAPIACADA	- -	*Quadro I
10.7.16	CAVACOS	- -	*Quadro I
10.7.17	BRIQUETES / PELETES DE MADEIRA	- -	*Quadro I
10.7.18	PELETES DE CARVÃO	- -	*Quadro I
10.7.19	FÓSFORO / PALITO / ESPETO PARA CHURRASCO	- -	*Quadro I
10.7.20	PRENSADO / AGLOMERADO	- -	*Quadro I
10.7.21	CHAPAS DE FIBRAS	- -	*Quadro I
10.7.22	PRODUTORES DESTINADOS DA MADEIRA	- -	*Quadro I
10.7.23	PASTA MECÂNICA	- -	*Quadro I
10.7.24	CELULOSE	- -	*Quadro I
10.7.25	PAPELÃO	- -	*Quadro I
10.7.26	CASA DE MADEIRA	- -	*Quadro I
10.8	COMERCIANTE DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FLORA:		
10.8.1	MADEIRA SERRADA / BENEFICIADA	- -	*Quadro I
10.8.2	TOROS/TORETES/ MOURÕES/ACHES/LENHA	- -	*Quadro I
10.8.3	POSTES/PALANQUES	- -	*Quadro I
10.8.4	DORMENTES	- -	*Quadro I
10.8.5	CARVÃO VEGETAL	un	54,80
10.8.6	RESINA/GOMA	- -	*Quadro I
10.8.7	PELETES/BRIQUETES	un	109,80
10.8.8	PLANTAS/ORNAMENTAIS / MEDICINAIS/AROMÁTICAS / XAXIM	un	54,80
10.8.9	PALMITO/RAÍZES/BULBOS E SIMILARES	un	54,80
10.8.10	SUBPRODUTO DA FLORA	un	54,80
10.8.11	VAREJISTA DE CARVÃO EMPACOTADO		
10.9	TRATAMENTO DE MADEIRA:		
10.91	USINA DE TRATAMENTO DE MADEIRA	un	439,17
10.10	EXPORTADOR		
10.10.1	EXPORTADOR DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FLORA	un	658,76
10.11	DEPOSITO:		
10.11.1	DEPOSITO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FLORA	- -	*Quadro I
10.12	ARTESÃO	un	Isento
10.13	VENDEDOR AMBULANTE		
10.13.1	PLANTAS ORNAMENTAIS	un	21,96
10.13.2	PALMITO IN NATURA	un	21,96
10.13.3	RAÍZES / CASCAS / FOLHAS DA FLORA	un	21,96
11	**OPTANTES REPOSIÇÃO DA FLORESTAL**		
11.1	PREÇO POR ÁRVORES	un	0,34
12	**DEFESA SANITÁRIA ANIMAL**		
12.1	APLICAÇÃO DE VACINA CONTRA BRUCELOSE	Dose	1,10
12.2	BRUCELOSE S.A.R - 01 ANIMAIS	Animal	16,47
12.3	BRUCELOSE S.A.R - ACIMA DE 10 ANIMAIS (POR CABEÇA)	Animal	1,65
12.4	TUBERCULINIZAÇÃO - 1 A 10 ANIMAIS	Animal	16,47
12.5	TUBERCULINIZAÇÃO - ACIMA DE 10 ANIMAIS (POR CABEÇA)	Animal	1,65
12.6	APLICAÇÃO DE VACINA CONTRA AFTOSE (POR CABEÇA)	Dose	0,55
12.7	APLICAÇÃO DE OUTRAS VACINAIS, EXCETO BRUCELOSE E AFTOSA	Dose	1,10
12.8	DESDOBRAMENTO DE ATESTADO DE VACINAÇÃO CONTRA BRUCELOSE	un	5,49
12.9	DESDOBRAMENTO DE ATESTADOS DIVERSOS	un	5,49
12.10	SEGUNDA VIA DA FICHA DO PRODUTOR	un	10,98
12.11	CERTIFICADO DE VACINAÇÃO PARA ABATE E AFINS COMERCIAIS - 1 A 5 ANOS	un	2,20
12.12	CERTIFICADO DE VACINAÇÃO PARA ABATE E AFINS COMERCIAIS - ACIMA DE 5 ANIMAIS (POR CABEÇA)	un	0,44
12.13	ABERTURA DE FICHA DO PRODUTOR	un	Isento
12.14	RECASTRADAMENTO DO PRODUTOR	un	Isento
12.15	ATUALIZAÇÃO DO CONTROLE DA FEBRE AFTOSA	un	16,47
12.16	ATUALIZAÇÃO CON. FEBRE AFTOSA ACRESCIDA POR CABEÇA NÃO VACINADA	un	1,10
12.17	HEMOGRAMA COMPLETO	Exame	10,98
12.18	PESQUISA DE HEMATOZOÁRIOS (BABÉSIA E FILIÁRIA)	Pesquisa	10,98

TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

TABELA IV
IDAF

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	UNIDADE	UFIR
12.19	BRUCELOSE S.A.L (POR TESTE)	Teste	10,98
12.20	ANEMIA INFECCIOSA - EQUINA (AIE)	Teste	13,18
12.21	EXAME DE URINA (CARACTERISTICAS FISICO - QUÍMICAS E SEDIMENTAÇÃO)	Teste	10,98
12.22	EXAME DE FEZES DE TODAS AS ESPECIES (POR ANIMAL)	un	10,98
12.23	EXAMES HISTOPATOLOGICO	un	13,18
12.24	EXAMES DE RAIVA BOVINO, CANINO E FELINO	un	Isento
12.25	ANTIBIOGRAMA	Teste	13,18
12.26	EXAME DE MICRO E MACRO ELEMENTOS	un	10,98
12.27	CAMUNDONGO (POR CABEÇA)	un	10,98
12.28	ATESTADO SANITARIO CISA E GTA	un	10,98
12.29	DECLARAÇÃO ATUAL CONTROLE PECUÁRIA	un	10,98
12.30	VALOR DE 1 (UM) KM DESLOCAMENTO/CARRO	Km	0,25
12.31	VALOR DE 1 (UM) KM DESLOCAMENTO/ MOTOCICLETA	Km	0,20
12.32	VACINA CONTRA FEBRE AFTOSA, POR DOSE	Dose	(*)
12.33	VACINA ANTI-RÁBICA DE 1 (UM) ANO, POR DOSE	Dose	(*)
12.34	VACINA ANTI-RÁBICA DE 3 ANOS, POR DOSE	Dose	(*)
	* PREÇO DE MERCADO LOCAL		
13	**DEFESA SANITÁRIA VEGETAL**		
13.1	REGISTRO DE PRODUTOS DE SEMENTES	un	60,39
13.2	REGISTRO DE PRODUTOS DE MUDAS	un	60,39
13.3	REGISTRO PRODUTOS DE SEMENTES / MUDAS	un	60,39
13.4	REGISTRO DE VIVEIRO PRODUTOR DE MUDA	un	49,41
13.5	REGISTRO C/ VENDEDOR AMBULANTE DE SEMENTES, MUDAS OU PARTES VEGETAIS	un	60,39
13.6	RENOVAÇÃO ANUAL DE REGISTRO DO PRODUTOR DE SEMENTES E MUDAS	un	29,64
13.7	RENOVAÇÃO ANUAL DO REGISTRO DE VIVEIRO DE PRODUÇÃO	un	29,64
13.8	VISTORIA EM VIVEIRO DE PRODUÇÃO PARA REGISTRO	un	29,64
13.9	EMISSÃO DE GUIA DE TRÂNSITO DE MUDA	un	29,64
13.10	GUIA DE TRÂNSITO DE VEGETAIS E PARTES	un	0,55
13.11	INSPEÇÃO DE SEMENTES CERTIFICADA (TONELADA OU FRAÇÃO)	un	5,49
13.12	INSPEÇÃO DE SEMENTE FISCALIZADA (TONELADA OU FRAÇÃO)	un	5,49
13.13	INSPEÇÃO DE BATATA SEMENTE (TONELADA OU FRAÇÃO)	un	5,49
14	**INSPEÇÃO, FISCALIZAÇÃO ANIMAL E VEGETAL**		
14.1	LAUDO DE VISTORIA DE INSPEÇÃO ORD. PREVIA TERRENO	un	80
14.2	LAUDO DE VISTORIA DE INSP. ORD. PREVIA DE ESTABELECIMENTO	un	80
14.3	LAUDO DE VISTORIA DE INSP. ORD. FINAL DE ESTABELECIMENTO	un	80
14.4	LAUDO DE VISTORIA DE INSP. ORDINARIA DE PRODUTOS		
14.4.1	BOVINOS PARA ABATE	Cabeça	0,10
14.4.2	EQUIDEOS PARA ABATE	Cabeça	0,10
14.4.3	SUINOS, OVINOS E CAPRINOS PARA ABATE	Cabeça	0,07
14.4.4	AVES E COELHOS PARA ABATE	Mil-Cab/fr	1,60
14.4.5	SALGADOS - DESSECADOS - EMBUTIDOS E NÃO EMBUTIDOS	t/fr	2,80
14.4.6	PRODUTOS DE SALSICHARIA - CONSERVAS E OUTROS	t/fr	2,80
14.4.7	TOUCINHOS - UNFO - BANHA E OUTROS	t/fr	2,80
14.4.8	FARINHAS - SEBO - PELES - OLEOS E OUTROS	t/fr	2,80
14.4.9	LEITES PASTEURIZADOS - ESTERILIZADO - AROMATIZADO	Milh-l/fr	1,30
14.4.10	LEITES CONDENSADOS - EVAPORADOS E DOCE DE LEITE	t/fr	1,30
14.4.11	LEITE EM PÓ DE CONSUMO DIRETO	t/fr	3,80
14.4.12	LEITE EM PÓ INDUSTRIAL	t/fr	2,80
14.4.13	QUEIJOS MINAS, PRATOS E SUAS VARIEDADES	t/fr	2,80
14.4.14	REQUEIJÃO - RICOTA E OUTROS QUEIJOS	t/fr	2,80
14.4.15	MANTEIGAS - MARGARINAS - CASEINA - LACTOSE	t/fr	1,30
14.4.16	PRODUTOS DERIVADOS DE AVES E OVOS	Milh. dz/fr	2,80
14.4.17	MEL - CERA E PROD. A BASE DE MEL DE ABELHA	t/fr	2,50
14.5	CADASTRAMENTO DO COMERCIANTE E EMPRESAS APLICADORAS DE PRODUTOS AGROTOXICOS SEUS COMPONENTES E AFINS	un	150
14.6	RENOVAÇÃO DE CADASTRO DE COMERCIANTES E EMPRESAS APLICADORAS DE AGROTOXICOS SEUS COMPONENTES E AFINS	un	120
14.7	CADASTRO DE PRODUTO AGROTÓXICOS SEUS COMPONENTES E AFINS		
14.7.1	PRODUTOS CLASSE TOXICOLÓGICA I	un	2.700
14.7.2	PRODUTOS CLASSE TOXICOLÓGICA II	un	2.000
14.7.3	PRODUTOS CLASSE TOXICOLÓGICA III	un	1.500
14.7.4	PRODUTOS CLASSE TOXICOLÓGICA IV	un	1.200
14.8	MUDANÇA DE TITULARIDADE DE PRODUTOS AGROTÓXICOS SEUS COMPONENTES E AFINS		
14.8.1	PRODUTOS CLASSE TOXICOLÓGICA I	un	810
14.8.2	PRODUTOS CLASSE TOXICOLÓGICA II	un	600
14.8.3	PRODUTOS CLASSE TOXICOLÓGICA III	un	450
14.8.4	PRODUTOS CLASSE TOXICOLÓGICA IV	un	360
15	**LEGITIMAÇÃO DE TERRAS**		
15.1	REQUERIMENTO	un	14,00
15.2	CÓPIA DE MEMORIAL	un	1,50

TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

TABELA IV
IDAF

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	UNIDADE	UFIR
15.3	CÓPIA DE PLANTA	un	8,00
15.4	CÓPIA DE OUTRAS PEÇAS - PROCESSO DE TERRAS		
15.4.1	ATÉ 06 FOLHAS	- -	1,70
15.4.2	ACIMA DE 06 FOLHAS, POR FOLHA	un	0,30
15.5	MEDIÇÃO DE TERRAS		
15.5.1	RURAL (POR METRO LINEAR)	m	0,16
15.5.2	URBANA (POR METRO LINEAR)	m	0,85
16	**LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS**		
16.1	ELABORAÇÃO DE CROQUIS POR FOTOINTERPRETAÇÃO NO ESCRITÓRIO		
16.1.1	ATÉ 100 HA	un	70,00
16.1.2	ATÉ 101 A 200 HA	un	112,00
16.1.3	ATÉ 201 A 400 HA	un	167,00
16.1.4	ATÉ 401 A 700 HA	un	237,00
16.1.5	ATÉ 701 A 1.000 HA	un	320,00
16.1.6	ACIMA DE 1.000 HA	un	420,00
	OBS.: CASO NECESSÁRIO IDA A CAMPO, SERÁ ACRESCENTADO ATÉ 50% (CINQUENTA POR CENTO) NO ORÇAMENTO DE SERVIÇO		
16.2	REDESENHO EM GERAL A RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO		
16.2.1	PLANTA (FORMATO ACIMA DE A4)	un	56,00
16.2.2	PLANTA (FORMATO A4)	un	35,00
	OBS: SERÁ INCLUÍDO NO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO, O CUSTO OPERACIONAL DO PROFISSIONAL NA ÁREA ESPECÍFICA, NA BASE DE 28 UFIR/DIA DE TRABALHO (ESTIMADO).	un	12,00
16.3.1	LEVANTAMENTO DE PERÍMETRO, ATÉ 10.000 M²	un	175,00
16.3.2	LEVANTAMENTO DE PERÍMETRO DE 10.000 M² A 30.000 M²	un	230,00
16.3.3	LEVANTAMENTO DE PERÍMETRO ACIMA DE 30.000 M²	km	205,00
16.3.4	LOCAÇÃO DE ALINHAMENTO	km	320,00
16.3.5	NIVELAMENTO DE SEÇÕES	ha	250,00
16.3.6	ALOCAÇÃO DE EQUIPE TOPOGRÁFICA / DIA	un	348,00
	OBS: A LOCAÇÃO DE EQUIPE TOPOGRÁFICA DEVE SER CONSIDERADA A DISPOSIÇÃO DO CONTRATANTE EM JORNADA DE ATÉ 08 HORAS		
16.4	LEVANTAMENTO PLANTATRIMÉTICO E CADASTRAL		
16.4.1	ÁREA RURAL E SUBRURAL		
16.4.1.1	ATÉ 01 HA	un	406,00
16.4.1.2	ATÉ 01 A 05 HA	ha	324,00
16.4.1.3	ATÉ 05 A 10 HA	ha	276,00
16.4.1.4	ACIMA DE 10 HA	ha	262,00
16.4.2	ÁREA URBANA		
16.4.2.1	ATÉ 01 HA	un	540,00
16.4.2.2	ATÉ 01 A 05 HA	ha	432,00
16.4.2.3	ATÉ 05 A 10 HA	ha	368,00
16.4.2.4	ACIMA DE 10 HA	ha	262,00
	OBS: OS VALORES ATRIBUÍDOS PODERÃO SOFRER VARIAÇÕES CONFORME CONDIÇÕES DO PLANO DE URBANIZAÇÃO E TOPOGRAFIA DO TERRENO, NÃO EXCEDENDO O VALOR REFERENCIADO ATÉ 01 HA.		
16.5	CÓPIA HELIOGRÁFICA		
16.5.1	MAPAS MUNICIPAIS	un	11,00
16.5.2	PLANTAS CADASTRAIS	un	17,00
16.6	MAPA PLANATIMÉNTICO		
16.6.1	ESCALA 1:400.000 ANO 1964	un	25,00

(D. O. 30.12.97)

LEI Nº 5.555

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Cooperativa Educacional de Santa Maria de Jetibá Ltda.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Cooperativa Educacional de Santa Maria de Jetibá Ltda.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as

cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 31.12.97)

LEI Nº 5.556

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Comissão de Assistência ao Menor - COMAN.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Comissão de Assistência ao Menor - COMAN, com sede no Município de Afonso Cláudio.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 31.12.97)

LEI Nº 5.557

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública Estadual a Sociedade Pestalozzi de Itarana-ES.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Sociedade Pestalozzi do Município de Itarana-ES.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 31.12.97)

LEI Nº 5.558

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Associação Filantrópica Santa Rita de Cássia de Aracruz/ES.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Comissão Espírito-santense de Folclore, com sede em Vitória - ES.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 31.12.97)

LEI Nº 5.559

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Cooperativa Habitacional de Vila Velha - COOHABVIVE.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública, a Cooperativa Habitacional do Município de Vila Velha - COHABVIVE.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 31.12.97)

LEI Nº 5.560

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Associação Filantrópica Santa Rita de Cássia de Aracruz/ES.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública, a Associação Filantrópica Santa Rita de Cássia de Aracruz/ES.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 31.12.97)

LEI Nº 5.561

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Pia Sociedade de Filhas de São Paulo, com sede em Vitória/ES.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Pia Sociedade de Filhas de São Paulo, com sede em Vitória/ES.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 31.12.97)

LEI Nº 5.562

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Associação Fundação Amarílio Caiado Fraga.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública, a Associação Fundação Amarílio Caiado Fraga., de Colatina, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 31.12.97)

LEI Nº 5.563

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Fundação Assistencial de Mucurici - FUNAM.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Funda-

ção Assistencial de Mucurici - FUNAM.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 31.12.97)

LEI Nº 5.564

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública o Sindicato Rural de Presidente Kennedy.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de Utilidade Pública o Sindicato Rural de Presidente Kennedy.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 31.12.97)

LEI Nº 5.565

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Associação dos Contabilistas de Cariacica/ES - (ASCONCA).

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação dos Contabilistas de Cariacica, com sede à Av. Getúlio Vargas, 456, sala 303, Campo Grande, Cariacica - ES.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 31.12.97)

LEI Nº 5.566

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Associação das Paneleiras de Goiabeiras.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação das Paneleiras de Goiabeiras.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que as cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 31.12.97)

ÍNDICE
LEIS ORDINÁRIAS DE 1997

Nº	ASSUNTO	PÁGINA
5.366	Estabelece normas aplicáveis à propaganda dos Poderes Públicos	07
5.367	Declara de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi de Jaguaré	08
5.368	Denomina "Edu da Silva Baptista" o Trecho Rodoviário que liga São José do Calçado a Bom Jesus do Norte	08
5.369	Declara de Utilidade Pública a "Casa Betânia" de Cachoeiro de Itapemirim	08
5.370	Dispõe sobre o Sistema de Segurança em estabeleciementos financeiros do Estado	10
5.371	Obriga a divulgação de dados, sobre crianças e adolescentes desaparecidos, em embalagens de leite	11
5.372	Autoriza o Poder Executivo a criar a Companhia Independente da Polícia Militar do Estado, no Município de Linhares	12
5.373	Autoriza o Poder Executivo a firmar contrato de cessão de uso dos imóveis da Assembléia Legislativa, para instalação de um Centro de Ciência e Artes	12
5.374	Regulamenta o § 4º do art. 71 da Constituição Estadual	12
5.375	Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Estadual de Prevenção a Vítimas e Testemunhas de Infrações Penais	13
5.376	Estabelece Normas de Prevenção das Doenças e Critérios de Defesa de Saúde dos trabalhadores em relação às atividades que possam desencadear Lesões por Esforços Repetitivos (L.E.R)	14
5.377	Regulamenta o artigo 187, § 3º, da Constituição Estadual	21
5.378	Altera a Lei nº 5.216, de 08.05.96 (Companhia Independente da Policia Militar, no Município de Itapemirim)	22
5.379	Autoriza o Poder Executivo a criar a Companhia Independente da Polícia Militar do Estado no Município de Viana	23
5.380	Faculta aos autores a publicação de suas teses de pós-graduação através do DIO	23
5.381	Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o exercício de 1997	53
5.382	Dá nova redação ao art. 3º, inciso II, da Lei nº 5.185, de 30.01.96	55
5.383	Condiciona o pagamento de obras e serviços públicos, contratados com a administração pública, à prévia demonstração dos pagamentos dos encargos sociais	55
5.384	Denomina "Prefeito Wilson Gomes" a ponte sobre o Rio Mariricu, entre São Mateus e Guriri.	56
5.385	Autoriza o Poder Executivo a sinalizar as vias de trânsito próximo às escolas dos deficientes visuais e auditivos	56
5.386	Declara de Utilidade Pública a Sociedade Educacional do Espírito Santo - SEDES/UVV/ES	57
5.387	Dispõe sobre o preenchimento de cargos de dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações pertencentes ao Estado	57
5.388	Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.293, de 12.12.96	58
5.389	Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte	58
5.390	Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 5.296, de 12.12.96	63
5.391	Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial em favor da SEJUC	63
5.392	Autoriza o Poder Executivo a doar o terreno "Chácara do Morro" ao Município de São Mateus	65
5.393	Declara de Utilidade Pública a Sociedade Beneficente da Igreja Tabernáculo Evangélico de Jesus - SOBITEJ	65
5.394	Declara de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi de Fundão	66
5.395	Autoriza o Poder Executivo a realizar contratação temporária para atender à SESA e ao IESP	66
5.396	Autoriza o Poder Executivo a receber, a título de adiantamento do ICMS incidente sobre as operações realizadas pela ESCELSA S/A o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)	67
5.397	Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar em favor da SEDU	68
5.398	Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. José Ângelo da Silva Fernandes	74
5.399	Dá nova redação à alínea "d " do inciso II, da Lei nº 4.288, de 29.11.89, com nova redação dada pela Lei nº 5.344/96	74
5.400	Concede isenção de ICMS sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação	75
5.401	Abre Crédito Suplementar em favor da SECOM, PGE, SEAR, SESP e Encargos Gerais do Estado	76
5.402	Declara de Utilidade Pública a Ação Comunitária do Espírito Santo - ACES.	77
5.403	Declara de Utilidade Pública a Associação de Moradores do Bairro San Domingos, de Muqui	78
5.404	Autoriza o Poder Executivo a conceder crédito presumido nas saídas interestaduais de arroz, feijão e farinha de mandioca para outras Unidades da Federação	78
5.405	Autoriza o Poder Executivo a conceder crédito presumido à indústria de vestuário, malharia circular, calçados, metal-mecânica e movelaria, nas aquisições de matéria-prima e insumos das regiões Sul e Sudeste, sem produção similar no Estado	78

ÍNDICE
LEIS ORDINÁRIAS DE 1997

Nº	ASSUNTO	PÁGINA
5.406	Autoriza o Poder Executivo a conceder a redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas realizadas por empresa industrial, com produção destinada à exportação	79
5.407	Altera a denominação da Unidade Sanitária em Piaçu, Muniz Freire para Vereador José Virgílio	79
5.408	Reduz a base de cálculo do ICMS nas operações internas com café em grão ou em coco	80
5.409	Concede crédito presumido do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte	80
5.410	Isenta do ICMS as operações com leite "in natura" e reduz a base de cálculo nas operações interestaduais realizadas com produtos derivados do leite	81
5.411	Declara de Utilidade Pública a Associação Atlética Apollo de São Mateus	81
5.412	Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. Aberto Fontana	81
5.413	Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. Arnaldo Vasconcellos Costa	82
5.414	Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. José Luciano Duarte Penido	82
5.415	Denomina "Darly Marchiori" a rodovia que liga Iconha a Vargem Alta	82
5.416	Denomina "Jesus de Nazaré" o Hospital Geral e Infantil de Vila Velha	82
5.417	Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. Luiz Renato Azevedo da Silveira	83
5.418	Denomina Professora Carmem Schettino a Escola Pluridocente da Garagem, no Município de Castelo	83
5.419	Institui o Dia Estadual do Vereador	83
5.420	Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. Paulo Pessoa Monteiro	83
5.421	Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. Geraldo Fonseca Siqueira	84
5.422	Declara de Utilidade Pública Estadual o Grupo Resgate de Conceição do Castelo	84
5.423	Dispõe sobre o pagamento parcelado de débitos fiscais para com a Fazenda Pública Estadual	84
5.424	Dispõe sobre as Diretrizes da Lei Orçamentária para o exercício de 1998	87
5.425	Torna obrigatório o atendimento especial para idosos, gestantes e deficientes físicos nos estabelecimentos bancários e lojas de departamentos	94
5.426	Estabelece atendimento especial nos estabelecimentos comerciais	95
5.427	Cria a Reserva Ecológica Estadual de "Jacarenema"	95
5.428	Autoriza instituição e concessão de honraria	100
5.429	Substitui nas leis estaduais a expressão "Comissário de Menores" por "Comissário da Infância e da Juventude"	100
5.430	Torna obrigatório o trânsito, com faróis baixos ligados, dos veículos automotores nas rodovias estaduais	100
5.431	Autoriza o Poder Executivo a realizar consulta plebiscitária para concessão da Rodovia do Sol e da Terceira Ponte	101
5.432	Autoriza o Poder Executivo a incluir a banana natural e industrializada na merenda escolar	101
5.433	Dá nova redação ao Art. 38 da Lei nº 3.384/80	101
5.434	Dá nova redação ao Art. 46 da Lei nº 3.384/80	102
5.435	Dá nova redação ao inciso I do Art. 28 da Lei nº 3.384/80	102
5.436	Regulamenta o "caput" do Art. 4º da Constituição Estadual	102
5.437	Cria a Comarca de Marataízes, de 3ª Entrância	103
5.438	Autoriza o Poder Executivo a firmar Acordo de Parcelamento com a C.E.F., relativo à dívida junto ao FGTS	105
5.439	Exclui o Estado da Contribuição para o PASEP	105
5.440	Abre Crédito Suplementar em favor da Defensoria Pública, SEAR, SEJUC e Encargos Gerais do Estado	106
5.441	Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeiro de Itapemirim, uma área de terra para realização de Exposições Agropecuárias	107
5.442	Declara de Utilidade Pública a Comissão de Justiça e Paz da Arquiodicese de Vitória	108
5.443	Declara de Utilidade Pública o Núcleo Príncipe Ancarilho do Centro Espírita de Guarapari	108
5.444	Declara de Utilidade Pública a Sociedade de Educação e Assistência Monsenhor Miguel	108
5.445	Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. Dirceo Antônio Leme de Melo	108
5.446	Institui o Dia Estadual da Água	109
5.447	Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Dr. Victor Hugo Quiros Suárez	109
5.448	Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. Roberto Ferreira da Silva	109
5.449	Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. Francisco Vicente Badenes Júnior	109
5.450	Declara de Utilidade Pública a Sociedade Música Lira Mateense de São Mateus	110
5.451	Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Srª. Maria Helena Teixeira de Siqueira	110
5.452	Declara de Utilidade Pública a Associação Coralista Canto Livre	110
5.453	Denomina "Toufik Faissal" a Rodovia - ES 381, no Município de Alegre	110
5.454	Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo junto a CVRD	111
5.455	Disciplina a desvinculação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, da Polícia Militar	111
5.456	Institui o Dia Estadual em homenagem a Zumbi dos Palmares	112
5.457	Declara de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi de Água Doce do Norte	113
5.458	Inclui no Anexo III da Lei nº 5.381/97, metas específicas aos projetos 3.485 e 3.491 e abre Crédito Suplementar à SETR	113
5.459	Declara de Utilidade Pública a "Fundação de Assistência Social do Estado" - FAS/ES	114
5.460	Declara de Utilidade Pública a Fundação Médico Assistencial do Vale Itaúnas - Pedro Canário	114
5.461	Declara de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi de Vila Pavão	114
5.462	Declara de Utilidade Pública a Associação Skate-Board, em Alto Lage, Cariacica	115
5.463	Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. Pedro Pullen Parente	115
5.464	Declara de Utilidade Pública a Associação Recreativa e Assistencial aos Idosos de Pedro Canário	115
5.465	Declara de Utilidade Pública o Centro Comunitário "Franco Rossetti", de Pedro Canário	115
5.466	Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. Paulo Cesar Pereira	116
5.467	Denomina Unidade Sanitária Nilton Rodrigues da Silva, a Unidade Sanitária do Distrito de Rive, Alegre-ES	116
5.468	Cria e inclui na Estrutura Organizacional da SEDU, as Superintendências Regionais de Educação	116
5.469	Altera dispositivos da Lei nº 5.120, de 01.12.95. (Regionalização do Estado)	117
5.470	Implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério	118
5.471	Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Estadual (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)	119
5.472	Fixa o efetivo para o Corpo de Bombeiros do Estado do Espírito Santo	122
5.473	Abre Crédito Suplementar às Secretarias de Estado	123
5.474	Dispões sobre o Processo de Municipalização do Ensino Público no Estado	129
5.475	Abre Créditos Adicionais, para atender despesas em favor da CIDA-ES, CEASA e CASES	131
5.476	Declara de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi de Alto Rio Novo	131
5.477	Declara de Utilidade Pública o Projeto Vem Viver	132
5.478	Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. Rui Otávio Bernardes de Andrade	132
5.479	Dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 5.410, de 18-07-97. (Isenção de ICMS)	132
5.480	Dá nova redação aos títulos 1 e 2 da Tabela IX, da Lei nº 5.300, de 16-12-96. (Poder de Polícia)	134
5.481	Atera dispositivos da Lei nº 5.439/97	135
5.482	Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. José Armando de Figueiredo Campos	136
5.483	Declara de Utilidade Pública a Associação de Produtores Rurais de Conceição do Castelo	136
5.484	Obriga a SESP a publicar semestralmente dados referentes a atuação das polícias estaduais	137
5.485	Modifica o índice de participação dos Municípios de Mucurici e Ponto Belo na Receita do ICMS	137
5.486	Denomina "Luiz Cláudio Venâncio Ribeiro", a Unidade Sanitária de Anutiba, em Alegre	137
5.487	Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos convênios e termos aditivos firmados pelos órgãos da administração pública estadual	138
5.488	Denomina "Deco Bonissenha", a Rodovia que liga Conceição do Castelo a Castelo	138
5.489	Declara de Utilidade Pública o Circolo Trentino Di Santa Teresa	138
5.490	Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. Odemar de Oliveira Nunes	139
5.491	Declara de Utilidade Pública o Circolo Trentino Di Colatina	139
5.492	Institui o Dia Estadual de Saúde	139
5.493	Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. Jairo Araujo Regis	139
5.494	Declara de Utilidade Pública a Associação dos Comissários de Menores do Estado	140
5.495	Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Padre Carlos Faggion	140
5.496	Modifica os Arts. 29 e 54, da Lei Nº 5.341, de 20-12-96. (Programa de Aprimoramento Gerencial dos Sistema de Saúde)	140
5.497	Declara de Utilidade Pública o Conselho Popular de Vitória	141
5.498	Institui o Programa Estadual "Adote uma Escola"	141
5.499	Abre Crédito Suplementar em favor das Secretaria de Estado	141
5.500	Abre Crédito Suplementar em favor da SEDU e da SEJUC	146
5.501	Autoriza o Poder Executivo a doar um terreno à Rua Conde D'Eu, 552, no Município de Ibiraçu	151
5.502	Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Pr. João Emerick de Souza	151
5.503	Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Pr. Abimael Corrêa do Nascimento	151

ÍNDICE
LEIS ORDINÁRIAS DE 1997

Nº	ASSUNTO	PÁGINA
5.504	Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. Carlos Leite	151
5.505	Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. Francisco Luiz Sibut Gomide	152
5.506	Declara de Utilidade Pública a Associação Promocional da Educação Rural de Barra de São Francisco	152
5.507	Declara de Utilidade Pública a Associação da Microbacia do Oriente - AMOR	152
5.508	Denomina "José Modeneze" a EPG do bairro Canivete, em Linhares	152
5.509	Denomina "José Daniel" a Rodovia que liga a BR-262 Pinga-Fogo, ao município de Afonso Cláudio	153
5.510	Declara de Utilidade Pública a Associação dos Caminhoneiros do Norte do Estado, com sede em São Gabriel da Palha	153
5.511	Declara de Utilidade Pública o Projeto Cocal, de Vila Velha	153
5.512	Autoriza prorrogar a Contratação Temporária de Pessoal da SESA-IESP	153
5.513	Denomina Centro Esportivo e de Lazer João Nunes Caramuru, a área desapropriada pelo Governo do Estado em Ilha das Flores, Vila Velha	154
5.514	Denomina José Marcos Guedes o 3º Batalhão de Polícia Militar de Alegre	155
5.515	Reabre o prazo para implementação do Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário do Serviço Público - PDV	155
5.516	Altera a redação de dispositivos da Lei nº 5.298, de 13.12.96 (ICMS)	157
5.517	Autoriza o Poder Executivo a receber adiantamento de recursos da Petrobrás para utilização na proteção à erosão marinha, na foz do Rio São Mateus	158
5.518	Declara de Utilidade Pública a Associação Comunitária de Menino Jesus - ACOMEJE, no município de Alegre	158
5.519	Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Reverendo Lindolfo Pieper	159
5.520	Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. Apolônio de Carvalho	159
5.521	Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. Adi Silva Gama	159
5.522	Declara de Utilidade Pública a Fundação José Theodoro de Andrade	159
5.523	Declara de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi da Serra	160
5.524	Declara de Utilidade Pública a Associação dos Moradores do Bairro Bandeirantes em Cariacica	160
5.525	Abre Crédito Suplementar em favor da Governadoria do Estado, Vice-Governadoria, SEFA, SEAG, SESP e Encargos Gerais do Estado	160
5.526	Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Dr. Rooseveelt Silva Fernandes	165
5.527	Autoriza o Estado a promover a reestruturação dos Sistema Finaceiro do Estado, mediante o saneamento do Banestes S/A	166
5.528	Dá nova redação ao Art. 3º da Lei nº 4.998, de 07.12.94, para destinar o imóvel do Saldanha.da Gama à SECES	166
5.529	Abre Crédito Suplementar em favor da SEJUC	166
5.530	Abre Crédito Suplementar em favor da SEDU	167
5.531	Abre Crédito Suplementar em favor da Casa Militar, SECOM, COPLAG, SEAR, SEFA, SEAG, SETR, SECES, SEAMA, SEDU, SEJUC, SESP e Encargos Gerais do Estado	169
5.532	Abre Crédito Suplementar em favor da SEFA, SETR, SEJUC e Encargos Gerais do Estado	176
5.533	Cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Mulher do Estado do Esp. Santo - CEDIMES	178
5.534	Declara de Utilidade Pública a Associação dos Moradores do Mundo Novo, Município de Dores do Rio Preto	179
5.535	Declara de Utilidade Pública a Associação Mobilizadoras de Igrejas Evangélicas Pró - Crianças carentes - AMIE	179
5.536	Proíbe a realização de tatuagens em menores de 16 anos	179
5.537	Substitui a Tabela III da Lei nº 4.861, de 30 de dezembro de 1961. (Taxas do DETRAN)	180
5.538	Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. Werner Karl Ross	190
5.539	Declara de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi de Santa Teresa	191
5.540	Declara de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi de Rio Novo do Sul	191
5.541	Introduz alteração nas Lei nº 4.217, de 17.01.89, nº 5.389, de 23.04.97 e institui o regime de recolhimento do ICMS por estimativa, conforme art. 26 da Lei Complementar nº 87/96	192
5.542	Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. Otaviano Rodrigues de Carvalho	197
5.543	Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Senhora Luigia Ubizzoni Bordoni	197
5.544	Altera o Art. 4º da Lei nº 4.100, de 29.06.88	198
5.545	Concede isenção de taxas ao produtor rural	198
5.546	Autoriza o Poder Executivo a conceder a Comenda "Parente Frota", aos Prefeitos Municipais	198
5.547	Cria a gratificação especial aos servidores que atuarem no exame de candidatos à habilitação para condução de veículos automotores	199

ÍNDICE
LEIS ORDINÁRIAS DE 1997

Nº	ASSUNTO	PÁGINA
5.548	Autoriza o Poder Executivo a conceder a Comenda "Carlos Monteiro Lindemberg" aos Prefeitos Municipais	200
5.549	Concede Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. Luis Cláudio Barros	200
5.550	Obriga produtores e engarrafadores de bebidas alcoólicas colocarem no rótulo a frase "o álcool faz mal a saúde, evite excesso"	200
5.551	Autoriza o Poder Executivo a conceder a comenda "Madalena Piza", aos Prefeitos Municipais	201
5.552	Autoriza o Poder Executivo a conceder a Comenda "Vespasiano Hautequestt", aos Prefeitos Municipais	201
5.553	Introduz alterações nas Leis nºs 4.217, de 27.01.89, e 3.829, de 30.12.85	201
5.554	Modifica a tabela IV, da Lei nº 4.861, de 13.12.93 (taxas devidas pelo Poder de Polícia)	202
5.555	Declara de Utilidade Pública a Cooperativa Educacional de Santa Maria de Jetibá	207
5.556	Declara de Utilidade Pública a Comissão de Assistência ao Menor - COMAM, de Afonso Cláudio	208
5.557	Declara de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi do Município de Itarana	208
5.558	Declara de Utilidade Pública a Comissão Espírito-santense de Folclore, com sede em Vitória	208
5.559	Declara de Utilidade Pública a Cooperativa Habitacional do Município de Vila Velha - COHABVIVE	208
5.560	Declara de Utilidade Pública a Associação Filantrópica Santa Rita de Cássia de Aracruz/ES	209
5.561	Declara de Utilidade Pública a Pia Sociedade de Filhas de São Paulo, com sede em Vitória	209
5.562	Declara de Utilidade Pública a Associação Fundação Amarílio Caiado Fraga, de Colatina	209
5.563	Declara de Utilidade Pública a Fundação Assistencial de Mucurici - FUNAM	209
5.564	Declara de Utilidade Pública o Sindicato Rural de Presidente Kennedy	210
5.565	Declara de Utilidade Pública a Associação dos Contabilistas de Cariacica/ES	210
5.566	Declara de Utilidade Pública a Associação das Paneleiras de Goiabeiras	210